



### SUMÁRIO

<b>Tribunal Pleno</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>Primeira Câmara</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>Segunda Câmara</b> .....	<b>2</b>
Pautas .....	2
Atas.....	2
Acórdãos .....	2
<b>Atos de Relatoria</b> .....	<b>30</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	30
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	36
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	36
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	37
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	39
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	39
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	39
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	40
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	41
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	43
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	43
<b>Corregedoria Geral</b> .....	<b>43</b>
<b>Ouvidoria de Contas</b> .....	<b>43</b>
<b>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas</b> .....	<b>43</b>
<b>Resenhas de Distribuição</b> .....	<b>43</b>
<b>Editais</b> .....	<b>65</b>
<b>Despachos</b> .....	<b>65</b>
<b>Atos de Alerta Municipais</b> .....	<b>84</b>
<b>Atos Normativos</b> .....	<b>85</b>
<b>Gabinete da Presidência</b> .....	<b>85</b>
Despachos.....	85
Termo de Ajuste de Gestão .....	85
Portarias .....	85
<b>Informativos de Licitações</b> .....	<b>87</b>
<b>Composição Biênio 2017/2018</b> .....	<b>88</b>
Tribunal Pleno .....	88
Primeira Câmara .....	88
Segunda Câmara .....	88
Corregedoria-Geral .....	88
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	88
Diretores de Gabinete .....	88
Inspetorias de Controle Externo.....	88
Administrativo .....	88

### PRIMEIRA CÂMARA

#### Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:  
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

**Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.**

#### Atas

Sem publicações

#### Acórdãos

#### PROCESSO Nº: 212898/17

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

#### ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO

#### INTERESSADO: LAURO MARON, LUIS CARLOS MATZENBACHER

#### RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

#### ACÓRDÃO Nº 514/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual - exercício 2016 - Instrução da COFIM pela regularidade com ressalva. MPC – parecer pela regularidade com ressalva. Regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa.

#### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cruz Machado, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Lauro Maron.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em instrução conclusiva (Instrução nº 711/18 - peça 18), opinou pela regularidade das contas com ressalva e multa, face a restrição verificada no item "ENTREGA DOS DADOS DO SIM-AM COM ATRASO (Fonte de Critério: Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, parágrafo único - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "b").

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 275/18 (peça 20), alinhou-se à manifestação técnica da COFIM e opinou pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa.

É o relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise detida do presente feito, adoto o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, pelas razões a seguir expostas.

Como restou verificado pela instrução técnica, houve reiterado atraso na entrega dos dados do SIM-AM, em desrespeito às Instruções Normativas n. 115/2016 e 129/2017 desta Egrégia Corte de Contas. Com efeito, a responsabilidade pelo atraso obedece aos seguinte quadro:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Março	2016	30/06/2016	14/07/2016	14	Lauro Maron
Setembro	2016	31/10/2016	07/11/2016	7	Lauro Maron
Dezembro	2016	28/02/2017	12/03/2017	12	Luis Carlos Matzenbacher

Por todo o exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Cruz Machado, relativa ao exercício de 2016, nos termos do artigo 16, II, da Lei Orgânica do TCE, em virtude do atraso na entrega dos dados no SIM-AM, de responsabilidade do Sr. Lauro Maron.

DETERMINO, ainda, a aplicação da multa prevista no art. 87, III, b, da Lei n. 113/2005, ao Sr. Lauro Maron (Presidente da Câmara Municipal – ano 2016) e ao Sr. Luis Carlos Matzenbacher (Presidente da Câmara Municipal – ano 2017) em razão dos atrasos.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à coordenadoria de Execuções (COEX), para a anotação das ressalvas e providências necessárias, e após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do feito.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Cruz Machado, relativa ao exercício de 2016, nos termos do artigo 16, II, da Lei Orgânica do TCE, em virtude do atraso na entrega dos dados no SIM-AM, de responsabilidade do Sr. Lauro Maron;

II - aplicar a multa prevista no art. 87, III, b, da Lei n. 113/2005, ao Sr. Lauro Maron (Presidente da Câmara Municipal – ano 2016) e ao Sr. Luis Carlos Matzenbacher (Presidente da Câmara Municipal – ano 2017) em razão dos atrasos;

III – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à coordenadoria de Execuções (COEX), para a anotação das ressalvas e providências necessárias, em seguida à Diretoria de Protocolo (DP), para

### TRIBUNAL PLENO

#### Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:  
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

**Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.**

#### Atas

Sem publicações

#### Acórdãos

Sem publicações



encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 13 de março de 2018 – Sessão nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

## SEGUNDA CÂMARA

### Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:  
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

**Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.**

### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

PROCESSO Nº: 159203/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA

INTERESSADO: AMADEU DE JESUS DA SILVA, ANDREIA DIAS DE MEDEIROS, CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA, LUIZ GONZAGA MARINHO DE ALMEIDA, MARCELO PROENÇA, MARCO ANTONIO JOAQUIM, NORIVAL FERREIRA DE OLIVEIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 647/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Municipal. Câmara Municipal de Curiúva. Exercício financeiro de 2009. 2. Anexação ao feito do processo de Relatório de Inspeção n.º 65037/10. Achados do procedimento analisados pelo Acórdão n.º 4544/16-Segunda Câmara, que concedeu prazo para o ressarcimento de despesa irregular relativa a um achado. Certificação do cumprimento da decisão, com o recolhimento da quantia atualizada. 3. Regularidade com ressalva das contas. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS da CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do senhor MARCELO PROENÇA, Presidente da Câmara no período.

2. A Diretoria de Contas Municipais procedeu à análise inaugural das contas nos moldes das Instruções Normativas n.º 32/09 e n.º 43/10 e, conforme Instrução n.º 3.818/12 (peça 6), concluiu pela regularidade das contas.

3. Inobstante, no mesmo opinativo, a unidade técnica noticiou a existência de processo de Relatório de Inspeção autuado sob n.º 6503-7/10, relativa a procedimento realizado in loco na entidade em fevereiro de 2010, contendo apontamentos de irregularidades quanto a fatos ocorridos no exercício de 2009.

4. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 16901/12 (peça 7), corroborou o opinativo técnico pela aprovação das contas em exame.

5. O auditor JAIME TADEU LECHINSKI, então relator do feito, determinou, pelo Despacho n.º 196/13 (peça 8), o sobrestamento do processo até o julgamento dos referidos autos de Relatório de Inspeção.

6. Já em 2015, expirado o período de sobrestamento, houve a redistribuição do feito a mim (peça 11), que, por meio do Despacho n.º 1763/15-GATBC (peça 15), determinei o apensamento daquele Relatório de Inspeção[1] aos presentes autos, retomando-se a regular tramitação do feito.

7. Na sequência, tanto a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 1947/16, peça 17) quanto o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 6215/16, peça 19) manifestaram-se pela irregularidade das contas, com determinações de ressarcimento ao erário e aplicação de multas aos responsáveis.

8. Sobrevoje então o Acórdão n.º 4544/16-Segunda Câmara (peça 22), que, discordando do posicionamento da unidade técnica e do Parquet, decidiu por unanimidade em:

I) rejeitar as razões de justificativa apresentadas quanto ao achado n.º 04 do Relatório de Inspeção, e, preliminarmente, nos termos do artigo 15, §1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, determinar o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções para que elabore o cálculo atualizado do montante de R\$ 449,60 (quatrocentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos), concernente às supostas despesas com Material de Expediente e com Remessas Postais para as quais não foram apresentados quaisquer documentos comprobatórios, intimando, a seguir, pela via postal, com aviso de recebimento, o senhor Marcelo Proença, Presidente da Câmara Municipal de Curiúva no exercício financeiro de 2009, para que possa, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o recolhimento da quantia ao erário municipal, apresentando a

documentação comprobatória pertinente;

II) acolher a fundamentação apresentada quanto aos demais 11 (onze) achados do Relatório de Inspeção, cujas conclusões serão formalizadas quando do julgamento de mérito, assentindo que nenhum deles representa materialidade e relevância suficiente para fundamentar a irregularidade das contas do gestor, senhor Marcelo Proença, relativas à Câmara Municipal de Curiúva, exercício financeiro de 2009.

9. A Coordenadoria de Execuções, visando o atendimento do item I do referido Acórdão, após seu trânsito em julgado (Certidão n.º 2714/16, peça 25), noticiou, por meio da Informação n.º 8030/16 (peça 26), ter apurado o montante de R\$ 736,88 (setecentos e trinta e seis reais e oitenta e oito centavos) na data de 30/11/2016. Noticiou ainda que o valor original de R\$ 449,60 (quatrocentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos), se homologado, seria posteriormente acrescido de atualização monetária e juros, nos termos dos artigos 90 e 91 da LC n.º 113/2005.

10. Os cálculos foram homologados por meio do Despacho n.º 1365/16-GATBC (peça 27), tendo sido determinada a intimação do gestor responsável para que efetuasse o recolhimento da quantia ao erário municipal, juntando aos autos a comprovação devida.

11. A Câmara Municipal de Curiúva, representada pelo senhor João Valcelir Ferreira, mediante petição n.º 1031439/16 (peça 33), em resposta ao ofício de intimação n.º 126/16-COEX, peça 31, informou que o senhor Marcelo Proença realizou a restituição do valor devido ao erário municipal em 23/12/2016, no montante de R\$ 746,19 (setecentos e quarenta e seis reais e dezenove centavos), bem como encaminhou o comprovante de pagamento.

12. A Coordenadoria de Execuções manifestou-se por meio da Instrução n.º 9/17 (peça 36), elaborada pelo Analista de Controle Fausto Luis Abramides, certificando que o montante recolhido de R\$ 746,19 (setecentos e quarenta e seis reais e dezenove centavos) estaria correto e corresponderia ao valor de R\$ 449,60 (quatrocentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos) atualizado na data do recolhimento, opinou pela baixa de responsabilidade e encerramento dos autos, considerando ter ocorrido o cumprimento integral da decisão.

13. Conforme Despacho n.º 36/17-GATBC (peça 37), foi determinada a baixa de responsabilidade do senhor Marcelo Proença, bem como a emissão da certidão correspondente. Na mesma oportunidade, ficou consignado que:

(...) inobstante a sugestão da referida unidade à peça 36, de encerramento do processo, necessário que a instrução do feito prossiga, já que, apesar do cumprimento integral do Acórdão n.º 4544/16-Segunda Câmara, as contas da Câmara Municipal de Curiúva não tiveram seu mérito apreciado. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para parecer.

14. A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução n.º 3026/17 (peça 39), emitida pelo Analista de Controle José Cláudio Gomes Bastos, "considerando que foi realizado o pagamento anteriormente estipulado ao Sr. Marcelo Florence no total de R\$ 746,19, com as atualizações", entende que a presente prestação de contas encontra-se apta ao julgamento pela regularidade com as ressalvas e recomendações já definidas no Acórdão n.º 4544/16-Segunda Câmara.

15. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 9238/17 (peça 41), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, corrobora o entendimento técnico e opina pela regularidade com ressalvas das contas e recomendações.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho os opinativos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas no que tange ao julgamento pela regularidade com ressalva das contas prestadas pela Câmara Municipal de Curiúva, de responsabilidade do senhor Marcelo Proença, relativas ao exercício financeiro de 2009.

2. Observo que o Acórdão n.º 4544/16-Segunda Câmara, embora não tenha propriamente julgado o mérito das contas tratadas, analisou os doze achados contidos no Relatório de Inspeção apensado, indicando situações de ressalva e deixando assente, na fundamentação, que:

68. Diante de todo o exposto, considerando que, pelo meu entendimento, somente um item (achado n.º 04 - despesas sem comprovantes) dentre os doze achados do Relatório de Inspeção seria motivador da irregularidade das contas; considerando a natureza da falha em questão e a possibilidade desta ser sanada por meio da devolução dos valores ao erário público, apresentando-se todos os comprovantes advindos deste procedimento, entendo oportuna a realização de nova intimação do responsável, ensejando-lhe derradeiro e improrrogável prazo para que recolha o montante de R\$ 449,60 (quatrocentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos), devidamente atualizado, concernente às supostas despesas com Material de Expediente e com Remessas Postais para as quais não foram apresentados quaisquer documentos comprobatórios.

69. Saliento que a proposta, por implicar na rejeição das razões de justificativa apresentadas pelo responsável, não comporta a rediscussão do achado n.º 04 em sede da prestação de contas, mas tão somente a possibilidade de, pela via da devolução da quantia, o mesmo vir a ser afastado como fundamento de irregularidade das contas do gestor. Sendo assim, o eventual não acatamento da medida implicará, por consequência, no julgamento pela irregularidade das contas do gestor, com a imputação da devolução indicada.

70. Outrossim, considerado o contexto, proponho desde já que o entendimento exposto quanto aos demais achados seja endossado pelo colegiado, de modo a que não seja necessária a reapreciação destes quando do julgamento das contas, a ocorrer após decorrido o prazo da providência indicada, ocasião em que as restrições, recomendações e determinações listadas serão devidamente formalizadas.

3. Nesta esteira, constato que a referida decisão acolheu as razões de justificativas apresentadas quanto aos demais 11 (onze) achados, tendo ficado devidamente consignado que nenhum deles representava materialidade e relevância suficiente a ensejar a irregularidade das contas do gestor, senão vejamos:



II) acolher a fundamentação apresentada quanto aos demais 11 (onze) achados do Relatório de Inspeção, cujas conclusões serão formalizadas quando do julgamento de mérito, assentindo que nenhum deles representa materialidade e relevância suficiente para fundamentar a irregularidade das contas do gestor, senhor Marcelo Prouença, relativas à Câmara Municipal de Curiúva, exercício financeiro de 2009.

4. Assim, cumpre reproduzir as ressalvas e recomendações esponsadas no Acórdão n.º 4544/16-Segunda Câmara (peça 22) quanto aos achados n.º 02, 03, 05, 06, 08, 10, 11 e 12:

Achado n.º 02: inobservância de preceitos da Lei nº 4.320/1964 no processamento da despesa orçamentária:

17. Consoante bem apontado pela unidade técnica, o gestor não demonstrou nos autos a regularização do item quanto às despesas incorridas pela Câmara Municipal no exercício de 2009. Contudo, não foi apontada qualquer consequência danosa ao erário, ou à execução de programa, ato ou gestão decorrente da restrição apontada, razão pela qual entendo que o mesmo seria causa de ressalva, e não de irregularidade das contas, sendo cabível a emissão de recomendação para que a Câmara Municipal adote procedimentos que evitem a repetição do fato, fazendo com que os atos de empenho, liquidação e pagamento das despesas sigam as formalidades fixadas em lei, e para que o responsável pelo Controle Interno verifique tal adequação.

(...)

Achado n.º 03: Despesas Impróprias ao poder legislativo – alimentação:

24. Contudo, considerando o longo transcurso de prazo decorrido, bem como o pequeno montante de recursos envolvidos nas despesas em questão, não entendo oportuna a abertura de nova diligência para a comprovação efetiva da destinação dos gastos documentados, nem tampouco seria o caso de glosá-los ou determinar a restituição.

25. Por outro lado, a falha na adequada comprovação das despesas, com a evidenciação da destinação dos recursos públicos, implicaria não apenas em ressalva das contas, como também em recomendação ao Poder Legislativo de Curiúva e ao seu Controle Interno, a fim de que faça constar dos documentos fiscais de despesas e dos respectivos descritivos, os fatos ou razões que demandam cada um dos dispêndios realizados.

(...)

Achado n.º 05: Despesas impróprias ao poder legislativo – combustível e pedágio:

38. Contudo, considerando tratar-se de despesas de pequena monta e documentadas, entendo que o item deve ser causa de ressalva das contas, tão somente em razão da falha na adequada motivação da realização da despesa, aplicando-se ao caso a mesma recomendação à entidade indicada previamente quanto ao Achado n.º 03.

(...)

Achado n.º 06: Despesas impróprias ao poder legislativo – coroas de flores:

43. No caso em exame, embora tenham sido apresentadas as notas fiscais, a identificação adequada da destinação da homenagem consta apenas da despesa objeto do empenho n.º 388 (peça 25, p. 61).

44. Contudo, entendo que, não havendo indícios de que a despesa não tenha sido efetivamente realizada, o item deve ser causa de ressalva das contas, com a emissão da mesma recomendação já apontada quanto ao Achado n.º 03.

(...)

Achado n.º 08: Despesas impróprias ao poder legislativo – pagamento de juros e multas:

50. Inobstante a unidade técnica tenha refutado a defesa em razão da ausência de documento que comprovassem o alegado, entendo que o item não é suficientemente gravoso para justificar a irregularidade das contas de todo o período. Ademais, considero que esta Corte dispõe de acesso aos dados contábeis e financeiros do município a fim de verificar as datas e os montantes efetivamente repassados pelo Poder Executivo para a Câmara Municipal, afastando a necessidade de comprovação quanto a tal fato.

51. Nesses termos, o item deve ser causa de ressalva das contas em exame.

(...)

Achado n.º 10: Inexistência de registros nos extratos bancários dos ajustes efetuados na conciliação bancária informada no SIM-AM:

57. O responsável pelas contas argumenta que “As transferências feitas nos fechamentos bimestrais no sistema contábil se faz necessário para o fechamento das fontes de recurso. Portanto, tais transferências não se efetivaram no extrato bancário pelo fato que as mesmas foram pulverizadas em diversos valores aos seus destinos. Tais informações não se tratam de manipulações de valores, mas sim para simples fechamento de fontes de recurso que posteriormente se regularizou. Desta forma não se pode imputar sanção.” (peça 39, p. 09)

58. Acolhendo a argumentação do gestor das contas, e ante a ausência de demonstração de qualquer prejuízo ou desvio decorrente da impropriedade apontada, entendo que o item deve ser considerado como fundamento de ressalva.

(...)

Achado n.º 11 - despesas liquidadas e pagas com documentos impróprios – recebidos:

64. Como nos achados descritos acima, percebe-se falha reiterada da entidade quanto à adequada descrição e formalização de algumas das despesas realizadas no período. Contudo, e considerando a realização de inspeção in loco, oportunidade na qual se identifica eventual situação de desvio de valores ou ausência de entrega dos bens e serviços objeto dos documentos falhos (o que não ocorreu), entendo, da mesma forma que nos achados precedentes, que o item deve ser causa de ressalva das contas, vez que dele não se dessume dano ao erário ou à execução de programa, ato ou gestão, consoante preceitua o artigo 16 da Lei Complementar n.º 113/05.

(...)

Achado n.º 12 - Sistema de controle interno inoperante:

67. Considerando as razões de defesa, assim como o fato de se tratar de situação ocorrida no exercício de 2009, entendo que o item é passível de ressalva, com determinação à Coordenadoria de Fiscalização de Contas Municipais, para acompanhamento do item nas prestações de contas futuras, nos termos do art. 352, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

5. De nova leitura da análise da matéria pelo Acórdão n.º 4544/16-Segunda Câmara, entendo que, a par de manter todos os achados como motivo de ressalva às contas, algumas correções quanto às recomendações e à determinação transcritas devem ser adotadas, a fim de conferir maior efetividade à atuação deste Tribunal.

6. Primeiramente, em face do transcurso de tempo, e das novas orientações na atuação desta Corte, parece-me desnecessário determinar à Coordenadoria de Fiscalização de Contas Municipais que acompanhe o desempenho do sistema de controle interno da Câmara Municipal de Curiúva no futuro, vez que a medida já está inserida no acompanhamento ordinário dos entes jurisdicionados.

7. Quanto às recomendações anotadas, entendo possam ser resumidas em uma só, no sentido de que a Câmara Municipal adote procedimentos para evitar a repetição das ressalvas, fazendo constar dos documentos fiscais de despesas, quando necessário à adequada caracterização e justificação dessas, os fatos ou razões que demandam tais dispêndios, seguindo-se, de todo modo, as formalidades fixadas em lei quanto à emissão dos atos de empenho, liquidação e pagamento das despesas.

8. Finalmente, deve ser acrescentada à lista de ressalvas reproduzida anteriormente o item relativo ao achado n.º 4[2]. Consoante certificado pela Coordenadoria de Execuções à peça 36, o senhor Marcelo Prouença restituiu adequadamente o valor de R\$ 746,19 (setecentos e quarenta e seis reais e dezenove centavos) ao erário municipal, dando cumprimento à determinação contida no item I do Acórdão n.º 4544/16-Segunda Câmara, e afastando, por conseguinte, o item como causa motivadora da irregularidade das contas.

9. De todo o exposto, proponho a este Tribunal que:

I) com fulcro no artigo 1º, inciso II, e no artigo 16, inciso II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas do senhor Marcelo Prouença, presidente da Câmara Municipal de Curiúva no exercício de 2009, em razão dos seguintes itens: (i) Achado n.º 02 - inobservância de preceitos da Lei nº 4.320/1964 no processamento da despesa orçamentária; (ii) Achado n.º 03 - despesas Impróprias ao poder legislativo – alimentação; (iii) Achado n.º 04 - despesas sem comprovantes; (iv) Achado n.º 05 - despesas impróprias ao poder legislativo – combustível e pedágio; (v) Achado n.º 06 - despesas impróprias ao poder legislativo – coroas de flores; (vi) Achado n.º 08 - despesas impróprias ao poder legislativo – pagamento de juros e multas; (vii) Achado n.º 10 - inexistência de registros nos extratos bancários dos ajustes efetuados na conciliação bancária informada no SIM-AM; (viii) Achado n.º 11 - despesas liquidadas e pagas com documentos impróprios – recebidos; e (ix) Achado n.º 12 - Sistema de controle interno inoperante;

II) expeça recomendação para que a Câmara Municipal de Curiúva adote procedimentos para evitar a repetição das ressalvas, fazendo constar dos documentos fiscais de despesas, quando necessário à adequada caracterização e justificação dessas, os fatos ou razões que demandam tais dispêndios, seguindo-se, de todo modo, as formalidades fixadas em lei quanto à emissão dos atos de empenho, liquidação e pagamento das despesas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fulcro no artigo 1º, inciso II, e no artigo 16, inciso II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar regulares com ressalva as contas do senhor Marcelo Prouença, presidente da Câmara Municipal de Curiúva no exercício de 2009, em razão dos seguintes itens: (i) Achado n.º 02 - inobservância de preceitos da Lei nº 4.320/1964 no processamento da despesa orçamentária; (ii) Achado n.º 03 - despesas Impróprias ao poder legislativo – alimentação; (iii) Achado n.º 04 - despesas sem comprovantes; (iv) Achado n.º 05 - despesas impróprias ao poder legislativo – combustível e pedágio; (v) Achado n.º 06 - despesas impróprias ao poder legislativo – coroas de flores; (vi) Achado n.º 08 - despesas impróprias ao poder legislativo – pagamento de juros e multas; (vii) Achado n.º 10 - inexistência de registros nos extratos bancários dos ajustes efetuados na conciliação bancária informada no SIM-AM; (viii) Achado n.º 11 - despesas liquidadas e pagas com documentos impróprios – recebidos; e (ix) Achado n.º 12 - Sistema de controle interno inoperante;

II) recomendar à Câmara Municipal de Curiúva que adote procedimentos para evitar a repetição das ressalvas, fazendo constar dos documentos fiscais de despesas, quando necessário à adequada caracterização e justificação dessas, os fatos ou razões que demandam tais dispêndios, seguindo-se, de todo modo, as formalidades fixadas em lei quanto à emissão dos atos de empenho, liquidação e pagamento das despesas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de março de 2018 – Sessão nº 8.

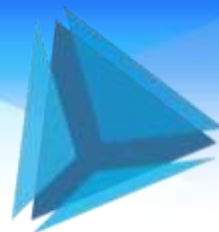
THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Constaram do Relatório de Inspeção 12 (doze) achados, a saber: Achado n.º 01 - contratação de empresa especializada no fornecimento de software de contabilidade, folha de pagamento e controle interno e serviços de assessoria na área de contabilidade;



Achado n.º 02 - inobservância de preceitos da Lei nº 4.320/1964 no processamento da despesa orçamentária;

Achado n.º 03 - despesas impróprias ao poder legislativo - alimentação;

Achado n.º 04 - despesas sem comprovantes;

Achado n.º 05 - despesas impróprias ao poder legislativo - combustível e pedágio;

Achado n.º 06 - despesas impróprias ao poder legislativo - coroas de flores;

Achado n.º 07 - despesas impróprias ao poder legislativo - espetos e facas;

Achado n.º 08 - despesas impróprias ao poder legislativo - pagamento de juros e multas;

Achado n.º 09 - inconsistências injustificadas nos valores registrados nas conciliações informadas no SIM-AM em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias.

Achado n.º 10 - inexistência de registros nos extratos bancários dos ajustes efetuados na conciliação bancária informada no SIM-AM;

Achado n.º 11 - despesas liquidadas e pagas com documentos impróprios recebidos.

Achado n.º 12 - sistema de controle interno inoperante.

2. Achado n.º 04 - despesas sem comprovantes.

**PROCESSO Nº: 463673/07**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**ENTIDADE: CENTRO DE PROMOÇÃO HUMANA DE SANTA FÉ**

**INTERESSADO: ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA, CENTRO DE PROMOÇÃO HUMANA DE SANTA FÉ, CLEIBSON MOREIRA DA SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 652/18 - SEGUNDA CÂMARA**

Ementa: Tomada de Contas Ordinária. Transferência Voluntária. Devolução dos recursos glosados. Presente o Termo de Cumprimento dos Objetivos e do Termo de Instalação e Funcionamento de Equipamentos. Regularidade.

**RELATÓRIO**

Trata a presente processo de tomada de contas ordinária, instaurada em 10/09/2007, em face da ausência de prestação de contas referente dos recursos repassados pelo Estado do Paraná, por seu Instituto de Ação Social do Paraná, sucedido pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, a título de transferências voluntárias, durante o exercício de 2006, para o Centro de Promoção Humana de Santa Fé.

O Acórdão nº 133/08 – 1ª Câmara, em decisão unânime, julgou irregulares as contas do Centro de Promoção Humana de Santa Fé, em que acolheu os pareceres uniformes pela responsabilização institucional (seguindo orientação da Uniformização de Jurisprudência nº 003 desta Corte de Contas para os casos de não apresentação de prestação de contas) e determinou o recolhimento integral dos recursos repassados no valor de R\$ 4.450,00 (quatro mil e quatrocentos e cinquenta reais), devidamente corrigidos, pela entidade. Dentre outras providências, o Acórdão também determinou a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao gestor, Sr. Cleibson Moreira da Silva.

A Diretoria Jurídica (Informação nº 734/12 – peça processual nº 029) aduziu constar dos autos Ofício da Procuradoria Geral do Estado comunicando o ajuizamento de ação desconstitutiva de ato administrativo perante a 7ª Vara da Fazenda Pública da Capital, de nº 0000530 – 14.2012.8.16.0179, pelo Sr. Cleibson Moreira da Silva. Comunicava também que fora concedida tutela antecipada em prol deste gestor, em que se determinou a suspensão dos efeitos do Acórdão nº 133/08 – 1ª Câmara, até a deliberação definitiva, a fim de tornar sem efeito as restrições constantes da referida decisão.

Por meio do Acórdão nº 1203/12 – 2ª Câmara (peça processual nº 030) o Colegiado decidiu pelas seguintes providências: a) Determinou que fosse retirado o nome do Sr. Cleibson Moreira da Silva do rol dos gestores com contas irregulares, uma vez que, à luz do texto do Acórdão nº 133/08 – 1ª Câmara, dele não deveria constar, já que a decisão foi pela responsabilização exclusivamente institucional; b) Em cumprimento à decisão judicial nos autos de nº 0000530 – 14.2012.8.16.0179, da 7ª Vara da Fazenda Pública da Capital, determinou a suspensão dos efeitos do referido Acórdão; c) encaminhamento dos autos às Diretorias afetas para que procedessem as providências que lhes coubessem, em relação à suspensão das restrições provenientes do Acórdão nº 133/08 – 1ª Câmara; e d) remessa de cópias dos autos ao Corregedor Geral, a fim de que eventuais responsabilidades fossem apuradas em relação à indevida inclusão do nome do Sr. Cleibson Moreira da Silva no rol dos gestores com contas irregulares.

A Diretoria Jurídica, por meio da Informação nº 1078/12 (peça processual nº 033) informou o cumprimento integral da decisão.

A Diretoria de Execuções, por meio da Informação nº 037/12 (peça processual nº 036) comunicou que excluiu o nome do Sr. Cleibson Moreira da Silva da lista dos agentes públicos com contas julgadas irregulares, em relação ao Acórdão nº 133/08 – 1ª Câmara.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 399/14 – peça processual nº 040) comunicou ter havido decisão definitiva nos autos nº 0000530 – 14.2012.8.16.0179, da 7ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que anulou o processo de tomada de contas ordinária nº 463673/07, como também, comunicou que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em sede de Apelação Cível e Reexame Necessário, no processo nº 1.048.522-6, proferiu Acórdão, já com trânsito em julgado, para manter integralmente a decisão. Ainda, sugeriu as providências cabíveis.

Por meio do Despacho nº 3439/14 (peça processual nº 041) foram os autos encaminhados ao Ministério Público junto a este Tribunal, para regular manifestação. A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternard Reiner (Parecer nº 12675/14 – peça processual nº 043) manifestou-se no sentido do reconhecimento da decisão judicial pela nulidade do processo de tomada de contas ordinária nº 463673/07 e pela adoção das providências suscitadas pela Diretoria Jurídica.

Por meio do Despacho nº 4495/14 (peça processual nº 044) a decisão judicial foi comunicada em sessão da 1ª Câmara. Também foi determinado o encaminhamento

dos autos à Procuradoria Geral do Estado, informando do cumprimento da decisão. Foi determinado também que, após essas providências, os autos seguissem à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, antiga Diretoria de Análise de Transferências, a fim de que retornem a sua fase inicial, com a remessa à Diretoria de Protocolo para citação do responsável para apresentar defesa no prazo de 15 dias, das irregularidades apontadas na Instrução nº 7386/07 (peça processual nº 003). Também foi determinada diligência ao órgão repassador, após sua inclusão na autuação, para esclarecimento dos seguintes pontos:

- 1) informar de que forma foi fiscalizada a execução da avença e quem era encarregado da execução dessa fiscalização;
- 2) por que considerou a avença uma transferência voluntária, posto que não se enquadra na definição dada pelo art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com referência expressa ao art. 167, inciso X, da Constituição Federal, que limitou essa espécie aos convênios entre administrações públicas;
- 3) se fundamentou a avença como dispensa de licitação, indicar que inciso do art. 24 do Estatuto de Licitações descreve a hipótese escolhida;
- 4) se fundou a avença com organização não governamental, conforme hipóteses contempladas na Lei Federal nº 9.790/98, por que não observou que os termos de parceria celebrados com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) devam prever metas e resultados e respectivos indicadores, o que não se observa no termo de convênio;
- 5) esclareça a natureza contábil-jurídica da avença, trazendo aos autos documentos (notas de empenho, notas de liquidação, previsão e classificação contábil na lei orçamentária anual, ordens de pagamento, entre outros que entender pertinentes acerca da sua classificação funcional e enquadramento na estrutura programática do orçamento;
- 6) se a natureza contábil-jurídica da avença é de subvenção, demonstre que foi atendido ao disposto no art. 16 da Lei Federal nº 4.320/64 que exige, entre outros requisitos, a previsão na lei anual orçamentária;
- 7) se a natureza contábil-jurídica da avença é de auxílio, demonstre que respeitou o art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320/64, e que o repasse deriva diretamente da Lei de Orçamento; e
- 8) se a natureza contábil-jurídica da avença é outra, que traga aos autos todos os documentos que a comprovem.

Determinou também que do ofício de diligência deveria constar a advertência que, em caso de não cumprimento, sujeitaria tanto à aplicação de multa administrativa quanto pelo cometimento do delito tipificado no art. 314 do Código Penal, devendo constar também que a impossibilidade de envio devia ser plenamente justificada, bem como a qualificação do autor do extravio ou inutilização de documentos, no caso de ocorrência dessa hipótese.

Ainda, dentre outras recomendações à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, recomendou a observância obrigatória do art. 352 do Regimento Interno, de forma a possibilitar o correto cumprimento ao art. 51 da Lei Orgânica e, caso haja irregularidades ou ressalvas às contas, sendo delineada a efetiva responsabilidade de cada um dos integrantes do rol de responsáveis.

Ao final, após tomadas as medidas saneadoras acima descritas e realizada a instrução conclusiva, fossem os autos remetidos ao Parquet especializado para manifestação.

Por meio da Certidão de Comunicação de Despacho (peça processual nº 045) a Secretaria da Primeira Câmara certificou que foi comunicada a decisão judicial referente ao presente processo.

Por meio do Ofício nº 1.572/14-OPD/GP (peça processual nº 046) o Procurador Geral do Estado do Paraná foi comunicado do cumprimento da decisão judicial exarada no Processo de Tomada de Contas Ordinária nº 463673/07.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, antiga Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 2696/16 – peça processual nº 050) manifestou-se pela irregularidade da tomada de contas ordinária, em face dos seguintes apontamentos: 1) realização de despesas fora da vigência do convênio, no montante de R\$ 731,60 (setecentos e trinta e um reais e sessenta centavos); 2) pagamento de tarifas bancárias, sem previsão no plano de aplicação, no montante de R\$ 279,23 (duzentos e setenta e nove reais e vinte e três centavos); 3) divergências no valor total repassado (avencado com o órgão repassador o montante de R\$ 4.450,00 e, recebido pela entidade, conforme extrato, R\$ 4.430,00); e 4) ausência de pesquisa de preços.

Sugeriu a responsabilidade pela devolução dos valores glosados, devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Centro de Promoção Humana de Santa Fé e pelo gestor, Sr. Cleibson Moreira da Silva, além da aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao mesmo gestor.

Por meio do Despacho nº 077/17 (peça processual nº 051) os autos foram encaminhados à Diretoria de Protocolo para o integral cumprimento do Despacho nº 4495/14 (peça processual nº 044) com a inclusão na autuação e consequente diligência ao órgão repassador para que, no prazo de 15 dias, prestasse os esclarecimentos solicitados naquele despacho.

Ainda, determinou que a Diretoria de Protocolo promovesse a citação do Centro de Promoção Humana de Santa Fé, por meio de seu representante legal e do Sr. Cleibson Moreira da Silva, a fim de que, querendo, no prazo de 15 dias, apresentem contraditório relativamente às supostas irregularidades apontadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução nº 2696/16 – peça processual nº 050).

Após as providências, foi determinado que os autos seguissem à unidade técnica, para emissão de instrução conclusiva e, ato contínuo, ao Ministério Público junto ao Tribunal, para regular manifestação.

Por meio do Despacho nº 334/17 (peça processual nº 057) foi determinado a retificação da autuação e posterior intimação da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, sucessora do Instituto de Ação Social, em cumprimento ao



Despacho nº 4485/14 (peça processual nº 044).

O Sr. Cleibson Moreira da Silva (petição intermediária nº 169860/17 – peças processuais nº 061 e 068), por seu Procurador, apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

A Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social (petição intermediária nº 421519/17 – peças processuais nº 069 e 070) solicitou prorrogação de prazo.

Por meio do Despacho nº 1162/17 (peça processual nº 072) foi deferido o pedido de prorrogação de prazo.

A Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social (petição intermediária nº 504473/17 – peças processuais nº 075 a 076) apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução nº 1089/17 – peça processual nº 077), afastou, dentre as irregularidades, a “divergência de valores entre os valores repassados e os valores recebidos” para, no mérito, manifestar-se pela irregularidade da tomada de contas ordinária, em face das irregularidades remanescentes: a) realização de despesas fora da vigência do convênio e b) pagamento de tarifas bancárias, sem previsão no plano de aplicação, por entender que, mesmo restando comprovada a devolução integral dos recursos (peça processual nº 065) em valor superior ao montante glosado, assenta que a devolução dos recursos apenas afasta a ocorrência de prejuízo ao erário, permanecendo as irregularidades ensejadoras da restituição; e c) ausência de pesquisas de preços, uma vez que a simples alegação que os valores gastos seriam de pequena monta e, mesmo a totalidade dos gastos, estariam dentro dos valores dispensáveis de licitação.

Em que pese o opinativo pela irregularidade das contas, ao final, sugeriu o encerramento do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 398, § 2º, do Regimento Interno, uma vez que a soma das despesas glosadas, ensejadoras da irregularidade das contas, foi calculada no montante de R\$ 1.010,83 (um mil e dez reais e oitenta e três centavos), inferior ao valor de alçada, nos termos do § 4º[1] do art. 9º da Lei Orgânica.

Por meio do Despacho nº 2191/17 (peça processual nº 078) os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto a este Tribunal, para regular manifestação. O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 9391/17 – peça processual nº 080), em que pese entenda que os autos se encontrem em condições de julgamento por terem percorrido todo o trâmite processual adequadamente e que não haveria prejuízo em assim proceder, corrobora o opinativo técnico pelo seu encerramento, em atendimento ao art. 398, § 2º, do Regimento Interno.

#### PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Preliminarmente, entendendo pela incompetência deste tribunal para analisar transferências voluntárias revestidas da forma de prestações de contas. Os Tribunais de Contas têm sua competência descrita na Constituição Federal no capítulo que trata da fiscalização contábil, financeira e orçamentária. Note-se que o título do capítulo trata da fiscalização, que a atividade administrativa de perene vigilância, que açambarca todas as atribuições ali estipuladas. O julgamento de contas, seja pelas Casas Legislativas, seja pelo Tribunal de Contas, em que pese ser a competência mais nobre, é a mais restrita, somente cabível nos casos definidos na própria Constituição. Todas as demais atividades são de fiscalização, as quais podem culminar em processos de contas, caso haja omissão no dever de prestar contas ou dano ao erário (hipóteses constitucionais em que o julgamento de contas é obrigatório).

Na Constituição Estadual, por reprodução obrigatória da Carta Republicana, o art. 74 estabelece a regra geral, sendo que o art. 75, que trata das competências do Tribunal de Contas, constitui exceção à regra inserta naquele primeiro.

Art. 74. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da Administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Portanto, a regra geral (art. 74) é de que todo agente público preste contas ou ao Poder Legislativo ou ao controle interno de cada Poder, uma vez que se deva prestar contas àquele que é o titular dos recursos confiados. Ao Tribunal de Contas foi estipulada a competência no art. 75, exceção à regra contida no art. 74, sendo que a competência residual, porventura existente, cabe àqueles órgãos lá enunciados.

Convém frisar que ao controle interno também foram atribuídas competências constitucionais, entre as quais está comprovar a legalidade e avaliar os resultados da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado (art. 78, inciso II, in fine): (grifei)

Art. 78. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistemas de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano prurial, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da

gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Estadual, bem como, da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privada;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como os direitos e haveres do Estado;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Portanto, quando se trata de pessoas jurídicas de direito privado, a interpretação sistemática entre os art. 74 e 78 da Constituição Estadual é por que dos recursos transferidos voluntariamente a essas entidades devam ser prestadas as contas ao controle interno do Poder Executivo.

De seu turno, a competência do Tribunal de Contas exige que, não se tratando de administrador que esteja obrigado a prestar anualmente contas, somente serão julgadas as contas (tomadas de contas especial e espécies derivadas desse gênero) daqueles que causarem dano ao erário. Essa é a distinção entre duas partes do dispositivo constitucional, para o âmbito Estadual, feita a seguir, com a primeira grifada em itálico e a segunda sublinhada:

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II – julgar as contas [dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual], e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário Estadual];

No que tange aos municípios, tendo-se em conta o contido no art. 18 da Constituição Estadual, cabe a seguinte redação (duas partes, a primeira grifada em itálico e a segunda sublinhada):

Art. 18. A fiscalização do município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

Art. 75. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II – julgar as contas [dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal], e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário Municipal];

Portanto, o que se infere para a esfera estadual vale também para a municipal. Ressalte-se que quando um Prefeito Municipal está prestando contas de recursos transferidos voluntariamente pelo Estado do Paraná, não está enquadrado nem na primeira parte do texto, destinado aos administradores estaduais, nem no texto destinado aos administradores municipais (se houvesse dano, este seria referente ao erário estadual, não ao municipal). Somente seria cabível prestar contas se houvesse dano ao erário (estadual), o que lhe enquadraria na segunda parte do texto destinado aos administradores estaduais.

A Constituição Federal criou um sistema de controle em que cada órgão tem sua competência definida, sendo que no caso dos tribunais de contas, em relação a transferências voluntárias, cabe a fiscalização desses repasses, nos termos do inciso VI do art. 71 da Constituição Federal. Somente em casos de dano ao erário é que exsurge o julgamento de contas. Na doutrina, artigo do eminente professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes corrobora esse entendimento (in “Os Limites do Poder Fiscalizador do Tribunal de Contas do Estado”, Revista de Informação Legislativa nº 36, abri/jun de 1999, p. 167 a 189: (grifei)

Esse sistema é de fato o único que, interpretado com rigor científico, evidencia não só conformidade com os melhores postulados do Direito, como implica extraordinária racionalização administrativa. Observe-se que, havendo regular aplicação de recursos, o dever de prestar contas – e o correspondente dever de tomar contas – exaure-se entre os convenientes; havendo omissão, exsurge o dever de instaurar Tomada de Contas Especial e a competência do TCU para julgá-las.

Importante evidenciar aqui o conteúdo do art. 71, inciso II, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outras irregularidades de que resulte prejuízo ao erário público.”

A primeira parte do inciso, que define a competência, renova o direito de julgar contas das autoridades da administração direta e indireta federais, na mais lata acepção. Na segunda parte, e por exceção, o Constituinte submeteu também a jurisdição do Tribunal de Contas da União aqueles que “derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público”. Reparem a simetria existente entre essa norma e aquela insculpida no art. 8º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União. O fato leva a inafastável conclusão: somente se ficar apurado em regular processo administrativo, no qual, por óbvio, garanta-se a ampla defesa e o contraditório, o prejuízo ao erário federal é que se formará o liame jurídico que atrai a competência do Tribunal de Contas da União sobre agentes federais repassadores. Desse modo, a avaliação da gestão se faz sobre o órgão repassador, que está sujeito a peculiar jurisdição de legalidade, economicidade e eficiência do Tribunal de Contas da União. Não havendo a prestação de contas do convênio, esse órgão repassador



instaura a tomada de contas especial e remete ao TCU para julgamento, apontando o responsável.

Em harmônica afinação com o exposto, entende-se a competência definida no art. 71, inciso VI, da Constituição Federal, que estabelece:

“VI – Fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município”.

O poder de fiscalização ora referido se exerce com a maior amplitude, sempre sobre a autoridade repassadora; e, por intermédio dessa, sobre o agente receptor do recurso. Assim, pode e deve o Tribunal de Contas da União promover o acompanhamento sistemático dos atos praticados pela autoridade repassadora, fiscalizar o cumprimento das normas em vigor e até promover a fiscalização in loco. Somente depois de decorrido o prazo para a prestação de contas, ficando caracterizado o prejuízo, poderá o TCU reportar-se aos agentes públicos não federais, para julgar-lhes as contas, em processo de TCE instaurado pelo órgão repassador. Não se mostra razoável, estando ainda por vencer esse prazo, ser o agente receptor do recurso submetido a jurisdição do Tribunal para ter sua conduta avaliada. De igual modo, também não é correto que, tendo prestado contas, consideradas corretas pelo órgão repassador, o Tribunal de Contas da União venha a julgar atos de gestão referente a tais recursos.

Interessante notar que as prestações de contas de transferências voluntárias que foram julgadas irregulares com recolhimento de valores podem ser convalidadas, uma vez que atendidas as exigências da Constituição: é um processo de contas em que foram observados os princípios da ampla defesa e contraditório e do devido processo legal, e não houve apropriação de competência, pois nesses casos está caracterizada a hipótese de julgamento de contas da segunda parte do inciso II da Constituição. Dessa forma, mesmo que houvesse sido cumprida integralmente a Constituição, o processo seria de qualquer forma remetido ao Tribunal para julgamento.

Já as prestações de contas de transferências voluntárias que foram julgadas regulares, regulares com ressalvas ou irregulares sem imputação de recolhimento de valores não merecem a mesma sorte, porque o Tribunal apropriou-se da competência de outro Poder, uma vez que a este deveriam ter sido prestadas as contas, o qual deveria ter formado o juízo acerca de sua regularidade.

A prestação de contas de transferência voluntária envolve um objeto singular, sujeito a um exame que engloba todos os aspectos de sua gestão. É muito diferente de uma prestação de contas anual, que envolve todos os aspectos da gestão do exercício financeiro, em que, ao serem julgadas as contas anuais, é formado um juízo juris tantum acerca de sua regularidade. Isso porque não se deseja verificar cada ato administrativo de despesa, o que demandaria que o órgão fiscalizador tivesse o mesmo tamanho do fiscalizado, não sendo essa a intenção do legislador. Mas, no que tange aos repasses voluntários, quer-se uma comprovação completa de seus atos, por se tratar de medida excepcional, posto que a execução cabe a ente diverso daquele que repassou os recursos.

Entretanto, considerando que esse tema foi objeto de análise por ocasião dos estudos que levaram à edição da Resolução nº 024/2010, ressaltando a minha opinião pela inconstitucionalidade da análise das transferências voluntárias mediante prestação de contas, deixo de seguir essa linha de raciocínio.

O valor repassado deveria ser aplicado no atendimento de crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, parte na aquisição de equipamentos e parte em material de consumo. Os recursos orçamentários foram informados na dotação nº 5360.2503, rubricas 33.50.41 para aquisição de material de consumo e 44.50.42 para aquisição de equipamentos. Em um dos empenhos, o nº 53600000600288-5, no valor de R\$ 1.710,00 (um mil e setecentos e dez reais), destinado a aquisição de material de consumo. O outro empenho nº 53600000600289-3, no valor de R\$ 2.740,00 (dois mil e setecentos e quarenta reais), destinado a aquisição de equipamentos.

Não se trata de transferência voluntária, posto que não se enquadra na definição dada pelo art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com referência expressa ao art. 167, inciso X, da Constituição Federal, que limitou essa espécie aos convênios entre administrações públicas.

Embora se trate de avença com organização não governamental, não se enquadra nas hipóteses da Lei Federal nº 9.790/98, posto que os termos de parceria celebrados com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) devem prever metas e resultados e respectivos indicadores, o que não se observa no termo de convênio, tampouco atende aos preceitos da Lei Federal nº 9.637/98, já que os contratos de gestão com Organizações Sociais (OS) devem prever indicadores de qualidade e produtividade, o que também não consta do termo de convênio.

Com respeito às manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e do Ministério Público junto a este Tribunal, a possibilidade aventada de incidir o art. 398, § 2º, do Regimento Interno, pelo encerramento sem julgamento do mérito, em face do ínfimo prejuízo ao erário, inferior ao valor de alçada, deixo de acolher a sugestão em face da ausência de pressupostos para sua aplicação, quais sejam: que o procedimento não tenha sido autuado, nem processado. No presente caso, os autos já tiveram ao menos duas decisões de mérito, não cabendo mais “não ser iniciado por economia processual”.

Em que pese a aplicação irregular dos recursos, sendo alguns valores gastos em despesas bancárias não previstas e outros aplicados fora da vigência do convênio, é fato comprovado que os valores foram integralmente devolvidos e corrigidos (peça processual nº 065).

Importante ressaltar que a entidade repassadora emitiu o termo de cumprimento dos objetivos (fl. 018 da peça processual nº 076), comprovando que os objetivos foram atingidos e mais, a entidade também apresentou o Termo de Instalação e Funcionamento de Equipamentos (fl. 017 da peça processual nº 002, do processo apenso nº 8566-9/08).

Diante do cumprimento dos objetivos, do Termo de Instalação e Funcionamento de Equipamentos e comprovada a devolução integral e corrigida dos recursos, entendo pela plena regularidade das presentes contas.

Isto porque todas as fases – inclusive a fase de execução – do presente processo, que culminou pela irregularidade das contas, Acórdão nº 133/08 – 1ª Câmara e Acórdão nº 1203/12 – 2ª Câmara, foram anuladas por decisão judicial, sendo importante ressaltar que a devolução integral dos valores, devidamente corrigidos, servem para sanear as irregularidades, inclusive porque o objeto conveniado teve a emissão do termo de cumprimento dos objetivos e do Termo de Instalação e Funcionamento de Equipamentos pela entidade repassadora.

Pedindo vênias por divergir dos Pareceres uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e do Ministério Público junto a este Tribunal, proponho a este Colegiado, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as presentes contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de março de 2018 – Sessão nº 8.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 9º, § 4º, LC nº 113/2005. A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante ato normativo próprio, estabelecer limites mínimos para fins de instauração de processos ou procedimentos em geral.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005 c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

**PROCESSO Nº: 650858/14**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO**

**INTERESSADO: EDUÍ GONÇALVES, GELSON MANSUR NASSAR, LUIS FERNANDO DOLENZ, SAUL BERNARDINO DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 653/18 - SEGUNDA CÂMARA**

Ementa: Tomada de Contas Ordinária. Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário de Joaquim Távora. Prestação de contas do exercício de 2013. Regularidade das contas. Aplicação de multa administrativa.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária instaurada por determinação do Despacho nº 2508/14 – GP (peça processual nº 003) em face do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário de Joaquim Távora não ter apresentado a prestação de contas do exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Eduí Gonçalves (período de 01/01/2013 a 28/02/2013) e do Sr. Luis Fernando Dolenz (período de 01/03/2013 a 31/12/2013).

O Presidente do Consórcio no exercício de 2014 Sr. Luis Fernando Dolenz (petição intermediária nº 691850/14 – peças processuais nº 007 a 009) justificou que houve atraso no envio da prestação de contas em face da estrutura administrativa reduzida da entidade e encaminhou os documentos da prestação de contas que passaram a compor os autos nº 668823/14 (processo apensado aos presentes autos por determinação do Despacho nº 2322/15 – peça processual nº 012).

Por meio do Despacho nº 3486/14 – GACAC (peça processual nº 010) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, antiga Diretoria de Contas Municipais, para manifestação acerca dos novos documentos.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, antiga Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3635/15 – peça processual nº 014) em primeira análise apurou: 1) diferenças nas transferências relacionadas nos demonstrativos do Consórcio e os registros de repasses de municípios a esses consorciados (Município de Conselheiro Mairinck – R\$ 0,01, Município de Guapirama – R\$ 500,00, Município de Joaquim Távora – R\$ 950,42, Município de Jundiá do Sul – R\$ 950,02 e Município de Quatiguá – R\$ 0,05); 2) divergências de saldos em classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM-AM e a contabilidade; 3) entrega com atraso de 89 dias dos documentos que compõem a prestação de contas (28/07/2014).

Por meio do Despacho nº 4332/15 (peça processual nº 015) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para providências quanto à inclusão na autuação e consequente citação dos Srs. Luis Fernando Dolenz e Eduí Gonçalves, para que apresentassem contraditório.

O Sr. Luis Fernando Dolenz (petição intermediária nº 876063/15 – peças processuais nº 021 e 022) requereu prorrogação de prazo que foi deferida por meio do Despacho nº 6102/15 (peça processual nº 024).

O Presidente do Consórcio no exercício de 2015 Sr. Gelson Mansur Nassar (petição intermediária nº 973506/15 - peças processuais nº 028 a 030) apresentou documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Informação nº 813/16 – peça processual



nº 032) informou que os documentos trazidos aos autos por intermédio da petição intermediária nº 973506/15 (peças processuais nº 028 a 030) foram peticionados fora do prazo. Também informou que o gestor que enviou a referida petição, Sr. Gelson Mansur Nassar (gestor no período de 26/09/2015 a 24/04/2016), e o Sr. Saul Bernardino de Oliveira (gestor no período de 24/04/2016 a 31/12/2016), não constavam da autuação.

Por meio do Despacho nº 2515/16 (peça processual nº 033) foi conhecida a petição intermediária nº 973506/15 (peças processuais nº 029 e 030), e determinada a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para retificação da autuação, fazendo constar como interessados os nomes dos Srs. Gelson Mansur Nassar e Saul Bernardino de Oliveira, nos termos da manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça processual nº 032) e após, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para instrução, e, ato contínuo, ao Ministério Público junto a esta Corte, para regular manifestação.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 454/17 – peça processual nº 036) aduz que foi regularizada a impropriedade apontada quanto às diferenças nas transferências relacionadas nos demonstrativos do Consórcio e os registros de repasses de municípios a esses consorciados (Município de Conselheiro Mairinck – R\$ 0,01, Município de Guapirama – R\$ 500,00, Município de Joaquim Távora – R\$ 950,42, Município de Jundiá do Sul – R\$ 950,02 e Município de Quatiguá – R\$ 0,05), haja vista o esclarecimento das divergências.

A unidade técnica concluiu que pode ser convertida em ressalva às contas a entrega com atraso de 89 dias dos documentos que compõem a prestação de contas (28/07/2014) e sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'a', da Lei Orgânica deste Tribunal, ao responsável Sr. Luis Fernando Dolenz.

Ao final, a COFIM manifestou-se pela irregularidade das contas tendo em vista que foi encaminhado balanço patrimonial com correção das divergências de saldos em classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM-AP e a contabilidade, mas não foi encaminhado comprovante de publicação do balanço corrigido.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 1908/17 – peça processual nº 037), opinou pela intimação do gestor da entidade para os seguintes esclarecimentos: 1) cópia do protocolo de intenções; 2) Cópia das leis dos entes que ratificaram o protocolo de intenções e eventuais alterações do contrato; 3) cópia do contrato de rateio vigente no exercício; 4) cópia do contrato de programa; 5) informasse sobre licitações realizadas e contratos firmados no exercício; 6) informasse se o Consórcio possui quadro de pessoal próprio, se nele atuavam servidores cedidos pelos consorciados (juntando documentos que comprovassem essa situação), qual o vínculo com os profissionais que atuavam na contabilidade, no setor jurídico e no controle interno da entidade, demonstrando a consonância da forma de admissão de pessoal com o art. 6º, § 2º da Lei Federal nº 11.107/2005 e as disposições do Prejulgado nº 06 deste Tribunal; 7) prestasse esclarecimentos acerca da ausência de registro relacionado ao Consórcio no sistema SIM-AP, do Sr. Luciano Matias Diniz (registrado no sistema SIM-AP no cargo efetivo de contador da Câmara Municipal de Japira), do Sr. Luciano Marcelo Dias Queiroz (registrado no sistema SIM-AP no cargo efetivo de advogado 40h da Prefeitura Municipal de Conselheiro Mairinck e da Srª Tania Dib (sem registro no sistema SIM-AP); 8) se manifestasse sobre eventual acúmulo de cargos dos servidores nominados anteriormente e 9) se manifestasse acerca da qualificação técnica da responsável pelo controle interno da entidade, informando se havia alternância no exercício desta funções, conforme orientações deste Tribunal.

O representante do Parquet também ponderou que caso se entendesse pela desnecessidade de requerer à entidade a juntadas dos documentos solicitados, que os autos fossem remetidos à unidade técnica para que se pronunciasse a respeito do que foi solicitado e se o protocolo de intenções atende aos requisitos mínimos elencados no art. 4º da Lei Federal nº 11.407/2005 e se o Consórcio atende às prescrições da Lei de Acesso à Informação.

Por meio do Despacho nº 594/17 (peça processual nº 038) foi autorizada a realização de diligência ao Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário para que encaminhasse o comprovante de publicação do balanço patrimonial corrigido, bem como, apresentasse documentos e esclarecimentos quanto à legalidade da constituição e funcionamento da entidade, conforme requerido pelo representante do Ministério Público (Parecer nº 1908/17 - peça processual nº 037).

O Presidente do Consórcio Sr. Pedro de Oliveira (petição intermediária nº 326877/17 – peças processuais nº 040 e 041) requereu prorrogação de prazo, que foi deferida por meio do Despacho nº 980/17 (peça processual nº 043) e, após, encaminhou documentos e justificativas (petição intermediária nº 388880/17 – peças processuais nº 046 a 060).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 527/18 – peça processual nº 061) aduz que foi regularizada a impropriedade apontada quanto à ausência de encaminhamento de comprovante de publicação do balanço patrimonial corrigido, haja vista o encaminhamento do documento inicialmente ausente.

A unidade técnica manteve o apontamento de ressalva às contas em face da entrega com atraso de 89 dias dos documentos que compõem a prestação de contas, bem como manteve sugestão de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'a', da Lei Orgânica deste Tribunal, ao responsável Sr. Luis Fernando Dolenz. Quanto aos questionamentos apresentados pelo representante do Ministério Público a unidade técnica esclareceu que considera relevantes os pontos elencados pelo Parquet, mas entende ser possível planejar diferentes estratégias de fiscalização para atender as questões levantadas pelo Ministério Público de Contas, haja vista que não foram definidas e aprovadas no planejamento feito para a análise das prestações de contas deste exercício. Aduz também que a unidade técnica demandaria aproximadamente 06 (seis) anos para efetuar análise de todos os pontos elencados pelo representante do Parquet em face de que há pedidos idênticos em outras 43 prestações de contas. Salientou que na Instrução Normativa nº 124/17, que

trata do conjunto de análise das prestações de contas municipais para o exercício de 2016, há aspectos relacionados à Transparência na Gestão Fiscal dos Consórcios, incluindo análise do orçamento do consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais. Em face dos motivos expostos a unidade técnica entendeu que não seria oportuno incluir a análise dos itens solicitados pelo Parquet nesta prestação de contas.

A unidade técnica também noticiou que nos autos nº 353080/16 em que foi feita solicitação de informações semelhantes pelo representante do Parquet, o Relator Exmº Sr. Conselheiro Fábio de Souza Camargo encaminhou os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para manifestação quanto a inclusão dos itens questionados pelo Ministério Público de Contas em procedimento específico de fiscalização e em resposta, o Núcleo de Apoio à Fiscalização informou que estudará a viabilidade de inclusão no Plano Anual de Fiscalização de 2018, dos itens questionados.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 62/18 – 4PC – peça processual nº 063), entendeu que não há qualquer apontamento de impropriedade ou falta de natureza formal que implique a indicação de ressalva e pugnou pela regularidade da prestação de contas, com aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'a', da Lei Orgânica deste Tribunal ao Sr. Luis Fernando Dolenz.

**PROPOSTA DE DECISÃO[1]**

Entendo diversamente da manifestação da unidade técnica e acompanhamento o entendimento do representante do Parquet especializado.

O atraso de 89 dias na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas não tem caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, não estando sujeito à jurisdição deste Tribunal. Portanto, a meu ver, as contas estão plenamente regulares nesse item, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica).

No que diz respeito à multa administrativa pelo atraso na entrega da prestação de contas, acolho a proposta pela sua aplicação.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado:

1 - com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares as contas do Sr. Eduí Gonçalves (período de 01/01/2013 a 28/02/2013) e do Sr. Luis Fernando Dolenz (período de 01/03/2013 a 31/12/2013), referentes ao Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário de Joaquim Távora, exercício de 2013; e

2 - aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Luis Fernando Dolenz, em face do atraso de 89 dias na entrega da prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I. Julgar, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas do Sr. Eduí Gonçalves (período de 01/01/2013 a 28/02/2013) e do Sr. Luis Fernando Dolenz (período de 01/03/2013 a 31/12/2013), referentes ao Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário de Joaquim Távora, exercício de 2013; e

II. Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Luis Fernando Dolenz, em face do atraso de 89 dias na entrega da prestação de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de março de 2018 – Sessão nº 8.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

**PROCESSO Nº: 478466/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: EMERSON JULIO RIBEIRO, MARIA DO BELEM OCHIOVI, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 654/18 - SEGUNDA CÂMARA**

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria do Belem Ochiovi, ocupante do cargo de zeladora, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Decreto nº 130, publicado no Diário Oficial do Município nº 3359, de 29/05/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 16/07/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 18 dias.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 8389/13 – peça processual nº 021) entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.



A representante do Ministério Público, Exm<sup>a</sup> Sr<sup>a</sup> Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Requerimento nº 196/13 – peça processual nº 024), opinou pela realização de diligência para esclarecimento quanto a ausência de declaração de não acúmulo de cargos, empregos ou funções.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 3973/13 (peça processual nº 0025).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 715/18 – peça processual nº 044), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exm<sup>a</sup> Sr<sup>a</sup> Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 94/18 – peça processual nº 046), opinou pelo registro do ato.

A COFAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, o qual não considerou relevante, não sugerindo a aplicação de multa; a representante do Ministério Público não se manifestou.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos atos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes atos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de março de 2018 – Sessão nº 8.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

#### ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudence do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

#### PROCESSO Nº: 761120/16

#### ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

#### ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

#### INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, GISELLE GUERIOS, RAFAEL IATAURO

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

#### RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

#### ACÓRDÃO Nº 655/18 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Enquadramento de cargo de nível médio para cargo de nível superior. Inconstitucionalidade. Negativa de registro. Tomada de contas especial.

#### RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Giselle Guerios, ocupante do cargo de analista administrativo, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Ato da Comissão Executiva nº 702, publicado no Diário Oficial do Estado de 14/07/2016 (fl. 003 da peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 14/09/2016, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de um dia.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 17942/16 – peça processual nº 016) registra a regularidade da documentação apresentada e o atendimento aos requisitos constitucionais. Entretanto, solicita a realização de diligência para que seja indicado o fundamento legal da incorporação da verba “109 Gratificação Representação Gabinete DAS”.

Após manifestação da origem (petição intermediária nº 27940/17 – peças processuais nº 020 e 021), a COFAP (Instrução nº 392/17 – peça processual nº 020) aponta como única irregularidade o atraso de dois dias no encaminhamento da documentação, o qual sugere seja relevado. Ao final, se manifesta pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exm<sup>a</sup> Sr<sup>a</sup> Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 1081/17 – peça processual nº 025), tendo verificado que a segurada foi beneficiada por um reequadramento funcional, opinou pela realização de diligência, à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, a fim de que fossem prestadas informações a respeito do mesmo, além de informações acerca do cargo originalmente ocupado pela segurada e do cargo do qual se aposentou.

A realização da diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 325/17 (peça processual nº 029).

Por meio da petição intermediária nº 217130/17 (peças processuais nº 032 e 033), a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná informa que a Sr<sup>a</sup> Giselle Guerios ingressou no serviço público em 08/12/1987 no emprego público de agente administrativo (de nível médio), transformado em cargo público nos termos do art. 70 da Lei Estadual nº 10.219, de 21/12/1992[1]. Após, por meio do Ato da Comissão Executiva nº 274/2005 e nos termos da Resolução nº 007, de 31/08/2004 (que alterou o quadro de pessoal da assembleia), a segurada foi enquadrada no cargo de consultor administrativo (de nível superior). Acrescenta que, à época do enquadramento questionado, a servidora ora inativada possuía diploma de nível superior no curso de administração.

Também aduz que, com o enquadramento supracitado, houve apenas alteração de nomenclatura, não tendo o mesmo implicado em alteração das funções exercidas pela servidora enquadrada.

A fim de demonstrar a regularidade da presente inativação, aponta decisão desta



Corte que, fundamentada na Uniformização de Jurisprudência nº 004, assim como nos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, determina o registro de inativação de servidor da Assembleia. Neste viés, reforça que a segurada ingressou no serviço público antes da promulgação da Constituição Federal e transcreve trecho do Acórdão nº 1.411/2006 – Pleno.

Segue defendendo a regularidade da alteração de regime jurídico decorrente da Lei Estadual nº 10.219/1992, matéria que já estaria sedimentada no âmbito desta Corte e da Procuradoria Geral do Estado. Pelo exposto, defende a manutenção do ato que inativou a Srª Giselle Guerios.

A COFAP (Parecer nº 1763/17 – peça processual nº 034) entende que o enquadramento da servidora de cargo de nível médio para um cargo de nível superior ofende a Constituição Federal, motivo pelo qual se manifesta pela negativa de registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 4849/17 – peça processual nº 035), noticia inicialmente que a Lei Estadual 16.390, de 02/02/2010 – que fundamentou verba de representação integrante dos proventos da segurada – está tendo a sua constitucionalidade questionada na ADI nº 4814.

Tocante ao reenquadramento da servidora de cargo de nível médio para cargo de nível superior, registra tratar-se de ascensão derivada, contrária à Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 043.

Ainda, aponta que foi criada comissão, na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, com o fim de apreciar a legalidade do enquadramento funcional concedido a servidores da referida casa legislativa por meio do Ato da Comissão Executiva nº 274/2005.

Ao final, entendendo que a servidora deve ser inativada do cargo de agente administrativo, opina pela negativa de registro do ato em apreço.

Considerado o opinativo da representante do Parquet especializado pela exclusão da verba de representação incorporada aos proventos da segurada, foi determinada a realização de diligência ao PARANAPREVIDÊNCIA e à Assembleia Legislativa para manifestações.

Por meio da petição intermediária nº 642426/17 (peças processuais nº 038 e 039), a Assembleia Legislativa Estadual reiterou os fatos e argumentos anteriormente apresentados tocante ao reenquadramento da servidora no cargo de consultor administrativo.

Quanto à verba de representação fundamentada na Lei Estadual nº 16.390/10, transcreve manifestação feita em outros processos que o MPJT/CPR fez o mesmo questionamento, na qual aduz que a ação direta de ADI nº 4814 trata do elevado número de cargos comissionados da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, não alcançando a parte da Lei Estadual nº 16.390/10 que regulamenta as vantagens concedidas aos seus servidores. Também transcreve decisão de colegiado desta Corte de Contas entendendo que a mera existência da referida ação de inconstitucionalidade não impede o registro de ato de inativação, na medida em que não há julgamento de mérito, nem foi concedida medida liminar suspendendo a eficácia da lei estadual em questão (Acórdão nº 3914/14 – 1ª Câmara). Indica, por fim, o Acórdão nº 5405/13 – 1ª Câmara, o Acórdão nº 5215/13 – 1ª Câmara e o Acórdão nº 4989/13 – 2ª Câmara.

O PARANAPREVIDÊNCIA (petição intermediária nº 679117/17 – peças processuais nº 040 e 041) ratifica a manifestação juntada pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

Entendendo que as peças juntadas não alteraram o panorama fático e jurídico antes apreciado, a COFAP (Parecer nº 1045/18 – peça processual nº 044) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 59/18 – peça processual nº 046) ratificam os seus opinativos pela negativa de registro do ato de inativação em apreço.

#### PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também

conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

A Srª Giselle Guerios foi inativada de cargo de nível superior, apesar ter ingressado na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná no emprego público de agente administrativo, com exigência de nível médio. Tal fato foi confirmado pela referida casa legislativa, que informou que o emprego público de agente administrativo foi transformado em cargo público de agente administrativo (de nível médio), nos termos do art. 70 da Lei Estadual nº 10.219/1992[4] e, posteriormente, por meio do Ato da Comissão Executiva nº 274/2005, a segurada foi enquadrada no cargo de consultor administrativo (de nível superior).

Conforme apontado pela representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, o enquadramento supracitado foi efetuado sem a realização de concurso público e na vigência da Constituição Federal, sendo flagrante a sua inconstitucionalidade. A esse respeito, o inciso II do art. 37 da Constituição Federal[5] determina que a investidura em emprego ou cargo público deve ocorrer por meio de concurso público. Por meio da Súmula Vinculante nº 043[6], o Supremo Tribunal Federal sedimenta a questão, esclarecendo que toda modalidade de provimento em cargo pertencente à carreira diversa da anteriormente ocupada sem prévia aprovação em concurso público é inconstitucional.

Não afasta a irregularidade apontada o fato da servidora inativada ter apresentado certificado de conclusão de nível superior à época do enquadramento indevido.

Em sua manifestação, a Assembleia Legislativa Estadual fundamenta ainda a regularidade do enquadramento e da inativação em apreço na Uniformização de Jurisprudência nº 004 desta Corte. Ressalto, entretanto, que a referida norma trata da possibilidade de registro das admissões decorrentes do art. 70 da Lei Estadual nº 10.219/1992[7] e das admissões efetuadas antes do ano de 2000. Por meio da referida lei se deu a transformação do emprego inicialmente ocupado pela segurada em cargo público, entretanto, tal transição não guarda relação com a irregularidade aqui em apreço, consistente em enquadramento efetuado em momento posterior.

Face ao exposto, acolho as manifestações uniformes propugnando por que seja negado registro à aposentadoria em análise.

Ademais, haja vista a possível ocorrência de dano ao erário em face dos pagamentos a maior à interessada, proponho que seja determinado ao controle interno da autarquia previdenciária estadual para que instaure tomada de contas especial para sua apuração e devida responsabilização.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I. Julgar pela negativa do registro à aposentadoria em análise.

II. Determinar, ademais, haja vista a possível ocorrência de dano ao erário, em face dos pagamentos a maior à interessada, que seja determinado ao controle interno da autarquia previdenciária estadual para que instaure tomada de contas especial para sua apuração e devida responsabilização.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de março de 2018 – Sessão nº 8.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 70. Os atuais servidores da administração direta e das autarquias, ocupantes de empregos com regime jurídico definido pela Consolidação das Leis do Trabalho, terão seus empregos transformados em cargos públicos na data da publicação desta Lei. (vide Lei 10509 de 27/10/1993) (vide Lei 11074 de 29/03/1995) (vide Lei 11714 de 07/05/1997) (vide Lei 11719 de 12/05/1997) (vide Lei 11737 de 02/06/1997) (vide ADIN 1695-2)

§ 1º. Os ocupantes de empregos temporários não se incluem no regime desta Lei.

§ 2º. Aplicar-se-á aos servidores referidos neste artigo, a Lei Estadual nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, de conformidade com as disposições constitucionais aplicáveis.

§ 3º. ... Vetado...

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.



3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-las, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 70. Os atuais servidores da administração direta e das autarquias, ocupantes de empregos com regime jurídico definido pela Consolidação das Leis do Trabalho, terão seus empregos transformados em cargos públicos na data da publicação desta Lei. (vide Lei 10509 de 27/10/1993) (vide Lei 11074 de 29/03/1995) (vide Lei 11714 de 07/05/1997) (vide Lei 11719 de 12/05/1997) (vide Lei 11737 de 02/06/1997) (vide ADIN 1695-2)

§ 1º. Os ocupantes de empregos temporários não se incluem no regime desta Lei.

§ 2º. Aplicar-se-á aos servidores referidos neste artigo, a Lei Estadual nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, de conformidade com as disposições constitucionais aplicáveis.

§ 3º. ... Vetado...

5. II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

6. É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

7. Art. 70. Os atuais servidores da administração direta e das autarquias, ocupantes de empregos com regime jurídico definido pela Consolidação das Leis do Trabalho, terão seus empregos transformados em cargos públicos na data da publicação desta Lei.

(vide Lei 10509 de 27/10/1993) (vide Lei 11074 de 29/03/1995) (vide Lei 11714 de 07/05/1997) (vide Lei 11719 de 12/05/1997) (vide Lei 11737 de 02/06/1997) (vide ADIN 1695-2)

**PROCESSO Nº: 235729/13**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ELVIRA SCHUVES QUERIQUE, MIGUEL QUERIQUE, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SANDRO RENATO VERES, SAULO SILVA LIMA FILHO**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 656/18 - SÉNDUA CÂMARA**

Ementa: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual.

Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de pensão concedida a Elvira Schuves Querique, em função do falecimento do servidor Miguel Querique, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 049, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município nº 014, de 21/01/2013 (peça processual nº 008), tendo sido protocolada em 16/04/2013 (peça processual nº 001) ou conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com atraso de 55 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 9620/14 – peça processual nº 020) registrou a ausência do ato que inativou o segurado e a decisão desta Corte determinando o seu registro, solicitando a realização de diligência para adequação da documentação à Instrução Normativa nº 069/2012.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 2711/14 (peça processual nº 021).

Após diversos pedidos de prorrogação de prazo, a COFAP (Parecer nº 3185/15 – peça processual nº 063) solicitou a realização de diligência interna ao seu setor de apoio para informação acerca do registro da aposentadoria do servidor falecido.

A unidade técnica (Informação nº 586/15 – peça processual nº 076) ratificou que não consta registro ou processo que tenha por objeto a inativação do Sr. Miguel Querique. Inúmeros outros pedidos de prorrogação de prazo são protocolados (peças processuais nº 077 a 118).

A COFAP (Parecer nº 3082/16 – peça processual nº 119) registrou que a omissão do ente previdenciário em atender a diligência determinada e, considerando a ausência de registro da aposentadoria do segurado, se manifesta pela negativa de registro da pensão em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valeria Borba (Parecer nº 3954/16 – peça processual nº 120), aduziu que, conforme informação da Prefeitura de Curitiba, o segurado foi admitido no quadro do Município em março de 1976. Aponta ainda que na peça processual nº 009 consta registro de atividade laborativa desde 1958, pelo que não entende razoável a negativa do registro do ato por falha da administração municipal.

Ao final, fundamentando-se nos princípios da boa-fé e da segurança jurídica, opina

pelo registro do ato em análise e pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, ao Instituto Previdenciário dos Servidores do Município de Curitiba, em razão do não atendimento da diligência determinada.

A origem (petição intermediária nº 357167/16 - peça processual nº 0124) informou que ainda não conseguiu juntar os documentos necessários para comprovação do registro da aposentadoria do servidor junto a este Tribunal, que oficiou junto ao INSS requisitando certidão de tempo de contribuição, mas até o momento não obteve resposta da autarquia previdenciária.

Ao final requer que se considere legal o ato em apreço, citando manifestação da representante do Ministério Público, ou, subsidiariamente o sobrestamento dos autos a exemplo do que foi determinado no processo nº 749951/13.

A COFAP (Parecer nº 948/18 – peça processual nº 126) reiterou manifestação pela negativa de registro e aplicação de 25 multas do art. 87, inciso I, alínea 'b' da Lei Complementar nº 113/2005[1].

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valeria Borba (Parecer nº 89/18 – peça processual nº 127), verificou que não houve alteração da situação analisada, reiterando manifestação pela legalidade e registro do ato.

Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12[2], a unidade técnica se limita a informar que o encaminhamento da documentação apresentou atraso. A representante do Ministério Público não se manifestou.

**PROPOSTA DE DECISÃO[3]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêndia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa pelo não atendimento à diligência determinada, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Quanto ao pedido de prorrogação de prazo juntado por meio da petição intermediária nº 324536/16 (peças processuais nº 121 e 122), considerando que já foram concedidas inúmeras outras prorrogações ao instituto previdenciário, indefiro o pedido.



Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Discute-se a possibilidade de registro do ato que concedeu benefício de pensão a Srª Elvira Schuves Querique, dependente do servidor Miguel Querique, apesar da ausência de registro da inativação do último.

Questionada acerca do registro da aposentadoria do segurado, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba protocolou diversos pedidos de prorrogação de prazo, não tendo atendido à diligência determinada.

Em que pese seja exigido o registro da aposentadoria do segurado nos processos de pensão que decorrem do seu falecimento, havendo expressa previsão normativa neste sentido, entendendo que não pode a dependente do segurado ser punida pelo descaso da administração municipal. Neste ponto, acompanho o entendimento adotado no Acórdão 688/08 – Pleno que, em sede recursal de processo de pensão, considerando a boa-fé do servidor falecido e a impossibilidade de terceiros virem a ser prejudicados pela inércia da Administração Pública, concedeu registro ao ato.

No voto vencedor, foi transcrita decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná (Apelação Cível nº 369.830-8, da Comarca de Umuarama - 1ª Vara Cível – Acórdão nº 7.779), em que foi consignado o entendimento de que o servidor que arcou com os descontos previdenciários, regularmente, durante todo o tempo de serviço, não pode ter seu direito previdenciário negado em função da inércia da administração pública, da qual esta não pode se beneficiar.

Considerando ainda que o segurado foi inativado em 18/11/1993, após ter feito parte do quadro de servidores do município de Curitiba desde 08/03/1976, consolidando-se situação jurídica a ser defendida pelo direito ante a boa-fé dos envolvidos - no caso, o servidor falecido e a sua esposa, acompanho o entendimento adotado pela representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas e propugno por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Entretanto, considerando a omissão da administração municipal em enviar a documentação referente à inativação do Sr. Miguel Querique para registro nesta Corte e a ausência de justificativas para tanto - em desatendimento à diligência determinada por meio do Despacho nº 2711/14 (peça processual nº 021), proponho que este Colegiado determine seja enviada a este Tribunal tomada de contas especial (art. 234, caput e parágrafo único, do Regimento Interno[5]) a ser instaurada pelo controle interno do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, para apurar eventual dano a erário e responsabilização em decorrência das irregularidades acima descritas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I. Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.  
II. Determinar, que seja enviada a este Tribunal tomada de contas especial (art. 234, caput e parágrafo único, do Regimento Interno[6]) a ser instaurada pelo controle interno do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, para apurar eventual dano a erário e responsabilização em decorrência das irregularidades acima descritas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de março de 2018 – Sessão nº 8.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

2. Art. 5º O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;  
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos

próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 234. O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. O prazo para remessa da Tomada de Contas Especial é de 6 (seis) meses, a contar da data para sua instauração. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 234. O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. O prazo para remessa da Tomada de Contas Especial é de 6 (seis) meses, a contar da data para sua instauração. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 740547/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: PAULO PETSCHOW, SORAYA SENYA NOGUEIRA DA LUZ, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 657/18 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Paulo Petschow, em função do falecimento da servidora Soraya Senya Nogueira da Luz, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 712, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município nº 105, de 05/06/2013 (peça processual nº 009), retificada pela Portaria nº 687, de 24/07/2014 (fl. 011 da peça processual nº 026), tendo sido protocolada em 16/10/2013, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 103 dias.

Em apenso, o processo nº 747215/13, que trata de pensão concedida a Lucas Tedesco, também em função do falecimento da servidora Soraya Senya Nogueira da Luz, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 1005, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município nº 158, de 19/08/2013 (peça processual nº 009), revogada pela Portaria nº 687, de 24/07/2014 (fl. 011 da peça processual nº 026), tendo sido protocolada em 18/10/2013, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 60 dias

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, à época Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 10042/14 – peça processual nº 020), solicita a realização de diligência a fim de que seja informado se o filho da segurada Andre Luiz de Andarade também é beneficiário da presente pensão, além de solicitar informações acerca do cálculo do benefício.

A realização da diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 32711/14 (peça processual nº 028).

Após a realização de duas diligências, a COFAP (Parecer nº 8048/15 – peça processual nº 032) entende legal a concessão do benefício em apreço, manifestando-se pelo registro do respectivo ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 13598/15 – peça processual nº 036), opina, em preliminar, pela análise conjunta do presente com o processo que tem por objeto a pensão concedida ao filho menor da segurada (processo nº 747215/13).

A proposta da representante do MPJTCEPR foi acolhida por meio do Despacho nº 5284/15 (peça processual nº 037), e, após concordância do relator dos autos nº 747215/13, foi determinada a remessa dos autos à COFAP para instrução conclusiva.

A COFAP (Parecer nº 10042/14 – peça processual nº 020), se manifesta pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 187/18 – peça processual nº 042), opina pelo registro da pensão objeto dos autos. Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12[1], a COFAP se limitou a informar que o encaminhamento da documentação apresentou atraso – tanto quanto ao processo principal quanto ao em apenso - sem fazer juízo acerca da possibilidade de aplicação de multa. A representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem



de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de março de 2018 – Sessão nº 8.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 5º O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudence do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 880161/16**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN**

**INTERESSADO: JAMIL PECH, SEBASTIAO ELIAS DA SILVA NETO**

**ADVOGADO / PROCURADOR: EDUARDO MARAFON SILVA, MANUELA ROSA**

**DE CASTILHO, SANDRA MARA MARAFON DA SILVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 748/18 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Tomada de contas extraordinária. Despesas com juros e multas. Procedência parcial. Contas regulares com ressalva e aplicação de multa. I-DO RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária originada no Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR), com o código identificador n.º 1528, gerado no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA), tendo como objeto a verificação de “despesas com juros e/ou multa em decorrência de pagamentos com atraso de encargos previdenciários”, no exercício de 2015, de responsabilidade de JAMIL PECH, Prefeito Municipal de Paulo Frontin no exercício (mandato de 01/01/2013 a 31/12/2016).

Devidamente citado, o Sr. Jamil Pech manifestou-se nos autos à peça nº 12, aduzindo, em síntese, que o atraso no pagamento das contribuições previdenciárias relativas às competências de abril, junho e julho de 2015 se deu porque “o Município não conseguiu efetivar os pagamentos em dia, não por vontade própria, mas ante a absoluta falta de recursos financeiros para tanto”.

Alega, dentre outros fatores que vêm prejudicando as finanças públicas e a economia brasileira em geral, que os valores respectivos do FPM e do repasse relativo ao ICMS não foram corrigidos de acordo com a inflação, o que, por si só, gera enormes prejuízos financeiros ao Município, sendo que todas as obrigações de responsabilidade do Município são reajustadas, especialmente no que tange às despesas com folha de pagamento e encargos. Por fim, afirmando a total ausência de má fé na destinação dos recursos, os quais teriam sido dirigidos a outras prioridades públicas e tampouco a ocorrência de desvios para satisfação de interesses particulares, pugna pelo arquivamento do feito.

Em manifestação complementar (protocolado nº 538556/17) o peticionário alega, em síntese, que quando assumiu a Administração Municipal, no início de 2013, se viu obrigado a pagar parcelas relativas ao INSS atrasadas, deixadas pela Administração anterior, fato que muito prejudicou o andamento de sua gestão, refletindo em todo o orçamento.

II-DA ANÁLISE

Em Instrução nº 3.145/17, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal assevera que o peticionário não logrou êxito em esquivar-se das irregularidades apontadas na peça exordial.

Afirma que, ao descumprir a obrigação de recolher o INSS, o contratante atrai para si o custo das multas e moras e onera o valor da contratação, sendo que a retenção dos valores relativos ao imposto se caracteriza como apropriação indébita e enseja crime de improbidade administrativa. Assevera que a despesa com juros e multa poderia ter sido evitada caso o planejamento financeiro realmente existisse e a Lei de Responsabilidade Fiscal estivesse sendo cumprida.

Verifica que, assim como o recolhimento das contribuições sociais, os gastos enumerados como prioritários, folha de pagamento e encargos, são previsíveis quanto ao seu vencimento e quanto ao seu montante, pelo que o gestor não pode arguir que foi surpreendido pela necessidade de pagamento destas obrigações.

Ressalta que o pagamento de juros e multa ao INSS, em razão do atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias se deu sem motivos legítimos, não ficando configuradas as causas excludentes da culpabilidade, restando demonstrado, ao contrário, que no período 01/15 a 12/15 a receita realizada foi de 17.592.960,59, à qual, quando comparada com a registrada em 2014, apresenta um incremento de 13,5%.

Por fim, opina pela IRREGULARIDADE da Tomada de Contas Extraordinária, COM A CONDENAÇÃO DO SR. JAMIL PECH à devolução das despesas irregulares, no montante de R\$ 62.477,87, devidamente atualizadas e pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual do Paraná nº 113/05.

No mesmo sentido, manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 9.183/17.

III-DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise do caso concreto, observa-se que não restou demonstrado, categoricamente, dolo, má-fé ou culpa stricto sensu (negligência ou imprudência) do gestor, que corroborasse a realização de despesa desnecessária, indevida ou extravagante, diante do estado deficitário do Município, pelo que, osamos divergir da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e afastamos a inconformidade sugerida.

Em que pese a inaplicabilidade das justificativas apresentadas, entendemos possível considerar que os valores apontados pela Unidade Técnica são relativos aos juros de mora cobrados pelo órgão previdenciário em razão do atraso nos repasses das contribuições, não sendo, portanto, frutos de atos de má-fé do gestor. Ademais, tais verbas foram destinadas e pagas à Autarquia Federal (INSS) e, mesmo que de forma indireta, permaneceram no Erário, fato que, em nosso entendimento, impõe ao caso o Princípio da Vedação do Enriquecimento Sem Causa do Estado.

No caso dos autos, para que haja o dever de indenizar por parte do responsável, dever-se-ia ter demonstrado, de forma concreta, que na ocorrência dos atrasos, o gestor teve opções, diante de certa recessão, por esta ou aquela despesa menos prioritária, para ai sim, melhor avaliarmos se houve culpa ou dolo no pagamento de juros ou multas decorrentes de atrasos no adimplemento adestempo de determinada despesas.

Note-se que existem decisões do STJ no sentido de que a condenação de



ressarcimento ao erário só é devida caso haja comprovação do dano, especificamente para o caso de ausência de repasse da contribuição previdenciária: ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE REPASSE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RETIDA DOS SERVIDORES PÚBLICOS. UTILIZAÇÃO DA VERBA PARA O CUMPRIMENTO DE OUTRA FINALIDADE PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA IN CASU.

1. Hipótese em que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais propôs Ação Civil Pública contra o ex-prefeito de Governador Valadares/MG por ter deixado de recolher à Previdência Social as parcelas retidas dos servidores municipais e aquelas devidas pelo próprio Município, a título de Contribuição Previdenciária.

2. O Tribunal de origem, apesar de reconhecer a ausência de repasse, consignou ausência de violação dos princípios da Administração Pública, pois atribuiu-se outra finalidade pública à quantia não repassada.

3. A Lei de Improbidade Administrativa deve ser interpretada de acordo com a sistemática inaugurada pela Constituição de 1988, que alterou sobremaneira o papel das municipalidades no âmbito do direito previdenciário.

4. Muito embora não seja possível estabelecer uma regra geral, o caso dos autos não representa improbidade, já que a escolha tomada pelo administrador público (de deixar de repassar o tributo aos cofres previdenciários) deveu-se à necessidade de saldar dívidas de administrações anteriores, a fim de evitar o bloqueio do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

5. Registre-se que não se trata de "carta branca" para que os administradores, em toda e qualquer situação, deixem de repassar à Seguridade Social o tributo que lhe é devido. Apenas se está afirmando que, dadas as peculiaridades do caso concreto, o feito não praticou ato ímprobo, pois evitou efeitos financeiros ainda mais drásticos para o Município e seus servidores.

6. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 246.746/MG, Relator Ministro Herman Benjamin, segunda turma, julgado em 02.02.2010, publicado em 19.05.2010) (grifo nosso).

**NÃO-CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS. NÃOPROVOCAÇÃO DE PREJUÍZOS AO MUNICÍPIO.** 1. É de ser mantido acórdão que, seguindo entendimento da sentença, considera improcedente ação de improbidade administrativa contra prefeito municipal que deixa de repassar aos cofres da Previdência Social valores recolhidos de contribuição previdenciária. 2. Débitos questionados que se encontram negociados com o INSS. 3. Ausência de prejuízo ao município. 4. Não-caracterização da infração administrativa capitulada nos arts. 10, caput, e incisos X e XI, e art. 11, caput, incisos I e II, da Lei n. 8.429/92. 5. Parecer da matéria pública pela confirmação do decisório recorrido. 6. Recurso especial não-provido (STJ, REsp 965671 RS 2007/0152946-8, Relator Ministro José Delgado, julgado em 21.02.2008, publicado em 23.04.2008) (grifo nosso).

Há que se considerar, além disso, que este Tribunal de Contas já se pronunciou em situações semelhantes à ora analisada, consoante Acórdãos nºs. 4.358/16 e 4.757/15- Primeira Câmara, igualmente deixando de propor a devolução dos valores dispendidos a título de juros de mora por recolhimentos em atraso, uma vez configurada a situação deficitária do ente envolvido.

Por fim, muito embora entenda que a restituição de juros e multas provenientes de atrasos nos repasses da cota patronal previdenciária caracteriza-se, pelas razões já expostas, enriquecimento ilícito do Estado, para o presente caso, também não se comprovou, pela parte responsável, a inexistência de outras opções menos nocivas, razão pela qual entendo vejo aplicável a MULTA prevista no artigo 87, IV, G, da Lei Complementar n.º 113/2005.

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO, pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Tomada de Contas Extraordinária, para fins de julgar REGULARES as contas analisadas, com RESSALVA quanto às despesas com juros e/ou multa em decorrência de pagamento com atraso de contribuições previdenciárias, ocorridas no exercício de 2015, sob responsabilidade de JAMIL PECH, Prefeito Municipal de Paulo Frontin, aplicando-lhe a MULTA prevista no artigo 87, IV, G, da Lei Complementar n.º 113/2005, diante da prática de ato contrário ao preceito legal.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

Apreciar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Tomada de Contas Extraordinária, para fins de julgar REGULARES as contas analisadas, com RESSALVA quanto às despesas com juros e/ou multa em decorrência de pagamento com atraso de contribuições previdenciárias, ocorridas no exercício de 2015, sob responsabilidade de JAMIL PECH, Prefeito Municipal de Paulo Frontin, aplicando-lhe a MULTA prevista no artigo 87, IV, G, da Lei Complementar n.º 113/2005, diante da prática de ato contrário ao preceito legal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA. O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA votou pela irregularidade das contas analisadas.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de março de 2018 – Sessão nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

#### **PROCESSO Nº: 3961/16**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: KEILA CRISTINA WEÇOLOVIS OLIVEIRA, MARCELO RANGEL**

#### **CRUZ DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 749/18 - SEGUNDA CÂMARA**

Ementa: Admissão de pessoal. Não atendimento da convocação pela candidata. Ausência de interesse. Perda de objeto.

#### RELATÓRIO

Trata-se de expediente de registro de admissão de pessoal decorrente do Teste Seletivo nº 001/2012 promovido pelo Município de Ponta Grossa.

Encaminhou-se para análise e registro junto a este Tribunal de Contas a admissão de Patrícia Kalatai, aprovada na 29ª classificação para o emprego público de professor de educação infantil (peça 1). A entidade municipal juntou ao expediente o edital de resultado final do teste seletivo e o decreto de homologação (peça 4), o ato de convocação da candidata (peça 5) e a declaração de não comparecimento da candidata (peça 6).

Na informação nº 1147/17, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal destacou o fato de que os documentos trazidos ao processo atestam o não comparecimento da candidata e sugeriu o encerramento dos presentes autos por parte de objeto (peça 10) (Regimento Interno, art. 175-C, I).

No mesmo sentido foi o Parecer nº 9270/17, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça 12).

É o relatório.

#### VOTO

Em análise dos autos, verifica-se que apesar de convocada, a candidata não atendeu a convocação e não compareceu para assinar o termo de desistência.

De outro passo, nos termos do art. 75, IV da Constituição Estadual, do art. 11, IV da Lei Complementar Estadual 113/2005 e do art. 298, inciso I do Regimento Interno, esta Corte de Contas tem atribuição, no exercício do controle externo, para apreciar dos atos de admissão de pessoal.

In casu, ante ao não comparecimento da candidata quanto da convocação não há ato de admissão de pessoal a ser analisado, motivo pelo qual entendo que deve ser acolhida a sugestão da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas pelo encerramento dos autos.

O art. 17 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste Tribunal por previsão expressa do art. 52 da Lei Complementar Estadual 113/2005[1], é claro ao enunciar que para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

O interesse consubstancia-se na necessidade da tutela do Estado para obtenção da pretensão, além da adequação da postulação e utilidade do provimento pretendido.

Em se tratando de expediente de admissão de pessoal, em regra, presume-se presente o interesse de agir da entidade fiscalizada diante da obrigação legal desta de encaminhar para deliberação desta Corte de Contas, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a qualquer título, na administração direta ou indireta.

No entanto, em que pese a presunção de interesse de agir dá entidade seja a regra, para se constatar a sua presença no expediente de admissão de pessoal há de se fazer presente um ato de admissão de pessoal a ser analisado e registrado, fato que não ocorre nestes autos.

#### CONCLUSÃO

Isto posto, forte nos argumentos esposados e com base no art. 17 do CPC c/c art. 52 da Lei Complementar Estadual 113/2005, VOTO pelo ENCERRAMENTO do feito e, após o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pelo ENCERRAMENTO do feito e, após o trânsito em julgado desta decisão, encaminhar dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de março de 2018 – Sessão nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

*1. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.*

#### **PROCESSO Nº: 770696/17**

**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ROSSANA ILLESCAS BUENO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

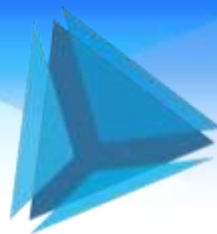
**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 751/18 - SEGUNDA CÂMARA**

Requerimento administrativo. Servidora do Tribunal de Contas. Gratificação de função. Pagamento durante licença maternidade. Deferimento.

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento Interno, formulado pela servidora ROSSANA ILLESCAS BUENO, Analista de Controle, inscrita Matrícula n.º 502820, em que requer "o



pagamento das gratificações de função de gerência que foram interrompidas durante a fruição de licença maternidade a que teve direito no início de 2015".

Em Informação nº 746/17, a Diretoria de Gestão de Pessoas assevera que a requerente foi nomeada pela Portaria nº 99 de 09/02/1995, publicada no DOE nº 4449 de 14/02/1995. Tomou posse e entrou no exercício de suas funções em 21/02/1995, sendo-lhe concedida, a partir de 14/03/2011, a gratificação de encargos especiais pela função de Gerente de Controle, conforme Portaria nº 280 de 17/03/2011, publicada nos AOTC nº 291 de 18/03/2011.

Aduz que, conforme Portaria nº 373 de 17/03/2015, foi concedida licença maternidade à requerente, para o período de 10/02/2015 a 08/08/2015 e em 23/02/2015, ela deixou de ser a Gerente de Controle, havendo a designação de outro servidor para desempenhar as funções, conforme Portaria nº 343 de 06/03/2015, publicada no DETC nº 1076 de 10/03/2015.

Afirma que, em 17/03/2015 houve a designação de um terceiro servidor para a Gerência de Controle, nos termos da Portaria nº 380 de 18/03/2015, publicada no DETC nº 1087 de 25/03/2015, que a exerceu até 31/08/2015, de modo que, não houve suspensão indevida, mas, sim, a designação de outros servidores, a partir do 12º dia de licença da requerente, a qual, até o momento da extinção da função (a partir de 1º de junho de 2016, conforme Portaria nº 356/16), não retornou ao exercício da função de Gerente de Controle.

Em Parecer nº 548/17, a Diretoria Jurídica observa que a gratificação de função de gerência está prevista no art. 2º, IV, da Lei Estadual nº 17.423/2012, que não prevê a suspensão da gratificação nos casos de afastamentos legais, como é o caso da licença maternidade.

Assevera que, consoante o decidido no Acórdão nº 2.640/17, a Portaria que regulamenta a concessão das gratificações no âmbito deste TCE/PR ultrapassou sua competência regulamentar, contrariando a lei, ao dispor sobre a suspensão de todas as gratificações nos casos de licenças funcionais superiores a 30 (trinta) dias, de modo que, acatando a deliberação colegiada supra, o Presidente desta Corte determinou a revisão da Portaria sobre as gratificações, nos termos dos Despachos nº 3.172/17 e nº 4.239/17 (peças nº 17 e 20 do processo nº 194270/17).

Por fim, conclui pelo deferimento do pedido, para o fim de possibilitar o pagamento retroativo da gratificação de gerente de unidade para a interessada, durante o período que perdurou sua licença maternidade.

No mesmo sentido, manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 9011/17.

#### II-DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A questão central dos autos consiste no pagamento retroativo de gratificação de encargos especiais pelo exercício de funções de gerência, cessados quando da designação de outro servidor para a função, conforme Portaria nº 343, publicada no DETC nº 1076 de 10/03/2015.

Ocorre, contudo, que a REQUERENTE, através da Portaria 373 de 17/03/2015, teve licença maternidade deferida pela Casa, no período de 10/02/2015 a 08/08/2015.

Observa-se que, muito embora a licença maternidade tenha sido deferida após a exoneração das funções de gerência, o período de gozo era anterior, razão pela qual, no meu entendimento, mesmo que a gratificação em questão seja devida exclusivamente enquanto o servidor esteja em uma condição excepcional de prestação de serviços específico, sua continuidade no início da fruição da licença gestacional sofre a proteção constitucional, estabelecida pelo artigo 7º, XVIII (18), da Carta Magna.

Nestas circunstâncias, independentemente do artigo 2º, IV, da Lei Estadual nº 17.423/2012, não ter previsto a suspensão das gratificações em afastamentos legais, o citado dispositivo constitucional garante - "licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias".

De igual modo, o Estatuto dos Servidores Cívicos do Estado do Paraná (Lei 6.174/70), espelha o texto magno, em seu artigo 236 - "À funcionária gestante é concedida, mediante inspeção médica, licença por três meses, com percepção do vencimento ou remuneração e demais vantagens legais."

Neste cotejo analítico, os princípios constitucionais, são, por essência, balizadores das normas infraconstitucionais, e, portanto, devem a elas se sobrepor, até porque dentro do arcabouço legal, sua convivência deve ser harmônica.

Neste passo, sendo claro que os dispositivos da Lei Maior e do Estatuto dos Servidores albergam o princípio da irreduzibilidade dos vencimentos, não vejo plausível para o caso em tela, retirar das servidoras gestantes, as vantagens que percebiam no início da fruição da licença.

Nesse sentido, inclinam-se os inúmeros julgados apreciados pelas Cortes brasileiras: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL OCUPANTE DE FUNÇÃO GRATIFICADA. DISPENSA DA FUNÇÃO DURANTE PERÍODO DE LICENÇA MATERNIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, INC XVIII, DA CF E ART. 181 DO ESTATUTO DO SERVIDOR DO PARANÁ. RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO LIMITADA AO PERÍODO DE GOZO DA LICENÇA MATERNIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJ-PR - AI: 7258593 PR 0725859-3, Relator: Fernando César Zeni, Data de Julgamento: 15/02/2011, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 581)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO ÀS AÇÕES BÁSICAS DE SAÚDE - GAB E GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO - GCET. FRUIÇÃO NO EXERCÍCIO DO CARGO. FÉRIAS, LICENÇA MATERNIDADE OU PATERNIDADE E LICENÇA MÉDICA. AFASTAMENTO LEGAL. FRUIÇÃO. SUPRESSÃO. ILEGALIDADE. LEI FEDERAL 8.112/90. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PERCEPÇÃO. SEGURANÇA. CONCESSÃO. 1. CONSUBSTÂNCIA VERDADEIRO TRUISMO QUE, NA EXATA TRADUÇÃO DO REGRAMENTO INSERTO NOS ARTIGOS 97 E 102, INCISO I, DA LEI Nº 8.112/90, APLICÁVEL AOS SERVIDORES LOCAIS, OS PERÍODOS DE

FRUIÇÃO DE FÉRIAS, LICENÇA MATERNIDADE OU PATERNIDADE E LICENÇA MÉDICA SÃO CONSIDERADOS DE EFETIVO EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES INERENTES AO CARGO DETIDO PELO SERVIDOR, LEGITIMANDO QUE, NOS PERÍODOS DE AFASTAMENTO, AUFIRA AS VANTAGENS REMUNERATÓRIAS QUE PERCEBE QUANDO EM ATIVIDADE. 2. DA APREENSÃO DE QUE O AFASTAMENTO PARA FRUIÇÃO DE FÉRIAS, LICENÇA MATERNIDADE OU PATERNIDADE E LICENÇA MÉDICA É CONSIDERADO COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS, ESTANDO O SERVIDOR AUFERINDO AS GRATIFICAÇÕES POR SATISFAZER E SE ENQUADRAR NO EXIGIDO PELO LEGISLADOR LOCAL, EM SE AFASTANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES PARA FRUIÇÃO DE FÉRIAS E DAS LICENÇAS ESPECIFICADAS DEVE CONTINUAR PERCEBENDO-AS NOS PERÍODOS DE AFASTAMENTO, INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA QUE OSTENTAM. 3. O ATO ADMINISTRATIVO SUBALTERNO QUE, DESTOANDO DA REGULAÇÃO LEGAL QUE CRIARA AS VANTAGENS REMUNERATÓRIAS, PREVÊ A SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS NO PERÍODO DE FRUIÇÃO DE FÉRIAS, LICENÇA MATERNIDADE OU PATERNIDADE E LICENÇA MÉDICA DO SERVIDOR RESSENTE-SE DE SUSTENTAÇÃO MATERIAL, VIOLANDO O DIREITO LÍQUIDO E CERTO QUE O ASSISTE DE PERCEBER, NO PERÍODO DE DESCANSO REMUNERADO, AS GRATIFICAÇÕES QUE PERCEBE QUANDO EM ATIVIDADE, DETERMINANDO QUE SEJA ELIDIDO MEDIANTE CONTROLE DE LEGALIDADE. 4. REMESSA DE OFÍCIO CONHECIDA E DESPROVIDA. UNÂNIME. (TJ-DF - RMO: 20100112302597 DF 0072886-76.2010.8.07.0001, Relator: TEÓFILO CAETANO, Data de Julgamento: 12/06/2013, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 01/07/2013 . Pág.: 72)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICA DA SECRETARIA DE SAÚDE DO DF. LICENÇA MATERNIDADE. SUSPENSÃO DAS GRATIFICAÇÕES GAB E GCET. IMPOSSIBILIDADE. 1. O AFASTAMENTO DE SERVIDORA PARA FRUIÇÃO DE LICENÇA MATERNIDADE É CONSIDERADO COMO EFETIVO EXERCÍCIO PARA TODOS OS FINS CONFORME ART. 102, INCISO VIII, ALÍNEA A DA LEI Nº 8.112/1990. 2. A SUSPENSÃO NO PAGAMENTO DAS GRATIFICAÇÕES, QUE INTEGRAM OS VENCIMENTOS DE SERVIDOR, (GRATIFICAÇÃO DE AÇÕES BÁSICAS - GAB E GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO - GCET), POR FRUIÇÃO DE LICENÇA MATERNIDADE, REVELA-SE ILEGAL, ANTE A PATENTE PREVISÃO PARA PERCEPÇÃO DESSES VALORES. 3. RECURSO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDOS. (TJ-DF - APL: 1636703620098070001 DF 0163670-36.2009.807.0001, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 24/11/2010, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 07/12/2010, DJ-e Pág. 226)

ADMINISTRATIVO - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - LICENÇA-GESTÃO - GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE FUNÇÃO - SUPRESSÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA - PRETENSÃO JULGADA IMPROCEDENTE - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO 01. A Constituição da República contém princípios - alguns expressos e outros apenas implícitos. No dizer de Celso Antônio Bandeira de Mello, "violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, aba-tem-se as vigas que os sustêm e alui-se toda a estrutura nele esforçada". Há princípios constitucionais que protegem a mulher em licença-gestação ou maternidade (CR, arts. 1º, inciso IV, 6º, 7º, incisos VI e XVIII, 201, inciso II, e 203, inciso I). A proteção também decorre da "Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher" - à qual aderiu a República Federativa do Brasil com a edição do Decreto n. 4.366/2002. Prevê que "Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na esfera do emprego a fim de assegurar", entre outros, "o direito à proteção da saúde e à segurança nas condições de trabalho, inclusive a salvaguarda da função de reprodução" (art. 11). É inconstitucional lei que gerar decurso remuneratório à servidora pública somente pelo fato de ter se afastado do trabalho em licença-gestação ou maternidade. 02. Dispondo o Estatuto dos Servidores que "será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração" (LC n. 21/1995 do Município de Joinville, art. 107), a suspensão do pagamento de gratificação caracteriza violação a direito que deve ser reparada. (TJ-SC - AC: 473194 SC 2010.047319-4, Relator: Newton Trisotto, Data de Julgamento: 08/06/2011, Primeira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Joinville)

Diante do exposto, considerando assegurado por Lei a preservação das vantagens integrais do servidor em período de licença gestacional, afasta-se, para o caso em tela, a presunção de percepção de gratificação de natureza "propter laborem", razão pela qual propomos VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido, reconhecendo à servidora REQUERENTE, o direito de percepção retroativa e durante o período da licença, das vantagens provenientes da gratificação de gerente de unidade, percebidas antes do afastamento e suspensas na fruição deste.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pelo DEFERIMENTO do pedido, reconhecendo à servidora REQUERENTE, o direito de percepção retroativa e durante o período da licença, das vantagens provenientes da gratificação de gerente de unidade, percebidas antes do afastamento e suspensas na fruição deste.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN



LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.  
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.  
Sala das Sessões, 28 de março de 2018 – Sessão nº 9.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

**PROCESSO Nº: 262517/14**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**INTERESSADO: ABELINO PEREIRA DE SOUZA, AFONSO TADEU CAMARGO, AILTON ALVES DE OLIVEIRA, ALBERTO SETNARSKI, ANTONIO GILBERTO DE MELLO, ASSIS MANOEL PEREIRA, CARLOS FERNANDO AYRES MACHADO, EDISON LUIS CELLI, IDO ANTONINHO LUNELLI, JOSÉ VIEIRA DA SILVA, LUIZ CARLOS MONTEIRO, LUIZ PAULO DE LIMA, MARCELO GUILHERME, MARGARIDA MARIA SINGER, MARI LUCIA STOCO ULSON, MARIA HELENA RIBEIRO DE ANDRADE HENDLER, NILSON LEANDRO DE SOUZA, ONILDO FRANCISCO DOS SANTOS, SYLVIO MONTEIRO NETO, UBIRATAN PEDROSO, WILSON DE OLIVEIRA ROCHA**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:**  
**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
**ACÓRDÃO Nº 752/18 - SEGUNDA CÂMARA**  
EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, exercício de 2013, julgamento pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA e DETERMINAÇÃO.

**1 - RELATÓRIO**  
As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas por seu Presidente, Sr. Sylvio Monteiro Neto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

**2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA**  
A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise da documentação apresentada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 1.731/17 (peça nº 142), concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, com RESSALVA quanto a Remuneração de Subsídios de Agentes Políticos, decorrente de 13º salário, por entender que tais valores já foram comprovadamente restituídos aos cofres públicos, à exceção daqueles atribuídos ao Sr. Edison Luiz Celli, ao qual se determina o RESSARCIMENTO de valores.

Em sua manifestação a Unidade Técnica registrou que o item relacionado a Remuneração de Subsídios de Agentes Políticos adveio do Processo nº 1125373/14 que, por sua vez, teve origem na Comunicação de Irregularidade SGA-PROAR de Código nº 263, relativo aos valores pagos a título de 13º salário no exercício de 2013. Ressaltou, ainda, que por meio do Despacho nº 33/15 (peça nº 10 do Processo nº 1125373/14) foi solicitado o apensamento deste processo a Prestação de Contas Anual de 2013.

Para fins de registro destacou que as primeiras justificativas apresentadas em sede de contraditório pelo Gestor, Sr. Sylvio Monteiro Neto, e pelo Controlador Interno, Sr. José Francisco Fernandes Neto, não foram satisfatórias, transcrevendo-as no corpo da instrução, enfatizando como indevido o pagamento de 13º salários aos Agentes Políticos do Poder Legislativo, mesmo considerando a Resolução nº 70/2012 da Entidade citada pelos Responsáveis, uma vez que contraria o Acórdão nº 1.157/11 – Tribunal Pleno, a Instrução Normativa nº 72/2012, o Art. 39 da Constituição Federal, o art. 37, X e XI da Constituição Federal. Ainda, apresentou os valores devidos pelos Agentes Políticos, conforme anexo juntado à peça processual nº 03 do Processo nº 1125373/14 e abaixo demonstrado.

Agentes Políticos	Vlr. Devido	Vlr. Recebido	Diferença
Marcelo Guilherme	R\$ 24.000,00	R\$ 38.000,00	R\$ 12.000,00
Antônio Gilberto de Mello	R\$ 20.000,00	R\$ 30.000,00	R\$ 10.000,00
Ailton Alves de Oliveira	R\$ 20.000,00	R\$ 30.000,00	R\$ 10.000,00
Sylvio Monteiro Neto	R\$ 20.000,00	R\$ 45.000,00	R\$ 15.000,00
Assis Manoel Pereira	R\$ 20.000,00	R\$ 30.000,00	R\$ 10.000,00
Ido Antoninho Lunelli	R\$ 20.000,00	R\$ 30.000,00	R\$ 10.000,00
Nilson Leandro de Souza	R\$ 20.000,00	R\$ 30.000,00	R\$ 10.000,00
José Vieira da Silva	R\$ 20.000,00	R\$ 30.000,00	R\$ 10.000,00
Mari Lucia Stoco Ulson	R\$ 20.000,00	R\$ 30.000,00	R\$ 10.000,00
Luiz Carlos Monteiro	R\$ 20.000,00	R\$ 30.000,00	R\$ 10.000,00
Maria Elena Ribeiro de Andrade Hendler	R\$ 20.000,00	R\$ 30.000,00	R\$ 10.000,00
Carlos Fernando Ayres Machado	R\$ 20.000,00	R\$ 30.000,00	R\$ 10.000,00
Onildo Francisco dos Santos	R\$ 20.000,00	R\$ 30.000,00	R\$ 10.000,00
Luiz Paulo de Lima	R\$ 20.000,00	R\$ 30.000,00	R\$ 10.000,00
Margarida Maria Singer	R\$ 20.000,00	R\$ 30.000,00	R\$ 10.000,00
Edison Luiz Celli	R\$ 20.000,00	R\$ 30.000,00	R\$ 10.000,00
Afonso Tadeu Camargo	R\$ 20.000,00	R\$ 30.000,00	R\$ 10.000,00
Ubiratan Pedroso	R\$ 20.000,00	R\$ 30.000,00	R\$ 10.000,00
Wilson de Oliveira Rocha	R\$ 20.000,00	R\$ 30.000,00	R\$ 10.000,00
Alberto Setenarsky	R\$ 20.000,00	R\$ 30.000,00	R\$ 10.000,00
Abelino Pereira de Souza	R\$ 20.000,00	R\$ 30.000,00	R\$ 10.000,00

Antecedendo a manifestação sobre as justificativas apresentadas em sede de contraditório, a Unidade Técnica enfatizou que o seu posicionamento quanto a remuneração paga aos Vereadores da Câmara Municipal de São José dos Pinhais havia sido pela inconformidade, nos termos da Instrução nº 3.671/15 (peça nº 51), resultando em restrição, multa e ressarcimento dos valores já relacionados. Na Sequência, passou a realizar as considerações sobre os argumentos apresentados por ocasião dos contraditórios (peças nº 101, 115, 121, 128 e 138), manifestando-se na Instrução – 1.731/17 (peça nº 142), nos termos que seguem. Destacou que na peça processual nº 101 foram apresentadas justificativas pelo Sr. Sylvio Monteiro detalhando os ressarcimentos promovidos pelos Agentes Políticos, sendo que alguns teriam optado por recolher o valor bruto do décimo terceiro e outros pelo valor líquido do IRRF. No mesmo sentido, o Sr. Marcelo Guilherme apresentou

suas justificativas (peça nº 115), afirmando que efetuou o ressarcimento do valor recebido relativo ao décimo terceiro tão logo soube da possível ilegalidade. Também, o Sr. Sylvio Monteiro Neto, com relação ao ressarcimento da Sra. Margarida Maria Singer e do Sr. Assis Manoel Pereira, apresentou esclarecimentos as peças nº 121 e nº 128, já com relação ao Sr. Edison Luiz Celli o Sr. Sylvio Monteiro Neto apresentou esclarecimentos a peça nº 138 requerendo a juntada de documentos comprovando o parcelamento do valor recebido a título de décimo terceiro. Dessa forma, a Coordenadoria destacou que conforme os esclarecimentos do Sr. Sylvio Monteiro Neto (peça nº 138) a devolução dos valores ficou assim composta:

AGENTE POLÍTICO	VALOR PAGO	DEVOLUÇÃO
MARCELO GUILHERME	R\$ 16.364,16	PARCIAL
ANTÔNIO GILBERTO DE MELLO	R\$ 8.746,74	PARCIAL
AILTON ALVES DE OLIVEIRA	R\$ 11.141,26	INTEGRAL
SYLVIO MONTEIRO NETO	R\$ 12.827,38	PARCIAL
ASSIS MANOEL PEREIRA	R\$ 12.376,66	INTEGRAL
IDO ANTONINHO LUNELLI	R\$ 11.141,26	INTEGRAL
NILSON LEANDRO DE SOUZA	R\$ 8.641,37	PARCIAL
JOSÉ VIEIRA DA SILVA	R\$ 11.141,26	INTEGRAL
MARI LUCIA STOCO ULSON	R\$ 8.588,68	PARCIAL
LUIZ CARLOS MONTEIRO	R\$ 11.141,26	INTEGRAL
MARIA ELENA RIBEIRO DE ANDRADE HENDLER	R\$ 8.588,68	PARCIAL
CARLOS FERNANDO AYRES MACHADO	R\$ 8.641,37	PARCIAL
ONILDO FRANCISCO DOS SANTOS	R\$ 11.141,26	INTEGRAL
LUIZ PAULO DE LIMA	R\$ 8.641,37	PARCIAL
MARGARIDA MARIA SINGER	R\$ 8.588,68	PARCIAL
EDISON LUIZ CELLI	R\$ 13.916,97	INTEGRAL
AFONSO TADEU CAMARGO	R\$ 8.641,37	PARCIAL
UBIRATAN PEDROSO	R\$ 6.958,22	PARCIAL
WILSON DE OLIVEIRA ROCHA	R\$ 6.958,22	PARCIAL
ALBERTO SETENARSKY	R\$ 11.141,26	INTEGRAL
ABELINO PEREIRA DE SOUZA	R\$ 11.141,26	INTEGRAL

Por fim à peça nº 138 declarou que todos os vereadores já efetuaram recolhimentos do valor recebido, reiterando que sejam consideradas sanadas as irregularidades apontadas na Instrução nº 3.671/15.

Por sua vez, a Unidade Técnica observou que os comprovantes relativos à devolução integral dos valores aos cofres públicos, bem como do parcelamento mencionado, foram apensados às peças de nº 100, 115, 122, 129 e 139. Na mesma direção consultou o Sistema de informações Municipais, mais precisamente no diário de Arrecadação da Entidade 12.526 – Município de São José dos Pinhais dos exercícios seguintes ao de 2013, constatando os recolhimentos aos cofres públicos dos valores abaixo demonstrados individualmente.

AGENTE POLÍTICO	CP	DESCRIÇÃO DO VALOR RECEBIDO	DATA DO RECEBIMENTO	DATA DO PAGAMENTO	VALOR PAGADO	VALOR RESTANTE
Marcelo Guilherme	1125373/14	RENTAS	12/10/2013	12/10/2013	R\$ 16.364,16	R\$ 0,00
Antônio Gilberto de Mello	1125373/14	RENTAS	12/10/2013	12/10/2013	R\$ 8.746,74	R\$ 0,00
Ailton Alves de Oliveira	1125373/14	RENTAS	12/10/2013	12/10/2013	R\$ 11.141,26	R\$ 0,00
Sylvio Monteiro Neto	1125373/14	RENTAS	12/10/2013	12/10/2013	R\$ 12.827,38	R\$ 0,00
Assis Manoel Pereira	1125373/14	RENTAS	12/10/2013	12/10/2013	R\$ 12.376,66	R\$ 0,00
Ido Antoninho Lunelli	1125373/14	RENTAS	12/10/2013	12/10/2013	R\$ 11.141,26	R\$ 0,00
Nilson Leandro de Souza	1125373/14	RENTAS	12/10/2013	12/10/2013	R\$ 8.641,37	R\$ 0,00
José Vieira da Silva	1125373/14	RENTAS	12/10/2013	12/10/2013	R\$ 11.141,26	R\$ 0,00
Mari Lucia Stoco Ulson	1125373/14	RENTAS	12/10/2013	12/10/2013	R\$ 8.588,68	R\$ 0,00
Luiz Carlos Monteiro	1125373/14	RENTAS	12/10/2013	12/10/2013	R\$ 11.141,26	R\$ 0,00
Maria Elena Ribeiro de Andrade Hendler	1125373/14	RENTAS	12/10/2013	12/10/2013	R\$ 8.588,68	R\$ 0,00
Carlos Fernando Ayres Machado	1125373/14	RENTAS	12/10/2013	12/10/2013	R\$ 8.641,37	R\$ 0,00
Onildo Francisco dos Santos	1125373/14	RENTAS	12/10/2013	12/10/2013	R\$ 11.141,26	R\$ 0,00
Luiz Paulo de Lima	1125373/14	RENTAS	12/10/2013	12/10/2013	R\$ 8.641,37	R\$ 0,00
Margarida Maria Singer	1125373/14	RENTAS	12/10/2013	12/10/2013	R\$ 8.588,68	R\$ 0,00
Edison Luiz Celli	1125373/14	RENTAS	12/10/2013	12/10/2013	R\$ 13.916,97	R\$ 0,00
Afonso Tadeu Camargo	1125373/14	RENTAS	12/10/2013	12/10/2013	R\$ 8.641,37	R\$ 0,00
Ubiratan Pedroso	1125373/14	RENTAS	12/10/2013	12/10/2013	R\$ 6.958,22	R\$ 0,00
Wilson de Oliveira Rocha	1125373/14	RENTAS	12/10/2013	12/10/2013	R\$ 6.958,22	R\$ 0,00
Alberto Setenarsky	1125373/14	RENTAS	12/10/2013	12/10/2013	R\$ 11.141,26	R\$ 0,00
Abelino Pereira de Souza	1125373/14	RENTAS	12/10/2013	12/10/2013	R\$ 11.141,26	R\$ 0,00

b) Demonstrativo resumido dos valores do Diário de Arrecadação:

CP	AGENTE POLÍTICO	DATA DO RECEBIMENTO	DATA DO PAGAMENTO	VALOR PAGADO	VALOR RESTANTE
1125373/14	Marcelo Guilherme	12/10/2013	12/10/2013	R\$ 16.364,16	R\$ 0,00
1125373/14	Antônio Gilberto de Mello	12/10/2013	12/10/2013	R\$ 8.746,74	R\$ 0,00
1125373/14	Ailton Alves de Oliveira	12/10/2013	12/10/2013	R\$ 11.141,26	R\$ 0,00
1125373/14	Sylvio Monteiro Neto	12/10/2013	12/10/2013	R\$ 12.827,38	R\$ 0,00
1125373/14	Assis Manoel Pereira	12/10/2013	12/10/2013	R\$ 12.376,66	R\$ 0,00
1125373/14	Ido Antoninho Lunelli	12/10/2013	12/10/2013	R\$ 11.141,26	R\$ 0,00
1125373/14	Nilson Leandro de Souza	12/10/2013	12/10/2013	R\$ 8.641,37	R\$ 0,00
1125373/14	José Vieira da Silva	12/10/2013	12/10/2013	R\$ 11.141,26	R\$ 0,00
1125373/14	Mari Lucia Stoco Ulson	12/10/2013	12/10/2013	R\$ 8.588,68	R\$ 0,00
1125373/14	Luiz Carlos Monteiro	12/10/2013	12/10/2013	R\$ 11.141,26	R\$ 0,00
1125373/14	Maria Elena Ribeiro de Andrade Hendler	12/10/2013	12/10/2013	R\$ 8.588,68	R\$ 0,00
1125373/14	Carlos Fernando Ayres Machado	12/10/2013	12/10/2013	R\$ 8.641,37	R\$ 0,00
1125373/14	Onildo Francisco dos Santos	12/10/2013	12/10/2013	R\$ 11.141,26	R\$ 0,00
1125373/14	Luiz Paulo de Lima	12/10/2013	12/10/2013	R\$ 8.641,37	R\$ 0,00
1125373/14	Margarida Maria Singer	12/10/2013	12/10/2013	R\$ 8.588,68	R\$ 0,00
1125373/14	Edison Luiz Celli	12/10/2013	12/10/2013	R\$ 13.916,97	R\$ 0,00
1125373/14	Afonso Tadeu Camargo	12/10/2013	12/10/2013	R\$ 8.641,37	R\$ 0,00
1125373/14	Ubiratan Pedroso	12/10/2013	12/10/2013	R\$ 6.958,22	R\$ 0,00
1125373/14	Wilson de Oliveira Rocha	12/10/2013	12/10/2013	R\$ 6.958,22	R\$ 0,00
1125373/14	Alberto Setenarsky	12/10/2013	12/10/2013	R\$ 11.141,26	R\$ 0,00
1125373/14	Abelino Pereira de Souza	12/10/2013	12/10/2013	R\$ 11.141,26	R\$ 0,00

Ainda, a Unidade Técnica se posicionou, de início, pelo recolhimento integral dos valores pagos a título de décimo terceiro e que, se fosse o caso, deveria ser solicitada a devolução dos valores retidos de Imposto de Renda em folha de pagamento junto ao Ente arrecadador, mediante retificação da DIRF, SEFIP pelo órgão pagador. Entretanto, neste caso específico, por tratar a devolução de valores relativos ao 13º salário, que tem tributação exclusiva sem direitos a restituição quando da declaração de ajuste anual do Imposto de Renda, a Unidade Técnica entendeu que a devolução pelo valor líquido poderia ser acatada.

Observou, ainda, que na defesa apresentada pelo Sr. Edison Luiz Celli (peça nº 139) restou comprovado o parcelamento junto ao Município do valor recebido a título de 13º, que atualizado resultou em R\$ 13.176,36 (treze mil cento e setenta e seis reais e trinta e seis centavos), em 30 (trinta vezes), sendo a primeira parcela de R\$ 462,52 (quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e dois centavos) e as demais de R\$ 534,49 (quinhentos e trinta e quatro reais e quarenta e nove centavos), totalizando R\$ 15.962,82 (quinze mil novecentos e sessenta e dois reais e oitenta e dois centavos).



No entanto, registrou que até a data de 07/06/14 foi possível a confirmação do pagamento de, somente, R\$ 464,13 (quatrocentos e sessenta e quatro reais e treze centavos) pelo Sr. Edizon Luis Celli, observando que o Município não havia encaminhado os dados do SIM-AM referente ao exercício de 2017.

Diante de todo o exposto, a Unidade Técnica opinou pela regularidade das Contas, com Ressalva, imputando, contudo, responsabilidade ressarcitória ao Sr. Edizon Luis Celli quanto aos valores pendentes de recolhimento e efetivo ingresso aos cofres públicos relativo ao parcelamento efetuado com o Município.

Dessa forma, concluiu pela **REGULARIDADE** do item, com **RESSALVA**.

### 3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 9.308/17 (peça nº 144), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, inclusive em sede de contraditório, recomendou o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, exercício de 2013, com **RESSALVA** quanto ao ressarcimento dos valores relativos ao décimo terceiro pagamento indevidamente. Ainda, com a responsabilização do Sr. Edizon Luis Celli quanto ao ressarcimento e comprovação integral dos valores parcelados.

### 4 - VOTO

Inicialmente, cabe registrar que os presentes autos tratam da Prestação de Contas Anual do exercício de 2013 da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, na qual foi acrescida a análise da Comunicação de Irregularidade SGA-PROAR referente ao 13º salário pago indevidamente no exercício de 2013, advindo do Processo nº 1125373/14.

Considerando as justificativas e os documentos apresentados nos contraditórios, devidamente analisados por ocasião da instrução processual, entendemos que assiste razão a Coordenadoria de Fiscalização Municipal na conclusão pelo afastamento da inconformidade relacionada ao pagamento do décimo terceiro salário, único item remanescente na última instrução.

De acordo com o observado às peças nº 100, nº 115, nº 122, nº 129 e nº 139, nos dados do Sistema de Informações Municipais deste Tribunal e, ainda, no Diário de Arrecadação do Município, referente aos exercícios subsequentes ao de 2013, restou comprovado o recolhimento dos valores indevidamente pagos a título de décimo terceiro aos Vereadores, conforme apurado pela Unidade Técnica e reproduzidos integralmente no relatório da presente proposta de voto.

Entretanto, vale destacar que o Sr. Edizon Luis Celli firmou parcelamento junto ao Ente Municipal buscando ressarcir o Erário do pagamento indevido do décimo terceiro salário, sendo a primeira parcela no valor de R\$ 462,52 (quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e dois centavos) e as vinte e nove parcelas restantes de R\$ 534,49 (quinhentos e trinta e quatro reais e quarenta e nove centavos), o qual não restava quitado por ocasião da última instrução.

Assim, entendemos por **DETERMINAR** ao atual Gestor da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, que, no prazo de **60 (sessenta) dias** apresente o saldo devedor da dívida e, no caso da inadimplência, as medidas administrativas ou judiciais tomadas no intuito de buscar a reposição dos recursos públicos. Portanto, considerando todo o exposto, entendemos pela **REGULARIDADE** do item, com **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO**.

### 5 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acrescida de determinação, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

I. que esta Corte julgue pela **REGULARIDADE** as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, exercício de 2013, de responsabilidade do seu Presidente à época, Sr. Sylvio Monteiro Neto, CPF 044.429.619-05, com **RESSALVA** em decorrência do equívoco na Remuneração de Subsídios de Agentes Políticos;

II. **DETERMINAR-SE**, nos termos do artigo 28, II, da Lei Complementar nº 113/2005, ao atual Gestor da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, que, no prazo de **60 (sessenta) dias** apresente o saldo devedor da dívida parcelada pelo Sr. Edizon Luis Celli, e, no caso da inadimplência, as medidas administrativas ou judiciais tomadas no intuito de buscar a reposição dos recursos públicos.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela **REGULARIDADE** das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, exercício de 2013, de responsabilidade do seu Presidente à época, Sr. Sylvio Monteiro Neto, CPF 044.429.619-05, com **RESSALVA** em decorrência do equívoco na Remuneração de Subsídios de Agentes Políticos;

II. **DETERMINAR**, nos termos do artigo 28, II, da Lei Complementar nº 113/2005, ao atual Gestor da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, que, no prazo de **60 (sessenta) dias** apresente o saldo devedor da dívida parcelada pelo Sr. Edizon Luis Celli, e, no caso da inadimplência, as medidas administrativas ou judiciais tomadas no intuito de buscar a reposição dos recursos públicos.

III. Encaminhar à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de março de 2018 – Sessão nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

### PROCESSO Nº: 256235/15

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

#### ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO

#### INTERESSADO: MARIZA TEIXEIRA MONTEIRO, WILLANS KLEBER FERREIRA PRESA

#### ADVOGADO / PROCURADOR:

#### RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

#### ACÓRDÃO Nº 753/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO, exercício de 2014. Julgamento pela **REGULARIDADE** das Contas.

#### 1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo seu atual Presidente, Sr. Willans Kleber Ferreira Presa, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

#### 2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise das justificativas e documentos apresentados, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução nº 1.918/17 (peça nº 28), concluindo pela **REGULARIDADE** das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO.

A Unidade Técnica registrou, ainda, que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

#### 3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 9.381/17 (peça nº 31), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO, exercício de 2014, corroborando a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

#### 4 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

III. que esta Corte julgue pela **REGULARIDADE** as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO, exercício de 2014, de responsabilidade da sua Presidente à época, Sra. Mariza Teixeira Monteiro, CPF 814.494.459-34.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela **REGULARIDADE** das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO, exercício de 2014, de responsabilidade da sua Presidente à época, Sra. Mariza Teixeira Monteiro, CPF 814.494.459-34.

II. Encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de março de 2018 – Sessão nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



**PROCESSO Nº: 708179/15**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS**

**INTERESSADO: AUGUSTO JOÃO DA SILVA, JOAO MARIANO FILHO, MARIA DE LOURDES DA SILVA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 754/18 - SEGUNDA CÂMARA**

Ementa: Revisão de Pensão. Duplicidade de processos. Encerramento.

**RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de Revisão da Pensão encaminhado pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS com objetivo de registrar perante esta Corte de Contas a revisão dos proventos da pensão derivada de aposentadoria por invalidez concedida à interessada Maria de Lourdes da Silva.

Mediante o Ofício n.º 114/2015 (peça 3), o Instituto de Previdência, Pensões e Aposentadorias dos Servidores de Arapongas informou que revisou as pensões derivadas de aposentadorias por invalidez, nos termos do art. 6º-A da EC 41/03, introduzido pela EC 70/12, conjuntura a qual se amolda a situação da interessada. Anexou aos autos demonstrativo de cálculos (peça 4), ato de concessão da pensão revisada (peça 5), ato de publicação (peça 6), decisão do TCE/PR de registro da pensão (peça 7), ato originário de concessão da pensão (peça 8), demonstrativo de cálculos (peça 9), entre outros documentos (peça 10).

Distribuídos os autos (peça 11), em seu Parecer nº 6861/17, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal requereu o arquivamento deste protocolado tendo em vista a sua duplicidade com o processo n.º 713466/15 (peça 12).

No mesmo sentido opinou o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça 14), no Parecer nº 9342/17.

**VOTO**

Tendo em vista a duplicidade deste caderno para com o processo n.º 713466/15, acolho a sugestão da Unidade Técnica corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, com base no art. 398 e seguintes do Regimento Interno, propõe-se o encerramento do feito.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em atenção ao art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pelo encerramento do feito, com base no art. 398 e seguintes do Regimento Interno.

II. Encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em atenção ao art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de março de 2018 – Sessão nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 224560/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA**

**INTERESSADO: EUGENIO SERPELONI, JOSE DE PAULA MARTINS**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 755/18 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA, exercício de 2016. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

**RELATÓRIO**

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pelo seu atual Presidente, Sr. EUGENIO SERPELONI (gestão 01/01/2017 a 31/12/2018), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 3097/17 (Peça 09), concluindo pela REGULARIDADE das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer nº 9414/17 (Peça 10), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, acompanha o entendimento da Coordenadoria Técnica, pela REGULARIDADE das contas, anotando somente seu posicionamento quanto à composição do escopo das Prestações de Contas Anuais, conforme já exarado em outros processos em trâmite nesta Casa.

**VOTO**

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. José de Paula Martins, CPF 365.318.399-53, Presidente à época (01/01/2016 a 31/12/2016).

Após trânsito em julgado, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. José de Paula Martins, CPF 365.318.399-53, Presidente à época (01/01/2016 a 31/12/2016).

II. Autorizar o ENCERRAMENTO, após trânsito em julgado, deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de março de 2018 – Sessão nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 251540/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RENASCENÇA**

**INTERESSADO: CASSIANO FABRIS, LEANDRO AUGUSTO FAVERO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 756/18 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RENASCENÇA, exercício de 2016. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

**1 - RELATÓRIO**

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RENASCENÇA, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Leandro Augusto Favero, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

**2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA**

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos documentos apresentados por ocasião da Prestação de Contas Anual, emitiu a Instrução nº 3.429/17 (peça nº 12), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RENASCENÇA.

A Unidade Técnica registrou, ainda, que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

**3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 10/18 – 5PC (peça nº 13), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RENASCENÇA, exercício de 2016, corroborando a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização. No entanto, ressaltou a posição da Procuradoria, já vertida nas contas do exercício de 2015, quanto a forma de composição e formação dos escopos das PCAs.

**4 - CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e, em parte, o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

I. que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RENASCENÇA, exercício de 2016, de responsabilidade do seu Presidente à época, Sr. Cassiano Fabris, CPF 046.406.389-22.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RENASCENÇA, exercício de 2016, de responsabilidade do seu Presidente à época, Sr. Cassiano Fabris, CPF 046.406.389-22.

II. Encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de março de 2018 – Sessão nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 300576/17****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL****INTERESSADO: ALDINO JORGE BUENO****ADVOGADO / PROCURADOR:****RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO****ACÓRDÃO Nº 757/18 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, exercício de 2016. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

**RELATÓRIO**

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Aldino Jorge Bueno, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

**ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA**

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos documentos apresentados por ocasião da Prestação de Contas Anual, emitiu a Instrução nº 3.308/17 (peça nº 12), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL.

A Unidade Técnica registrou, ainda, que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

**ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 9.292/17 (peça nº 13), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, exercício de 2016, corroborando a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

**CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

II. que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, exercício de 2016, de responsabilidade dos seus Presidentes à época, Sr. Aldino Jorge Bueno, CPF 036.160.099-28, Gestor no período de 01/01/16 até 23/08/16 e de 23/10/16 até 31/12/16, e do Sr. Luiz Frare, CPF 003.322.599-00, Gestor no período de 24/08/16 até 22/10/16.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, exercício de 2016, de responsabilidade dos seus Presidentes à época, Sr. Aldino Jorge Bueno, CPF 036.160.099-28, Gestor no período de 01/01/16 até 23/08/16 e de 23/10/16 até 31/12/16, e do Sr. Luiz Frare, CPF 003.322.599-00, Gestor no período de 24/08/16 até 22/10/16.

II. Encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de março de 2018 – Sessão nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 129533/09****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL****INTERESSADO: JEFFERSON ROSA CORDEIRO, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO,****NELISE CRISTIANE DALPRA****ADVOGADO / PROCURADOR: MARCELO COUTO DE CRISTO, NELISE****CRISTIANE DALPRA, VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO MARCELO COUTO****DE CRISTO, NELISE CRISTIANE DALPRA, VIVIANE DUARTE COUTO DE****CRISTO****RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA****ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 88/18 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas. Município de Campina Grande do Sul. Exercício de 2008. Parecer Prévio pela irregularidade das contas. Determinação. Aplicação de multas administrativas.

**RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas da Srª Nelise Cristiane Dalpra, referentes ao Município de Campina Grande do Sul, exercício de 2008.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, antiga Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1448/09 – peça processual nº 005) em primeira análise apurou:

1) existência de obrigações financeiras sem o suporte necessário em disponibilidades (art. 42, da Lei Complementar Federal nº 101/00[1]); 2) abertura de créditos

adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA) (art. 7º, inciso I c/c art. 42, da Lei Federal nº 4.320/64[2]); 3) resultado financeiro deficitário (23,38%) das fontes não vinculadas (art. 1º, § 1º c/c arts. 9º e 13, da Lei Complementar Federal nº 101/00[3]); 4) movimentação de recursos em instituição financeira privada – Banco Itaú S/A e HSBC S/A (art. 164, § 3º, da Constituição Federal[4]); 5) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (arts. 89 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64[5]); 6) omissão de conta corrente no sistema informatizado (arts. 89 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64[6]); 7) divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo (art. 158, inciso I, da Constituição Federal[7]); 8) não pagamento da dívida fundada, parcelada junto ao regime próprio de previdência social (RPPS) (art. 1º, inciso II c/c art. 2º, da Lei Federal nº 9.717[8], de 27 de novembro de 1998, e art. 43, § 2º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101/00[9]); 9) aplicação dos recursos da alienação de bens em despesas correntes (art. 44, da Lei Complementar Federal nº 101/00[10] e art. 10, inciso X, da Lei Federal nº 8.429/92[11]); 10) recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos (art. 29, inciso V, da Constituição Federal[12] e arts. 7º e 8º do Provimento nº 056[13] /2005-TCE/PR); 11) relatório do controle interno com indicação de irregularidade (memorando nº 111/2008 informando necessidade de limitação de empenho ignorado) (arts. 31, 70 e 74, da Constituição Federal[14]); 12) despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos (art. 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/97[15]); 13) ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2008 (arts. 85, 87, 88 e 89, da Lei Federal nº 4.320/64[16]); 14) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2009, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações (arts. 85, 87, 88 e 89, da Lei Federal nº 4.320/64[17]); 15) ausência do razão da conta contábil em que constem os lançamentos das regularizações dos valores constantes das conciliações (arts. 85, 87, 88 e 89, da Lei Federal nº 4.320/64[18]); 16) ausência de documentos emitidos pelos bancos em que a entidade mantinha contas correntes, contendo a lista de todas as contas correntes, movimentadas ou não no exercício, o saldo e os valores em aplicações financeiras em 31/12/2008 (arts. 85, 87, 88 e 89, da Lei Federal nº 4.320/64[19]) e 17) entrega da prestação de contas eletrônica referente ao 6º bimestre do sistema SIM-AM com atraso, em 01/04/2009 (§ 1º[20] do art. 23 da Lei Orgânica); Ao final, sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das seguintes irregularidades: 1) existência de obrigações financeiras sem o suporte necessário em disponibilidades; 2) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA); 3) movimentação de recursos em instituição financeira privada – Banco Itaú S/A e HSBC S/A; 4) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; 5) omissão de conta corrente no sistema informatizado; 6) divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo; 7) não pagamento da dívida fundada, parcelada junto ao regime próprio de previdência social (RPPS); 8) aplicação dos recursos da alienação de bens em despesas correntes; 9) recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos; 10) relatório do controle interno com indicação de irregularidade (memorando nº 111/2008 informando necessidade de limitação de empenho ignorado) e 11) despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos.

Ainda, sugeriu fosse aplicada a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89 da Lei Orgânica e restituição de valores, em face do recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos, além da multa prevista inciso III e § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000, em face do resultado financeiro deficitário (23,38%) das fontes não vinculadas, bem como da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Orgânica, em face da entrega da prestação de contas eletrônica referente ao 6º bimestre do sistema SIM-AM com atraso, em 01/04/2009.

A Srª Nelise Cristiane Dalpra (protocolo nº 34096-0/09 – peça processual nº 013) solicitou dilação de prazo, requerimento que perdeu o objeto diante do encaminhamento de novos documentos e justificativas pela interessada (protocolo nº 39286-2/09 – peça processual nº 015).

Em 28/08/2009, pelo Termo de Delegação nº 099/09 (fl. 002 da peça processual nº 018), o presente processo foi delegado a este Relator pelo Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Por meio do Despacho nº 384/09 (peça processual nº 019) foi determinado diligência ao Município, na pessoa de seu representante legal, a fim de que fossem enviados os documentos faltantes que ensejavam irregularidade formal, bem como aqueles documentos que pudessem sanar as demais irregularidades, com alerta para que no corpo do ofício devesse constar a descrição dos documentos bem como a advertência de que o não cumprimento, poderia ensejar tanto a aplicação de multa administrativa quanto a caracterização do cometimento do delito tipificado no art. 314 do Código Penal. Ainda, devesse constar que a impossibilidade de envio tinha que ser plenamente justificada, bem como a qualificação do autor de eventual extravio ou inutilização de documentos.

Também foi determinada a inclusão do nome do Vice-Prefeito no rol de responsável e sua posterior citação, para que apresentasse defesa quanto à extrapolação na remuneração dos agentes políticos, em obediência ao Prejulgado nº 005 deste Tribunal.

Tomadas essas providências, seguindo os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para emissão de instrução conclusiva, foi ressaltado, dentre outras considerações relevantes, a necessidade do cumprimento do art. 352 do regimento Interno.

A Srª Nelise Cristiane Dalpra (protocolo nº 7017-5/11 – peça processual nº 021)



solicitou cópia dos autos a ser disponibilizada por meio digital aos seus procuradores designados (fl. 002 da peça processual nº 021).

Por meio do Despacho nº 120/11 (peça processual nº 023) foi deferido o pedido de cópias e demais providências requeridas, além da inclusão no processo, dos nomes dos procuradores da responsável.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 1726/11 – peça processual nº 027) aduziu que foram regularizadas as seguintes irregularidades: 1) aplicação dos recursos da alienação de bens em despesas correntes, uma vez comprovado que a despesa em questão estava abrangida pela exceção prevista no art. 44, in fine[21], da Lei de Responsabilidade Fiscal por se destinar ao pagamento de aluguéis de seu RPPS e 2) despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos, a partir de novo cálculo em que foram excluídas todas despesas com serviços de divulgação de atos oficiais, além das despesas ocorridas no período de 01 de janeiro a 05 de julho de 2008 decorrentes da publicidade de serviços, obras e campanhas.

A unidade técnica concluiu que podem ser convertidos em ressalvas os seguintes apontamentos: 1) existência de obrigações financeiras sem o suporte necessário em disponibilidades, uma vez demonstrado que houve diminuição no déficit verificado se comparados o resultado ao final do exercício (R\$ 6.394.821,43) com o déficit existente em 30/04/2008 (R\$ 7.122.040,96); 2) movimentação de recursos em instituição financeira privada – Banco Itaú S/A e HSBC S/A, diante da constatação de que eram destinadas exclusivamente à arrecadação de tributos e folha de pagamento, em cumprimento a termos de convênios e 3) omissão de conta corrente no sistema informatizado, diante das justificativas apresentadas de que as contas de aplicação da Caixa Econômica Federal, por mera formalidade, tem números diferentes das contas correntes com as quais estão vinculadas, como também, diante da regularização das demais contas identificadas junto ao Banco do Brasil.

Ao final, manteve a indicação de irregularidade das contas em face dos apontamentos remanescentes: 1) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA), uma vez que não havia autorização da LOA do município, apenas a LDO permitindo abertura de créditos adicionais até o limite de 20% (vinte por cento); 2) resultado financeiro deficitário (23,38%) das fontes não vinculadas, apesar das justificativas de que o déficit teria sido resultante das despesas de caráter continuado como folha de pagamento, encargos e parcelamento de dívida com o RPPS, que por sua natureza, teriam crescimento vegetativo independente da ação do gestor; 3) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, tendo em vista persistirem divergências em duas contas junto à CEF e ao Banco do Brasil; 4) divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo, uma vez que a defesa se limitou a sugerir que poderia ter ocorrido o registro de IRRF junto com o do executivo; 5) não pagamento da dívida fundada, parcelada junto ao regime próprio de previdência social (RPPS), mesmo diante da alegação de que o valor não pago, no montante de R\$ 13.694,68 foi quitado no vencimento, já no mês de janeiro de 2009; 6) recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos, uma vez que a justificativa apresentada de que teria havido a correção dos subsídios, não veio acompanhada da lei que a teria autorizado; 7) relatório do controle interno com indicação de irregularidade (memorando nº 111/2008 informando necessidade de limitação de empenho ignorado), apesar da alegação de que o alerta para limitação de empenho não poderia ser acatado porque as despesas que ensejaram a existência de déficit seria decorrentes de sua natureza, que teriam caráter continuado, não dependendo de qualquer ação do gestor; 8) ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2008; 9) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2009, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações; 10) ausência do razão da conta contábil em que constem os lançamentos das regularizações dos valores constantes das conciliações e 11) ausência de documentos emitidos pelos bancos em que a entidade mantinha contas correntes, contendo a lista de todas as contas correntes, movimentadas ou não no exercício, o saldo e os valores em aplicações financeiras em 31/12/2008, diante do não encaminhamento da documentação exigida e 12) entrega da prestação de contas eletrônica referente ao 6º bimestre do sistema SIM-AM com atraso, em 01/04/2009, diante da ausência de manifestação a respeito desse item.

Ainda, sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das seguintes irregularidades: 1) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA); 2) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; 3) divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo; 4) não pagamento da dívida fundada, parcelada junto ao regime próprio de previdência social (RPPS); 5) recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos e 6) relatório do controle interno com indicação de irregularidade (memorando nº 111/2008 informando necessidade de limitação de empenho ignorado).

Sugeriu, também, que fosse aplicada a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89 da Lei Orgânica e restituição de valores, em face do recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos, além da multa prevista inciso III e § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000, em face do resultado financeiro deficitário (23,38%) das fontes não vinculadas, bem como da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Orgânica, em face da entrega da prestação de contas eletrônica referente ao 6º bimestre do sistema SIM-AM com atraso, em 01/04/2009.

O Município de Campina Grande do Sul (protocolo nº 9445-1/12 – peça processual nº 035), por seu representante legal, apresentou justificativas com relação à documentação faltante.

Por meio do Despacho nº 414/12 (peça processual nº 037) e diante do não aperfeiçoamento da citação do Sr. Vice-Prefeito, foi determinado que, após confirmação de seu endereço, fosse procedida nova citação, sendo autorizado, em caso de necessidade, a citação por edital do responsável.

O Sr. Jeferson Rosa Cordeiro (protocolo nº 25722-9/12 – peça processual nº 041), por seus procuradores, apresentou documentos que comprovam tratar-se de pessoa homônima, tendo ocorrido equívoco na citação.

Por meio do Edital nº 007/13 - DCM (peça processual nº 047) foi promovida a citação por edital do Vice-Prefeito, Sr. Jefferson Rosa Cordeiro, CPF nº 919.559.479-53.

O Sr. Jefferson Rosa Cordeiro (petição intermediária nº 310607/13 – peças processuais nº 049 e 050) apresentou novos documentos e justificativas em face da irregularidade.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 2623/13 – peça processual nº 051) aduziu que foi regularizado o recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos, diante do encaminhamento da Lei Municipal nº 066/2007 e do Decreto nº 117/2007 (fls. 004 a 006 da peça processual nº 050), que concedeu a reposição salarial servidores e reajustou os subsídios dos agentes políticos.

Ao final, manteve a indicação de irregularidade das contas em face dos apontamentos remanescentes: 1) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA), uma vez que não havia autorização da LOA do município, apenas a LDO permitindo abertura de créditos adicionais até o limite de 20% (vinte por cento); 2) resultado financeiro deficitário (23,38%) das fontes não vinculadas, apesar das justificativas de que o déficit teria sido resultante das despesas de caráter continuado como folha de pagamento, encargos e parcelamento de dívida com o RPPS, que por sua natureza, teriam crescimento vegetativo independente da ação do gestor; 3) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, tendo em vista persistirem divergências em duas contas junto à CEF e ao Banco do Brasil; 4) divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo, uma vez que a defesa se limitou a sugerir que poderia ter ocorrido o registro de IRRF junto com o do executivo; 5) não pagamento da dívida fundada, parcelada junto ao regime próprio de previdência social (RPPS), mesmo diante da alegação de que o valor não pago, no montante de R\$ 13.694,68 foi quitado no vencimento, já no mês de janeiro de 2009; 6) relatório do controle interno com indicação de irregularidade (memorando nº 111/2008 informando necessidade de limitação de empenho ignorado), apesar da alegação de que o alerta para limitação de empenho não poderia ser acatado porque as despesas que ensejaram a existência de déficit seria decorrentes de sua natureza, que teriam caráter continuado, não dependendo de qualquer ação do gestor; 7) ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2008; 8) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2009, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações; 9) ausência do razão da conta contábil em que constem os lançamentos das regularizações dos valores constantes das conciliações e 10) ausência de documentos emitidos pelos bancos em que a entidade mantinha contas correntes, contendo a lista de todas as contas correntes, movimentadas ou não no exercício, o saldo e os valores em aplicações financeiras em 31/12/2008, diante do não encaminhamento da documentação exigida e 11) entrega da prestação de contas eletrônica referente ao 6º bimestre do sistema SIM-AM com atraso, em 01/04/2009, diante da ausência de manifestação a respeito desse item.

Manteve, ainda, a indicação de ressalvas às contas, em face dos seguintes apontamentos: 1) existência de obrigações financeiras sem o suporte necessário em disponibilidades, uma vez demonstrado que houve diminuição no déficit verificado, se comparados o resultado ao final do exercício (R\$ 6.394.821,43) e o déficit em 30/04/2008 (R\$ 7.122.040,96); 2) movimentação de recursos em instituição financeira privada – Banco Itaú S/A e HSBC S/A, diante da constatação de que essas contas eram destinadas exclusivamente à arrecadação de tributos e folha de pagamento, em cumprimento a termos de convênios e 3) omissão de conta corrente no sistema informatizado, diante das justificativas apresentadas de que as contas de aplicação da Caixa Econômica Federal, por mera formalidade, tem números diferentes das contas correntes com as quais estão vinculadas, como também, diante da regularização das demais contas identificadas junto ao Banco do Brasil.

Ainda, sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das seguintes irregularidades: 1) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA); 2) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; 3) divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo; 4) não pagamento da dívida fundada, parcelada junto ao regime próprio de previdência social (RPPS) e 5) relatório do controle interno com indicação de irregularidade (memorando nº 111/2008 informando necessidade de limitação de empenho ignorado).

Sugeriu, também, que fosse aplicada a multa prevista inciso III e § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000, em face do resultado financeiro deficitário (23,38%) das fontes não vinculadas, bem como da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Orgânica, em face da entrega da prestação de contas eletrônica referente ao 6º bimestre do sistema SIM-AM com atraso, em 01/04/2009.

Por meio do Despacho nº 7418/13 (peça processual nº 052) os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para que fossem melhor esclarecidos o cumprimento, pelo município, do disposto nos artigos 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Caso necessário, de antemão, foi autorizada nova diligência ao Município para que fossem apresentados documentos que pudesse comprovar o atendimento desses



artigos, devidamente acompanhados da sua publicação, ressaltando a necessidade de se fazer constar do ofício a descrição desses documentos, bem como, advertência ao gestor que, em caso de não cumprimento, poderia configurar o delito tipificado no art. 314 do código penal.

Após essas providências – remetidos os autos à COFIM para emissão de instrução conclusiva, incluindo a análise de eventuais documentos e justificativas apresentadas – a unidade técnica deveria manifestar-se a respeito da aplicação de multas, conforme Prejulgado nº 010, em face de ressalvas e irregularidades das contas, como também, com relação ao Prejulgado nº 015, no que diz respeito à existência de obrigações financeiras sem o suporte necessário em disponibilidades, alertando-se, dentre outras considerações, para a obrigatoriedade do cumprimento ao disposto no art. 352 do Regimento Interno, de forma a possibilitar o escorrido cumprimento do art. 51 da Lei Orgânica, sendo delineada a efetiva responsabilidade de cada um dos integrantes do rol de responsáveis.

O Município de Campina Grande do Sul (petição intermediária nº 284588/14 – peças processuais nº 059 e 060), por seu representante legal, apresentou justificativas em face das irregularidades.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 865/14 – peça processual nº 061), com relação ao cumprimento, pelo Município, do contido nos artigos 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ressaltou que o próprio município, por seu representante legal, certificou que não encontrou nenhum ato que tratasse da limitação de empenho e movimentação financeira no exercício de 2008. Além de outras considerações de ordem técnica, apresentou quadro demonstrativo do resultado financeiro das fontes livres, por bimestre, demonstrando a evolução positiva do déficit que, ao longo do exercício, baixou paulatinamente de 51,58% no primeiro bimestre, para 23,38% ao final do exercício.

Ressaltou que a LRF pressa pela efetividade da gestão fiscal responsável visando o equilíbrio entre receitas e despesas e a pertinente definição de critérios e formas de limitação de empenho, concluindo que, por esses mecanismos, o Poder Executivo tinha a responsabilidade de expedir ato próprio no montante necessário, segundo os critérios que teria que fixar na LDO.

No que diz respeito ao Prejulgado nº 015, ao apresentar quadro demonstrativo da situação, concluiu que suas orientações não alterariam as conclusões dos exames técnicos realizados, uma vez que a existência de obrigações financeiras sem o suporte necessário em disponibilidades mereceu a conversão em ressalva em virtude de o município ter apresentado evolução positiva em suas disponibilidades, uma vez que houve redução da situação deficitária existente entre 30/04/2008 e 31/12/2008, período em que a LRF impõe restrições à contratação de novos dispêndios.

No que diz respeito ao Prejulgado nº 010, ponderou que em processos encerrados ou que estão prestes a ser encerrados possivelmente existam situações em que a ressalva não foi rebatida com maior ênfase pelo implicado por saber que o apontamento não se sujeitaria a sanção de multa.

Aduziu que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais das administrações. Ponderou que a ressalva serve para advertir o ordenador sobre erros ou falhas que se repetidos determinariam a transformação dessa condição em irregularidade e a multa, sendo de caráter pessoal e institucional recairia ao gestor cujo mandato já foi encerrado.

Enfatizou que, no presente caso, já havia sido sugerida aplicação das multas previstas no art. 87, § 4º e no art. 89 da Lei Orgânica, ao gestor, portanto, segundo o disposto no Prejulgado nº 10, não caberia multa quando para a conduta irregular houver penalização específica, sob pena de caracterizar bi penalização, descartada justamente por não encontrar aceitação na jurisprudência e na doutrina, em nenhum campo do direito, por ofensa ao princípio do nom bis in idem.

Afirmou também que a DCM pensa que somente será sensato aplicar-se a multa prevista no Prejulgado nº 10 em futura definição de escopo e critérios.

Atribuiu exclusivamente à então gestora Srª Nelise Cristiane Dalpra, a responsabilidade pelas irregularidades e ressalvas às contas e multas decorrentes, exceto no caso da entrega da prestação de contas eletrônica referente ao 6º bimestre do sistema SIM-AM com atraso, ocorrido em 01/04/2009, cuja responsabilidade seria de seu sucessor no comando do município, Sr. Luiz Carlos Assunção.

Ao final, manteve a indicação de irregularidade das contas em face dos apontamentos remanescentes: 1) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA), uma vez que não havia autorização da LOA do município, apenas a LDO permitindo abertura de créditos adicionais até o limite de 20% (vinte por cento); 2) resultado financeiro deficitário (23,38%) das fontes não vinculadas, apesar das justificativas de que o déficit teria sido resultante das despesas de caráter continuado como folha de pagamento, encargos e parcelamento de dívida com o RPPS, que por sua natureza, teriam crescimento vegetativo independente da ação do gestor; 3) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, tendo em vista persistirem divergências em duas contas junto à CEF e ao Banco do Brasil; 4) divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo, uma vez que a defesa se limitou a sugerir que poderia ter ocorrido o registro de IRRF junto com o do executivo; 5) não pagamento da dívida fundada, parcelada junto ao regime próprio de previdência social (RPPS), mesmo diante da alegação de que o valor não pago, no montante de R\$ 13.694,68 foi quitado no vencimento, já no mês de janeiro de 2009; 6) relatório do controle interno com indicação de irregularidade (memorando nº 111/2008 informando necessidade de limitação de empenho ignorado), apesar da alegação de que o alerta para limitação de empenho não poderia ser acatado porque as despesas que ensejaram a existência de déficit seria decorrentes de sua natureza, que teriam caráter continuado, não dependendo de qualquer ação do gestor; 7) ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2008; 8) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2009, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as

regularizações dos valores constantes das conciliações; 9) ausência do razão da conta contábil em que constem os lançamentos das regularizações dos valores constantes das conciliações e 10) ausência de documentos emitidos pelos bancos em que a entidade mantinha contas correntes, contendo a lista de todas as contas correntes, movimentadas ou não no exercício, o saldo e os valores em aplicações financeiras em 31/12/2008, diante do não encaminhamento da documentação exigida e 11) entrega da prestação de contas eletrônica referente ao 6º bimestre do sistema SIM-AM com atraso, em 01/04/2009, diante da ausência de manifestação a respeito desse item.

Manteve também a indicação de ressalvas às contas, em face dos seguintes apontamentos: 1) existência de obrigações financeiras sem o suporte necessário em disponibilidades, uma vez demonstrado que houve diminuição do déficit verificado, se comparados o resultado ao final do exercício (R\$ 6.394.821,43) e o déficit em 30/04/2008 (R\$ 7.122.040,96); 2) movimentação de recursos em instituição financeira privada – Banco Itaú S/A e HSBC S/A, diante da constatação de que essas contas eram destinadas exclusivamente à arrecadação de tributos e folha de pagamento, em cumprimento a termos de convênios e 3) omissão de conta corrente no sistema informatizado, diante das justificativas apresentadas de que as contas de aplicação da Caixa Econômica Federal, por mera formalidade, tem números diferentes das contas correntes com as quais estão vinculadas, como também, diante da regularização das demais contas identificadas junto ao Banco do Brasil.

Ainda, sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das seguintes irregularidades: 1) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA); 2) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; 3) divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo; 4) não pagamento da dívida fundada, parcelada junto ao regime próprio de previdência social (RPPS) e 5) relatório do controle interno com indicação de irregularidade (memorando nº 111/2008 informando necessidade de limitação de empenho ignorado) à então gestora, Srª Nelise Cristiane Dalpra.

Sugeriu também que fosse aplicada a multa prevista inciso III e § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000, em face do resultado financeiro deficitário (23,38%) das fontes não vinculadas, à Srª Nelise Cristiane Dalpra, além da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Orgânica, em face da entrega da prestação de contas eletrônica referente ao 6º bimestre do sistema SIM-AM com atraso, em 01/04/2009, ao Sr. Luiz Carlos Assunção.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 5676/14 – peça processual nº 062) manifestou-se pela desaprovação (sic) da prestação de contas, sem prejuízo das multas recomendadas pela unidade técnica.

Por meio do Despacho nº 3247/14 (peça processual nº 063) foi determinado nova diligência ao Município, na pessoa de seu representante legal, a fim de fossem enviados os documentos faltantes que ensejavam irregularidade formal, bem como aqueles documentos que pudessem sanar as demais irregularidades, ressaltando que, no corpo do ofício deveria constar a descrição desses documentos, bem como a advertência, em caso de não cumprimento, tanto pela aplicação de multa administrativa quanto pelo cometimento do delito tipificado no art. 314 do Código Penal. Ainda deveria constar do ofício que a impossibilidade de envio deveria ser plenamente justificada, bem como a qualificação do autor do extravio ou inutilização de documentos, no caso da ocorrência dessa hipótese.

Tomadas essas providências, por ocasião da emissão da instrução conclusiva, foi alertada a unidade técnica, dentre outras considerações, da necessidade de ser devidamente observado o contido no art. 352, do Regimento Interno, de forma a possibilitar o escorrido cumprimento do art. 51 da Lei Orgânica, sendo delineada a efetiva responsabilidade de cada um dos integrantes do rol de responsáveis.

O Município de Campina Grande do Sul (petição intermediária nº 863057/14 – peças processuais nº 066 e 067), por seu representante legal, solicitou dilação de prazo, deferida por meio do Despacho nº 4241/14 (peça processual nº 069).

O Município de Campina Grande do Sul (petição intermediária nº 951959/14 – peças processuais nº 072 e 073), por seu representante legal, apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

Por meio do Despacho nº 4460/14 (peça processual nº 074) foram os autos remetidos à unidade técnica para emissão de instrução conclusiva e análise da nova documentação acostada aos autos.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 486/15 – peça processual nº 075) aduziu que foi regularizada a ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2008, diante do encaminhamento da documentação faltante.

Quanto à demais irregularidades formais: 1) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2009, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações; 2) ausência do razão da conta contábil em que constem os lançamentos das regularizações dos valores constantes das conciliações e 3) ausência de documentos emitidos pelos bancos em que a entidade mantinha contas correntes, contendo a lista de todas as contas correntes, movimentadas ou não no exercício, o saldo e os valores em aplicações financeiras em 31/12/2008, o não encaminhamento da documentação, indispensável à análise das contas, fez surgir duas novas irregularidades materiais: 1) não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias (arts. 89 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64[22]) e 2) não comprovação dos saldos bancários (arts. 89 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64[23]).

Ao final, manteve a indicação de irregularidade das contas em face dos apontamentos remanescentes: 1) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA), uma vez que não havia autorização da LOA do município, apenas a LDO permitindo abertura de créditos adicionais até o



limite de 20% (vinte por cento); 2) resultado financeiro deficitário (23,38%) das fontes não vinculadas, apesar das justificativas de que o déficit teria sido resultante das despesas de caráter continuado como folha de pagamento, encargos e parcelamento de dívida com o RPPS, que por sua natureza, teriam crescimento vegetativo independente da ação do gestor; 3) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, tendo em vista persistirem divergências em duas contas junto à CEF e ao Banco do Brasil; 4) divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo, uma vez que a defesa se limitou a sugerir que poderia ter ocorrido o registro de IRRF junto com o do executivo; 5) não pagamento da dívida fundada, parcelada junto ao regime próprio de previdência social (RPPS), mesmo diante da alegação de que o valor não pago, no montante de R\$ 13.694,68 foi quitado no vencimento, já no mês de janeiro de 2009; 6) relatório do controle interno com indicação de irregularidade (memorando nº 111/2008 informando necessidade de limitação de empenho ignorado), apesar da alegação de que o alerta para limitação de empenho não poderia ser acatado porque as despesas que ensejaram a existência de déficit seria decorrentes de sua natureza, que teriam caráter continuado, não dependendo de qualquer ação do gestor; 7) não comprovação dos saldos bancários, irregularidade material advinda do não envio dos extratos bancários; 8) não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias, irregularidade material advinda do não envio dos extratos e do razão da conta contábil e 9) entrega da prestação de contas eletrônica referente ao 6º bimestre do sistema SIM-AM com atraso, em 01/04/2009, diante da ausência de manifestação a respeito desse item.

Manteve também a indicação de ressalvas às contas, em face dos seguintes apontamentos: 1) existência de obrigações financeiras sem o suporte necessário em disponibilidades, uma vez demonstrado que houve diminuição no déficit verificado, se comparados o resultado ao final do exercício (R\$ 6.394.821,43) e o déficit em 30/04/2008 (R\$ 7.122.040,96); 2) movimentação de recursos em instituição financeira privada – Banco Itaú S/A e HSBC S/A, diante da constatação de que essas contas eram destinadas exclusivamente à arrecadação de tributos e folha de pagamento, em cumprimento a termos de convênios e 3) omissão de conta corrente no sistema informatizado, diante das justificativas apresentadas de que as contas de aplicação da Caixa Econômica Federal, por mera formalidade, tem números diferentes das contas correntes com as quais estão vinculadas, como também, diante da regularização das demais contas identificadas junto ao Banco do Brasil.

Ainda, sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das seguintes irregularidades: 1) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA); 2) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; 3) divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo; 4) não pagamento da dívida fundada, parcelada junto ao regime próprio de previdência social (RPPS); 5) relatório do controle interno com indicação de irregularidade (memorando nº 111/2008 informando necessidade de limitação de empenho ignorado), 6) não comprovação dos saldos bancários e 7) não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias, à então gestora, Srª Nelise Cristiane Dalpra.

Sugeriu também que fosse aplicada a multa prevista inciso III e § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000, em face do resultado financeiro deficitário (23,38%) das fontes não vinculadas, à Srª Nelise Cristiane Dalpra, além da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Orgânica, em face da entrega da prestação de contas eletrônica referente ao 6º bimestre do sistema SIM-AM com atraso, em 01/04/2009, ao Sr. Luiz Carlos Assunção.

Por meio do Despacho nº 1273/15 (peça processual nº 076) foram os autos remetidos ao Ministério Público junto a este Tribunal para regular manifestação.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 2854/15 – peça processual nº 077) manifestou-se pela irregularidade das contas, sem prejuízo das multas sugeridas pelo órgão instrutivo.

Por meio do Despacho nº 3388/15 (peça processual nº 078) e tendo em vista que tramitam os incidentes de inconstitucionalidade nº 367932/15 e 368106/15, da relatoria do Exmº Sr. Conselheiro Nestor Baptista, a respeito do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000, foi determinado o sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva naqueles autos.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 4867/16 – peça processual nº 080), considerando ter havido decisão no processo de Incidentes de Inconstitucionalidade nº 368106/15, passou à análise das contas e manifestou-se pela intimação dos responsáveis, tendo em vista as novas irregularidades advindas da análise das contas, ainda não submetidas ao contraditório.

Por meio do Despacho nº 2865/16 (peça processual nº 081) determinou a intimação dos responsáveis para apresentarem defesa quanto à irregularidades advindas apontadas na Instrução nº 486/15 (peça processual nº 075).

O Município de Campina Grande do Sul (petição intermediária nº 875451/16 – peças processuais nº 083 e 084), por seu representante legal, apresentou justificativas em face das irregularidades apontadas.

O Sr. Jefferson Rosa Cordeiro (petição intermediária nº 1028683/16 – peças processuais nº 089 e 090) apresentou justificativas em face das irregularidades apontadas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 2180/17 – peça processual nº 093) manteve a indicação de irregularidade das contas em face das irregularidades remanescentes: 1) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA), uma vez que não havia autorização da LOA do município, apenas a LDO permitindo abertura de créditos adicionais até o limite de 20% (vinte por cento); 2) resultado financeiro deficitário (23,38%) das fontes não vinculadas, apesar das justificativas de que o déficit teria sido resultante das despesas de caráter

continuado como folha de pagamento, encargos e parcelamento de dívida com o RPPS, que por sua natureza, teriam crescimento vegetativo independente da ação do gestor; 3) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, tendo em vista persistirem divergências em duas contas junto à CEF e ao Banco do Brasil; 4) divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo, uma vez que a defesa se limitou a sugerir que poderia ter ocorrido o registro de IRRF junto com o do executivo; 5) não pagamento da dívida fundada, parcelada junto ao regime próprio de previdência social (RPPS), mesmo diante da alegação de que o valor não pago, no montante de R\$ 13.694,68 foi quitado no vencimento, já no mês de janeiro de 2009; 6) relatório do controle interno com indicação de irregularidade (memorando nº 111/2008 informando necessidade de limitação de empenho ignorado), apesar da alegação de que o alerta para limitação de empenho não poderia ser acatado porque as despesas que ensejaram a existência de déficit seria decorrentes de sua natureza, que teriam caráter continuado, não dependendo de qualquer ação do gestor; 7) não comprovação dos saldos bancários, irregularidade material advinda do não envio dos extratos bancários; 8) não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias, irregularidade material advinda do não envio dos extratos e do razão da conta contábil e 9) entrega da prestação de contas eletrônica referente ao 6º bimestre do sistema SIM-AM com atraso, em 01/04/2009, diante da ausência de manifestação a respeito desse item.

Manteve também a indicação de ressalvas às contas, em face dos seguintes apontamentos: 1) existência de obrigações financeiras sem o suporte necessário em disponibilidades, uma vez demonstrado que houve diminuição no déficit verificado, se comparados o resultado ao final do exercício (R\$ 6.394.821,43) e o déficit em 30/04/2008 (R\$ 7.122.040,96); 2) movimentação de recursos em instituição financeira privada – Banco Itaú S/A e HSBC S/A, diante da constatação de que essas contas eram destinadas exclusivamente à arrecadação de tributos e folha de pagamento, em cumprimento a termos de convênios; 3) omissão de conta corrente no sistema informatizado, diante das justificativas apresentadas de que as contas de aplicação da Caixa Econômica Federal, por mera formalidade, tem números diferentes das contas correntes com as quais estão vinculadas, como também, diante da regularização das demais contas identificadas junto ao Banco do Brasil e 4) atendimento às formalidades exigidas pelas Instruções Normativas nº 020/2008 e 031/2009 do TCE/PR.

Ainda, sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das seguintes irregularidades: 1) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA); 2) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; 3) divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo; 4) não pagamento da dívida fundada, parcelada junto ao regime próprio de previdência social (RPPS); 5) relatório do controle interno com indicação de irregularidade (memorando nº 111/2008 informando necessidade de limitação de empenho ignorado), 6) não comprovação dos saldos bancários e 7) não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias, à então gestora, Srª Nelise Cristiane Dalpra.

Sugeriu também que fosse aplicada a multa prevista inciso III e § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000, em face do resultado financeiro deficitário (23,38%) das fontes não vinculadas, à Srª Nelise Cristiane Dalpra, além da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Orgânica, em face da entrega da prestação de contas eletrônica referente ao 6º bimestre do sistema SIM-AM com atraso, em 01/04/2009, ao Sr. Luiz Carlos Assunção.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Geral Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 028/18 – peça processual nº 095) reiterou os termos de seu opinativo anterior (Parecer nº 2854/15 – peça processual nº 077) pela irregularidade das contas e aplicação das multas indicadas pela coordenadoria técnica.

#### PROPOSTA DE DECISÃO[24]

Entendo que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Parquet no que diz respeito aos aspectos ressalvados na análise da prestação de contas, por isso acolho os pareceres uniformes como razões de decidir quanto a esses aspectos. Com relação à inclusão entre as ressalvas o não atendimento às formalidades exigidas pelas Instruções Normativas nº 020/2008 e 031/2009 do TCE/PR, entendo como equívoco da unidade técnica, uma vez que as ausências desses documentos já tinham sido convertidas em irregularidades materiais advindas da própria análise, passando a constar como a não comprovação dos saldos bancários e à não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias.

Quanto à entrega da prestação de contas eletrônica referente ao 6º bimestre do sistema SIM-AM com atraso, em 01/04/2009, verifico que essa impropriedade não tem caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, não estando sujeito à jurisdição deste Tribunal. Portanto, a meu ver, as contas estão plenamente regulares quanto a esse aspecto, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica).

Quanto à aplicação da multa administrativa pelo atraso de 31 (trinta e um) dias na entrega da prestação de contas eletrônica, deixo de aplicá-la, uma vez que a conduta se deu em exercício financeiro diverso do exercício a que se referem as presentes contas (01/04/2009).

No diz respeito ao Prejudicado nº 015 ele estabelece que, a princípio, o art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 não possui condão de impedir a celebração, nos últimos dois quadrimestres do mandato do gestor, por prazo superior ao exercício financeiro ou com previsão de prorrogação, de contratos cujos objetos se encontrem entre os previstos nos incisos I, II e IV do art. 57 da Lei Federal de Licitações, desde



que haja suficiente disponibilidade de caixa para pagamento das parcelas vincendas no exercício, afastando a inscrição da despesa em restos a pagar, não se exigindo disponibilidade em caixa de valores necessários à duração total do contrato, bem como estabeleceu que o ato de contrair obrigação de despesa, como a celebração de aditivos dentro do período vedado pela norma complementar, deve ser sopesado consoante as peculiaridades de cada caso, levando-se em conta a concretude dos fatores envolvidos.

Para tanto, a obrigação da unidade técnica do Tribunal é de cabalmente demonstrar a ocorrência de descumprimento do texto legal, evidenciando os aspectos destacados pelo Prejulgado nº 015, a fim de que seja delineada a responsabilidade do agente, cumprindo o estatuído no art. 51 da Lei Orgânica.

Como a DCM não se desincumbiu desse mister, nem logrou êxito em demonstra-lo, afastou a ressalva entendendo que as contas estão regulares quanto a esse item.

No que diz respeito ao resultado financeiro deficitário (23,38%) das fontes não vinculadas, entendo que a unidade técnica não logrou êxito em demonstrar ter havido descumprimento aos artigos 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois os dispositivos da LRF invocados para tipificar as irregularidades não impedem o resultado negativo, mas apenas indicam que a condução da gestão financeira deve se pautar na razoabilidade. Não é possível prever plena eficiência na adoção das medidas constantes da lei[25]. Entretanto, deve o gestor sempre justificar a impossibilidade de atingimento desses objetivos.

No presente caso, observo que, mesmo chamada a melhor demonstrar o descumprimento a esses dispositivos legais, a abordagem da unidade técnica limitou-se a reproduzir o quadro demonstrativo do resultado financeiro (fl. 004 da peça processual nº 061), que apresentava uma evolução positiva do déficit, reduzido de 51,58% (cinquenta e um inteiros e cinquenta e oito centésimos por cento) no primeiro bimestre para 23,38% (vinte e três inteiros e trinta e oito centésimos por cento) ao final do exercício. Nesse sentido, entendo que estão regulares as contas quanto a este item.

Com relação ao fato do relatório do controle interno ter apontado a indicação de irregularidade em que consta que o memorando nº 111/2008, do controlador interno – que alertava quanto à necessidade de limitação de empenho – teria sido ignorado pela administração municipal, entendo que tal apontamento foi absorvido pela ressalva às contas em face da existência de obrigações financeiras sem o suporte necessário em disponibilidades e pela irregularidade concernente resultado financeiro deficitário (23,38%) das fontes não vinculadas.

Ainda no que diz respeito ao resultado financeiro deficitário (23,38%) das fontes não vinculadas, discordo quanto à aplicação de sanção sugerida pela unidade técnica e corroborada pela representante do Parquet, pois entendo que, diversamente do que ocorre com as sanções previstas no art. 87 da Lei Orgânica, a Lei Federal nº 10.028/2000 não estabelece que a imputação das sanções de seu art. 5º seja objetiva[26]. Além disso, o caráter eminentemente penal da Lei Federal nº 10.028/2000 conduz ao entendimento de que é necessária a conduta dolosa do agente para que haja a imputação das sanções ali previstas.

Com relação à omissão de conta corrente no sistema informatizado, acrescente determinação para que, por ocasião da apresentação das próximas contas anuais, o município apresente documentos que comprovem a regularização junto ao sistema informatizado do Tribunal.

No que diz respeito à aplicação da multa administrativa prevista na alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, conquanto tenha defendido sua inconstitucionalidade, conforme declaração de voto[27] constante dos autos do Prejulgado nº 010 (peça processual nº 031 do processo nº 111936/09), publicada na fl. 005 da edição nº 265, de 03/09/2010, dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, como não há previsão legal de sanção específica para ofensa ao art. 7º, inciso I c/c art. 42, da Lei Federal nº 4.320/642 (abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na LOA); ao art. 164, § 3º, da Constituição Federal (movimentação de recursos em instituição financeira privada – Banco Itaú S/A e HSBC S/A); aos arts. 89 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/645 (inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias); ao art. 1º, inciso II c/c art. 2º, da Lei Federal nº 9.717/8, de 27 de novembro de 1998, e art. 43, § 2º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101/009 (não pagamento da dívida fundada, parcelada junto ao RPPS); aos arts. 89 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/642 (não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias) e aos arts. 89 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/6423 (não comprovação dos saldos bancários), impõe-se o dever de propor a sua aplicação, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte.

A argumentação da DCM por não aplicar a multa em tela não merece acolhida.

É ônus do responsável que presta contas comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados, não sendo possível acolher a ponderação de que, nos casos de ressalvas às contas, a defesa não teria rebatido com maior ênfase esses apontamentos por saber que o responsável não se sujeitaria à sanção de multa.

Além do ônus do responsável, a uniformização de jurisprudência nº 010 já declarava a possibilidade de aplicação de multas administrativas por aspectos que tenham sido considerados ressalvas ou até mesmo plenamente regulares, estando, portanto, os jurisdicionados cientes dessa possibilidade desde a publicação daquela decisão (09/01/2009). E sequer seria necessária essa decisão, posto que o texto da lei já existia, servindo a uniformização de jurisprudência apenas para harmonizar as decisões conflitantes no âmbito do TCE/PR, e nunca para condicionar a aplicação de dispositivo legal que, no presente caso, não depende de regulamentação para ter eficácia.

O argumento de que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais apenas serve para deixar evidente que a unidade técnica vinha colocando seu modo de proceder acima dos textos legais, como se fosse possível que procedimentos infralegais pudessem se sobrepor ao

conteúdo dos textos legais. Esse mesmo ponto de vista é usado no argumento de que somente seria sensato aplicar a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.

Convém registrar que, nos termos do Prejulgado nº 010, a omissão de conta corrente no sistema uniformizado, resulta de dispositivo de norma regulamentar deste Tribunal, o que afasta a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, uma vez que esta somente faz alusão a descumprimento de norma legal.

O texto legal para fundamentar a aplicação da multa administrativa para a divergência entre as baixas de consignação do IRRF da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo, é o art. 158, inciso I, da Constituição Federal, sendo possível afirmar que há baixíssima correlação entre o resultado provocado e a conduta vedada pela lei, o que me leva a afastar a aplicação da multa em tela.

Face ao exposto, com vênias de estilo por divergir parcialmente dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado:

- 1) com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas da Srª Nelise Cristiane Dalpra, referentes ao Município de Campina Grande do Sul, exercício de 2008, em face da abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA), das inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, da divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo, do não pagamento da dívida fundada, parcelada junto ao regime próprio de previdência social (RPPS), da não comprovação dos saldos bancários e da não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias;
- 2) com fulcro no art. 28, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aponte ressalvas à movimentação de recursos em instituição financeira privada – Banco Itaú S/A e HSBC S/A e à omissão de conta corrente no sistema informatizado;
- 3) com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determine ao município de Campina Grande do Sul que faça constar das próximas contas anuais documentos acerca da regularização da omissão de contas corrente no sistema informatizado;
- 4) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Srª Nelise Cristiane Dalpra, em face da abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na LOA;
- 5) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Srª Nelise Cristiane Dalpra, em face da movimentação de recursos em instituição financeira privada – Banco Itaú S/A e HSBC S/A;
- 6) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Srª Nelise Cristiane Dalpra, em face das inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;
- 7) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Srª Nelise Cristiane Dalpra, em face do não pagamento da dívida fundada, parcelada junto ao RPPS;
- 8) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Srª Nelise Cristiane Dalpra, em face da não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias; e
- 9) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Srª Nelise Cristiane Dalpra, em face da não comprovação dos saldos bancários.

#### PROPOSTA DE DIVERGÊNCIA PARCIAL

Durante a sessão, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, apresentou a seguinte proposta de voto divergente:

Em que pese o entendimento diverso do relator originário, Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA, deve ser mantida a irregularidade referente ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, no montante de R\$ 3.716.813,70 equivalente a 23,38% das receitas, em conformidade com os posicionamentos uniformes da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, no decorrer de toda a instrução.

A propósito, o quando elaborado pela Unidade Técnica, reprimado na peça nº 75, fl. 31.:

Resultado Financeiro	Total do Exercício
Receitas Correntes	15.894.846,48
Receitas de Capital	0,00
<b>SOMA DA RECEITA</b>	<b>15.894.846,48</b>
Despesas Correntes	15.187.662,54
Despesas de Capital	2.527.590,19
<b>SOMA DA DESPESA</b>	<b>17.725.252,73</b>
Resultado - DÉFICIT	-1.830.406,25
Inferências Financeiras	-1.888.407,45
<b>Resultado Financeiro do Exercício</b>	<b>-3.716.813,70</b>
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	0,00
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	0,00
<b>Resultado Financeiro Acumulado - DÉFICIT</b>	<b>-3.716.813,70</b>
Percentual do Resultado sobre a Receita	-23,38

Nessa mesma manifestação, consigna a Diretoria de Contas Municipais que o Prefeito não se pronunciou acerca desse item.

Com relação ao argumento do relator originário, de que não teria havido a adequada indicação da irregularidade por parte da Unidade Técnica, é importante ressaltar que, desde a primeira instrução, emitida em 02/06/2009, houve a indicação da ocorrência



do déficit como evidência da inobservância dos arts. 9º e 13º da Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive, com a menção de que esse dispositivo “fixa o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida contenção de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal” (fl. 26 da peça nº 5).

Não há que se falar, portanto, em prejuízo ao exercício de defesa, por desconhecimento da irregularidade que lhe era imputada.

Além disso, diante da expressividade do déficit verificado, de mais de 23,38% das receitas, era do gestor o ônus de comprovar a adoção das medidas fiscais indicadas, do qual, contudo, não se desincumbiu, haja vista que sequer se pronunciou a respeito.

Nessas condições, aliás, a omissão do Prefeito com relação às medidas saneadoras da Lei de Responsabilidade Fiscal, indicadas na instrução, encontra-se devidamente caracterizada, com a consequente irregularidade das contas, haja vista que, justamente, a partir dessa inércia é que decorreu a situação de desequilíbrio financeiro, devidamente constatada pela Diretoria de Contas Municipais com o apontamento dos cálculos que geraram o déficit.

Da mesma forma, a ofensa ao disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista que, de acordo com a mesma instrução da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, a fl. 7 da peça 75, o Município encerrou o exercício com um déficit de disponibilidades de R\$ 5.502.053,38, o que caracteriza, dado o expressivo volume, por si só, o descumprimento deste dispositivo legal, corroborado pela ausência de manifestação do gestor, no decorrer da instrução.

Muito embora a Unidade Técnica tenha apontado essa falha como motivo de ressalva, por entender ter havido uma evolução em relação ao déficit verificado em 30/04/2008, de R\$ 7.122.040,96, há que se presumir que o gestor contraiu obrigações nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, com “parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem suficiente disponibilidade de caixa para esse efeito”, nos exatos termos do dispositivo citado, de forma que a expressividade do déficit, por si só, não autoriza a conversão da falha em ressalva.

Face ao exposto, voto no sentido de que sejam incluídos, como motivos de recomendação da irregularidade das contas, o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e a ofensa ao art. 42 da LRF.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de decisão do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, acrescido do voto de divergência parcial, do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Emitir, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea ‘b’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas da Srª Nelise Cristiane Dalpra, referentes ao Município de Campina Grande do Sul, exercício de 2008, em face da abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA), das inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, da divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo, do não pagamento da dívida fundada, parcelada junto ao regime próprio de previdência social (RPPS), da não comprovação dos saldos bancários e da não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias;

II. Incluir, como motivos de recomendação da irregularidade das contas, o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e a ofensa ao art. 42 da LRF.

III. Apontar ressalvas, com fulcro no art. 28, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à movimentação de recursos em instituição financeira privada – Banco Itaú S/A e HSBC S/A e à omissão de conta corrente no sistema informatizado;

IV. Determinar, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao município de Campina Grande do Sul que faça constar das próximas contas anuais documentos acerca da regularização da omissão de contas corrente no sistema informatizado;

V. Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Srª Nelise Cristiane Dalpra, em face da abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na LOA;

VI. Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Srª Nelise Cristiane Dalpra, em face da movimentação de recursos em instituição financeira privada – Banco Itaú S/A e HSBC S/A;

VII. Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Srª Nelise Cristiane Dalpra, em face das inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;

VIII. Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Srª Nelise Cristiane Dalpra, em face não pagamento da dívida fundada, parcelada junto ao RPPS;

IX. Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Srª Nelise Cristiane Dalpra, em face da não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias; e

X. Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Srª Nelise Cristiane Dalpra, em face da não comprovação dos saldos bancários.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Vencido em parte, o relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, que não incluiu, como motivos de recomendação da irregularidade das contas, o resultado financeiro deficitário das

fontes não vinculadas e a ofensa ao art. 42 da LRF.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de março de 2018 – Sessão nº 8.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

2. Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

1 - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

3. Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnam riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

4. Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

(...)

§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

5. Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará

(...)

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numéricos.

6. Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

(...)

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numéricos.

7. Art. 158. Pertencem aos Municípios:

1 - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.

8. Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuarial, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

(...)

II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;

(...)

Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

9. Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição.

§ 1º As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

§ 2º É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1º em:

(...)

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.

10. Art. 44. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

11. Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à

conservação do patrimônio público.

12. Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, §



2º, I;

13. Art. 7º É vedada a vinculação ou equiparação dos subsídios dos Vereadores a quaisquer espécies remuneratórias.

Art. 8º Durante a legislatura é vedada a concessão de reajuste que exceda a correção monetária do período.

14. Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

15. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.

16. Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

(...)

Art. 87. Haverá controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública for parte.

Art. 88. Os débitos e créditos serão escriturados com individualização do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

17. Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

(...)

Art. 87. Haverá controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública for parte.

Art. 88. Os débitos e créditos serão escriturados com individualização do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

18. Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

(...)

Art. 87. Haverá controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública for parte.

Art. 88. Os débitos e créditos serão escriturados com individualização do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

19. Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

(...)

Art. 87. Haverá controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública for parte.

Art. 88. Os débitos e créditos serão escriturados com individualização do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

20. § 1º O balanço das contas será remetido ao Tribunal de Contas até 31 de março de cada ano, juntamente com as peças acessórias e relatório circunstanciado do Executivo e Legislativo Municipal.

21. Art. 44. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

22. Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará

(...)

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numéricos.

23. Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará

(...)

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numéricos.

24. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005 c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

25. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar

o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

26. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

27. "A violação ao princípio da legalidade decorre da carência de especificação quanto ao tipo sancionador. Fábio Medina Osório é esclarecedor da importância do papel do tipo sancionador administrativo e dos seus requisitos para validade (in "Direito Administrativo Sancionador", Revista dos Tribunais, 2000, p. 210). (grifei)

"A sociedade deve estar habilitada a perceber, de uma perspectiva formal e material, o conteúdo das proibições, de modo que possam os tipos desempenhar importantes funções preventivas, evitando o cometimento de ilícitos. Daí decorre que os tipos devem ser claros, suficientemente densos, dotados de um mínimo de previsibilidade quanto ao seu conteúdo. Não basta estruturar condutas proibidas em normas intoleravelmente imprecisas e vagas, ainda que se admitam cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. O tipo possui a fundamental missão de demarcar o ilícito objeto da norma sancionadora, delimitando a esfera do proibido"

A opinião do ilustre doutrinador é corroborada por diversos outros autores. A título ilustrativo, transcrevo os trechos abaixo:

"A tipicidade, não obstante, é corolário obrigatório do princípio da legalidade - visivelmente incompatível com as fórmulas genéricas abertas, por vezes utilizadas no Direito Penal (leis penais em branco).

Ocorre que, no ramo penal, a sanção é aplicada pelo próprio Poder Judiciário, que detém a tutela última da legalidade, o que não ocorre no ramo administrativo do Direito, em que o tipo nele discriminado com a previsão da conduta e da respectiva sanção, pode ser por vezes utilizado como conceito indeterminado, mas, ainda assim, os seus limites devem ser apontados, pois que visam a garantir o princípio da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal.

Um dos constantes e distorcidos efeitos da proliferação das ferramentas que ampliam o alcance dos tipos sancionadores é o indevido alargamento do espaço discricionário aos intérpretes aplicadores, até mesmo para impor punições imprevisíveis ou concretamente retroativas, abrindo às autoridades administrativas o perigoso caminho do desvio de poder e do arbítrio. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Sistema Administrativo Sancionador e Direitos Fundamentais: algumas considerações sistemáticas. Disponível em <http://www.iiede.org.br/arquivos/sistemaadministrativosancionadoredireitosfundamentais2.pdf>. Acesso em 01/07/2010."

"Inexistente discricionariedade para imposição de sanções, inclusive quando se tratar de responsabilidade administrativa. A ausência de discricionariedade se refere, especialmente, aos pressupostos de imposição da sanção. Não basta a simples previsão legal da existência da sanção. O princípio da legalidade exige a descrição da 'hipótese de incidência' da sanção. A expressão, usualmente utilizada no campo tributário, indica o aspecto da norma que define o pressuposto da aplicação do mandamento normativo. A imposição de sanções administrativas depende da previsão tanto da hipótese de incidência quanto da consequência. A definição deverá verificar-se através da lei [...] Nem mesmo a penalidade de multa pode ser aplicada se seus pressupostos e sua extensão não forem determinados por lei. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 619."

O ponto fulcral da discussão não é a validade do dispositivo legal em face de sua natureza de "norma penal em branco". Tais regras existem e devem ser aplicadas. O que merece ser discutido é a magnitude de seu alcance, que, no presente caso, extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, causando insegurança jurídica e enfraquecendo a garantia dos indivíduos perante o Estado:

"Certa, pois, a observação de Soler, segundo a qual a lei penal em branco, que defere a outro a fixação de determinadas condições, não é nunca uma carta branca outorgada a esse poder para que assumam ações repressivas, e, sim, o reconhecimento de uma faculdade regulamentar. A observação tem razão de ser, uma vez que as normas penais em branco, em que o complemento constitui elemento normativo, causam considerável indeterminação no conteúdo do tipo, enfraquecendo sua função de garantia, pois fazem às vezes, depender de órgão que não a União a própria existência da conduta punível. (Damásio E. de Jesus, in "Direito Penal", volume 1, p. 23 e 24, Saraiva, 1999)"

No âmbito do direito administrativo sancionador, conforme lição de Rafael Munhoz de Melo (in "Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador, p. 144, Malheiros, 2007), citando como exemplo o art. 44, § 2º, alínea 'b', da Lei Federal nº 4.595/1964, defende que a tipificação indireta ali presente, tem seus limites, ou seja, deva ser compreensível ao agente a conduta a ser evitada:

A tipificação indireta não viola o princípio da tipicidade, desde que seja possível identificar a conduta que constitui infração administrativa. Trata-se de modo mais complexo de tipificação que o usualmente utilizado no direito penal, já que torna necessário, para a identificação da infração, o exame de vários dispositivos, e não de um único. Mas a maior complexidade não torna inviável a compreensão do comportamento que dá margem à imposição de sanção administrativa." Segundo esse mesmo autor, o que é inaceitável é a tipificação global ou residual, que, a meu ver, é exatamente o que constitui o texto da alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05:

"Coisa distinta é aceitar a tipificação global ou residual, através da qual se pretende se tipificar como conduta sujeita à aplicação de sanção administrativa todo e qualquer descumprimento de norma jurídica, sem qualquer especificação. Na tipificação global utiliza-se uma cláusula onicompreensiva, que abrange todos os comportamentos que violem dispositivo normativo - qualquer dispositivo". Além disso, conforme já defendi em voto vencido no julgamento da uniformização de jurisprudência nº 10, que tratou da interpretação dada por este Tribunal em relação à aplicação das multas



administrativas do art. 87 da Lei Orgânica no caso de aprovação (sic) das contas com ressalvas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas (art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal). Vê-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão "irregularidade das contas", ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.

Nesse diapasão, a alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 também extrapola os limites dados pelo art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito trecho doutrinário:

"A análise do inciso VIII do artigo 71 da Constituição Federal resultou na constatação de que a referida competência punitiva encontra limites consubstanciados nos aspectos da irregularidade de contas e ilegalidade de despesas, vetores estes que devem orientar o legislador infraconstitucional na determinação das condutas ilícitas, e o órgão controlador na aplicação das sanções, de forma que algumas infrações previstas na Lei Federal nº 8.443/92 estão em desacordo com a orientação constitucional.

No caso, a Constituição Federal estabeleceu que competirá à Corte de Contas "aplicar as sanções devidas, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade das contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário" (inciso VIII do artigo 71).

(...)  
Assim, os limites ao legislador infraconstitucional estão dados pela Constituição. Está vedada a criação de sanções a serem aplicadas pelos Tribunais de Contas que desbordem das hipóteses delimitadas pelo constituinte no dispositivo supra transcrito. Cumpre, portanto, analisar esses contornos.

(...)  
Cumpre lembrar, a afirmação de que nosso sistema jurídico exige que a lei minimamente descreva as condutas censuradas e respectivas sanções, de forma a garantir a antecipada ciência dos indivíduos, e com isso resguardando em sua plenitude o direito de defesa. Todo indivíduo deve ter a possibilidade de saber antecipadamente se sua ação é punível ou não antes de praticá-la. (PELEGRINI, Márcia. A competência sancionatória do Tribunal de Contas no exercício da função controladora - contornos constitucionais. Disponível em [http://www.sapientia.pucsp.br/tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=7957](http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=7957). Acesso dia 01/07/2010)  
Além dessas considerações, convém também ressaltar que a aplicação de multas pelo Tribunal de Contas não constitui potestade, mas obrigação de, constatada a ilicitude do ato, aplicar o dispositivo sancionatório correspondente.

Frise-se que, nos casos de irregularidade de contas sem dano ao erário, o art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 prevê multa, com apenas em valor pecuniário menor do que o previsto na alínea objeto deste prejudgado, devendo prevalecer a aplicação daquela, posto que é mais benéfica ao agente sancionado.

Face ao exposto, proponho que este Tribunal decida pela ineficácia do dispositivo constante do art. 87, inciso IV, alínea 'g' da Lei Complementar Estadual nº 113/05."

**PROCESSO Nº: 246856/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO**

**INTERESSADO: SÉRGIO BORGES DOS REIS**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 95/18 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de contas do MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO, exercício de 2013. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA quanto ao Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas.

**1 - RELATÓRIO**

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO, exercício de 2013, foram encaminhadas pelo seu Prefeito à época Sr. SÉRGIO BORGES DOS REIS (gestão 21/02/2014 a 31/12/2016), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

**2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA**

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu as Instruções nº 914/16 e nº 1.711/17 (Peças 48/55), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas em razão do Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas, com aplicação da MULTA do artigo 5º, III e §1º, da Lei nº 10028/00, ao Sr. Sérgio Borges dos Reis.

Observa que o Município provocou déficit de execução na fonte livre no transcorrer do exercício orçamentário, no montante de R\$ 60.419,71 (sessenta mil, quatrocentos e dezenove reais e setenta e um centavos), correspondente a 1,10% (um vírgula dez por cento) das receitas, conforme demonstrado no relatório abaixo reproduzido:

Resultado do Exercício	Exercício de 2010	Exercício de 2011	Exercício de 2012	Exercício de 2013
Receitas Correntes	4.394.174,81	5.035.840,18	4.994.722,61	5.511.725,24
Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
SOMA DA RECEITA	4.394.174,81	5.035.840,18	4.994.722,61	5.511.725,24
Despesas Correntes	3.852.874,70	3.855.844,49	4.242.520,83	4.653.426,73
Despesas de Capital	255.561,00	468.403,03	628.172,18	451.528,31
SOMA DA DESPESA	4.108.435,70	4.324.247,52	4.870.692,21	5.104.955,04
Resultado (+/-)	285.739,11	711.592,66	124.030,40	406.770,20
Interferências Financeiras	-367.495,71	-367.712,60	-393.445,18	-467.189,91
Resultado Financeiro do Exercício	-81.756,60	343.880,06	-269.414,78	-60.419,71
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	0,00	0,00	191.834,99	0,00
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	3.143,24	0,00
Despesa Não Empenhada	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Financeiro Acumulado (+/-)	-81.756,60	343.880,06	-74.438,55	-60.419,71
Percentual do Resultado sobre os Recursos	-1,86	0,83	-1,49	-1,10

Em sede de contraditório, o Jurisdicionado pugna pela regularidade das contas, em razão da margem de tolerância de 5% quanto aos resultados deficitários das contas públicas, conforme decisões proferidas por esta Corte.

A Coordenadoria Técnica, contudo, pontua que o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, determina o contingenciamento de emissão de empenhos se constatado que, ao final de um bimestre, a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais. Pondera que, por esse mecanismo, o Poder Executivo tinha a responsabilidade de expedir ato próprio no montante necessário, nos trinta dias subsequentes, limitando a emissão de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios que teria que fixar na lei de diretrizes orçamentárias respectiva. Desta forma, diante do índice deficitário verificado, entende pela IRREGULARIDADE das contas, com aplicação de MULTA.

**3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer nº 9.291/17 (Peça 57), da lavra do Procurador Flavio de Azambuja Berti, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, acompanha o entendimento da Coordenadoria Técnica, pela emissão de parecer prévio pela IRREGULARIDADE das contas, com aplicação da MULTA sugerida.

**4 - VOTO**

Inicialmente, em relação ao Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas no montante de R\$ 60.419,71 (sessenta mil, quatrocentos e dezenove reais e setenta e um centavos), correspondente a 1,10% (um vírgula dez por cento) das receitas, entendemos pelo afastamento da inconformidade.

Respaldo tal entendimento na margem de tolerância adotada por esta Corte de Contas, uma vez que o déficit apurado foi inferior a 5%, conforme acima mencionado, possibilitando a conclusão pela RESSALVA do item. Neste sentido é a jurisprudência desta Corte, a exemplo do Acórdão nº 1.950/16 – Tribunal Pleno, Processo nº 588978/14, de Relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Portanto, conclui-se pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

**CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, considerando o que consta dos autos, bem como o entendimento exarado em outros processos em trâmite nesta Corte, VOTO, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005, que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE DOUTOR CAMARGO, exercício de 2013, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Sérgio Borges dos Reis, com RESSALVA quanto ao Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Após, a Diretoria de protocolo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o trânsito em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Emitir PARECER PRÉVIO pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE DOUTOR CAMARGO, exercício de 2013, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Sérgio Borges dos Reis, com RESSALVA quanto ao Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas.

II. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

III. Encaminhar, após, a Diretoria de protocolo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de março de 2018 – Sessão nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 236480/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL**

**INTERESSADO: CLAUDINEI BRAZ**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 96/18 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, exercício de 2014. Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas em razão dos seguintes itens: Não atingimento do índice mínimo de 25% em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica; Resolução do Conselho Municipal de Saúde assinado por membros não identificados; Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações; Falta de encaminhamento do Relatório e/ou Parecer do Controle Interno; Falta de pagamento de Aportes para cobertura do Déficit Atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial; Falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de



esclarecimentos pelo seu não encaminhamento; Falta de registro do Passivo Atuarial nas contas de controle do Sistema Contábil ou incompatibilidade com o Laudo do RPPS; Parecer do Conselho Municipal de Saúde assinado por Membros não nomeados para a função; Não atingimento do índice mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério; Não comprovação de publicações do RREO no exercício de 2014 - Análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre do Exercício Anterior; Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre do Exercício Anterior. Com RESSALVA e aplicação de MULTAS.

#### 1 - PARECER PRÉVIO

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo Prefeito Municipal, Sr. Claudinei Braz, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

#### 2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após o exame da documentação encaminhada, emitiu a Instrução 5.734/16 (peça nº 41) concluindo pela IRREGULARIDADE das contas. Considerando os apontamentos foi certificado eletronicamente o Responsável, Sr. Claudinei Braz, conforme a Certidão nº 410/17 (peça nº 43), não se obtendo sucesso conforme a Informação - 5.361/17 (peça nº 45). No entanto, a fim de evitar nulidades regimentais por ausência de intimação, foi efetuada a comunicação postal nos termos do Ofício de Contraditório 2.043/17 (peça nº 46) a qual, mesmo que entregue, não resultou em manifestação do Gestor, conforme a Certidão de Decurso de Prazo - 1.044/17 (peça nº 48).

Assim, restaram mantidas seguintes irregularidades relacionadas por ocasião da Instrução - 1.860/17 - COFIM (peça nº 49): Não atingimento do índice mínimo de 25% em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/ § 4º da L.C.E. 113/05; Resolução do Conselho Municipal de Saúde assinado por membros não identificados, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/ § 4º da L.C.E. 113/05; Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/ § 4º e art. 87, I, "b", ambas da L.C.E. 113/05; Falta de encaminhamento do Relatório e/ou Parecer do Controle Interno, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/ § 4º e art. 87, I, "b", ambas da L.C.E. 113/05; Falta de pagamento de Aportes para cobertura do Déficit Atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/ § 4º da L.C.E. 113/05; Falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/ § 4º e art. 87, I, "b", ambas da L.C.E. 113/05; Falta de registro do Passivo Atuarial nas contas de controle do Sistema Contábil ou incompatibilidade com o Laudo do RPPS, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/ § 4º da L.C.E. 113/05; Parecer do Conselho Municipal de Saúde assinado por Membros não nomeados para a Função, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/ § 4º e art. 87, I, "b", ambas da L.C.E. 113/05; Não atingimento do índice mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/ § 4º da L.C.E. 113/05; Não comprovação de publicações do RREO no exercício de 2014 - Análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre do Exercício Anterior, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/ § 4º da L.C.E. 113/05; Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre do Exercício Anterior, com aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso I e § 1º da Lei nº 10.028/00. Com RESSALVA quanto a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05.

Em relação ao Não atingimento do índice mínimo de 25% em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica a Unidade Técnica entendeu pela inconformidade, uma vez que não foi observado o art. 212 da Constituição Federal e a Lei Federal nº 11.494/07, aplicando apenas 24,19% (vinte e quatro vírgula dezenove por cento) da receita do Município no Ensino, conforme demonstrado no relatório que segue.

#### 6.1) - DEMONSTRATIVO DO SISTEMA SIM-AM ENVIADO PELO MUNICÍPIO

RECEITAS	
1 - RECEITA DE IMPOSTOS	1.630.006,36
2 - RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	24.795.848,07
2.1 - TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (85%)	20.019.905,71
2.2 - Parcelas Destinadas à Formação do FUNDEB	4.779.882,46
3 - RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	7.521.432,30
3.1 - Transferências Multigovernamentais do FUNDEB	5.442.189,83
3.2 - Outras Receitas Vinculadas	2.079.242,47
4 - BASE DE CÁLCULO (1 + 2)	26.426.453,33
DESPESAS	
5 - DESPESAS VINCULADAS ÀS RECEITAS DE IMPOSTOS	7.271.853,75
5.1 - Despesas com Ensino Fundamental	8.385.516,94
5.2 - Despesas com Educação Infantil	715.266,89
5.3 - Despesa com outras áreas do Ensino não Fundamental	171.041,12
6 - DESPESAS VINCULADAS AO FUNDEB	5.489.105,22
6.1 - Profissionais do Magistério	3.257.671,01
6.2 - Outras Despesas	2.231.434,21
7 - DESPESAS VINCULADAS À CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	536.712,50
8 - DESPESAS FINANCIADAS COM RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00
9 - DESPESAS FINANCIADAS COM OUTROS RECURSOS	1.850.250,95
10 - TOTAL DAS DESPESAS COM ENSINO	9.658.821,91
11 - PERDAGANHO NAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	862.307,37
12 - AJUSTE PERDAGANHO NAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB/SUPERAVITRENDIMENTOS	-25.281,19
13 - RENDIMENTO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS DO FUNDEB	24.004,48
14 - SUPERAVIT FINANCEIRO DO FUNDEB/OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS	48.190,10
15 - RESTOS A PAGAR SEM COBERTURA FINANCEIRA/CANCELAMENTO DE RESTOS	0,00
16 - TOTAL DAS DEDUÇÕES/SAÍDAS CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL	709.230,75
17 - TOTAL DAS DESPESAS CONSIDERADAS PARA FINS DO LIMITE [(5.1 + 5.2) - 16]	8.391.591,87
18 - PERCENTUAL APLICADO NO ENSINO	24,19

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Na mesma direção, a Unidade Técnica entendeu pela inconformidade quanto a Resolução do Conselho Municipal de Saúde assinado por membros não identificados, deixando de observar o art. 77, § 3º - ADCT - CF e IN nº 104/2015 do TCE/PR.

Em seus comentários observou que embora o Responsável tenha juntado a Resolução e o Parecer do conselho Municipal de Saúde (peças nº 10 e nº 11), estes não foram acatados tendo em vista que o Parecer está assinado por pessoas que não constaram no Decreto de nomeação dos Membros do conselho, sendo que somente dois Conselheiros foram identificados. Salientou, em sede de contraditório, que o Responsável deveria juntar ao Processo o Ato do Poder Executivo de alteração dos Membros do Conselho.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Também, entendeu pela inconformidade quanto ao item relacionado a Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação, conforme determina o Capítulo IV da Lei 4.320/64 e a Instrução Normativa nº 104/2015.

A Unidade Técnica, em seus comentários, registrou que não foram juntados ao Processo o Balanço Patrimonial e sua publicação, conforme observado nas peças de nº 04 e nº 07 dos presentes autos.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Ainda, a Unidade Técnica entendeu pela inconformidade quanto ao item relacionado a Falta de encaminhamento do Relatório e/ou Parecer do Controle Interno, conforme determina os art. 31, 70 e 74 da Constituição Federal e a Instrução Normativa nº 104/2015.

Em seus comentários, a Unidade Técnica observou que as peças de nº 08 e nº 09 não foram juntados documentos, restando ausentes o Relatório e Parecer do Controle Interno.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Na mesma direção, a Coordenadoria de Fiscalização entendeu pela inconformidade quanto a Falta de pagamento de Aportes para cobertura do Déficit Atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, uma vez que em dissonância com o art. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008.

Destacou que o valor do aporte definido no Laudo Atuarial foi de R\$ 431.097,19 (quatrocentos e trinta e um mil noventa e sete reais e dezenove centavos), conforme demonstrado no relatório abaixo reproduzido.

Descrição	a) Valor do Aporte - Laudo Atuarial	b) Valor Empenhado - 3.1.91.13.30 ou 3.3.91.97	c) Diferença a Menor (a-b)
Aporte Anual	431.097,19	0,00	431.097,19

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. No mesmo sentido, a Unidade Técnica entendeu pela inconformidade quanto a Falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento.

Afirmou, em verificação a peça processual nº 13, que não foi apresentado qualquer documento, registrando que por ocasião do contraditório o Responsável deveria trazer aos autos o Parecer assinado, identificando os Conselheiros e que estes deveriam estar em conformidade com o Decreto nº 147/2014 (peça nº 12) ou com suas alterações.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Também, a Unidade Técnica entendeu pela inconformidade em razão da Falta de registro do Passivo Atuarial nas contas de controle do Sistema Contábil ou incompatibilidade com o Laudo do RPPS, uma vez que não foi observado o Capítulo IV da Lei 4.320/64.

Registrou em sua manifestação que as Provisões Matemáticas Previdenciárias para o exercício somaram R\$ 45.327.401,03 (quarenta e cinco milhões trezentos e vinte e sete mil quatrocentos e um reais e três centavos), conforme o Laudo Atuarial, contudo, não constaram no Balanço Patrimonial.

Descrição	a) Valor do Laudo Atuarial	b) Valor do Balanço Patrimonial	c) Diferença (a-b)
Provisões Matemáticas Previdenciárias	45.327.401,03	0,00	45.327.401,03

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Na mesma direção, a Coordenadoria entendeu pela inconformidade quanto ao Parecer do Conselho Municipal de Saúde assinado por Membros não nomeados para a função, em contrariedade ao que determina o art. 77, § 3º - ADCT - Constituição Federal e Instrução Normativa nº 104/2015.

Afirmou que a Resolução e o Parecer do Conselho Municipal de Saúde juntado pelo Responsável (peças nº 10 e nº 11) não foram acatados tendo em vista que assinados por pessoas que não constaram no Decreto de nomeação dos membros, observando que somente dois Conselheiros foram identificados. Salientou que, se fosse o caso, o Responsável deveria ter juntado ao Processo o Ato do poder Executivo de alteração dos Membros.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. No mesmo sentido, a Unidade Técnica entendeu pela inconformidade quanto ao Não atingimento do índice mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério, em contrariedade ao que determina o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07. Destacou em seu relatório que a aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério atingiu o índice de apenas 56,65% (cinquenta e seis vírgula sessenta e cinco por cento), conforme demonstrado no relatório abaixo reproduzido.

APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO	
1 - RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	5.489.104,31
2 - PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	3.257.671,01
3 - RESTOS A PAGAR SEM COBERTURA FINANCEIRA	0,00
4 - SUPERAVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	160.908,10
5 - TOTAL DAS DEDUÇÕES PARA FINS DE APLICAÇÃO DO FUNDEB (3+4)	160.908,10
6 - PERCENTUAL DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO [(2-5)/1]	56,65

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Ainda, entendeu pela inconformidade quanto a Não comprovação de publicações do RREO no exercício de 2014 - Análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre do Exercício Anterior, em contrariedade ao que determina os art. 52 e 53 da Lei complementar nº 101/00.

Para fins de instruir o item apresentou o relatório abaixo reproduzido especificando as ausências de documentos.

Modelo	Bimestre	Data de Publicação	Temporário?
Anexo 1 - Balanço Orçamentário	0		Não Publicado
Anexo 2 - Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção	0		Não Publicado
Anexo 3 - Demonstrativo das Despesas Comensais Líquidas	0		Não Publicado
Anexo 4 - Demonstrativo das Despesas e Operações Previdenciárias do RPPS	0		Não Publicado
Anexo 5 - Demonstrativo dos Recursos Nominais	0		Não Publicado
Anexo 6 - Demonstrativo dos Recursos Próprios	0		Não Publicado
Anexo 7 - Demonstrativo dos Restos a Pagar por Poder e Órgão	0		Não Publicado
Anexo 8 - Reservas de Operações de Crédito e Despesa de Capital	0		Não Publicado
Anexo 9 - Projeção Atuarial dos Projeitos de Previdência	0		Não Publicado
Anexo 10 - Reservas de Alienação de Bens e Aplicação de Recursos	0		Não Publicado
Anexo 11 - Reservas de Despesas com Manutenção e Serviços de Saúde	0		Não Publicado
Anexo 12 - Reservas de Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	0		Não Publicado
Anexo 13 - Demonstrativo das Parcerias Públicas Privadas	0		Não Publicado

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Na mesma direção, a Coordenadoria entendeu pela inconformidade quanto ao Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre do Exercício Anterior, em contrariedade ao que determinam os arts. nº 54 e nº 55 § 2º da Lei Complementar de nº 101/00. Para fins de instruir o item apresentou o relatório abaixo reproduzido especificando as ausências de documentos.

Modelo	Data de Publicação	Temporário?
Anexo 1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Executivo		Não Publicado
Anexo 2 - Demonstrativo da Unidade Consolidada		Não Publicado
Anexo 3 - Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores		Não Publicado
Anexo 4 - Demonstrativo das Operações de Crédito		Não Publicado
Anexo 7 - Demonstrativo Simplificado do RGF do Poder Executivo		Não Publicado
Anexo 5 - Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa do Poder Executivo		Não Publicado
Anexo 6 - Demonstrativo dos Restos a Pagar		Não Publicado

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Por fim, entendeu por ressaltar o item relacionado a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, aplicando a multa administrativa.

Afirmou que a entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema de Acompanhamento mensal foi registrada em 04/10/2016 e, portanto, fora do prazo de 31/07/2015 estabelecido na Agenda de Obrigações alterada pela Instrução Normativa nº 106/2015, resultado no atraso de 431 (quatrocentos e trinta e um) dias. Dessa forma, concluiu por RESSALVAR o item, com aplicação de MULTA.

### 3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 9.370/17, (peça nº 51), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, exercício de 2014, com aplicação de multa, corroborando a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

### 4 - VOTO

Preliminarmente, destaca-se que após constatadas inconformidades, consubstanciada na Instrução nº 5.734/16 - COFIM (peça nº 41), foi propiciada ao Responsável a apresentação de justificativas por ocasião do contraditório, conforme verificado na Certidão de Comunicação Processual Eletrônica - 410/17 (peça nº 43) e, também, no Ofício de Contraditório - 2.043/17 (peça nº 46), no entanto, ainda que os comunicados tenham chegado ao destino, não foram apresentadas justificativas pelo Gestor, conforme se observa na Certidão de Decurso de Prazo - 1.044/17 (peça nº 48) e registrado na Instrução nº 1.860/17 - COFIM (peça nº 49).

Dessa forma, entendemos por acompanhar a Coordenadoria de Fiscalização Municipal na inconformidade relacionada ao Não atingimento do índice mínimo de 25% em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica.

Conforme observado no relatório apresentado por ocasião da instrução processual e reproduzido na parte inicial da presente proposta de voto, o Município aplicou somente 24,19% (vinte e quatro vírgula dezoito por cento) de suas receitas em despesas relacionadas ao ensino, quando o mínimo estabelecido no art. 212 da Constituição Federal e na Lei 11.494/07 seria de 25% (vinte e cinco por cento).

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. No mesmo sentido, entendemos pela inconformidade quanto a Resolução do Conselho Municipal de Saúde assinado por membros não identificados, com aplicação de multa administrativa.

Assim como registrado por ocasião da instrução processual, restou comprovado que apesar de terem sido apresentados o Parecer e a Resolução do Conselho Municipal de Saúde esses documentos não atendem a Instrução Normativa nº 104/2015 do TCE/PR, pois, foram assinados por pessoas que não constaram no Decreto de Nomeação do Conselho, sendo identificados apenas dois dos seus Membros.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Também, entendemos pela inconformidade quanto a Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação, com aplicação de multa.

Conforme verificado por ocasião da Prestação de Contas Anual (peças nº 06 e nº 07), o Responsável não apresentou o Balanço Patrimonial e sua Publicação, afirmando, apenas, que a referida peça seria encaminhada posteriormente, o que não se confirmou, em contrariedade ao que determinou a Lei 4.320/64 e a Instrução Normativa nº 104/2015.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Na mesma direção, entendemos pela inconformidade quanto a Falta de encaminhamento do Relatório e/ou Parecer do Controle Interno, com aplicação de multa.

Como verificado por ocasião da Prestação de Contas Anual (peças de nº 08 e nº 09), o Responsável não apresentou o Relatório e o Parecer do Controle Interno, afirmando, apenas, que os referidos documentos seriam encaminhados posteriormente, o que não se confirmou, e assim contrariando o que determina a Constituição Federal e a Instrução Normativa nº 104/2015.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Ainda, com razão a Coordenadoria de Fiscalização Municipal na conclusão pela inconformidade quanto a Falta de pagamento de Aportes para cobertura do Déficit Atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, com aplicação de multa administrativa. Conforme verificado no Laudo Atuarial, o valor definido para o aporte no exercício em exame foi de R\$ 431.097,19 (quatrocentos e trinta e um mil noventa e sete reais e dezoito centavos), no entanto, não foi devidamente empenhado e pago no exercício, restando evidente que o Município deixou de observar o que determina a Portaria MPS 403/2008.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Também, entendemos pela inconformidade quanto a Falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento, com aplicação de multa.

Como verificado por ocasião da Prestação de Contas Anual (peças de nº 13), o Responsável não apresentou o Parecer do Conselho do FUNDEB, afirmando, apenas, que o referido documento seria encaminhado posteriormente, o que não se confirmou, e assim contrariando o que determina a Lei 11.494/07 e a Instrução Normativa nº 104/2015 do TCE/PR.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. No mesmo sentido, entendemos pela inconformidade quanto ao item relacionado a Falta de registro do Passivo Atuarial nas contas de controle do Sistema Contábil ou incompatibilidade com o Laudo do RPPS, com aplicação de multa.

Conforme registrado no Laudo Atuarial, as Provisões Matemáticas Previdenciárias do Município para o exercício em exame somaram R\$ 45.327.401,03 (quarenta e cinco milhões trezentos e vinte e sete mil quatrocentos e um reais e três centavos), no entanto, não foi possível verificar sua contabilização e, assim, não sendo observado o que determina a Lei 4.320/64.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Também, entendemos pela inconformidade quanto ao Parecer do Conselho Municipal de Saúde assinado por Membros não nomeados para a função, com aplicação de multa.

Ainda que o Responsável tenha juntado ao Processo a Resolução e o Parecer do Conselho Municipal de Saúde (peças de nº 10 e nº 11), entendemos por não acatar, pois, foram assinados por pessoas estranhas àquelas enumeradas no Decreto de Nomeação dos Membros do Conselho, sendo possível identificar apenas dois Conselheiros.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Cabível a inconformidade relacionada ao Não atingimento do índice mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério, com aplicação de multa. Conforme registrado por ocasião da instrução processual, com a apresentação do relatório reproduzido na parte inicial desta proposta de voto, restou configurada a inobservância do Responsável quanto ao que determina a Lei Federal nº 11.494/07, pois, o Município aplicou apenas 56,65% (cinquenta e seis vírgula sessenta e cinco por cento) dos recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério, quando o percentual mínimo deveria ser de 60% (sessenta por cento).

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Na mesma direção, aplicável a inconformidade relacionada ao Não comprovação de Publicações do RREO no exercício de 2014 - Análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre do Exercício Anterior, com aplicação de multa.

Conforme demonstrado por ocasião da instrução processual, restou configurada a inobservância dos arts. 52 e 53 da Lei Complementar nº 101/00, uma vez que não restou comprovada a publicação dos seguinte itens: Balanço Orçamentário, Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção, Demonstrativo da Receita Corrente Líquida, Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS, Demonstrativo do Resultado Nominal, Demonstrativo do Resultado Primário, Demonstrativo dos Restos a Pagar por Poder e Órgão, Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital, Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência, Receita de Alienação de Bens e Aplicação de Recursos, Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, Receitas e Despesas com ações e Serviços Públicos de Saúde e Demonstrativo das Parcerias Públicas - Privadas.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Na mesma direção, entendemos pela inconformidade quanto ao Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre do Exercício Anterior, com aplicação de multa.

Conforme demonstrado por ocasião da instrução processual, restou configurada a inobservância dos arts. nº 54 e nº 55 da Lei Complementar nº 101/00, uma vez que não restou comprovada a publicação do Demonstrativo da Despesas com Pessoal do Poder Executivo, Demonstrativo da Dívida Consolidada, Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores, Demonstrativo das Operações de Crédito, Demonstrativo Simplificado do RGF do Poder Executivo, Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa do Poder Executivo e Demonstrativo dos Restos a Pagar.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Por fim, entendemos cabível a ressalva sugerida pela Unidade Técnica quanto a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, com aplicação de multa.

Conforme se observa nos autos, o prazo para Entrega dos referidos dados, estabelecido na Agenda de Obrigações e alterada pela Instrução Normativa nº 106/2015, encerrou em 31/07/15, no entanto, foram encaminhados somente em 04/10/2016, gerando um atraso de 431 (quatrocentos e trinta e um) dias, resultando,



na nossa opinião, em prejuízo às funções de controle deste Tribunal de Contas, devendo ser mantida a multa.

Ainda, considerando que o Gestor que respondia pelas contas em exame de 2014, Sr. Claudinei Braz, também foi o Gestor da Entidade em 2015, ou seja, no exercício em que a obrigação deveria ter sido cumprida tempestivamente, entendemos por manter a ressalva sugerida.

Portanto, concluímos pela regularidade do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

Com relação às multas, entende este Relator que a sanção mais adequada para as irregularidades apontadas está prevista na L.C.E. 113/2005, art. 87, IV, "g" e não no art. 87, III, § 4º da mesma Lei, como definido pela COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, uma vez que, essa última sanção aplica-se somente uma vez no caso da irregularidade das contas como um todo e não nos casos de múltiplas irregularidades. Da mesma forma, entendemos desproporcional a aplicação da multa prevista na Lei 10.028/00.

#### 5 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com exceção do fundamento das multas, e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

I. que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE CERRO AZUL, exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Claudinei Braz, CPF 023.189.819-30, em decorrência dos seguintes itens:

i. Não atingimento do índice mínimo de 25% em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica;

ii. Resolução do Conselho Municipal de Saúde assinado por membros não identificados;

iii. Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações;

iv. Falta de encaminhamento do Relatório e/ou Parecer do Controle Interno;

v. Falta de pagamento de Aportes para cobertura do Déficit Atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

vi. Falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento;

vii. Falta de registro do Passivo Atuarial nas contas de controle do Sistema Contábil ou incompatibilidade com o Laudo do RPPS;

viii. Parecer do Conselho Municipal de Saúde assinado por Membros não nomeados para a função;

ix. Não atingimento do índice mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério;

x. Não comprovação de publicações do RREO no exercício de 2014 - Análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre do Exercício Anterior;

xi. Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre do Exercício Anterior;

II. Com RESSALVA quanto ao item relacionado a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso de 431 (quatrocentos e trinta e um dias);

III. com aplicação das MULTAS prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05 ao Gestor, Sr. Claudinei Braz, CPF 023.189.819-30, para cada uma das seguintes irregularidades:

i. Não atingimento do índice mínimo de 25% em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica;

ii. Resolução do Conselho Municipal de Saúde assinado por membros não identificados;

iii. Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações;

iv. Falta de encaminhamento do Relatório e/ou Parecer do Controle Interno;

v. Falta de pagamento de Aportes para cobertura do Déficit Atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

vi. Falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento;

vii. Falta de registro do Passivo Atuarial nas contas de controle do Sistema Contábil ou incompatibilidade com o Laudo do RPPS;

viii. Parecer do Conselho Municipal de Saúde assinado por Membros não nomeados para a função;

ix. Não atingimento do índice mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério;

x. Não comprovação de publicações do RREO no exercício de 2014 - Análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre do Exercício Anterior;

xi. Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre do Exercício Anterior;

4) por fim, com aplicação da MULTA prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05 ao Gestor, Sr. Claudinei Braz, CPF 023.189.819-30, em razão da Entrega dos Dados do mês 13 - Encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Emitir PARECER PRÉVIO pela IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE CERRO AZUL, exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Claudinei Braz, CPF 023.189.819-30, em decorrência dos seguintes itens:

i. Não atingimento do índice mínimo de 25% em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica;

ii. Resolução do Conselho Municipal de Saúde assinado por membros não identificados;

iii. Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações;

iv. Falta de encaminhamento do Relatório e/ou Parecer do Controle Interno;

v. Falta de pagamento de Aportes para cobertura do Déficit Atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

vi. Falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento;

vii. Falta de registro do Passivo Atuarial nas contas de controle do Sistema Contábil ou incompatibilidade com o Laudo do RPPS;

viii. Parecer do Conselho Municipal de Saúde assinado por Membros não nomeados para a função;

ix. Não atingimento do índice mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério;

x. Não comprovação de publicações do RREO no exercício de 2014 - Análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre do Exercício Anterior;

xi. Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre do Exercício Anterior;

II. RESSALVAR o item relacionado a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso de 431 (quatrocentos e trinta e um dias);

III. Aplicar as MULTAS prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05 ao Gestor, Sr. Claudinei Braz, CPF 023.189.819-30, para cada uma das seguintes irregularidades:

i. Não atingimento do índice mínimo de 25% em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica;

ii. Resolução do Conselho Municipal de Saúde assinado por membros não identificados;

iii. Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações;

iv. Falta de encaminhamento do Relatório e/ou Parecer do Controle Interno;

v. Falta de pagamento de Aportes para cobertura do Déficit Atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

vi. Falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento;

vii. Falta de registro do Passivo Atuarial nas contas de controle do Sistema Contábil ou incompatibilidade com o Laudo do RPPS;

viii. Parecer do Conselho Municipal de Saúde assinado por Membros não nomeados para a função;

ix. Não atingimento do índice mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério;

x. Não comprovação de publicações do RREO no exercício de 2014 - Análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre do Exercício Anterior;

xi. Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre do Exercício Anterior;

IV. Aplicar, por fim, a MULTA prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05 ao Gestor, Sr. Claudinei Braz, CPF 023.189.819-30, em razão da Entrega dos Dados do mês 13 - Encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.

V. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de março de 2018 - Sessão nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

#### PROCESSO Nº: 256790/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMPÉRE

INTERESSADO: DISNEI LUQUINI, HELIO MANOEL ALVES, LUIZ CARLOS GRZEBIELUCKAS

ADVOGADO / PROCURADOR: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 97/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE AMPÉRE, exercício de 2014. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas.

#### 1 - PARECER PRÉVIO

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AMPÉRE, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo Prefeito Municipal, Sr. Hélio Manoel Alves, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Fiscalização



Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

### 2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução nº 1.732/17 (peça nº 103) concluindo pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE AMPÉRE.

No entanto, apesar das inconformidades inicialmente detectadas terem sido sanadas, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

### 3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 9.350/17, (peça nº 106), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, acompanhou a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e se manifestou pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE AMPÉRE, exercício de 2014.

#### 6 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

IV. que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE AMPÉRE, exercício de 2014, de responsabilidade dos Prefeitos, Sr. Hélio Manoel Alves, CPF 300.493.189-34, Gestor no período de 01/01/14 até 31/05/14 e de 01/08/14 até 31/12/14, e do Sr. Luiz Carlos Grzebieluckas, CPF 474.882.043-87, Gestor no período de 01/06/14 até 31/07/14.

Encaminhe-se a Diretoria de protocolo, nos termos do art. 398§ 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o Transitio em Julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Emitir PARECER PRÉVIO pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE AMPÉRE, exercício de 2014, de responsabilidade dos Prefeitos, Sr. Hélio Manoel Alves, CPF 300.493.189-34, Gestor no período de 01/01/14 até 31/05/14 e de 01/08/14 até 31/12/14, e do Sr. Luiz Carlos Grzebieluckas, CPF 474.882.043-87, Gestor no período de 01/06/14 até 31/07/14.

II. Encaminhar à Diretoria de protocolo, nos termos do art. 398§ 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o Transitio em Julgado. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de março de 2018 – Sessão nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

### **PROCESSO Nº: 230973/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA**

**INTERESSADO: MARCIO NERI DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 98/18 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, exercício de 2015. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das Contas com RESSALVAS em razão da Ausência de Pagamento de Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial e, também, da Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso de 01 (um) dia.

#### 1 - PARECER PRÉVIO

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pelo Prefeito Municipal, Sr. Marcio Neri de Oliveira, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

### 2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 1.903/17 (peça nº 18) concluindo pela REGULARIDADE das contas, no entanto, com RESSALVAS quanto a Ausência de Pagamento de Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial e, ainda, em razão da Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso, sendo para esse último a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "a" da L.C.E. 113/05.

Em sua manifestação final a Unidade Técnica entendeu por afastar a inconformidade inicialmente apurada quanto a Ausência de Pagamento de Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, cuja diferença havia somado R\$ 268.825,16 (duzentos e sessenta e oito mil oitocentos e vinte e cinco reais e dezesseis centavos), conforme demonstrado no relatório abaixo reproduzido.

Descrição	a) Valor do Laudo Atuarial (R\$)	b) Valor pago (R\$)	c) Diferença a menor (R\$) (a-b)
Aporte Atuarial	288.744,37	20.919,21	268.825,16

Após considerar as justificativas apresentadas em sede de contraditório (peça nº 16) em que o Gestor afirmou ter efetuado o pagamento dos aportes na conta de despesas 3.1.91.13.90.01 – Aportes da Previdência em valor superior ao apontado acima e, ainda, o relatório de empenho comprovando o aporte no exercício de 2015 de R\$ 356.160,69 (trezentos e cinquenta e seis mil cento e sessenta reais e sessenta e nove centavos), a Unidade Técnica entendeu que restou demonstrado o devido aporte atuarial no exercício.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

Ainda, em relação à Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso, a Unidade Técnica entendeu pela ressalva com aplicação de multa.

Afirmou que a entrega dos documentos foi registrada em 01/04/16 e, portanto, fora do prazo de 31/03/16 estabelecido na Agenda de Obrigações, resultando no atraso de 01 (um) dia, entendendo insuficientes as justificativas apresentadas pelo Responsável no sentido de que o atraso foi motivado por problema com o Certificado Digital do Prefeito Municipal e problemas nos últimos dias do mês de março de 2016. Dessa forma, concluiu por RESSALVAR o item, com aplicação de MULTA.

### 3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 9.382/17, (peça nº 20), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, exercício de 2015, com RESSALVAS quanto a Ausência de pagamento de aportes para cobertura do Déficit Atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial e a Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso, corroborando, nessa parte, a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

Na parte em que não acompanhou a Unidade Técnica registrou em seu Parecer que para os Municípios não se vislumbraram no Escopo de análise definido pela Corte de Contas os seguintes itens: (i) a Compatibilidade entre Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual; (ii) da Legalidade das alterações orçamentárias com ênfase quanto à abertura de créditos adicionais suplementares e especiais; (iii) do Resultado Orçamentário; (iv) das Atas das Audiências Públicas para avaliação das metas fiscais.; (v) das renúncias de receita e das devidas medidas de compensação; (vi) do desempenho dos Programas de Governo; dos gastos com divulgação e propaganda; (vii) da situação financeira após a inscrição de Restos a Pagar não Processados; (viii) da consistência de saldos entre os dados dos Demonstrativos Contábeis (que no caso das contas municipais não tem seu envio exigido pelo e-contas) e os dados enviados por meio do SIM; (ix) da efetividade na arrecadação de créditos inscritos em Dívida Ativa; (x) dos registros contábeis relativos aos precatórios; (xi) dos repasses de recursos ao Tribunal de Justiça para pagamento de precatórios; (xii) do repasse de contribuições retidas dos servidores para o Regime Próprio de Previdência; (xiii) do repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência; (xiv) do encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (apresentação dispensada na esfera municipal); (xv) da análise da conclusão do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB; (xvi) da execução de despesas com ações e serviços públicos de saúde -ASPS dentro do Orçamento do Fundo Municipal de Saúde; (xvii) da inclusão de despesas com ASPS de acordo com a LC nº 141/2012; (xviii) da inclusão da parcela do FUNDEB da base de cálculo para apuração das ASPS; (xix) da observância do limite definido pelo Senado Federal para Garantia de Valores; (xx) da observância do limite definido pelo Senado Federal para realização de Operações de Crédito; (xxi) da liberação de cotas ao Poder Legislativo de acordo com o definido na LDO; (xxii) do atingimento da meta de Resultado Primário; (xxiii) do atingimento da meta de Resultado Nominal; (xxiv) do cumprimento de metas físicas; e (xxv) a disposição ambientalmente adequada dos rejeitos, fixado no art. 54 da Lei nº 12.305/10.

Afirmou, ainda, que o Poder Legislativo Municipal poderá verificar os itens indicados no parágrafo anterior se utilizando da Comissão de Fiscalização e Finanças da edilidade.

#### 7 - VOTO

Inicialmente, quanto ao item relacionado a Ausência de Pagamento de Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, cuja diferença a menor detectada foi de R\$ 268.825,16 (duzentos e sessenta e oito mil oitocentos e vinte e cinco reais e dezesseis centavos), temos que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal na conclusão pelo afastamento da inconformidade.

Conforme verificado por ocasião da instrução processual, restou demonstrado que o Ente Municipal realizou os pagamentos dos aportes ao órgão previdenciário, conforme faz prova o relatório de empenhos do Município e os aportes que ocorreram na conta 3.1.91.13.90.01 – Aportes da Previdência, inclusive em valor superior ao apontado inicialmente pela Unidade Técnica, razão pela qual assiste razão à Unidade Técnica quanto ao seu posicionamento.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

Por fim, quanto a Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso, acompanhamos a Unidade Técnica quanto a ressalva, no entanto, afastamos a multa sugerida.

Conforme se observa nos autos, o prazo para Entrega dos referidos documentos estabelecido na Agenda de Obrigações encerrou em 31/03/2016, no entanto, foram encaminhados em 01/04/16, com o atraso de, apenas, 01 (um) dia e assim não resultando, na nossa opinião, em prejuízo às funções de controle deste Tribunal de Contas, devendo ser afastada a multa.

Ainda, considerando que o Gestor que respondia pelas contas em exame de 2015, Sr. Marcio Neri de Oliveira, também foi o Gestor da Entidade em 2016, ou seja, no exercício em que a obrigação deveria ter sido cumprida tempestivamente, entendemos por manter a ressalva sugerida.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e sem incidência de multa.

**8 – CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, acompanhando parcialmente a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

V. que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE QUITANDINHA, exercício de 2015, de responsabilidade do Gestor, Sr. Marcio Neri de Oliveira, CPF 971.576.869-53, com RESSALVAS em decorrência da Ausência de Pagamento de Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial e, também, da Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso de 01 (um) dia.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Após, encaminhe-se a Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o Trânsito em Julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Emitir PARECER PRÉVIO pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE QUITANDINHA, exercício de 2015, de responsabilidade do Gestor, Sr. Marcio Neri de Oliveira, CPF 971.576.869-53, com RESSALVAS em decorrência da Ausência de Pagamento de Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial e, também, da Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso de 01 (um) dia.

II. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

III. Encaminhar, após, a Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o Trânsito em Julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de março de 2018 – Sessão nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 253086/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ**

**INTERESSADO: EDGAR ROSSI**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 99/18 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, exercício de 2015. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas.

**1 - PARECER PRÉVIO**

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pelo Prefeito Municipal, Sr. Edgar Rossi, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

**2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA**

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução nº 930/17 (peça nº 18) concluindo pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ.

No entanto, apesar das inconformidades inicialmente detectadas terem sido sanadas, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

**3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 9.301/17, (peça nº 24), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, acompanhou parcialmente a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e se manifestou pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, exercício de 2015.

Na parte em que não acompanhou a Unidade Técnica registrou em seu Parecer que para os Municípios não se vislumbraram no Escopo de análise definido pela Corte de Contas os seguintes itens: (i) a Compatibilidade entre Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual; (ii) da Legalidade das alterações orçamentárias com ênfase quanto à abertura de créditos adicionais suplementares e especiais; (iii) do Resultado Orçamentário; (iv) das Atas das Audiências Públicas para avaliação das metas fiscais.; (v) das renúncias de receita e das devidas medidas de compensação; (vi) do desempenho dos Programas de Governo; dos gastos com

divulgação e propaganda; (vii) da situação financeira após a inscrição de Restos a Pagar não Processados; (viii) da consistência de saldos entre os dados dos Demonstrativos Contábeis (que no caso das contas municipais não tem seu envio exigido pelo e-contas) e os dados enviados por meio do SIM; (ix) da efetividade na arrecadação de créditos inscritos em Dívida Ativa; (x) dos registros contábeis relativos aos precatórios; (xi) dos repasses de recursos ao Tribunal de Justiça para pagamento de precatórios; (xii) do repasse de contribuições retidas dos servidores para o Regime Próprio de Previdência; (xiii) do repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência; (xiv) do encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (apresentação dispensada na esfera municipal); (xv) da análise da conclusão do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB; (xvi) da execução de despesas com ações e serviços públicos de saúde -ASPS dentro do Orçamento do Fundo Municipal de Saúde; (xvii) da inclusão de despesas com ASPS de acordo com a LC nº 141/2012; (xviii) da inclusão da parcela do FUNDEB da base de cálculo para apuração das ASPS; (xi x) da observância do limite definido pelo Senado Federal para Garantia de Valores; (xx) da observância do limite definido pelo Senado Federal para realização de Operações de Crédito; (xxi) da liberação de cotas ao Poder Legislativo de acordo com o definido na LDO; (xxii) do atingimento da meta de Resultado Primário; (xxiii) do atingimento da meta de Resultado Nominal; (xxiv) do cumprimento de metas físicas; e (xxv) a disposição ambientalmente adequada dos rejeitos, fixado no art. 54 da Lei nº 12.305/10.

**9 – CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

VI. que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, exercício de 2015, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Edgar Rossi, CPF 599.787.169-04.

Encaminhe-se a Diretoria de protocolo, nos termos do art. 398§ 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o Trânsito em Julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Emitir PARECER PRÉVIO pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, exercício de 2015, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Edgar Rossi, CPF 599.787.169-04.

II. Encaminhar à Diretoria de protocolo, nos termos do art. 398§ 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o Trânsito em Julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de março de 2018 – Sessão nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**ATOS DE RELATORIA****Conselheiro NESTOR BAPTISTA**

**PROCESSO Nº: 1025441/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: ELOIZE MARQUES DA SILVA, LAERTES AUGUSTO GOBER, OLIZANDRO JOSE FERREIRA**

**PROCURADOR: ELOIZE MARQUES DA SILVA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 28/18**

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de concessão de aposentadoria, formalizado via Decreto nº. 27772/2014, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Araucária em 19 de novembro de 2014, referente à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, do servidor Sr. Laertes Augusto Gober, ocupante do cargo de Motorista, com fulcro no artigo 6º da Emenda Constitucional nº. 41/2003, no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº. 113/2005, artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o Parecer da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº. 7579/17 e o Parecer nº. 458/18 da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em Julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 28 de março de 2018.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator



**PROCESSO N.º: 803349/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIBAGI**

**INTERESSADO: RILDO EMANOEL LEONARDI, TRILHA IND. COM E SERVICOS LTDA - ME**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 357/18**

**DESPACHO:**

Trata-se de Pedido de reconsideração formalizado pelo Município de Tibagi, em face da medida cautelar deferida e confirmada pelo Acórdão 79/18-STP, que suspendeu o Pregão Presencial nº 092/2017, cujo objeto é a contratação de empresa para confecção e fornecimento de uniformes escolares. A abertura do certame ocorreu no dia 14/11/2017. O valor previsto era de R\$ 428.000,00 (quatrocentos e vinte e oito mil reais).

O Acórdão n.º 079/18-Tribunal Pleno determinou a suspensão cautelar do Pregão Presencial nº 092/2017, pelo Município de Tibagi até decisão definitiva deste TCE-PR, em virtude de: a) apresentação das amostras pela empresa vencedora do certame em apenas 24 (vinte e quatro horas).

Por sua vez, o gestor municipal insurge-se, na peça 12, contra a liminar deferida alegando que: a) não houve impugnação ao edital por parte do representante e de nenhuma empresa do ramo; b) houve a participação de (três) empresas; c) o prazo para apresentar as amostras foi cumprido pela vencedora do certame; d) o prazo é viável pois era apenas uma peça de cada item no modelo e cor pré-definidos, não se tratando de uniformes totalmente concluídos.

Da análise do pedido, verifico que a medida cautelar foi deferida a fim de evitar prejuízos à municipalidade e ao requerente em eventual restrição de competitividade. Contudo, da análise do pedido de reconsideração verifico que a competição, que poderia ser restringida, ante a opção pelo Município de Tibagi, pelo prazo de apresentação das amostras de apenas 24 (vinte e quatro) horas, não foi motivo de afastamento da concorrência, pois como dito anteriormente houve a participação de 3 (três) empresas.

Além disso, é possível notar (peça 19), que a empresa vencedora MÉTODO UNIFORMES EIRELLI – EPP, apresentou proposta no valor de R\$ 420.500,00 (quatrocentos e vinte mil e quinhentos reais), R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) a menos que o valor orçado.

Dessa forma, ainda que o município não tenha adotado a melhor técnica para a realização do certame, o que poderá ser verificado na apreciação do mérito da representação, fato é que os princípios norteadores das licitações e contratos de competitividade e economicidade, foram atingidos.

Sobre a economicidade sustenta Marçal Justen Filho:

‘A vantajosidade pode ser enfocada sob uma dimensão econômica o que conduzirá a uma avaliação da questão sob o prisma das eficiências. Trata-se de determinar a proposta que assegurará o aproveitamento racionalmente mais satisfatório dos bens econômicos.

O Estado dispõe de recursos limitados para custeio de suas atividades e realização de investimento. Portanto, a vantagem para o Estado se configura com a solução que assegure os maiores benefícios para a aplicação de seus recursos econômico-financeiros. O Estado tem o dever de realizar a melhor contratação sob o ponto de vista da economicidade. [1]

(Grifo Nosso)

Assim, verifico que o periculum in mora, considerado para o deferimento da suspensão cautelar do certame Pregão Presencial nº 015/2017, não se efetivou, ante a configuração de competição e economia já relatadas, razão pela qual, entendendo que a medida, a bem do interesse público, deve ser revertida.

Desta forma, REVOGO a medida liminar de suspensão do Pregão Presencial nº 092/2017 do Município de Tibagi, concedida pelo Acórdão n.º 79/17-Tribunal Pleno, nos termos do artigo 406 do Regimento Interno deste TCE/PR.

Determino:

a) intimação com urgência, via e-mail e/ou fax a ser remetido pelo Gabinete da Corregedoria-Geral, o MUNICÍPIO DE TIBAGI, da decisão;

b) após homologada pelo Plenário desta Corte, a remessa dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) e ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação sobre o mérito da representação.

Gabinete, em 28 de março de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

CRFV

1. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Revista dos Tribunais. 17ª Edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo, 2016, páginas 97-98.

**PROCESSO N.º: 252093/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**

**INTERESSADO: ANTONIO CANTELMO NETO, DANIELA CELUPPI, NILEIDE TEREZINHA PERSZEL, ROMAC TECNICA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, SAUDI MENSOR**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: JOVELINO JOSÉ DO NASCIMENTO FILHO**

**DESPACHO: 700/18**

Trata-se de Representação com Pedido Cautelar, nos termos do art. 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93, formulada pela empresa ROMAC LTDA., dando conta de possíveis ilegalidades ocorridas no Pregão Presencial n.º 021/2013, tipo menor preço (por item), levado a cabo pela municipalidade de Francisco Beltrão, com vistas ao registro de preços para aquisição de máquinas pesadas (compactador de solo vibratório, escavadeiras hidráulicas e motoniveladoras).

O feito foi devidamente julgado, sendo que, com lastro nos artigos 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93 e art. 3º, inciso II, da Lei 10.520/02, bem como em homenagem ao princípio da razoabilidade, isonomia e competitividade, restou reconhecida a irregularidade e ilegalidade das cláusulas editalícias eivadas de máculas, de maneira que, ao final, a presente representação foi tida como procedente, nos moldes do Acórdão n. 228/18 -TP.

Agora retornam os autos da Coordenadoria de Execuções, para o fim de definir as responsabilidades individuais nos termos do artigo 86 da Lei Complementar Estadual 113/2005, já aplicadas pelo Acórdão 228/18 - STP.

Destarte, nos moldes dos artigos 86, parágrafo único da Lei Complementar nº 113/2005, e como já devidamente aplicadas as multas, em decorrência das cláusulas restritivas constante do edital do Pregão Presencial n.º 021/2013, ficam assim individualizadas as sanções:

Aplicação ao Sr. ANTONIO CANTELMO NETO, à Sr.ª DANIELA CELUPPI, à Sr.ª NILEIDE TEREZINHA PERSZEL, e ao Sr. SAUDI MENSOR, de 03 (três) multas para cada um dos sancionados, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual do Paraná nº 113/05, sendo uma para cada cláusula restritiva constante do edital do Pregão Presencial n.º 021/2013.

À Coordenadoria de Execuções (COEX) para providências necessárias.

Gabinete, em 27 de março de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 113150/18**

**ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ALEIXO, CLEVERSON MOLINARI MELLO, MAURO STIVAL, ROGÉRIO RIBEIRO, UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 706/18**

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda a inversão do apensamento dos presentes, voltando a tramitar como principal os autos nº 354451/16, em razão do equívoco no recebimento dos recursos protocolados nas peças 68 e 70.

Após, retornem a este Gabinete para análise da admissibilidade dos referidos recursos.

Gabinete, em 27 de março de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 604466/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: ANTONIO NEI MARTINI, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, RUI SERGIO ALVES DE SOUZA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 707/18**

I – Encaminhem-se os autos à origem para que dê atendimento ao solicitado no Parecer nº1597/18 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 29);

II – Após, determino o envio dos autos à referida unidade técnica e ao MPC para nova manifestação.

Gabinete, em 27 de março de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

HCL

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 716430/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIBAGI**

**INTERESSADO: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, CARLOS EDUARDO FERNANDES PINHEIRO, MUNICÍPIO DE TIBAGI, NOEL FERNANDES PINHEIRO, RILDO EMANOEL LEONARDI**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 708/18**

Trata-se da análise de atos de concessão de pensão, com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Em manifestação anterior (Despacho n. 185/18 - peça 20), a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, com esteio em delegação concedida por esta signatária, determinou diligência à origem (Município de Tibagi) para que se manifestasse acerca da Instrução n.º 509/18 (peça 19).

Ato contínuo, em atenção ao Despacho n. 185/18 (peça 20), sobrevieram ao feito informações/documentos, em referência ao parecer/instrução n.º 3983/2017 e despacho n.º 6682/2017.

Nesse sentido, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP.

Gabinete, em 27 de março de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

TAS

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 258877/13****ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO****INTERESSADO: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO, ELIAS DE LIMA, JOAO CARLOS KLEIN****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 709/18**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

Intimação do: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE COMUNIDADE DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO, do Sr. JOAO CARLOS KLEIN, presidente no período de 01/01/2012 a 09/02/2012 e da Sra. DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO, presidente no período de 10/02/2012 a 31/12/2012 para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar as justificativas para o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente as "Diferenças constatadas na demonstração de transferências recebidas de Município Consorciado", referente ao exercício de 2012, conforme se verifica na Instrução nº 3462/15 (peça 24) item 3.2.2.

I- Cumprido o item, em havendo resposta protocolada no prazo, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

II- Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta protocolada, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme artigos 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

III- Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação. Publique-se.

Gabinete, em 27 de março de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

SAD

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 300380/17****ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY****INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY, JOSE CARLOS DELA TORRE, SILVIO BUCH****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 710/18**

1. Tratam os autos de Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência Social do Município de Paranacity relativa ao exercício financeiro de 2016.

2. Observada a petição constante da peça n.º 17, defiro a PRORROGAÇÃO DE PRAZO requerido por mais 15 (quinze) dias a contar da publicação deste.

3. Citação de JOSE CARLOS DELA TORRE – CPF 012.670.199-72, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 296/18-COFIM (peça 10).

4. Decorrido o prazo supramencionado, com ou sem resposta da origem, enviem os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público para as manifestações, nos termos dos artigos 352 e 353, respectivamente, do Regimento Interno

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para os devidos trâmites.

Gabinete, em 27 de março de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

FLWG

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 293995/17****ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ****INTERESSADO: CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, JAIRO AUGUSTO PARRON****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 711/18**

1. Tratam os autos de Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de Itaguajé relativa ao exercício financeiro de 2016.

2. Observada a petição constante da peça n.º 22, defiro a PRORROGAÇÃO DE PRAZO requerido por mais 15 (quinze) dias a contar da publicação deste.

3. Citação de CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR – CPF 047.685.689-20, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 168/18-COFIM (peça 15).

4. Decorrido o prazo supramencionado, com ou sem resposta da origem, enviem os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público para as manifestações, nos termos dos artigos 352 e 353, respectivamente, do Regimento Interno

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para os devidos trâmites.

Gabinete, em 27 de março de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

FLWG

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 795877/17****ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARARUNA****INTERESSADO: LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA****ASSUNTO: CONSULTA****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 712/18**

Acatando o despacho nº 470/18 (peça 13) de lavra do insigne Conselheiro Ivan Leis Bonilha, determino o apensamento destes autos ao feito nº 789893/17, de minha relatoria, com fundamento no artigo 364, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para os devidos trâmites.

Gabinete, em 27 de março de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

GLVB

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 668730/13****ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: ANA MARIA LOURENÇO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ADVOGADO/ PROCURADOR:**

ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

**DESPACHO: 713/18**

Encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para a devida anotação da alteração promovida, acatando o parecer nº 2881/18 – COFAP (peça 35).

Gabinete, em 28 de março de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

glvb

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 310229/17****ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU****INTERESSADO: ALVACI HAAS, CELSO MARQUES****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 714/18**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

I- Intimar por EDITAL, conforme Art. 381, inciso IV, do Regimento Interno o FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU, ALVACI HAAS – CPF 340.754.619-04 e CELSO MARQUES – CPF 020.811.989-24, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 91/18 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

II- Com a juntada de documentos pela entidade, encaminhe-se os autos à COFIM para nova análise.

III- Certificado o decurso de prazo sem a devida regularização, enviar os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

IV- Por fim, à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 28 de março de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

SAD

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



**PROCESSO N.º: 78868/16**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: DALGISA CARDOSO DA LUZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN**

**DESPACHO: 715/18**

Encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para análise da documentação juntada à peça 57.

Após, ao duto Ministério Público de Contas.

Por fim, retornem conclusos.

Gabinete, em 28 de março de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

GLVB

*1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N.º: 724689/15**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EVANDRO MACHADO, FERNANDO XAVIER FERREIRA, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, JAIRO MACHADO VALENTE DOS SANTOS, JOSE MARCELINO DE SOUZA, JOSELI TEIXEIRA, MACHADO VALENTE ENGENHARIA LTDA, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**ANA CLAUDIA FINGER, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO, JEISEMARA FERNANDES, RICARDO DE FREITAS VASCO**

**DESPACHO: 720/18**

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para que conste como interessado, na qualidade de advogado, o Sr. NEUDI FERNANDES (OAB/PR 25.051), tendo em vista a petição jungida aos autos na peça 246.

Após, retornem conclusos.

Gabinete, em 28 de março de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

TAS

*1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N.º: 10350/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARROS, SUELY HASS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DESPACHO: 722/18**

Os autos tratam de Ato de Inativação por invalidez da servidora Maria Aparecida de Oliveira Barros, ocupante do cargo de Agente Educacional I junto a Secretaria de Estado da Educação do Estado do Paraná.

A PARANAPREVIDENCIA requereu prorrogação do prazo de contraditório determinado no Despacho n.º 290/18-GCNB (peça n.º 50) com o objetivo de realizar a adequada tramitação do processo.

Defiro o pedido, concedendo o prazo adicional de 15 (quinze) dias, conforme determinado pelo art. 389, § único, do Regimento Interno.

Na sequência, enviem-se os autos às unidades técnicas para pareceres. Caso não haja qualquer manifestação, ou após os pareceres, retornem os autos conclusos.

Gabinete, em 28 de março de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

FRB

*1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N.º: 625242/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL**

**INTERESSADO: ADEMIR MULON, ELIZABETH DE BRITO, JESSICA FRANCISCO DE SOUZA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 724/18**

Encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para instrução meritória conclusiva.

Após, ao duto Ministério Público de Contas.

Gabinete, em 28 de março de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

glvb

*1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N.º: 353077/10**

**ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ**

**INTERESSADO: CARLOS CEZAR DOS SANTOS, CRISTIANO ALESSANDRO DE OLIVEIRA, CRISTIANO DOS SANTOS GRILLO, GERALDA ELIZANGELA DA SILVA, JOCIELLE CRISTINA DOS SANTOS, RODRIGO BARROS CAVALCANTI, SANDRO PEREIRA DOS SANTOS, VALDECY JOSE DA SILVA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 725/18**

Encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, consoante sugerido pela Coordenadoria de Execuções (peça 137).

Após, retornem conclusos.

Gabinete, em 28 de março de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

glvb

*1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N.º: 849787/16**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: IVONE BELLO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DESPACHO: 726/18**

Acatando o parecer nº 9263/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 17), determino o sobrestamento do presente expediente até o julgamento do ato de inativação nº 19523/13.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para os devidos trâmites.

Gabinete, em 2 de abril de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

GLVB

*1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N.º: 185044/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ELZA APARECIDA DA SILVA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 728/18**

Reencaminho o feito ao duto Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva acerca do pagamento de juros e multas, pelo Município de Altamira do Paraná, face a extemporaneidade dos aportes efetuados ao RPPS, eis que tal tema, data máxima vênua, não foi objeto de análise por meio dos pareceres nº 505/17 e 390/18 (peças 45 e 62).

Após, retornem conclusos para julgamento.

Gabinete, em 2 de abril de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

GLVB

*1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N.º: 722260/15**

**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI  
**INTERESSADO:** BRAZ RIZZI, FABIO LOPES SAMPAIO, TEREZINHA ABREU AZEVEDO DA SILVA

**ASSUNTO:** ATO DE INATIVAÇÃO

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO:** 729/18

Vistos e examinados estes autos, após o trânsito em julgado do Recurso de Revista, autos nº 286301/17, determino o encaminhamento à COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE PESSOAL, para as anotações necessárias e após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Gabinete, em 2 de abril de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

sad

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 851613/15**

**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO:** ARIVALDO CANHOTO, MARIA APARECIDA MURARO CANHOTO, RAFAEL IATAURO

**ASSUNTO:** PENSÃO

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

**DESPACHO:** 730/18

Tendo em vista o Parecer nº. 1799/18 – COFAP (peça 30), encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para manifestação, após, retornem os presentes autos para seu devido trâmite.

Gabinete, em 2 de abril de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

TCB

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 275431/17**

**ORIGEM:** CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO

**INTERESSADO:** ERALDO MATTOS DE OLIVEIRA, ONEZIMO FERREIRA

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO:** 731/18

Recebo a petição protocolada sob o nº. 188524/18 e os documentos juntados ao processo (peças 17, 18 E 19), dessa forma, encaminhe-se os presentes autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) e após ao Ministério Público de Contas, para que se manifestem.

Após, retornem os autos a este Relator para prosseguimento necessário.

Gabinete, em 2 de abril de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

TCB

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 907373/17**

**ORIGEM:** CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO

**INTERESSADO:** SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

**ASSUNTO:** CONSULTA

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO:** 733/18

A partir da juntada do Aviso de Recebimento presente na peça n.º 11, determino o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme determinado no art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 2 de abril de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

frb

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 682307/15**

**ORIGEM:** COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

**INTERESSADO:** ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER, JOAO FLAVIO TEIXEIRA DE MORAES, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA

**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

FABRICIO FABIANI PEREIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, SERGIO GOMES, SIVONEI MAURO HASS

**DESPACHO:** 734/18

Trata-se da análise de atos de admissão de pessoal, com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa nº 117/2016.

Em atenção à Instrução 4216/17/17 – COFAP (peça 42), a COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA atravessou petição solicitando novo prazo para prestar as informações solicitadas (peça 48), razão pela a unidade técnica pugnou nova diligência à origem (Informação n. 527/18 – peça 49).

Neste sentido, acato a manifestação da COFAP de modo a conceder nova oportunidade para que a COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA apresente um “quadro de cargos, ainda que não previsto em lei, descrito e determinado em seus estatutos, assembleias ou outro ato equivalente”.

Havendo o cumprimento de referida diligência, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) e, após, ao Parquet de Contas para manifestação derradeira.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Gabinete, em 2 de abril de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

TAS

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 274984/13**

**ORIGEM:** COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

**INTERESSADO:** ADÃO ALVES, DALILA JOSÉ DE MELLO, EDGARD PEREIRA COUTINHO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

**ASSUNTO:** TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO:** 735/18

Em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, defiro a prorrogação de prazo requerida à peça 85 pelo Município de Assis Chateaubriand e pelo Sr. Marcel Micheletto, por ulteriores 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Decorrido o prazo supra, com ou sem resposta da origem, encaminhe-se o feito à COFIM para instrução conclusiva, conforme artigo 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Após, ao duto Ministério Público de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para os devidos trâmites.

Publique-se.

Gabinete, em 2 de abril de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

GLVB

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 509857/14**

**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO:** LORENA HELENA BRUM, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

**ASSUNTO:** ATO DE INATIVAÇÃO

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, ARTHUR FRANCISCO LUSTOSA SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

**DESPACHO:** 736/18

1. Tratam os autos de Ato de Inativação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba.

2. Em atendimento ao requisitado na peça 44, defiro a PRORROGAÇÃO DE PRAZO por mais 15 (quinze) dias a contar da publicação deste, nos termos do artigo 389, § único do Regimento Interno.

3. Decorrido o prazo supramencionado, com ou sem resposta da origem, enviem os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e ao Ministério Público de Contas para as manifestações nos termos dos artigos 352 e 353, respectivamente, do Regimento Interno.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Gabinete, em 2 de abril de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

FLWG

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



**PROCESSO N.º: 305640/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE LUIZIANA**

**INTERESSADO: MAURO ALBERTO SLONGO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 737/18**

1. Tratam os autos de Prestação de Contas do Prefeito do Município de Luiziana no exercício de 2016.

2. Em atendimento ao requisitado na peça 24, defiro a PRORROGAÇÃO DE PRAZO por mais 15 (quinze) dias a contar da publicação deste, nos termos do artigo 389, § único do Regimento Interno.

3. Decorrido o prazo supramencionado, com ou sem resposta da origem, enviem os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e ao Ministério Público de Contas para as manifestações nos termos dos artigos 352 e 353, respectivamente, do Regimento Interno.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Gabinete, em 2 de abril de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

FLWG

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 650160/17**

**ORIGEM: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: GIMERSON DE JESUS SUBTIL, NILSON XAVIER**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 738/18**

Encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para instrução meritória.

Após, ao douto Ministério Público de Contas.

Gabinete, em 2 de abril de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

glvb

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 252369/17**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIRAÇÁ**

**INTERESSADO: CLAUDINEO PEDRO DE MELLO, MARIA ANA DE OLIVEIRA SOUZA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 740/18**

Desentranhem-se as peças 19 e 20 eis que substituídas pelas peças 21 e 22.

Defiro a prorrogação de prazo solicitada (peça 22) por posteriores 15 (quinze) dias.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para os devidos trâmites.

Gabinete, em 2 de abril de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

glvb

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 268729/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAPEJARA**

**INTERESSADO: NOE CALDEIRA BRANT, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 741/18**

Defiro a prorrogação de prazo solicitada (peça 41) por posteriores 15 (quinze) dias.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para os devidos trâmites.

Gabinete, em 2 de abril de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

GLVB

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 297117/17**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE**

**INTERESSADO: CLARICE NUNES PEREIRA, ELIO DIDIMO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 742/18**

Defiro a prorrogação de prazo solicitada (peça 16) por posteriores 15 (quinze) dias.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para os devidos trâmites.

Gabinete, em 2 de abril de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

GLVB

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 114881/18**

**ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA**

**INTERESSADO: DEOCLECIO DE OLIVEIRA MILLEZZI, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 743/18**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Envio dos autos à Coordenadoria de Fiscalizações Municipal (COFIM) e ao Ministério Público de Contas (MPC) para os pareceres respectivos.

2. Após, devolvam os autos concluídos.

Gabinete, em 2 de abril de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

jc

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 756386/15**

**ORIGEM: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL**

**INTERESSADO: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, NELSON CONCEIÇÃO BUENO, ROSIANE DALPRA, VILMA DA APARECIDA DE JESUS AMANDIO**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 744/18**

Trata-se de pensão municipal em favor da beneficiária do segurado Nelson Conceição Bueno.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal mediante o Parecer nº 588/18-COFAP (peça 18), opina pelo sobrestamento deste até o julgamento do Processo nº 421689/13 – TC, que trata do ato de inativação de Nelson Conceição Bueno, servidor falecido em 13/08/2015 (peça 3).

Assim, diante da pendência de decisão final do ato de inativação, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e anotações e, após, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, para cumprimento.

Gabinete, em 2 de abril de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

JC

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 44938/18**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: AGUINALDO VELLOSO DA CRUZ, ALEXANDER VELLOSO DA CRUZ, MERCEDES NEVES DA CRUZ, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

**DESPACHO: 745/18**

Trata-se de revisão de pensão estadual em favor dos beneficiários do segurado Aguinaldo Velloso da Cruz.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal mediante o Parecer nº 2991/18-COFAP (peça 12), opina pelo sobrestamento deste até o julgamento do Processo nº 161452/17 – TC, que se refere ao registro do ato de concessão de pensão aos beneficiários do segurado supramencionado.

Assim, diante da pendência de decisão final do ato de concessão da pensão, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e anotações e, após, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, para cumprimento.

Gabinete, em 2 de abril de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

JC

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 226410/16****ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ****INTERESSADO: JOSÉ SALIM HAGGI NETO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VARA DO TRABALHO DE JACAREZINHO****ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 746/18**

Tendo em vista o Parecer nº. 9654/17 – COFAP (peça 74), cabe esclarecer que o atual prefeito é o Sr. José Salim Haggi Neto, eleito para a legislatura de 2017 a 2020, ressalta-se que o atual gestor já fora prefeito municipal em mandatos anteriores, de 2005 a 2008 e de 2008 a 2012, diante disto, encaminhe-se os presentes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), para apreciação dos documentos juntados aos autos, em ato contínuo ao Ministério Público de Contas.

Após, retornem os autos a este Relator para prosseguimento necessário.

Gabinete, em 2 de abril de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

TCB

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 855764/17****ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAÍ****INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, TRILHA IND. COM E SERVIÇOS LTDA - ME****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****ADVOGADO/ PROCURADOR:****ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA, GILSON JOSÉ DOS SANTOS, DGEISE BEVILAQUA DOS SANTOS, SUELI ANTUNES****DESPACHO: 748/18**

À Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças 42 e 48, eis que protocoladas em duplicidade.

Após, retornem conclusos.

Gabinete, em 2 de abril de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

glvb

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Sem publicações

**Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****PROCESSO N.º - 804492/14****ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE - SERCOMTEL CONTACT CENTER S.A.****INTERESSADO - ADHONY ELPIDIO ALVES DE JESUS, ADILSON AGUILLERA JUNIOR, ALBERTO LUCAS DE BRITO, ALEXANDRE MARQUES DE OLIVEIRA, ALINE ALVES JOSE, ALINE APOLINARIO FURTUNATO, ALINE MAZIEIRO, ANA CAROLINA DA SILVA, ANA PAULA DA SILVA DE OLIVEIRA, ANDERSON CAMARGO DA SILVA, ANDREA CAROLINA FERREIRA, ARIANY VERA ALVES DE JESUS, CELIA MARIA TASHIMA, DANILO RUFINO SANTOS DE SOUZA, DEIDY ELLEN MAGNENTE, DGEISE BEVILAQUA DOS SANTOS, DIANA PAULA APARECIDA FELISBERTO DA SILVA, DJAUARA GOULART ARAUJO DOS SANTOS, EFRAIM RICARDO DE MELLO SOUZA, ELIADNE ROBERTA ALMEIDA DE MELLO SOUZA, GEOVANA MARIA SILVA TRIGO, GISELLE SANTI, GUSTAVO RAFAEL RODRIGUES BRANDINE, HELLEN MARIA CARDOSO DE SOUZA, ISABELA FERREIRA CARNEIRO LOBO, JANETE APARECIDA PELEGRIN DIAS RANTIN, JOSE SILVIO COSTA DO NASCIMENTO, JULIANA DE JESUS FERRAS, KELRY DAFNY MAZON, LEONARDO MASCARENHAS, LILIAN ROBERTA IKENAGA CUNHA, LUCAS RODRIGUES NAPO, LUCIANO KUHLL, LUIS HENRIQUE GONÇALVES, LUIZA HITOMI YAMASHITA ISHINI, MARCELO ATIS DE ARAUJO, MARCELO RUFINO SANTOS DE SOUZA, MARCOS JOSÉ DIAS MACHADO, MARIA DE OLIVEIRA ALVES, MONICA PERES MARTINS, NARA CRICHIMA DE MELLO CORDEIRO DOS SANTOS, NORMA TOMOKO YAMASAKI, ODIMAR GOMES CAMPOS, PATRICIA VALLIM FERREIRA, ROBERTO RENAN SANTANA BAPTILANI, RODRIGO BATIZACO PARRA, ROSIANE DE SOUZA PEREIRA MASCARENHAS, SILVANA CARDOSO DE OLIVEIRA LESSA, SILVIA APARECIDA ROSSO DE OLIVEIRA, SIMONE AKATSU PAIVA, SOLANGE APARECIDA PEDRO DOS SANTOS, TAINAH GOMES FERES, VILMA CALZOLARI WOLF, VITOR HUGO FERREIRA CANDIDO, WILLIS JOSE RODRIGUES****PROCURADOR -****RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 41/18****EMENTA:** Admissão de pessoal. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pela Companhia Nacional de Call Center, regido pelo Edital nº. 01/2014, por provimento de cargos de Agente de Telemarketing e Agente de Telemarketing Bilingue, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 1686/18 (Peça 70) e do Ministério Público de Contas 107/18-4PC (Peça 71), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 28 de março de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO N.º - 46383/17****ASSUNTO - DENÚNCIA****ENTIDADE - MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU****INTERESSADO - EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, ELOY DIRCEU****GIRALDI, MARLENE FATIMA MANICA REVERS****DESPACHO - 288/18 – GCFAMG****Vistos e examinados.**

Por meio do julgamento materializado no Acórdão 392/18-STP 9peça 97), decidiu esta Corte de Contas:

I. julgar improcedente a denúncia [formulada pelo Sr. Eloy Dirceu Giraldi, Procurador do Município de Quedas do Iguaçu, contra a Prefeita Municipal, Sra. Marlene Fátima Manica Revers, em razão de suposto desatendimento a comandos da Lei de Responsabilidade Fiscal];

II. aplicar ao Denunciante, Sr. Eloy Dirceu Giraldi, a multa prevista no art. 87, IV, "h", da LC/PR 113/05, em razão da manipulação da verdade dos fatos, configurando litigância de má-fé;

III. determinar a instauração de tomada de contas extraordinária com a finalidade de se examinar a evolução dos gastos com pessoal do Município de Quedas de Iguaçu durante o exercício de 2016.

O Sr. Edson Jucemar Hoffmann Prado, Prefeito de Quedas do Iguaçu no exercício de 2016, apresentou, então, pedido de nulidade do referido julgado, considerando ausência de atendimento ao princípio do devido processo legal, uma vez que não citado/intimado para apresentar defesa (v. Peça 101).

Considerando que não houve qualquer espécie de penalização do Sr. Edson Jucemar Hoffmann Prado, apenas determinando-se a instauração de processo para que sejam investigadas possíveis impropriedades, entendo que não assiste razão ao pleiteante, não havendo qualquer irregularidade na decisão atacada.

Publique-se e devolva-se à Secretaria do Tribunal Pleno para as medidas de estilo.

GCFAMG em 27 de março de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO N.º - 595079/15****ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA****ENTIDADE - COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE MOREIRA SALES****INTERESSADO - COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE MOREIRA SALES, LUIZ****ANTONIO VOLPATO, MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, RAFAEL BRITO DO****PRADO****DESPACHO - 300/18 – GCFAMG****Vistos e examinados.**

Conforme Despacho nº 1506/17[1], foi determinada a instauração de incidente de Termo de Ajustamento de Gestão, medida prontamente realizada pela Diretoria de Protocolo – DP, autuado sob o nº 784697/17, conforme peça nº 63 e 65 destes autos.

No entanto, para a prática dos atos processuais, é necessário que o referido incidente processual passe a tramitar como principal e estes autos passem a tramitar em apenso àquele.

É necessário, também, que sejam transladadas cópias dos atos processuais contidos nas peças nº 67 a 69 destes autos para o referido incidente processual, pois a ele pertencem.

I - Desse modo, remetam-se os autos para a Diretoria de Protocolo – DP, para que inverte a presente autuação, passando o Termo de Ajustamento de Gestão nº 784697/17 a tramitar como autos principais e os presentes autos como apenso.

II - Deve a DP, também, extrair cópias das peças nº 67 a 69 dos presentes autos, inclusive do presente Despacho, e transladar para o Termo de Ajustamento de Gestão nº 784697/17.

III – Já nos autos principais, nº 784697/17, deve a DP promover a intimação do Sr. Rafael Brito do Prado, Prefeito Municipal de Moreira Sales, para que expresse a sua aceitação à minuta do Termo de Ajustamento de Gestão elaborado pela COFIM, em anexo à Instrução nº 605/18, e informe quais etapas do Plano de Ação já foram executadas.

III – Após, retornem os autos conclusos para providências.

GCFAMG em 02 de abril de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Peça 62 destes autos.



**PROCESSO Nº - 252314/16**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PALMEIRA**

**INTERESSADO - EDIR HAVRECHAKI**

**DESPACHO - 301/18 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 78) pelo lapso temporal improrrogável de 30 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 2 de abril de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 712793/17**

**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RENATA CRISTINA FREITAS BRITO ARAUJO**

**DESPACHO - 305/18 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 15) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 2 de abril de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 189121/18**

**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES**

**INTERESSADO - GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS, MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, RAFAEL BRITO DO PRADO**

**DESPACHO - 310/18 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Conforme Despacho nº 285/18[1], foi determinada a suspensão do Pregão Presencial nº 016/2018, em razão de insuficiência na descrição do treinamento e capacitação dos usuários e técnicos operacionais dos sistemas de informática a serem contratados, o que inviabiliza a formação de preços pelos licitantes e, conseqüentemente, compromete a competitividade do certame.

Após a devida intimação, o Município de Moreira Sales informou[2] que promoveu a suspensão do certame e apresentou novas especificações que seriam inclusas no termo de referência do certame, a fim de regularizar a situação.

Inicialmente, verifico que não foram promovidas alterações no edital do certame, pois o Município somente apresentou suas intenções de alteração do edital.

Desse modo, permanece a possível irregularidade apontada em juízo preliminar, uma vez que o edital não foi devidamente alterado.

Além disso, ainda que o edital do certame seja alterado conforme apontado pelo Município, não consta o número de usuários a serem treinados, subdivididos por módulos, constando, somente, referência a "toda a equipe de colaboradores responsáveis pela operacionalização de todos os módulos indicados"[3], o que é insuficiente para que os licitantes tenham conhecimento dos exatos termos dos serviços de treinamento a serem prestados, a fim de avaliarem os custos e preços de tais serviços.

Deve ser ressaltado, ainda, que este Tribunal de Contas não possui competência para homologar editais ou alterações de editais de certames, ficando adstrito ao controle externo de legalidade de atos administrativos.

I - Desse modo, remetam-se os autos para a DP – Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação do Município de Moreira Sales, com prazo de 15 (quinze) dias, para que informe as providências tomadas quanto ao certame em questão, caso altere as previsões editalícias definidas de forma incompatível com a Lei de Licitações, com a devida justificativa, sua respectiva publicação e observância dos prazos legais, com comprovação documental, a fim de que este Tribunal de Contas possa avaliar a manutenção da cautelar e o recebimento, ou não, da presente Representação.

II - Por fim, voltem conclusos para determinação de providências.

GCFAMG em 02 de abril de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Peça 04 destes autos.

2. Peça 08 destes autos.

3. Pg. 06 da peça 08 destes autos.

**PROCESSO Nº - 279569/17**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ARAPONGAS**

**INTERESSADO - ANTONIO JOSE BEFFA, SERGIO ONOFRE DA SILVA**

**DESPACHO - 311/18 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Conforme Instrução nº 933/18[1], a COFIM concluiu pela irregularidade das contas em razão de divergências dos saldos do Balanço Patrimonial do Município de Arapongas e os dados constantes no SIM-AM, além de apontar atraso na entrega de dados ao SIM-AM.

O Município de Arapongas, através das peças nº 50 a 52 destes autos, apresenta novo Balanço Patrimonial, a fim de sanar a irregularidade apontada, e apresenta alegações a respeito dos atrasos ao SIM-AM.

I - Tendo em vista que se tratam de documentos novos e que podem sanar a irregularidade apontada pela COFIM, recebo a petição e documentos apresentados pelo Município.

II - Assim, remetam-se os autos para a COFIM, para análise dos documentos e alegações apresentadas.

III - Após, remetam-se os autos para o Ministério Público de Contas.

IV - Por fim, voltem conclusos.

GCFAMG em 02 de abril de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Peça 47 destes autos.

**PROCESSO Nº - 837650/17**

**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MORRETES**

**INTERESSADO - AMILTON PAULO DA SILVA, HELDER TEOFILO DOS SANTOS,**

**OSMAIR COSTA COELHO**

**DESPACHO - 314/18 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s): - CITAÇÃO dos Srs. AMILTON PAULO DA SILVA e HELDER TEOFILO DOS SANTOS, OSMAIR COSTA COELHO, por edital, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a íntegra dos autos das Concorrências 01/2010 e 03/2010 (com as respectivas publicações), esclarecer a motivação da rescisão da Concorrência 01/2010, bem como indicar eventuais irregularidades apuradas em tais procedimentos.

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, dentre as quais a aplicação de multas administrativas, outras penalidades, além da conversão do presente expediente em tomada de contas extraordinária.

GCFAMG em 3 de abril de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 239177/09**

**ASSUNTO - RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO - ADRIANA MAIA ALBINI, JOSÉ BAKA FILHO, MARCELO ELIAS**

**ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA**

**DESPACHO - 317/18 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 61) pelo lapso temporal improrrogável de 30 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 3 de abril de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO Nº: 895931/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO**

**MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA**

**MARA DA SILVA BILEK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**

**PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, ROSMERY APARECIDA CHAVES**

**BRAUN**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 24/18**

EMENTA: Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do



Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. ROSMERI APARECIDA CHAVES BRAUN, ocupante do cargo de Professora, do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, benefício concedido por meio do Decreto n.º 3447/2013 (peça 16), publicado no Boletim Oficial do Município n.º 893 de 02/12/2013, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-C, VIII[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 28 de março de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-C. Compete à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal:

VIII - analisar e registrar os atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos e de pensão, municipais e estaduais, dos Regimes Próprios de Previdência; (...)

**PROCESSO Nº: 557425/16**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: HILTON SANTIN ROVEDA, IRENICE LEAO DOMBROSKI, PEDRO IVO ILKIV**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 25/18**

**EMENTA:** Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. IRENICE LEÃO DOMBROSKI, ocupante do cargo de Professora, do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, benefício concedido por meio do Decreto nº 194/2016 (peça 10, fl. 1), publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 988, de 27/04/2016, com fundamento no artigo 298, III[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 2 de abril de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

**PROCESSO Nº: 309930/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**

**INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE, AURORA FUMIE DOI, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, RODRIGO MARCONCIN**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 489/18**

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado tempestivamente por Frederico Carlos de Carvalho Alves (peças 104-105), salientando que a dilação (15 dias) dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior, e não da publicação deste despacho, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[1].

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 2 de abril de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente."

**PROCESSO Nº: 1054816/14**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA**

**INTERESSADO: ARQUIMEDES ZIROLDO**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 490/18**

Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob o nº 179649/18 (peças 143 a 146).

Em respeito aos princípios da efetividade e da economia, retornem à Coordenadoria

de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 2 de abril de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

**PROCESSO Nº: 67776/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA**

**INTERESSADO: VALDIR GARCIA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**

**DESPACHO: 491/18**

i. Trata-se de comunicação de irregularidade proposta pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas (COFOP), decorrente dos achados de auditoria em obras no Município de Figueira.

A fiscalização in loco constatou a existência de duas obras paralisadas, a saber, a construção de uma escola municipal e a reforma do estádio municipal.

Em síntese, os achados de auditoria se consubstanciam no seguinte: (a) não aplicação de multa aos contratados por ausência de garantia contratual; (b) não aplicação de multa aos contratados por atrasos na execução dos serviços; (c) ausência de designação formal dos fiscais das obras e dos gestores dos contratos; (d) ausência de termos de paralisação das obras; (e) existência de obra inacabada concomitante à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais; e (f) não encaminhamento, de forma tempestiva, de informações e dados corrigidos ou atualizados, referentes ao Sistema de Informações Municipais – Módulo de Obras (SIM-AM OP).

Assim, a unidade propõe a expedição de determinações e recomendações por este Tribunal à Administração municipal, além da responsabilização dos agentes que deram causa às irregularidades.

O feito tramitou pelo Gabinete da Presidência e pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização. Autuado como comunicação de irregularidade, foi distribuído a este relator.

ii. Diante dos indícios de irregularidades apontados pela unidade técnica na peça inaugural, cujos fundamentos adoto como razões desta decisão, determino o processamento do presente como tomada de contas extraordinária, com fulcro no artigo 262, § 2º, do Regimento Interno.[1]

iii. Citem-se, conforme proposição da unidade técnica,[2] para que no prazo de 15 (quinze) dias exerçam o contraditório e a ampla defesa quanto ao contido nos presentes autos:

- a) o Município de Figueira, na pessoa de seu representante legal;
- b) Valdir Garcia, prefeito municipal (gestões 2013-2016 e 2017-2020);
- c) Fabio Antonio Maximiano de Souza, assessor jurídico;
- d) Fabia Roberta Pereira Eleutério de Oliveira, engenheira;
- e) Carlos Avelino da Silva, engenheiro;
- f) Jean Carlos Cunha de Almeida, engenheiro.

Considerando, ainda, que foram comunicadas irregularidades referentes à ausência de aplicações de multas a pessoas jurídicas contratadas, as quais seriam cabíveis em razão de descumprimentos contratuais, citem-se, nas pessoas de seus representantes legais, também para que em 15 (quinze) dias exerçam o contraditório e a ampla defesa quanto ao contido nos presentes autos:

- g) Herros Pavimentação Ltda.:[3]
- h) Nova Construtora e Prestadora de Serviços Ltda. ME:[4]
- i) Lorena & Dallamuta Construções Cívicas Ltda.[5]

Destaque-se que a eventual confirmação do descumprimento de obrigações pelas contratadas poderá ensejar a determinação, por este Tribunal à Administração municipal, de adoção das medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, conforme artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal, inclusive com repercussão nas esferas jurídicas das contratadas, além das medidas especificadas na Lei Complementar Estadual 113/2005.

iv. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para atendimento aos itens "ii" e "iii" acima, na forma regimental.

Apresentadas as respostas ou decorrido o prazo, não havendo intercorrência a ser dirimida por este relator, remetam-se os autos à COFOP e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 2 de abril de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 262. No curso de fiscalização, se verificado ato ou procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade, o dirigente da unidade técnica comunicará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, com suporte em elementos concretos e convincentes, sob pena de responsabilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) [...]

§ 2º O Relator poderá fundamentadamente determinar o arquivamento do feito, mediante apreciação do Tribunal Pleno, ou o seu processamento como Tomada de Contas Extraordinária, por meio de decisão monocrática. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

2. Conforme peça 4, p. 55.

3. Contrato 192/2014.

4. Contrato 041/2014.

5. Contrato 015/2012.



**PROCESSO N.º: 250806/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA**

**INTERESSADO: PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO**

**PROCURADOR/ADVOGADO: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 492/18**

O presente processo foi retirado de pauta de julgamento na Sessão da Segunda Câmara nº 9, do dia 28 de março de 2018 (certidão à peça 216).

Admito as petições e os documentos apresentados pelos procuradores de Pedro Claro de Oliveira Neto às peças 208 a 214.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para novas manifestações.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 2 de abril de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 280567/17**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOESTE**

**INTERESSADO: JUNIOR JOSE GERALDO, SIDINEI DOS SANTOS**

**PROCURADOR/ADVOGADO: JEAN CARLOS CONFORTIN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 493/18**

Com fundamento no art. 357, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal[1], admito a juntada da petição protocolada sob nº 211860/18 (peças 38-41).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 3 de abril de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo."

**PROCESSO N.º: 261944/14**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS**

**INTERESSADO: FÁBIO MARCELO CHIQUETO, LAERCIO ANTONIO CIPRIANO, RICARDO CARLOS HIRT JUNIOR**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 494/18**

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto pela Câmara Municipal de Rebouças, e por Fábio Marcelo Chiqueto e Laércio Antônio Cipriano (peça 69).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 3 de abril de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

**PROCESSO N.º: 140653/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL**

**INTERESSADO: CARLOS CESAR DA LUZ DOS SANTOS, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ANSELMO DA SILVA RIBAS**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 496/18**

Retornam os autos para apreciação da petição à peça 20, por meio da qual a empresa representante reitera as razões da peça inicial.

Inobstante, considerando que o pleito já vou apreciado no Despacho n.º 481/18 (peça 18), sendo recebida a Representação, resta prejudicado o pedido da requerente.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 3 de abril de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

*Sem publicações*

**Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**PROCESSO N.º: 358953/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, BENEDITA MILDREDES DOS SANTOS, GERSON MORAES DE ARAUJO, HOMERO BARBOSA NETO, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE LONDRINA**

**ADVOGADO/PROCURADOR BRUNA ZANDONA RECHE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 411/18**

Inicialmente, como se extrai dos autos, a Diretoria de Protocolo já efetuou a exclusão do advogado Edson Alves da Cruz (OAB/PR 35.169), no dia 23/03/18, razão pela qual perde o objeto o requerido por ele, mediante petição de peça 99.

No que lhe concerne ao senhor Fernando Henrique Ortiz, por intermédio da advogada Bruna Zandoná Reche, compareceu aos autos requerendo prorrogação de prazo por mais 15 (quinze) dias para manifestação, arguindo genericamente a necessidade para reunir documentos (petição 177.247/18, peça 93).

Entretanto, como se observa nos autos, o interessado foi citado em 13 de março de 2018 (peça 96), com assinatura do Aviso de Recebimento (AR).

Assim, e considerando que o prazo final para manifestação do interessado se esgotará apenas em 13 de abril (Informação 3.339/18—DP, peça 101), indefiro o pedido de prorrogação de prazo em razão da celeridade processual e do tempo disponibilizado para o contraditório.

À Diretoria de Protocolo para as providências.

Publique-se.

Curitiba, 3 de abril de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO N.º: 94218/18**

**ORIGEM: INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANA - ITCG**

**INTERESSADO: AMÍLCAR CAVALCANTE CABRAL, INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANA - ITCG**

**ADVOGADO/PROCURADOR LUIZ CARLOS PUPIM, MOZARTE DE QUADROS JUNIOR**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**DESPACHO: 431/18**

Trata-se de Recurso de Revista, interposto pelo Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná – ITCG e pelo senhor Amílcar Cavalcante Cabral, em face da decisão proferida por meio dos Acórdãos nº 174/18 e nº 413/18 -ambos do Tribunal Pleno (peças 77 e 87, respectivamente).

O recurso é tempestivo, pois, conforme certificado nos autos (peça 88), a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1.780, de 08/03/2018, e as petições foram protocoladas em 02/04/2018, isto é, dentro do prazo quinzenal estabelecido pelo art. 73 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Ante o exposto, recebo o recurso de revista, vez que é a medida processual adequada para revisão da decisão e os recorrentes demonstraram legitimidade e interesse recursal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 477, § 2º do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 3 de abril de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

(...)

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

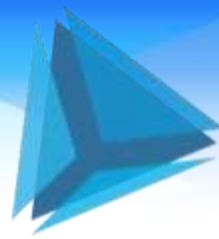
**Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**PROCESSO N.º: 700235/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIEDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELIANA BARREIROS DE ARRUDA PACHECO, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**

**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI,**



**JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 529/18**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até o julgamento definitivo ou a revogação da medida cautelar proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 1746415-2, que determinou, no item IV, "a" dessa decisão, a suspensão dos efeitos dos Acórdãos nº 3419/2017 e nº 4147/2017 deste Tribunal, referentes ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 24, que definiu a natureza e a forma de incorporação da verba TIDE nos proventos de aposentadoria de professores de ensino superior do Estado.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior remessa dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de abril de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 846465/12**

**ORIGEM: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A**

**INTERESSADO: JOÃO VICENTE BRESOLIN ARAÚJO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 530/18**

Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de abril de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 283922/17**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ, NERY MIOLA, ORIDES**

**MORESCHI, RUBENS VOLMIR PREILIPPER**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 531/18**

1. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que promova nova tentativa de citação do Sr. Rubens Volmir Preilipper, pela via postal, no mesmo endereço, em virtude deste ser empresário individual, título do estabelecimento "Paola Moveis e Artesanatos", localizada na rua Pergentino Carletto, 230, centro, Verê, CEP: 85.585-000, conforme consta no site da Receita Federal.

2. Em sendo frustrada a citação, autorizo desde já que esta se dê por Edital, conforme prevê o §2º do art. 380 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de abril de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 526818/10**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA**

**INTERESSADO: DINARTE DA COSTA PASSOS, DIRCE FERREIRA, EDSON DA**

**SILVA NAIZER, JOSE SLOBODA, MUNICIPIO DE JAGUARIAIVA, OSVALDO**

**ALVES MEDEIROS, OTÉLIO RENATO BARONI**

**PROCURADOR: ANA PAULA ALBERTO, LUCAS MADUREIRA FERREIRA,**

**MARCOS GUSTAVO CALABRESI, PAULO CEZAR CAMARGO DE OLIVEIRA,**

**TANIA MARISTELA MUNHOZ**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 532/18**

1. Trata-se de processo de concessão de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais da servidora Dirce Ferreira, no 1º e 2º cargo de professora junto ao Município de Jaguariaíva cujos proventos, concedidos em 2009, foram calculados nos valores de R\$ 948,92 (1º padrão) e R\$ 543,06 (2º padrão), ambos fixados com parâmetro na média das 80% maiores remunerações da servidora, o primeiro com a proporcionalidade 100% e o segundo com proporcionalidade 44,59%, garantindo-se, porém, o piso mínimo de 70%, em observância ao art. 28, § 2º, da Lei Municipal nº 1615/043.

Durante a instrução processual, tendo em conta que o laudo médico (peça nº 22, fl. 08) atestou que a doença da servidora está prevista na legislação local como grave

(art. 28, § 6º, da Lei Municipal nº 1615/2004, redação repetida no art. 39, § 8º, da Lei Municipal nº 2037/2009), a Diretoria Técnica sustentou a necessidade de pagamento de proventos integrais e não proporcionais, inclusive retroativos, desde a data da aposentadoria, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas.

Desse modo, deve ser intimado o Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Município de Jaguariaíva-IPASPMJ para que seja retificado o Decreto nº 503/2009, alterando-se o fundamento legal do ato, e respectivo cálculo, para proventos integrais, garantindo-se o pagamento das diferenças retroativas desde a edição do ato original até a implementação do novo benefício, sob pena de negativa de registro dos atos em apreço.

2. Outrossim, como bem pontuado pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 113/18 (peça nº 59), considerando que a servidora ingressou no serviço público nos 1º e 2º padrões do cargo de professora antes da publicação da EC nº 41/03 e que tem direito, a partir de 30/03/2012[1], de que seus proventos integrais sejam calculados com base na remuneração do cargo efetivo, com garantia de paridade, nos termos da Emenda Constitucional nº 70/2012, deve a Entidade Previdenciária ser intimada para adotar as providências cabíveis para que seja realizada a revisão dos proventos da servidora.

3. Desse modo, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Instituto de Previdência e Assistência de Jaguariaíva para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) Retifique o Decreto nº 503/2009, alterando-se o fundamento legal do ato, e respectivo cálculo, para proventos integrais, garantindo-se o pagamento das diferenças retroativas desde a edição do ato original até a implementação do novo benefício a servidora.

b) Comprove a adoção das medidas cabíveis para a revisão de proventos da servidora nos termos da Emenda Constitucional nº 70/2012.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 03 de abril de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[2]

*1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que a Emenda Constitucional 70, que restabeleceu a regra da integralidade para as aposentadorias por invalidez de servidor público em caso de doença grave, gera efeitos financeiros apenas a partir de sua promulgação, em 30 de março de 2012, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 924456.*

*2. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 746323/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: ANA OLYMPIA VELLOSO MARCONDES DORNELLAS, HELCIO**

**DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, MARCIO MAKOTO NISHIDA**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO**

**DESPACHO: 534/18**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 209734/18, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 3 de abril de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**PROCESSO N.º: 199283/18**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAÚ**

**RESPONSÁVEL: CASSEMIRO PINTO MARTINS**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 235/18**

EMENTA. Admissibilidade. Pedido de rescisão cumulado com pedido liminar de concessão de efeito suspensivo. Presentes os requisitos previstos no art. 494 do Regimento Interno. Pedido de rescisão admitido.

**FUNDAMENTOS E DECISÃO**

Trata-se de pedido rescisório proposto pelo senhor CASSEMIRO PINTO MARTINS, Prefeito do Município de Imbaú no exercício de 2013, contra o Acórdão de Parecer Prévio n.º 113/17 da Segunda Câmara (peça 4), pelo qual este Tribunal considerou irregulares as contas do responsável em razão de falta de repasse de contribuições retidas dos servidores para o INSS, fontes de recursos com saldos a descoberto (saldo financeiro negativo por fonte de recursos), e utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal.

O pedido é tempestivo visto que o acórdão impugnado transitou em julgado em 5/5/2017, conforme certidão de trânsito em julgado (peça 5), e o presente pedido foi apresentado na data de 26/3/18 (peça 2), observando-se, portanto, o prazo de 2 anos previsto no art. 494, § 1º, do Regimento Interno.

O responsável, nos termos do art. 494, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, é parte legítima.

O fundamento utilizado pelo responsável é a existência de novos elementos de prova, apresentados às peças 6 a 19, capazes de desconstituir a decisão rescindenda, conforme previsto no art. 494, inciso II, do Regimento Interno.



Pelo exposto, ADMITO O PRESENTE PEDIDO DE RESCISÃO e, em face do pedido liminar de suspensão dos efeitos da decisão impugnada, encaminho os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público, nos termos do art. 495-A, § 3º, do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de abril de 2018.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca  
Auditor

**PROCESSO N.º: 239966/17**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (EM ADMISSÃO DE PESSOAL)**

**ENTIDADE: AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A**

**RECORRENTE: AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A**

**PROCURADORES: CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, ERICKSON GONÇALVES DE FREITAS, FABRICIO JOSE BABY, SAMUEL IEGER SUSS, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA**

**DECISÃO IMPUGNADA: ACÓRDÃO N.º 193/18 – PRIMEIRA CÂMARA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 236/18**

**ADMISSIBILIDADE DE RECURSO**

**EMENTA**

Recurso de Revista. Verificação dos pressupostos de admissibilidade: legitimidade, interesse de agir, tempestividade e adequação. Conhecimento do recurso.

**FUNDAMENTOS E DECISÃO**

Trata-se de Recurso de Revista (peça processual n.º 106) interposto pela AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A contra o Acórdão n.º 193/18 – Primeira Câmara (peça processual n.º 102), pelo qual este Tribunal, em sede de Embargos Declaratórios, manteve a decisão estabelecida no Acórdão n.º 1022/17 – Primeira Câmara (peça 83), que, ao considerar legal e determinar o registro das admissões promovidas, recomendou à entidade que, nos próximos concursos, abstenha-se de incluir cargo para o qual não haja vaga disponível no momento da elaboração do edital do certame.

O recurso é tempestivo visto que o acórdão impugnado foi publicado em 12/3/2018 (peça processual n.º 103) e o presente Recurso foi interposto em 27/3/2018 (peça processual n.º 105), observando-se, portanto, o prazo de 15 dias previsto no art. 484 do Regimento Interno[1].

O recorrente, nos termos do art. 474 do Regimento Interno[2] deste Tribunal, é parte legítima.

O interesse de agir afigura-se presente em face da pretensão de alterar a decisão.

O recurso é o adequado nos termos do art. 484 do Regimento Interno.

Dessa forma, **CONHEÇO DO RECURSO.**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) alteração da autuação do processo de acordo com a procuração juntada à peça 110; e

a) sorteio de Relator nos termos do art. 485 do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de abril de 2018.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor

1. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.  
2. Art. 474. Estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado por seu Procurador-Geral, e o terceiro interessado ou prejudicado.

**PROCESSO N.º: 695490/10**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ**

**INTERESSADO: RUI MANOEL LOPES LOURO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 237/18**

Retornam os autos para análise do cumprimento do Acórdão n.º 2299/17 da Primeira Câmara (peça 120).

Conforme Instrução n.º 198/18 da Coordenadoria de Execuções (peça 165), o senhor GERÔNIO JOSÉ CARNEIRO ROSA já efetuou o recolhimento do valor da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, aplicada em razão da ausência de alimentação correta do SIM-AP, apesar de intimado três vezes para corrigir a falha, referente ao item 2 do citado Acórdão.

Desse modo, em face do cumprimento parcial da decisão emitida por este Tribunal, impõe-se baixa de pendência e a emissão de quitação de débito, quanto ao item 2 do Acórdão mencionado.

Determino, portanto, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para que, conforme artigo 153, inciso V, e 514, caput, do Regimento Interno, proceda ao registro de baixa de responsabilidade pecuniária e emissão de Certidão de Quitação de Débito, exclusivamente com relação ao item 2 do Acórdão n.º 2299/2017 da Primeira Câmara (peça 120).

Curitiba, 3 de abril de 2018.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 369953/11**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPIRA**

**RESPONSÁVEL: CARLA FUSTINONI, JOÃO RENATO CUSTÓDIO, JOSE GERALDO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE JAPIRA, ROSANE APARECIDA**

**PAGANI, VALDIR CONQUISTA DE LIMA, VALQUÍRIA ALVES DE SIQUEIRA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º 238/18**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para realizar a intimação, pela via postal com aviso de recebimento assinado por mão própria, do senhor JOSÉ GERALDO DOS SANTOS, Prefeito do MUNICÍPIO DE JAPIRA, para que, no prazo de 15 dias:

1) inclua, no SIM-AP, os dados dos candidatos Valdir Conquista de Lima, Rosane Aparecida Pagani, Carla Fustinoni e Valquíria Alves de Siqueira; e

2) apresente os atos de convocação, devidamente publicados, dos candidatos Edson Leandro Cecílio (3º colocado no cargo de "auxiliar administrativo I") e Vanessa Assis Barth (9º colocada no cargo de "professor").

Ressalta-se que a não manifestação por parte do responsável ensejará a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Curitiba, 3 de abril de 2018.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 60846/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

**RESPONSÁVEL: ADERVAL ANTONIO RIBEIRO CORREA, NEHEMIAS**

**CARNEIRO, ROBERTO ALVES FERREIRA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 240/18**

**PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 32, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Curitiba, 3 de abril de 2018.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 899257/17**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**PROCURADOR: TIAGO HENRIQUE DE LIMA CUNHA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 241/18**

Autorizo a juntada dos documentos às peças 19 a 20.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 3 de abril de 2018.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

**PROCESSO N.º: 461044/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO**

**DE BEM, JOSE MARIA FERREIRA, SUELY HASS**

**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO,**

**ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS**

**SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES,**

**FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO**

**JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON**

**LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI,**

**JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES,**

**LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA**

**KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK**

**BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE**

**SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 58/18**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 9433/13, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 27/05/2013, que concedeu aposentadoria ao senhor JOSÉ MARIA FERREIRA, no cargo de Auditor Fiscal.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente



registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 28 de março de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ISB

**PROCESSO N.º: 618958/14**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ANIZIO ALVES DA SILVA, LYGIA SCHEFFER DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**  
**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 59/18**

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 83262/14, da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado de 27/06/2014, que concedeu pensão à senhora LYGIA SCHEFFER DA SILVA, cônjuge de ANIZIO ALVES DA SILVA, servidor inativo estadual, em razão do falecimento deste.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 28 de março de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ISB

**PROCESSO N.º: 177501/14**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: CINTIA PATRICIA DA SILVA, JUSSARA DA SILVA, SUELY HASS**

**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DESPACHO N.º: 106/18**

Trata-se da análise de legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu PENSÃO à senhora CINTIA PATRICIA DA SILVA, irmã inválida da ex-servidora JUSSARA DA SILVA, falecida em 09/10/2011, conforme certidão de óbito acostada à peça 3, com fulcro no art. 40, §7º, I da Constituição Federal c/c as Leis Estaduais n.º 12398/98 e n.º 13443/02.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 4166/15 (peça 27), subscrito pela Analista de Controle Sônia Maria de Paula Miller, opinou pela negativa de registro e sugeriu a realização de diligência para que fosse anexado aos autos o ato de cancelamento do benefício, com a comprovação de sua publicação.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 6717/15 (peça 29), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, também se manifestou por diligência, para que fosse juntado o comprovante de cancelamento do ato e a íntegra do Parecer Jurídico n.º 0804/2014 da Paranaprevidência.

4. Por meio do Despacho n.º 866/15-GATBC (peça 30), foi determinada a intimação da entidade previdenciária e de sua gestora à época, senhora Suely Hass, para que fossem apresentadas justificativas e documentos, em face do contido nos pareceres técnico e ministerial, bem como para que fosse comprovada a observância do devido processo legal quanto ao cancelamento do benefício.

5. A PARANAPREVIDÊNCIA, após solicitar prorrogação de prazo, juntou, por meio da petição n.º 585506/15 (peça 42), somente o ato de cancelamento do benefício previdenciário em análise.

6. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, consoante Parecer n.º 04/18 (peças 45), subscrito pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, opina

pela realização de nova diligência, a fim de que a entidade acoste aos autos o comprovante de publicação do ato de cancelamento da pensão.

7. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 173/18 (peça 46), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, não se opõe ao opinativo da unidade técnica.

8. Considerando a necessidade de publicação dos atos da administração pública, por força do art. 37 da Constituição Federal, que consagra o princípio constitucional da publicidade, acolho a proposta da unidade técnica, deferindo a diligência sugerida.

9. Ademais, tendo em vista o não cumprimento integral da diligência determinada no Despacho n.º 866/15-GATBC (peça 30), se faz necessário que a entidade apresente as justificativas e documentos aptos a esclarecer as demais pendências ali indicadas.

10. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu Diretor-Presidente, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as seguintes providências:

a. Juntada do comprovante de publicação do ato que cancelou o benefício previdenciário n.º 81539/14, que havia concedido pensão à senhora Cintia Patricia da Silva;

b. Juntada da íntegra do Parecer Jurídico n.º 0804/2014 da PARANAPREVIDÊNCIA;

c. Comprovação da observância do devido processo administrativo.

11. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

12. Protocolada tempestivamente a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

13. Publique-se.

Curitiba, 2 de abril de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

F.M

**PROCESSO N.º: 595269/15**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: EDITE ORTIZ DE MOREIRA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, KARINA ALVES MOREIRA, ODAZIR JOSE DE MOREIRA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN**  
**DESPACHO N.º: 148/18**

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no Parecer n.º 1930/18 (peça 26), solicita o apensamento deste e do processo de PENSÃO n.º 236407/13, para viabilizar análise conjunta, tendo em vista que os mesmos tratam da mesma matéria, consoante petição à peça 25.

2. Em consulta ao sistema trâmite, observo que os autos n.º 236407/13 são de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

3. Nos termos descritos, concordo com a solicitação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, ressaltando que o presente feito, por ter autuação posterior, é que deverá ser apensado aos autos de PENSÃO n.º 236407/13.

4. Retornem os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para ciência e encaminhamento das providências cabíveis.

5. Publique-se.

Curitiba, 26 de março de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ISB

**PROCESSO N.º: 501216/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: IRACEMA DIAS VILELA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DESPACHO N.º: 164/18**

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 46 e considerando a situação fática examinada nos autos, que demanda prazo maior que o originalmente previsto pelo artigo 58 do Re[2]gimento Interno deste Tribunal[1], com



fundamento no artigo 537 da mesma norma, combinado com o artigo 139, VI do Código de Processo Civil[3] (Lei n.º 13.105/2015), em que pese o contido na Informação n.º 3501/18-DP (peça 48)[4], concedo prazo de 30 (trinta) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho, para a complementação da instrução processual.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 28 de março de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ISB

1. Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

2. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

3. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito; (...)

4. A Diretoria de Protocolo registra incorretamente que a data prevista para manifestação da parte é 08/05/2018.

**PROCESSO N.º: 708801/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, VILMA ALVES PEREIRA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DESPACHO N.º: 166/18**

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 87 e considerando a situação fática examinada nos autos, que demanda prazo maior que o originalmente previsto pelo artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal[1], com fundamento no artigo 537 da mesma norma[2], combinado com o artigo 139, VI do Código de Processo Civil[3] (Lei n.º 13.105/2015), concedo prazo de 60 (sessenta) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho, para a complementação da instrução processual.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 2 de abril de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

2. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

3. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

Auditor **CLAUDIO AUGUSTO KANIA**

Sem publicações

Auditor **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**PROCESSO N.º: 710851/16**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS**

**INTERESSADO: ADILSON LUCCHETTI, DANIELLY BONFINGER DE OLIVEIRA**

**DESPACHO N.º: 44/18**

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 23, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

Publique-se.

Curitiba, 2 de abril de 2018.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

## CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

## OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

## RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1115/18

Processo nº: 488750/16

Data e hora da redistribuição: 11/02/2018 18:09:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Interessado: ALDO NELSON BONA, DANIELE HILACHUK, LUIZ FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS, MARCIA NOVAK DE CAMPOS FIGURA, SILVIO ANTONIO XITIUJ, WILLIAN BRUNO CORREA

Exercício: 2016

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

DP, em 11/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1116/18

Processo nº: 490088/16

Data e hora da redistribuição: 11/02/2018 18:09:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDIA

Interessado: ADRIANE LARISSA DE OLIVEIRA FIGURA, CARLOS EUGENIO STABACH

Exercício: 2015

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 11/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1117/18

Processo nº: 492510/16

Data e hora da redistribuição: 11/02/2018 18:09:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI

Interessado: ANA CLAUDIA PRESTES, ANA ELIETE SOARES DA SILVA, ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, CLAUDIANE APARECIDA SILVA, CRISLAINE CAPOTE FERREIRA, DAMARIS ASTEGHER MARTINS, EDINA LUCIA SCHERAIBER, JACKELINE DE LOURDES CARVALHO, JAQUELINE LOPES DE ALMEIDA, MARLENE DE FATIMA DEFAIX DE OLIVEIRA, MAYARA RENTZ PINHEIRO, REGIANE DE CÁSSIA FONSECA SANTOS

Exercício: 2016

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 11/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1118/18

Processo nº: 492943/16

Data e hora da redistribuição: 11/02/2018 18:10:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

Interessado: IVANOR DAMIAO BERNARDI, NIDIA BORDIN BERGAMIN

Exercício: 2016

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 11/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1119/18**

Processo nº: 493125/16  
Data e hora da redistribuição: 11/02/2018 18:10:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO  
Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, CLEITON MIRANDA DE CASTRO, EBERTO JOSE DA SILVA SANTOS  
Exercício: 2012  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 11/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1120/18**

Processo nº: 499344/16  
Data e hora da redistribuição: 11/02/2018 18:10:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA  
Interessado: JESSICA FERNANDA SPONQUEADO, JOSÉ ROBERTO RUIZ  
Exercício: 2014  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 11/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1121/18**

Processo nº: 500890/16  
Data e hora da redistribuição: 11/02/2018 18:11:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ  
Interessado: ANDRE LUIS BOVO, EDINÉIA SOSSAI PIXININ  
Exercício: 2014  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 11/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1122/18**

Processo nº: 501373/16  
Data e hora da redistribuição: 11/02/2018 18:11:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO  
Interessado: ARNILDO RIEGER, CAROLINE REOLON SIMIONI  
Exercício: 2016  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 11/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1123/18**

Processo nº: 501454/16  
Data e hora da redistribuição: 11/02/2018 18:12:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ  
Interessado: ANDRE LUIS BOVO, SUELI PIOTTO MORENO  
Exercício: 2014  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 11/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1124/18**

Processo nº: 505956/16  
Data e hora da redistribuição: 11/02/2018 18:12:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ  
Interessado: ALDO NELSON BONA, DAIANE FARAHO DO NASCIMENTO, DANIEL LUIZ DE SOUZA, EVERSON CARLOS DA SILVA, EVERSON DA COSTA, JOÃO GUSTAVO CARARO SILVA, LUIS GUSTAVO LUZ, LUIZ CARLOS KNUPPEL JUNIOR

Exercício: 2014  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 4ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.  
DP, em 11/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1125/18**

Processo nº: 507037/16  
Data e hora da redistribuição: 11/02/2018 18:13:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA  
Interessado: MARIA MARGARETE DA SILVA HETTWER, RODRIGO FERNANDES DA SILVA  
Exercício: 2015  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 11/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1126/18**

Processo nº: 507282/16  
Data e hora da redistribuição: 11/02/2018 18:13:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE  
Interessado: EDGAR BUENO, JOSE PEIXOTO DA SILVA NETO  
Exercício: 2016  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 11/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1127/18**

Processo nº: 511000/16  
Data e hora da redistribuição: 11/02/2018 18:14:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO  
Interessado: GERALDO MAURICIO ARAUJO, JULIANA BRUNA EUZÉBIO, SILVANA PINHEIRO  
Exercício: 2016  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 11/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1128/18**

Processo nº: 511077/16  
Data e hora da redistribuição: 11/02/2018 18:14:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE  
Interessado: EDGAR BUENO, JOSE PEIXOTO DA SILVA NETO  
Exercício: 2016  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 11/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1129/18**

Processo nº: 512022/16  
Data e hora da redistribuição: 11/02/2018 18:14:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ  
Interessado: ALESSANDRA MARIA DA SILVA, FREDONIZIO VALENTE, JOSE DO CARMO LAVAGNOLI, ROBERTO APARECIDO MIRANDA CAMPOS VAZ  
Exercício: 2012  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:



DP, em 11/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1130/18

Processo nº: 513789/16  
Data e hora da redistribuição: 11/02/2018 18:15:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ALBERTO PEREIRA DA SILVA NETO, ANDERSON CHCROBUT, ARDISSON NAIM AKEL, ARI CRISTIANO NOGUEIRA, CAIO HENRIQUE DALMAU SARTORI, CASSIANA TREMBULAK, DANIEL HUMBERTO COUSO, DANIEL JOSÉ FERREIRA, DIEGO BURIGO GUIMARÃES BACK, FERNANDA ADELE ULIANA YOKOHAMA, GIOVANA OLIVEIRA DIAS DA MOTTA, GUILHERME MARQUES SEVERINO, MAHANIE ADAD IUNG, MARCELO LOPES DE ARAÚJO, ROBERTA ELIAS EGG MONTEIRO, TAMIRIS DUTRA  
Exercício: 2016  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Superintendente da 3ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.  
DP, em 11/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1131/18

Processo nº: 513991/16  
Data e hora da redistribuição: 11/02/2018 18:15:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ  
Interessado: ADILSON SALOMÃO, ALESSANDRA XIMENES DA SILVA, ANA CARINA DE LIMA, ANDRE LUIS DA SILVA, ANGELA MARIA PEREIRA GAIO, CELIA REGINA GRAZIANI, CLARA PATRICIA FERNANDES BRANDÃO, CLEUSA GIROLDO RIBEIRO, CRISTINA DE VASCONCELOS PEGORARO, DANIELLE FAUSTINO, DEORDELY BATISTA AGUIAR, ELIANE JESSI BEZERRA, ELISANGELA LAZARA DOS SANTOS, ELISEU ESLEY TORRES, ELIZETE DELFINO, FABIANA RODRIGUES, FATIMA APARECIDA DOS SANTOS, FRANCIELE APARECIDA CORREIA, FRANCIELE CRISTINA SAMUEL, FRANCIELI ROBERTO COSTA, GISLAINE DA SILVA BRAGA GRACINDO, GRAZIELA DE SOUSA SILVA, HELIO FERNANDES AGELUNE, JOAO DALMACIO PAVINATO, LEONILDA BERNARDO, LOURDES DONIZETE ANSELMO, LUCIA HELENA FLAUSINO, LUCIANA DE ANDRADE LIMA, LUCIANA PUREZA DE PAULA, LUZIA DA SILVA, MARCIA DA SILVA, MARCIA REGINA OLIVEIRA VIANA, MARCIO LOPES DA SILVA, MARCOS ROBERTO FLORENCIO RIBEIRO, MARIA DE LOURDES FEITOSA DOMINGUES, MARIA JOSE GONZAGA, MARIA LUCIA FERRARINI DA COSTA, MARINIZIA INES NOBREGA, MERKSON DE MATOS FERRARESE, NADIA HIZURU KAMIJI, OLINDA BATISTA DA SILVA OLIVEIRA, PATRICIA CLEMENTE DA SILVA, PEDRO HENRIQUE MACARINI RADIGONDA, RAQUEL MARIA DA SILVA, REGINALDO DA SILVA JUNIOR, RENATO FABRICIO DA SILVA, RITA DE CASSIA FERNANDES, ROSA MARIA DOS SANTOS BARBOSA, ROSA MEIRES DA SILVA, ROSEMARI NEVES, SABRINA ALVES FRANCISCO, SABRINA FERREIRA, SAMUEL DA SILVA RIBEIRO, SIDHARTHA DOS REIS STEFANOSKY, SIDINEIA DE ANDRADE FERREIRA, SILVIO ALVES LACERDA, SIRLENE AUGUSTA ALEXANDRE, SOLENICE JESUS COSTA, STEVAM DE ALMEIDA MENEGUETTI, SUELI APARECIDA SECON PRODOSSIMO, SUELI CRISTINA ROCHA DA SILVA, SUELY RAMOS DOS SANTOS, VANILDA PAULINO DUARTE, VANUSA AVELINO DA SILVA, ZENILDE FRANCISCO DA SILVA  
Exercício: 2012  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 11/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1132/18

Processo nº: 516290/16  
Data e hora da redistribuição: 11/02/2018 18:15:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ  
Interessado: DANIELA FERNANDES DE AGUIAR, FRANCIELLE APARECIDA BALDINI, JOSÉ MARIA FERREIRA, KELLY FERNANDA ZACARIAS, LARYANE CAMARGO REIS, MARA CELIA GRANUCCI VICENTE, ROBERTA FRANCIÊLE SILVA, VANESSA APARECIDA MASSAN, WOLLISON VINICIUS ANDRE ARAUJO  
Exercício: 2016  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 11/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1133/18

Processo nº: 518063/16  
Data e hora da redistribuição: 11/02/2018 18:16:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES  
Interessado: ADENILSON PEREIRA LEITE, ANTONIO MARCOS GONÇALVES, CARLOS ELIAS TOSTES, CARLOS HENRIQUE CHANCA, CLAUDECI CARLOS MARTINS, CLAYTON HENRIQUE ALBINO, FRANCISCO DE OLIVEIRA CEZAR, JOÃO ELIAS PROCÓPIO, LEANDRO LUIZ TRINDADE, VIVIANE SCHUMINSKI RIBEIRO, WILSON APARECIDO DE SOUZA  
Exercício: 2014  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 11/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1134/18

Processo nº: 523440/16  
Data e hora da redistribuição: 11/02/2018 18:16:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
Interessado: LIVIA GISELLA FERNANDES EUGENIO, MAURO LUCIANO BAESSO  
Exercício: 2015  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.  
DP, em 11/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1135/18

Processo nº: 523466/16  
Data e hora da redistribuição: 11/02/2018 18:16:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
Interessado: JEAN CARLO FELICIANO GUIMARÃES, MAURO LUCIANO BAESSO  
Exercício: 2015  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.  
DP, em 11/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1136/18

Processo nº: 523555/16  
Data e hora da redistribuição: 11/02/2018 18:17:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
Interessado: MAURO LUCIANO BAESSO, TAMIRES SOARES FERREIRA  
Exercício: 2014  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 4ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.  
DP, em 11/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1137/18

Processo nº: 527003/16  
Data e hora da redistribuição: 11/02/2018 18:17:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, RAFAELLA PRYCY BARBOSA DE SOUZA  
Exercício: 2015  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 11/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1138/18**

Processo nº: 529170/16  
Data e hora da redistribuição: 11/02/2018 18:18:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES  
Interessado: NILZE MARIA TAIT HARTWIG, PAULO CESAR FEYH  
Exercício: 2016  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 11/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1139/18**

Processo nº: 529723/16  
Data e hora da redistribuição: 11/02/2018 18:18:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ  
Interessado: ANDERSON FRANCISCO RIBEIRO, ANTONIO CARLOS ALEIXO, DIEGO FÁVARO SOARES, WILLYAN HENRIQUE PONTIN BERTOLINO  
Exercício: 2014  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 4ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.  
DP, em 11/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1140/18**

Processo nº: 533135/16  
Data e hora da redistribuição: 11/02/2018 18:18:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: ALVARO VILLELA DE MORAES, BERENICE QUINZANI JORDAO, ERICA MIYUKI SAITO  
Exercício: 2016  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.  
DP, em 11/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1141/18**

Processo nº: 535952/16  
Data e hora da redistribuição: 11/02/2018 18:19:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA  
Interessado: IVANOR DAMIAO BERNARDI, VIVIANE CRISTINA RIBEIRO COSTA  
Exercício: 2015  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 11/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1142/18**

Processo nº: 536444/16  
Data e hora da redistribuição: 11/02/2018 18:19:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES  
Interessado: CRISTIANE REGINA HAMMES DOS SANTOS, PAULO CESAR FEYH  
Exercício: 2016  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 11/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1143/18**

Processo nº: 536983/16  
Data e hora da redistribuição: 11/02/2018 18:19:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS  
Interessado: EDUARDO RIBEIRO FRANZOLOSO, LUIZ GOULARTE ALVES  
Exercício: 2015  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 11/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1144/18**

Processo nº: 537645/16  
Data e hora da redistribuição: 11/02/2018 18:20:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA  
Interessado: ISRAEL ALVES DOS SANTOS, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA  
Exercício: 2015  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Superintendente da 2ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.  
DP, em 11/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1145/18**

Processo nº: 538897/16  
Data e hora da redistribuição: 11/02/2018 18:20:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE  
Interessado: ALDACIR DOMINGOS PAVAN, GEORGE DA COSTA HARA, MIGUEL JURI RESTON JUNIOR  
Exercício: 2015  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 11/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1146/18**

Processo nº: 539761/16  
Data e hora da redistribuição: 11/02/2018 18:20:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE  
Interessado: DANIELLE FERNANDES, MARIA APARECIDA DA SILVA MADEIRA, ROSANGELA GOMES DOS SANTOS, VALTER PEREIRA DA ROCHA  
Exercício: 2015  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 11/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1147/18**

Processo nº: 541910/16  
Data e hora da redistribuição: 11/02/2018 18:21:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO  
Interessado: CLEBERSON SENHORIN, IZOCLEIDES JOSÉ CLEIN, ROSENI BARBOZA DE OLIVEIRA  
Exercício: 2014  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 11/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1148/18**

Processo nº: 542061/16  
Data e hora da redistribuição: 11/02/2018 18:21:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO  
Interessado: MARCIO ANGELO BERALDO, MYRNNAY HAYFFA CAMPOS DA SILVA  
Exercício: 2012  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18



Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 11/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1149/18

Processo nº: 545273/16

Data e hora da redistribuição: 11/02/2018 18:21:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA

Interessado: EZEQUIEL FERREIRA, MARCIA ANDRÉIA DE BRITO, MARIA APARECIDA DE ARAUJO

Exercício: 2014

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP

– Procedimento Administrativo 59056/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 11/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1150/18

Processo nº: 547560/16

Data e hora da redistribuição: 11/02/2018 18:22:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: JOSIANE DE PAULA DROSZAK, PEDRO IVO ILKIV

Exercício: 2014

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP

– Procedimento Administrativo 59056/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 11/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1151/18

Processo nº: 552792/16

Data e hora da redistribuição: 11/02/2018 18:24:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

Interessado: AQUILES TAKEDA FILHO, CARLOS AUGUSTO PASSARELI

FOGAÇA, FLAVIO HENRIQUE DE OLIVEIRA, JOSIANA VILAS BOAS, JUAREZ

DOS SANTOS MIRANDA, PEDRO SERGIO MILESKI

Exercício: 2016

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP

– Procedimento Administrativo 59056/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 11/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1152/18

Processo nº: 552873/16

Data e hora da redistribuição: 11/02/2018 18:24:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Interessado: ANDRESSA DALL'AGNOL, CARLOS ESTEVAN DE SOUZA OYA,

FABIO BONATTO ROANI, PAULO RAFAEL ANGHEBEN SCHMITZ, PAULO

SERGIO WOLFF, SILMARA MARIA RICARDI, THIAGO DENADAI MANTOVANI

Exercício: 2014

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP

– Procedimento Administrativo 59056/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 4ª ICE, conforme disposto

no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

DP, em 11/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1153/18

Processo nº: 553004/16

Data e hora da redistribuição: 11/02/2018 18:25:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Interessado: CLAUDINEIA APARECIDA MACHADO DE OLIVEIRA DOS SANTOS,

DORGÉLIOFIGUEIREDO, JOÃO PEDRO RODRIGUES DAVIDONIS, LUIS

DEMÉTRIO BROETTO, MARCELO BARCELOS DE FREITAS, MARIA HELENA

NUNES ALMEIDA, PAULO SERGIO WOLFF, THIAGO RAFAEL MAZZAROLLO,

VANDERLIZE SIMONE DALGALO

Exercício: 2016

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP

– Procedimento Administrativo 59056/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no

art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

DP, em 11/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1154/18

Processo nº: 561295/16

Data e hora da redistribuição: 11/02/2018 18:25:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA

Interessado: ALEXANDRA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, ALICE FREITAS VILIARES

RIBEIRO, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, ELISETE BISPO DE MELO,

JANAINA ANDRE DOS SANTOS, KATIA ALAIDE DE SOUZA, LEONICE BARBOSA

BATISTA, LOURDES DOS REIS BORGES, LUCIANA LIMA, MALVIDES ALMEIDA

SILVA FARIA, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS HOMEM DE AZEVEDO, MARIA

DE LOURDES RUFINO BENTO, MARIA DO CARMO FERNANDES DOS SANTOS,

MARIA DOS ANJOS MONTEIRO BARBOSA, MARIA OLAISE DE ARAUJO, MARIA

PEREIRA DE ASSIS, MARIUSA DOS SANTOS NUNES, MARIZIA APARECIDA

MORAIS, PATRICIA TEREZINHA CALIXTRO, ROSANGELA GONÇALVES DA

SILVA PAZIANOTI, SELMA APARECIDA DOS SANTOS, TAIARA CRISTINA DOS

SANTOS, TAIS APARECIDA DOS SANTOS BRANDINO

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP

– Procedimento Administrativo 59056/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 11/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1155/18

Processo nº: 561309/16

Data e hora da redistribuição: 11/02/2018 18:25:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE REALEZA

Interessado: ALEXANDRO SILVEIRA DOS SANTOS, CRISTIANO ROSSATTI,

DENILSON BIERHALZ, EMERSON LONGARETTI SOARES, JEFFERSON

RODRIGO MENDES, LEANDRO MENDES DA CRUZ, LEONILDO ANDRADE,

MILTON ANDREOLLI, NELSON CAVALHEIRO DOS REIS JUNIOR

Exercício: 2015

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP

– Procedimento Administrativo 59056/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 11/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1156/18

Processo nº: 561562/16

Data e hora da redistribuição: 11/02/2018 18:25:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

Interessado: ELAINE MARIA ALAMINO PALADINO, GERALDO MAURICIO

ARAUJO

Exercício: 2016

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP

– Procedimento Administrativo 59056/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 11/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1157/18

Processo nº: 561872/16

Data e hora da redistribuição: 11/02/2018 18:26:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: REGINA DIAS DA SILVA GONZALEZ, RENI CLOVIS DE SOUZA

PEREIRA

Exercício: 2016

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP

– Procedimento Administrativo 59056/18

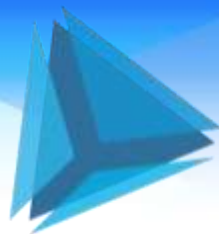
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 11/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1158/18**

Processo nº: 563506/16  
Data e hora da redistribuição: 11/02/2018 18:26:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ  
Interessado: ANDREIA EGGERS, JOSIANE CONCEIÇÃO DE ANDRADE, PAULO SERGIO WOLFF, TATIANE MARY GOGOLA  
Exercício: 2014  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 4ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.  
DP, em 11/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1159/18**

Processo nº: 563549/16  
Data e hora da redistribuição: 11/02/2018 18:27:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ  
Interessado: ELAINE SCHORNOBAY LUI, PAULO SERGIO WOLFF  
Exercício: 2014  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 4ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.  
DP, em 11/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1160/18**

Processo nº: 563778/16  
Data e hora da redistribuição: 11/02/2018 18:27:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO  
Interessado: DANIELE SANTOS PEREIRA, GERALDO MAURICIO ARAUJO  
Exercício: 2016  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 11/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1161/18**

Processo nº: 564316/16  
Data e hora da redistribuição: 11/02/2018 18:27:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ  
Interessado: ANDRE LUIS BOVO, LUCAS FERNANDO CUSTÓDIO, LUCIMAR GUEDES, ROSEMEIRE FERNANDES DE OLIVEIRA, TATIANE CRISTINA LIMA SORATO  
Exercício: 2016  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 11/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1162/18**

Processo nº: 564618/16  
Data e hora da redistribuição: 11/02/2018 18:28:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA  
Interessado: FLAVIO ARAMIS ACCORSI  
Exercício: 2014  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 11/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1163/18**

Processo nº: 565010/16  
Data e hora da redistribuição: 11/02/2018 18:28:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ  
Interessado: ADRIANO HENRIQUES LOPES DA SILVA, ALEXANDRE RAFAEL GARCIA, ANTONIO CARLOS ALEIXO, CARINA DIANE NAKATANI MACEDO, EMERSON GUZZI ZUAN ESTEVES, HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA, JARCI MARIA MACHADO, KATHIELY BALDUINO, LEANDRO VALK, SOLANGE MARILENE MELCHIOR DO PRADO, ULISSES QUADROS DE MORAES  
Exercício: 2016  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.  
DP, em 11/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1164/18**

Processo nº: 565169/16  
Data e hora da redistribuição: 11/02/2018 18:28:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO  
Interessado: ANA PAULA FRANÇA DALANHOL, AUGUSTINHO ZUCCHI  
Exercício: 2013  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 11/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1165/18**

Processo nº: 570529/16  
Data e hora da redistribuição: 11/02/2018 18:29:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA  
Interessado: LUCIANO FABIO SITTA, PAULO DE QUEIROZ SOUZA  
Exercício: 2014  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 11/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1166/18**

Processo nº: 572009/16  
Data e hora da redistribuição: 11/02/2018 18:29:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA  
Interessado: DIEGO MESSIAS DOS SANTOS, JORGE RODRIGUES NUNES, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA  
Exercício: 2016  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 11/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1167/18**

Processo nº: 573587/16  
Data e hora da redistribuição: 11/02/2018 18:29:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIÃO PARANAENSE  
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, TANIHELLY CALEGARI  
Exercício: 2012  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 11/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1168/18**

Processo nº: 574125/16  
Data e hora da redistribuição: 11/02/2018 18:30:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO



Interessado: ADRIANA TAVARES, ALTAIR JOSE GASPARETTO, CLARICE GUIMARAES DE FREITAS, CLEUSA FATIMA DE LIMA, JAQUELINE DA SILVA WESTPHAL, LEILA ZANIN DOS SANTOS, MARILANGE BAZZI, NELVA PAGNO, SUZANA AGUIAR

Exercício: 2015

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP

– Procedimento Administrativo 59056/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 11/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1169/18

Processo nº: 574192/16

Data e hora da redistribuição: 11/02/2018 18:30:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA

Interessado: ALIANE DE MOURA LINO, DARLAN SCALCO, EDSON JOSE FRANCISCO GARCIA, LENIR SANCHES POSTERARO, RAFAEL LUNA SACURAI

Exercício: 2016

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP

– Procedimento Administrativo 59056/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 11/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1170/18

Processo nº: 577078/16

Data e hora da redistribuição: 11/02/2018 18:30:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Interessado: ALDO NELSON BONA, VANESSA CRISTINA DE GODOI

Exercício: 2015

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP

– Procedimento Administrativo 59056/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

DP, em 11/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1171/18

Processo nº: 577825/16

Data e hora da redistribuição: 11/02/2018 18:30:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI

Interessado: ROBERTO REGAZZO

Exercício: 2016

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP

– Procedimento Administrativo 59056/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 11/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1172/18

Processo nº: 577965/16

Data e hora da redistribuição: 11/02/2018 18:31:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

Interessado: GERSON ZANUSSO

Exercício: 2015

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP

– Procedimento Administrativo 59056/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 11/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1173/18

Processo nº: 578627/16

Data e hora da redistribuição: 11/02/2018 18:31:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI

Interessado: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, SIMONE RAQUEL KLAUS MOREIRA

Exercício: 2012

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP

– Procedimento Administrativo 59056/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 11/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1174/18

Processo nº: 579089/16

Data e hora da redistribuição: 11/02/2018 18:31:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA BOA

Interessado: ANA PAULA SABINO, JOSE CARLOS ISIDORO, VALTER PERES

Exercício: 2014

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP

– Procedimento Administrativo 59056/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 11/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1175/18

Processo nº: 585607/16

Data e hora da redistribuição: 11/02/2018 18:32:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Interessado: MOUNIR CHAOWICHE

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP

– Procedimento Administrativo 59056/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 11/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1176/18

Processo nº: 585895/16

Data e hora da redistribuição: 11/02/2018 18:32:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS

Interessado: ADELAIDE SEBASTIANA DE BRITO, ADELIR SILVA, ADRIANA DENCHER DE LIMA, ANDREZA CRISTINA DE OLIVEIRA, APARECIDA LOPES DA SILVA BRUNHARA, CRISTIANE DO AMARAL DE LIMA, ELISABETE RODRIGUES DA CRUZ, FABIELE DA SILVA VIEIRA, GEISA MARA JACOMO LOMBARDI, JOSIANE CORREA DE LIMA, LUCIMARA APARECIDA SEBASTIÃO SELHORST, LUIZ GOULARTE ALVES, MARINES JANAINA DO NASCIMENTO, MERIEM RUTH VIDA DOS SANTOS, ROSIMARA APARECIDA GERIONI, SANDRA LUIZA DE PAULA OLIVEIRA FRAGOSO

Exercício: 2015

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP

– Procedimento Administrativo 59056/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 11/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1177/18

Processo nº: 585941/16

Data e hora da redistribuição: 11/02/2018 18:33:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MISSAL

Interessado: ADILTO LUIS FERRARI, IRIA WOGEL ANGNES

Exercício: 2015

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP

– Procedimento Administrativo 59056/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 11/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1178/18

Processo nº: 587278/16

Data e hora da redistribuição: 11/02/2018 18:33:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALVORADA DO SUL

Interessado: CESAR DE ALENCAR LEMES, LUIZ GUSTAVO MANOEL

Exercício: 2015

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP

– Procedimento Administrativo 59056/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

**Impedimentos:**

DP, em 11/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1179/18**

Processo nº: 588029/16  
Data e hora da redistribuição: 11/02/2018 18:33:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA  
Interessado: ALEXANDRE LUCENA, EDINEIA APARECIDA MASCHIO GONÇALVES  
Exercício: 2012  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 11/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1180/18**

Processo nº: 588096/16  
Data e hora da redistribuição: 11/02/2018 18:34:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALVORADA DO SUL  
Interessado: CESAR DE ALENCAR LEMES, EDIVALDO APARECIDO TREVISAN  
Exercício: 2015  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 11/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1181/18**

Processo nº: 588681/16  
Data e hora da redistribuição: 11/02/2018 18:34:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA  
Interessado: CLAUDEMIR VALERIO, IRMA DE SOUZA RODRIGUES  
Exercício: 2016  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 11/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1182/18**

Processo nº: 589289/16  
Data e hora da redistribuição: 11/02/2018 18:34:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO  
Interessado: ALBERTO ARISI, ANDREIA CARBONERA, TANIA MARIA KLEIN GOMES  
Exercício: 2014  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 11/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1183/18**

Processo nº: 589521/16  
Data e hora da redistribuição: 11/02/2018 18:35:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
Interessado: ALESSANDRA DA SILVA XAVIER CARDOSO, ALINE LARYSSA RODRIGUES DA CRUZ CASBURGO, ALYNE NUNES MARTINS ROSA, ANA CLAUDIA NASCIMENTO TEIXEIRA, ANA LEIA PEREIRA SANT' ANA, ANNY JANNUZI JAQUES, ARIANE CORDEIRO DE OLIVEIRA, CARLOS LEOPOLDO DOS SANTOS FERREIRA, CLAUDINELI DIAS MOURA, CLAUDIO HENRIQUE DO NASCIMENTO SILVA, EDISON CÂNDIDO GONÇALVES, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, EVELYN CAROLINE RODRIGUES ROSA, EVILYN NARCISO MOREIRA, GUILHERME DE CAMPOS, ISRAELI PRISCILA DA COSTA ALVES, ITALO GUARAIACU STIEGLITZ ARAUJO, IZABELE GONÇALVES RODRIGUES, JAQUELINE CORDEIRO DOS SANTOS, JOSÉ APARECIDO MENDES JUNIOR, JULIO CRISTIANO DE SOUZA CORRÊA, KATIA DANIELE PINTO DO CARMO, KERIN DA SILVA MACEDO, KEVYN ROGER LEAL ESCOMACÃO, LAURRANY THAFNY DIAS MOURA, MARCELA CORISCO MONTEIRO, MÁRIA FERNANDA

ALVES RODRIGUES, MARLON RENAN GRAÇA, RENAN FELIPE DE ASSIS BEHET RODRIGUES, SARA DA SILVA RODRIGUES SPINELLI, TABITHA DA SILVA MARQUES, TALITA PRUDENTE DE BRITO, THAMIRES CRISTINA PACHECO, WELLINGTON DOS SANTOS QUINTO, WILLIAN WANDER ROCHA DE SANT'ANNA

Exercício: 2015  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 11/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1184/18**

Processo nº: 590546/16  
Data e hora da redistribuição: 11/02/2018 18:35:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: ANDRESSA MEGUMI NIWA, ANDRESSA PELOI BERNABÉ, BERENICE QUINZANI JORDAO, VITOR HUGO MARANI  
Exercício: 2016  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.  
DP, em 11/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1185/18**

Processo nº: 591305/16  
Data e hora da redistribuição: 11/02/2018 18:36:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE BITURUNA  
Interessado: ANA DENILCE BUENO, CINTIA VIVIANE TERESIO OLIVEIRA, CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO, SALETE FATIMA DA SILVA  
Exercício: 2012  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 11/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1186/18**

Processo nº: 595220/16  
Data e hora da redistribuição: 11/02/2018 18:36:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE BITURUNA  
Interessado: CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO, JESSICA PAULA MARTINS, RONALDO FERREIRA LOPES  
Exercício: 2014  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 11/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1187/18**

Processo nº: 595742/16  
Data e hora da redistribuição: 11/02/2018 18:36:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA  
Interessado: ARIELI DE FATIMA RIBAS DE ANDRADE PORN, DIVAIR CARVALHO, KURT NIELSEN JUNIOR, MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA  
Exercício: 2015  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 11/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1188/18**

Processo nº: 596269/16  
Data e hora da redistribuição: 11/02/2018 18:37:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE



Interessado: ALINE IZABEL DE OLIVEIRA FRIGATI, ALINE SOARES DE ALMEIDA LEAL, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, CLEISON SANTOS GONCALVES, EGISLAINY MARCIA BERALDO DA SILVA, FRANCIELI APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA, GABRIEL DE PAULA ALCANTARA DE BRITTO, GILBERTO PEREIRA DA SILVA, IZABELA CORREIA BATISTA, LOICE ALANA DA SILVA BRIZZI, MICHELI DOMENECH DE PAULA, ROANDERSON NEVES GARCIA, VALTER PINHEIRO DA SILVA

Exercício: 2014

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 11/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1189/18

Processo nº: 597257/16

Data e hora da redistribuição: 11/02/2018 18:37:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALVORADA DO SUL

Interessado: CESAR DE ALENCAR LEMES, EDEMILSON DEI

Exercício: 2015

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 11/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1190/18

Processo nº: 597354/16

Data e hora da redistribuição: 11/02/2018 18:37:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALVORADA DO SUL

Interessado: CESAR DE ALENCAR LEMES, EDEMILSON DEI

Exercício: 2015

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 11/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1191/18

Processo nº: 597508/16

Data e hora da redistribuição: 11/02/2018 18:38:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALVORADA DO SUL

Interessado: CESAR DE ALENCAR LEMES, DIEGO APARECIDO DONIZETE VIEIRA DOS SANTOS

Exercício: 2015

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 11/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1192/18

Processo nº: 597540/16

Data e hora da redistribuição: 11/02/2018 18:38:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALVORADA DO SUL

Interessado: CESAR DE ALENCAR LEMES, CRISTIANO RIBEIRO DE CARVALHO

Exercício: 2015

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 11/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1193/18

Processo nº: 597583/16

Data e hora da redistribuição: 11/02/2018 18:38:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALVORADA DO SUL

Interessado: CESAR DE ALENCAR LEMES, NIVALDO NATAL DOS SANTOS

Exercício: 2015

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP

– Procedimento Administrativo 59056/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 11/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1194/18

Processo nº: 597842/16

Data e hora da redistribuição: 11/02/2018 18:39:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALVORADA DO SUL

Interessado: CESAR DE ALENCAR LEMES, ELIS CRISTINA LUNARDELLI ZANFRILLI

Exercício: 2015

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 11/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1195/18

Processo nº: 598857/16

Data e hora da redistribuição: 11/02/2018 18:39:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, MAURO LUCIANO BAESSO, SAULO DELONG

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

DP, em 11/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1196/18

Processo nº: 599063/16

Data e hora da redistribuição: 12/02/2018 10:40:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

Interessado: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO

Exercício: 2014

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 12/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1197/18

Processo nº: 599195/16

Data e hora da redistribuição: 12/02/2018 10:41:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, MARCOS CIPRIANO DA SILVA, MAURO LUCIANO BAESSO

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

DP, em 12/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1198/18

Processo nº: 599276/16

Data e hora da redistribuição: 12/02/2018 10:41:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: LÍLIAN LONGHI BERALDO, MAURO LUCIANO BAESSO

Exercício: 2014

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:



Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 4ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.  
DP, em 12/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1199/18**

Processo nº: 599330/16  
Data e hora da redistribuição: 12/02/2018 10:42:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
Interessado: LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA XIMENES, MAURO LUCIANO BAESSO  
Exercício: 2014  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 4ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.  
DP, em 12/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1200/18**

Processo nº: 599373/16  
Data e hora da redistribuição: 12/02/2018 10:43:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
Interessado: CRISTIANE MARÇAL DOS SANTOS DE OLIVEIRA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, MAURO LUCIANO BAESSO  
Exercício: 2013  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.  
DP, em 12/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1201/18**

Processo nº: 599454/16  
Data e hora da redistribuição: 12/02/2018 10:44:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
Interessado: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, LAIANE ALZIRA DENSKI DA SILVA, MAURO LUCIANO BAESSO  
Exercício: 2013  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.  
DP, em 12/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1202/18**

Processo nº: 599470/16  
Data e hora da redistribuição: 12/02/2018 10:44:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
Interessado: ALINE CRISTINA ALVES DE MOURA, MAURO LUCIANO BAESSO  
Exercício: 2014  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 4ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.  
DP, em 12/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1203/18**

Processo nº: 599926/16  
Data e hora da redistribuição: 12/02/2018 10:45:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
Interessado: HIVI DE CASTRO SPERANDIO, MAURO LUCIANO BAESSO  
Exercício: 2016  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP

– Procedimento Administrativo 59056/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.  
DP, em 12/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1204/18**

Processo nº: 599950/16  
Data e hora da redistribuição: 12/02/2018 10:46:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
Interessado: ANA LUCIA DA SILVA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, MAURO LUCIANO BAESSO  
Exercício: 2014  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 4ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.  
DP, em 12/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1205/18**

Processo nº: 600053/16  
Data e hora da redistribuição: 12/02/2018 10:46:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
Interessado: FABRICIA GIMENES, MAURO LUCIANO BAESSO  
Exercício: 2014  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 4ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.  
DP, em 12/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1206/18**

Processo nº: 600916/16  
Data e hora da redistribuição: 12/02/2018 10:47:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS  
Interessado: CATIA FERNANDES DE GOES DOS SANTOS, CLAUDIO BRESSAM, EVELYN DE FATIMA RIBEIRO, GUILHERME ANTONIOLLI, ITALO DANIEL BOARAO CASTRO, LUIZ GOULARTE ALVES, PAMELA NIVIA STRIEDER, PRISCILA ELER RUBIN FERREIRA  
Exercício: 2013  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 12/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1207/18**

Processo nº: 607104/16  
Data e hora da redistribuição: 12/02/2018 10:47:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA  
Interessado: FLAVIO ARAMIS ACCORSI  
Exercício: 2016  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 12/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1208/18**

Processo nº: 608496/16  
Data e hora da redistribuição: 12/02/2018 10:47:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL  
Interessado: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO  
Exercício: 2014  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP



– Procedimento Administrativo 59056/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 12/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1209/18

Processo nº: 608984/16

Data e hora da redistribuição: 12/02/2018 10:48:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

Interessado: ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT

Exercício: 2014

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP

– Procedimento Administrativo 59056/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 12/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1210/18

Processo nº: 609824/16

Data e hora da redistribuição: 12/02/2018 10:48:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: ANGELA SANTOS GONÇALVES, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

Exercício: 2014

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP

– Procedimento Administrativo 59056/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 12/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1211/18

Processo nº: 613678/16

Data e hora da redistribuição: 12/02/2018 10:48:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

Interessado: CLAUDECIR FIOR, CLAUDEMIR KOSLOSKI FERREIRA, DIOGO NIEHUES, LESSIR CANAN BORTOLI, MARCIÉLE REJANE CORREA, NILCEIA RIBEIRO VIEIRA, TATIANE GRACIELE RAMON

Exercício: 2014

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP

– Procedimento Administrativo 59056/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 12/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1212/18

Processo nº: 614933/16

Data e hora da redistribuição: 12/02/2018 10:49:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE

Interessado: ANA CLAUDIA GIMENEZ BARELA, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, ELIANE APARECIDA DE ALMEIDA SOUZA, MARIA LUIZA DE SIQUEIRA FERREIRA, MELISSA AMARAL STABILI DIAS, MUNICÍPIO DE CIANORTE, ROSECLEI RIBEIRO

Exercício: 2015

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP

– Procedimento Administrativo 59056/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 12/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1213/18

Processo nº: 617401/16

Data e hora da redistribuição: 12/02/2018 10:49:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

Interessado: LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA, WELLINGTON ALVES MENDES

Exercício: 2015

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP

– Procedimento Administrativo 59056/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Superintendente da 2ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

DP, em 12/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1214/18

Processo nº: 619560/16

Data e hora da redistribuição: 12/02/2018 10:49:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

Interessado: ALEX JUNIOR HONORATO, APARECIDA DE CASSIA PEREIRA BUENO, CLEBER OLIVEIRA SILVA, DALVO LUCIO MOREIRA, EDSON DOMINCIANO CORREIA, ELIAS NUNES DE SOUZA JUNIOR, FRANCIELE EDUARDO DA SILVA, FRANCISLAINE SOUZA NOGUEIRA, JACKELINE MORELATO, JULIANI FERNANDES LUZ REGHIN, LAIS DE FATIMA TONEZE, LUCIANA INES FRANCO ZAMUNER, MARCOS APARECIDO MORELATO, MARIA EDUARDA SABIO, NATHALY ALINE DE CASTILHO FÁVARO, RAFAELA DALLA TORRE DIAS FONTANA, REGIANE CRISTINA GALVÃO GREGGIO, SANDRA MARIA MOREIRA DE OLIVEIRA, SILMARA ANDREYA BARIZON CASTELAR

Exercício: 2012

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP

– Procedimento Administrativo 59056/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 12/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1215/18

Processo nº: 625170/16

Data e hora da redistribuição: 12/02/2018 10:50:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA

Interessado: ANDREA OLIVEIRA DE LIMA, ELEDIANE ALBUQUERQUE DE MELO, JOSIANE CRISTINA SOTERRO, MARIA SONIA DE OLIVEIRA, PRIMIS DE OLIVEIRA, ROBERTO FREIRE DA SILVA, SIRLEI DE BRITO GOMES, VANESSA REGINA DOS SANTOS MORAES

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP

– Procedimento Administrativo 59056/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 12/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1216/18

Processo nº: 626850/16

Data e hora da redistribuição: 12/02/2018 10:50:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA

Interessado: CLAUDINEIA DOS SANTOS SANTANA ARIOSI, CLAUDOMIRO CORDEIRO DE BONFIM, PRIMIS DE OLIVEIRA, ROBERTO FREIRE DA SILVA, SIMONE APARECIDA DA COSTA, TATIANE CAMPOS DOS SANTOS, VALDIRENE FERREIRA SANTANA VIEIRA, WILLIAN FERREIRA DE SOUZA

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP

– Procedimento Administrativo 59056/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 12/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1217/18

Processo nº: 627652/16

Data e hora da redistribuição: 12/02/2018 10:50:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

Interessado: ALEOCIDIO BALZANELLO, JULIANY SANTOS HOFFMANN

Exercício: 2014

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP

– Procedimento Administrativo 59056/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 12/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

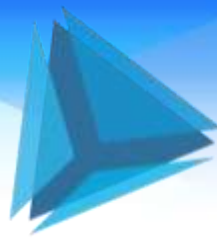
### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1218/18

Processo nº: 628292/16

Data e hora da redistribuição: 12/02/2018 10:51:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MARIPÁ



Interessado: ANDERSON BENTO MARIA, ELIANE MANSANO BARBOSA, ELISANGELA NUNES DOS SANTOS ROJAS, RENATE ADRIANE IKERT  
Exercício: 2015

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 12/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1219/18**

Processo nº: 633300/16

Data e hora da redistribuição: 12/02/2018 10:51:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA

Interessado: LUCIA DE FATIMA GOMES, PRIMIS DE OLIVEIRA, ROBERTO FREIRE DA SILVA, ROSANGELA SENXEXEM, SIRLEI RIEPE, VANESSA TEIXEIRA LANDIM

Exercício: 2015

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 12/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1220/18**

Processo nº: 633520/16

Data e hora da redistribuição: 12/02/2018 10:51:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

Interessado: ANDRE DE OLIVEIRA FLORIANO DOS SANTOS, DIOGO LUIZ FRANZOLOSO, GIOVANNA SANCHES DA NOBREGA, JOSE MARIA REIS JUNIOR, JUNIOR CESAR GONÇALVES DOS SANTOS, NEWTON RODRIGO KUDREK DE SOUZA, ROSINHA BOGUT DA SILVA

Exercício: 2016

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 12/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1221/18**

Processo nº: 634799/16

Data e hora da redistribuição: 12/02/2018 10:52:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA

Interessado: FABIANA SANTIAGO ANDRADE, JESSICA DA COSTA ARAUJO, LUCIANA DE CASTRO, MEIRIELLE FRIGUETTO MARCOS, NIUDES DAS DORES MACEDO DO NASCIMENTO, PRIMIS DE OLIVEIRA, ROBERTO FREIRE DA SILVA

Exercício: 2015

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 12/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1222/18**

Processo nº: 635493/16

Data e hora da redistribuição: 12/02/2018 10:52:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ABATIÁ

Interessado: CINTIA APARECIDA DOS SANTOS, EDERSON HENRIQUE DA SILVA, EDUARDO BERNARDINO DA COSTA, JULIANA URBANO DE SOUZA, MARIA DE LOURDES FERRAZ YAMAGAMI, VANIA CRISTINA DE OLIVEIRA, WAGNER GARCIA DA SILVA

Exercício: 2015

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 12/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1223/18**

Processo nº: 636155/16

Data e hora da redistribuição: 12/02/2018 10:52:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

Interessado: NEIVA TEREZINHA LOVATTO MACHADO, RAUL CAMILO ISOTTON  
Exercício: 2015

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 12/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1224/18**

Processo nº: 639111/16

Data e hora da redistribuição: 12/02/2018 10:53:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

Interessado: ANDRE LUIS BOVO, JEAN MARQUES COUTINHO

Exercício: 2014

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 12/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1225/18**

Processo nº: 640209/16

Data e hora da redistribuição: 12/02/2018 10:53:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÁ

Interessado: ROBERTO DA SILVA, SALOMÃO MARTINS DA SILVA

Exercício: 2014

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 12/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1226/18**

Processo nº: 640616/16

Data e hora da redistribuição: 12/02/2018 10:53:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

Interessado: GERSON ZANUSSO

Exercício: 2016

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 12/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1227/18**

Processo nº: 640721/16

Data e hora da redistribuição: 12/02/2018 10:54:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: EDGAR BUENO, JESSICA MARIANA TOCHETO

Exercício: 2014

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 12/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1228/18**

Processo nº: 645120/16

Data e hora da redistribuição: 12/02/2018 10:54:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGA

Interessado: ALTAIR JOSE ZAMPIER, CLEIA MARA ANDRADE, DANIELLE ROCIO MENDES OLIVEIRA, ELIZANGELA DO NASCIMENTO, FABIANI NEDUZIACK, FERNANDA TIZOT DOS SANTOS, LETICIA CHULEK, LEZIANE TUPESCH, MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA, PAULO SERGIO ZANOTTO, PRISCILA CEDORAK MAZUR, ROSANA NUNES, SILMARA CORDEIRO KERNISKI

Exercício: 2015

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18



Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 12/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1229/18

Processo nº: 645634/16

Data e hora da redistribuição: 12/02/2018 10:55:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Interessado: DOUGLAS VENTUROSO GONÇALVES, EDUARDO DAVI MOTTER RODRIGUES, ELIANA APARECIDA DE LIMA, ELIANE RODRIGUES LEAL, JESUALDO JUNIOR PEREIRA, KATIA JULIETA BARZOTTO, MARCELO DANIEL BARBOSA, NOELI PEREIRA DE OLIVEIRA, VALDIR ANDRADE DA SILVA

Exercício: 2015

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 12/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1230/18

Processo nº: 651944/16

Data e hora da redistribuição: 12/02/2018 10:55:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: HEINZ GEORG HERWIG, IVAN LELIS BONILHA, LUCIANO CALHEIRO CALDAS

Exercício: 2006

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 12/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1231/18

Processo nº: 652126/16

Data e hora da redistribuição: 12/02/2018 10:55:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Interessado: ALICE DO CARMO TOSTES, ANGELICA MAZIER DA SILVA, MARIVONE VEGIAN, SILVIO GABRIEL PETRASSI

Exercício: 2016

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 12/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1232/18

Processo nº: 652169/16

Data e hora da redistribuição: 12/02/2018 10:56:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE

Interessado: EDGAR BUENO, JOSE PEIXOTO DA SILVA NETO

Exercício: 2016

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 12/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1233/18

Processo nº: 652711/16

Data e hora da redistribuição: 12/02/2018 10:59:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

Interessado: ANDRE LUIS BOVO, KEILA ALVES DE SOUZA

Exercício: 2014

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 12/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1234/18

Processo nº: 653220/16

Data e hora da redistribuição: 12/02/2018 10:59:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: BERENICE QUINZANI JORDAO, SARA SOUZA PEDRÃO

Exercício: 2016

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

DP, em 12/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1235/18

Processo nº: 653459/16

Data e hora da redistribuição: 12/02/2018 11:00:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

Interessado: ANTONIO CARLOS ALEIXO, DAVID ANTONIO DE CASTRO NETTO, MARCIA ALEJANDRA SANTANDER ARAYA, MARCO AURÉLIO GARCIA ROSA

Exercício: 2014

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 4ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

DP, em 12/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1236/18

Processo nº: 653483/16

Data e hora da redistribuição: 12/02/2018 11:00:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: BERENICE QUINZANI JORDAO, EVELYN GIMENES BARBOSA SANTOS, FERNANDO ANTONIO MACHADO, RAFAEL EDUARDO DOMINGUES MOLINARI, RAFAEL URBANO FERREIRA, RODRIGO LASSANCE MONICE

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

DP, em 12/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1237/18

Processo nº: 653513/16

Data e hora da redistribuição: 12/02/2018 11:01:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

Interessado: GERSON ZANUSSO

Exercício: 2015

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 12/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1238/18

Processo nº: 653653/16

Data e hora da redistribuição: 12/02/2018 11:01:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Interessado: MOUNIR CHAOWICHE

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 12/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1239/18**

Processo nº: 653920/16  
Data e hora da redistribuição: 12/02/2018 11:01:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ  
Interessado: MOUNIR CHAOWICHE  
Exercício: 2013  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 12/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1240/18**

Processo nº: 654803/16  
Data e hora da redistribuição: 12/02/2018 11:01:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ  
Interessado: CLAUDIO GOLEMBA, FRANCO ALEXSIS AGUILAR SALAZAR, JOSERLEI RAMOS RIBEIRO, JOSIENE COSTA DE ARAÚJO, KELLY CRISTINA DA SILVA FRANCISCO  
Exercício: 2016  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 12/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1241/18**

Processo nº: 658884/16  
Data e hora da redistribuição: 12/02/2018 11:04:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: BERENICE QUINZANI JORDAO, GLAUCIA FERNANDA ROCHA D'EPIRO  
Exercício: 2014  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 4ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.  
DP, em 12/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1242/18**

Processo nº: 659104/16  
Data e hora da redistribuição: 12/02/2018 11:05:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: AMANDA SALLES MARGATHO, BERENICE QUINZANI JORDAO, HEWERTON FERNANDES DA SILVA  
Exercício: 2015  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.  
DP, em 12/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1243/18**

Processo nº: 659252/16  
Data e hora da redistribuição: 12/02/2018 11:05:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: BERENICE QUINZANI JORDAO, ISABEL FRANCISCO DE OLIVEIRA BARION, MARCELA DE OLIVEIRA NUNES, PLINIO ANGELO BOIN FILHO, PRISCILLA FAJARDO VALENTE PEREIRA, RENATA DE SOUZA FRANÇA BASTOS DE ALMEIDA, RUBIA RENATA DAS NEVES GONZAGA, SAMANTHA GONÇALVES MANCINI RAMOS  
Exercício: 2016  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

DP, em 12/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1244/18**

Processo nº: 659260/16  
Data e hora da redistribuição: 12/02/2018 11:05:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: ALINE FRANCO DA ROCHA, BERENICE QUINZANI JORDAO, GILIARDI DALAZEN, PEDRO MARCELO TONDELLI  
Exercício: 2016  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.  
DP, em 12/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1245/18**

Processo nº: 663756/16  
Data e hora da redistribuição: 12/02/2018 11:06:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA  
Interessado: DILSO STORCH, EVALDO DREIER, IVANETE BUENO RODRIGUES, ODIR FISS  
Exercício: 2015  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 12/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1246/18**

Processo nº: 664906/16  
Data e hora da redistribuição: 12/02/2018 11:07:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ  
Interessado: ANTONIO CARLOS ALEIXO, FRANCIELLE DE LIMA BERLOFFA, GIULIANO TORRIERI NIGRO, MAURILIO MARTINS CAMPANO JÚNIOR, RUTH MIRIAN PACHECO  
Exercício: 2016  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.  
DP, em 12/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1247/18**

Processo nº: 665406/16  
Data e hora da redistribuição: 12/02/2018 11:08:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS  
Interessado: KELIN JANAINÉ FUHR, MIRIAN PATRÍCIA APARECIDA NASCIMENTO DA SILVA MAIA, OSVALDO DE SOUZA, SUELEN MARIA DE SOUZA  
Exercício: 2015  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 12/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1248/18**

Processo nº: 666844/16  
Data e hora da redistribuição: 12/02/2018 11:08:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE  
Interessado: ANA MARIA FRANCISCA DOS SANTOS, EDVALDO MARCÍLIO JÚNIOR, VALTER PEREIRA DA ROCHA  
Exercício: 2014  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL



**Impedimentos:**

DP, em 12/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1249/18**

Processo nº: 668979/16  
Data e hora da redistribuição: 12/02/2018 11:08:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS  
Interessado: ARISTIDES CAETANO, HUMBERTO BENEDITO DOMINGUES  
Exercício: 2015  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 12/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1250/18**

Processo nº: 670329/16  
Data e hora da redistribuição: 12/02/2018 11:10:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE  
Interessado: HARIANA BRUNA ROMBALDO, SIRLEI FRANCISCA FARIAS, VALTER PEREIRA DA ROCHA  
Exercício: 2015  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 12/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1251/18**

Processo nº: 672577/16  
Data e hora da redistribuição: 12/02/2018 11:10:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO  
Interessado: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, ROSANI TEGON QUEIROZ  
Exercício: 2016  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 12/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1252/18**

Processo nº: 672674/16  
Data e hora da redistribuição: 12/02/2018 11:10:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO  
Interessado: LUCIO DE MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MURIEL LUCIA DE AGUIAR DIAS, ROANLDO LINO DOS REIS, WESLEY GIOVANI STANTOWTZ PEREIRA  
Exercício: 2016  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 12/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1253/18**

Processo nº: 672798/16  
Data e hora da redistribuição: 12/02/2018 11:11:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO  
Interessado: GRACIANO EDUARDO MARASSI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MAYARA ANGELICA BOLSON  
Exercício: 2016  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 12/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1254/18**

Processo nº: 672810/16  
Data e hora da redistribuição: 12/02/2018 11:11:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA  
Interessado: CLAUDIO GOTARDO, JENNIFER MABEL HAUSER PACHECO  
Exercício: 2015  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 12/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1255/18**

Processo nº: 674650/16  
Data e hora da redistribuição: 12/02/2018 11:11:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA  
Interessado: JESSICA FERNANDA SPONQUEADO, JOSÉ ROBERTO RUIZ  
Exercício: 2016  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 12/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1256/18**

Processo nº: 674740/16  
Data e hora da redistribuição: 12/02/2018 11:11:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO  
Interessado: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, ROSANI TEGON QUEIROZ  
Exercício: 2016  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 12/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1257/18**

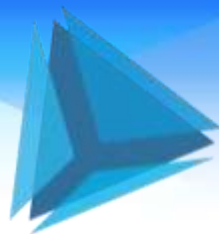
Processo nº: 675622/16  
Data e hora da redistribuição: 12/02/2018 11:12:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA  
Interessado: ANA GONÇALVES DE MACEDO, ELIANE GONÇALVES, JISSEUDA MARQUES VARGENS, NEUSA DOS SANTOS OLIVEIRA, PAULO DE QUEIROZ SOUZA, RAFAEL APARECIDO ZAGO, RENATA BRASIEL DOS SANTOS, ROSELI ESTEVIS MESQUITA, RUBIA MARIA TOMITÃO, WILLIAN FERNANDO SOARES  
Exercício: 2014  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 12/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1258/18**

Processo nº: 676459/16  
Data e hora da redistribuição: 12/02/2018 11:12:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA  
Interessado: FERNANDO DAMIANI  
Exercício: 2016  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 12/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1259/18**

Processo nº: 676769/16  
Data e hora da redistribuição: 12/02/2018 11:12:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI



Interessado: ANA MARIA SILVA DE SOUZA, ANA PAULA PIRES, GUSTAVO DE CARVALHO, IOLANDA CHAVES DE OLIVEIRA SILVA, JOSIANE APARECIDA DA SILVA, MARLON CASTRO PAVESI PINI, RAFAELA DE PAULA PINHEIRO SOUZA, REGINA REIS DA SILVA DE LIMA

Exercício: 2015

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP

– Procedimento Administrativo 59056/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 12/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1260/18**

Processo nº: 677587/16

Data e hora da redistribuição: 12/02/2018 11:13:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

Interessado: JOSÉ MARIA DOS SANTOS, MARIA ISABELA DE CAMARGO

Exercício: 2016

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP

– Procedimento Administrativo 59056/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 12/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1261/18**

Processo nº: 677838/16

Data e hora da redistribuição: 12/02/2018 11:13:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

Interessado: JONATHAN MARCOS DOS SANTOS, JOSÉ MARIA DOS SANTOS

Exercício: 2016

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP

– Procedimento Administrativo 59056/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 12/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1262/18**

Processo nº: 678052/16

Data e hora da redistribuição: 12/02/2018 11:13:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

Interessado: JOSÉ MARIA DOS SANTOS, ROVILSO ALONSO DOS SANTOS

Exercício: 2016

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP

– Procedimento Administrativo 59056/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 12/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1263/18**

Processo nº: 680065/16

Data e hora da redistribuição: 12/02/2018 11:14:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

Interessado: CINTHIA BARIDOTTI CRUZ SVENCICKAS, CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA

Exercício: 2016

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP

– Procedimento Administrativo 59056/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 12/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1264/18**

Processo nº: 680588/16

Data e hora da redistribuição: 12/02/2018 11:14:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

Interessado: LUIZ FERNANDO BANDEIRA, RODOLFO VENDRAME GRITTI

Exercício: 2016

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP

– Procedimento Administrativo 59056/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 12/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1265/18**

Processo nº: 681673/16

Data e hora da redistribuição: 12/02/2018 11:15:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

Interessado: CLOVER DA SILVA DE SOUZA, IVAR BAREA

Exercício: 2016

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP

– Procedimento Administrativo 59056/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 12/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1266/18**

Processo nº: 681967/16

Data e hora da redistribuição: 12/02/2018 11:15:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE JESUITAS

Interessado: KELLY TATHIANI COLOMBO TEIXEIRA SOUTO, MARIA JESSICA DA SILVA OLIVEIRA, OSVALDO DE SOUZA, ROSANGELA APARECIDA CANABARRO DA SILVA TRINDADE, TATIANA BRANCO COIMBRA

Exercício: 2015

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP

– Procedimento Administrativo 59056/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 12/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1267/18**

Processo nº: 682262/16

Data e hora da redistribuição: 12/02/2018 11:15:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

Interessado: CLAUDIO GOLEMBIA, CLEBER VOLPATO, ELLEN SUZY DE SOUZA SANTOS, JOICE IARA DA SILVA, NIVALDO FERREIRA SAMPAIO, ROZEMARI RADAEL LIMA

Exercício: 2016

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP

– Procedimento Administrativo 59056/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 12/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1268/18**

Processo nº: 682521/16

Data e hora da redistribuição: 12/02/2018 11:16:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Interessado: ALDO NELSON BONA, CLEITON COSTA DENEZ, DANIEL BINI, LEANDRO BAPTISTA, SOLANGE TOLDO SOARES

Exercício: 2015

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP

– Procedimento Administrativo 59056/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

DP, em 12/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1269/18**

Processo nº: 683277/16

Data e hora da redistribuição: 12/02/2018 11:16:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

Interessado: EDUARDA REGINA MALDANER DE SOUZA, GISELIA ARAUJO SANTOS EBERHART, JONES NEURI HEIDEN

Exercício: 2016

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP

– Procedimento Administrativo 59056/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 12/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1



### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1270/18

Processo nº: 684338/16  
Data e hora da redistribuição: 12/02/2018 11:16:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO  
Interessado: FABIO CHICAROLI, PRISCILA CAROLINE BERGAMO SANCHES  
Exercício: 2014  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 12/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1271/18

Processo nº: 687590/16  
Data e hora da redistribuição: 12/02/2018 11:17:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ  
Interessado: ALDO NELSON BONA, LIANE MARIA DA SILVA  
Exercício: 2014  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 4ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.  
DP, em 12/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1272/18

Processo nº: 688147/16  
Data e hora da redistribuição: 12/02/2018 11:17:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
Interessado: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, MAURO LUCIANO BAESSO, REGIANE DA SILVA GOMES  
Exercício: 2013  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.  
DP, em 12/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1273/18

Processo nº: 688180/16  
Data e hora da redistribuição: 12/02/2018 11:18:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
Interessado: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, MAURO LUCIANO BAESSO, VANESSA DE SOUZA MOURA POÇAS  
Exercício: 2013  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.  
DP, em 12/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1274/18

Processo nº: 688228/16  
Data e hora da redistribuição: 12/02/2018 11:18:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
Interessado: CRISTIANA APARECIDA SOARES MANZOTTI, MAURO LUCIANO BAESSO  
Exercício: 2015  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.  
DP, em 12/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1275/18

Processo nº: 688368/16  
Data e hora da redistribuição: 12/02/2018 11:18:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
Interessado: LUCIDALVA DIAS DO CARMO SAKUNO, MAURO LUCIANO BAESSO  
Exercício: 2016  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.  
DP, em 12/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1276/18

Processo nº: 688376/16  
Data e hora da redistribuição: 12/02/2018 11:18:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
Interessado: MAURO LUCIANO BAESSO, OSMAR RIGON  
Exercício: 2014  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 4ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.  
DP, em 12/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1277/18

Processo nº: 688457/16  
Data e hora da redistribuição: 12/02/2018 11:19:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
Interessado: MAURO LUCIANO BAESSO, RAFAEL VERISSIMO  
Exercício: 2015  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.  
DP, em 12/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1278/18

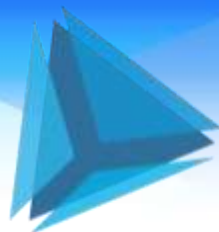
Processo nº: 688635/16  
Data e hora da redistribuição: 12/02/2018 11:19:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO  
Interessado: JORGE LUIZ FARIA COUTO, MILTON JOSE PAIZANI  
Exercício: 2016  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 12/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1279/18

Processo nº: 688643/16  
Data e hora da redistribuição: 12/02/2018 11:19:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
Interessado: ALEX SANDRE KILIAN, MAURO LUCIANO BAESSO  
Exercício: 2016  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.  
DP, em 12/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1280/18

Processo nº: 689003/16  
Data e hora da redistribuição: 12/02/2018 11:20:00



Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE IGUAU  
Interessado: FLAVIO APARECIDO BRANDAO, MARIA CLECY MOREIRA MACHADO CAMPOS  
Exercício: 2015  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 12/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1281/18**

Processo nº: 689194/16  
Data e hora da redistribuição: 12/02/2018 11:20:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO  
Interessado: CANDIDA APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA, DAIANE BATISTA CORREIA, EDIMARA GONÇALVES, GILMAR LUIZ BERNARDI, JANETE DRUM, ROSEMERI RIBEIRO, TEREZINHA DE FATIMA DOS SANTOS, TEREZINHA POLONE DALPRA LIMA  
Exercício: 2016  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 12/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1282/18**

Processo nº: 691911/16  
Data e hora da redistribuição: 12/02/2018 11:20:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI  
Interessado: DIEGO SCACABARROZZI, MARLON CASTRO PAVESI PINI  
Exercício: 2016  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 12/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1283/18**

Processo nº: 692985/16  
Data e hora da redistribuição: 12/02/2018 11:21:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU  
Interessado: MARIA APARECIDA CARUSO NUNES, NATAL NUNES MACIEL, ROSÂNGELA APARECIDA BASÍLIO, VERONICE NUNES DA SILVA  
Exercício: 2016  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 12/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1284/18**

Processo nº: 694309/16  
Data e hora da redistribuição: 12/02/2018 11:21:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
Interessado: ADRIANA LOPES DE ARAUJO, ALINE FRANCIELLY DA SILVA CORDEIRO, ANGELA MARIA SUENAGA, CARLOS ROBERTO PUPIN, CAROLYNA NUNES SOARES, CLAUDIA CAZAROTO, CLAUDINEI ALVES TEIXEIRA, CLEDIMAR DA SILVA GABRIEL, CRISTIANE BATISTOLI VENDRAME, EDINEIA LAVANDOSKI BUENO, ERICA ANTONIA CAETANO, EULÁLIA ROSA DE FARIAS GALLO, FRANCIELLY ROSELI POLES LUCHETTI, IZABEL CRISTINA APARECIDA D.G. KAJIHARA, JOANITA DE MELLO NAVAS, JULIA GRACIELA RUCKS DA SILVA, JULIANA KELLER NOGUEIRA DOS SANTOS, JULIANO FREIRES DE ARAUJO, KALYANDRA KHADYNE IMAI GONÇALVES, KEYLA CRISTINA PEREIRA PUERTAS, KEYLA VIEIRA DA COSTA, LEONILDA DE OLIVEIRA, MARIANA PAULA DE SOUZA MACHADO, NANCY DIAS RODRIGUES DE CARVALHO, NAYARA PITA DIAS MASQUIO, NILSE ANTONIA CORTE BICUDO, PATRICIA HASEGAWA FUJITA, PAULA GIOVANNA PERES PERES, PRISCILA DAYANE DE ALMEIDA MELLO, RAONY ROBSON RUIZ, ROMILDA FURLAN CELLA, ROSANGELA DOS ANGELOS DE JESUS, SANDRA REGINA DE ARAUJO MELLO, SIRLEI FERREIRA DOS SANTOS, SOLANGE TRENTO ALMEIDA, TEOFILA YARA ASZALOS DOS SANTOS, THIAGO MARQUES LEAL, VANESSA STOCO CECILIO, VERA LUCIA GODOY RODRIGUES, WELLINGTON

LUIZ SANTOS GOUVEA  
Exercício: 2015  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 12/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1285/18**

Processo nº: 694740/16  
Data e hora da redistribuição: 12/02/2018 11:21:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÁ  
Interessado: EVERALDO DOS SANTOS NARDO, RENATA LESTE ZANATTI, ROBERTO DA SILVA  
Exercício: 2016  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 12/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1286/18**

Processo nº: 695496/16  
Data e hora da redistribuição: 12/02/2018 11:24:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA  
Interessado: JESSICA FERNANDA SPONQUEADO, JOSÉ ROBERTO RUIZ  
Exercício: 2015  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 12/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1287/18**

Processo nº: 695852/16  
Data e hora da redistribuição: 12/02/2018 11:24:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES  
Interessado: ANGELICA FURTADO MASSON, CARLOS ELIAS TOSTES, CLÁUDIA REGINA ANZULIM, CRISTIANO GOMES BANDEIRA, EDEVALDO JOSÉ DE SOUZA, ELIEZER FERNANDO DOS SANTOS, LIDIANE DE OLIVEIRA SEGANTINI, LOURIVAL STORER, LUCAS DE SOUZA TOUPA, MARCIA FERNANDES FERREIRA, MICHELLE CRISTINA ROZARIO CAMILO, ROSILENE DE OLIVEIRA  
Exercício: 2014  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 12/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1288/18**

Processo nº: 697553/16  
Data e hora da redistribuição: 12/02/2018 11:24:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA  
Interessado: ESDRAS SOARES VILAS BOAS RIBEIRO, GILBERTO GIACOIA, IVONEI SFOGGIA  
Exercício: 2014  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Superintendente da 3ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.  
Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.  
DP, em 12/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1289/18**

Processo nº: 698541/16  
Data e hora da redistribuição: 12/02/2018 11:25:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE



Interessado: ANDREIA RIBEIRO BARBOSA, CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, JOSIANE FERREIRA, MARCIA REGINA BAZINARO OLIVEIRA, VALÉRIA RUFINO  
Exercício: 2015

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 12/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1290/18

Processo nº: 701232/16

Data e hora da redistribuição: 12/02/2018 11:25:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: ADRIANA LUIZ DE MATOS COSTA, ALEXSSANDRA BOBREK, ALRIMEIRE LOPES CARDOSO NOVAE, ANA LIDIA DE JESUS SANTANA, ANA LUCIA FERREIRA, ANDREIA KOSIBA, ANNE ANDRADE DE RESENDE, ANTONIA SUELI MALTEMPI DE MACEDO, BEATRIZ APARECIDA DE LIMA, BRUANA FERNANDA BONETO LAURINDO, BRUNA PAOLA PEDROSO, CAMILA CRISTINA FERREIRA ALVES, CARLA APARECIDA SCHROEDER, CARLA FERNANDA SABOIA MELO DE FARIA, CAROLINE TAVARES DOS SANTOS, CELIA REGINA ZADURSKI, CLAUDIA ALIPIO DA SILVA MARIZ, DAIANE PRISCILA DE LIMA DE SOUZA, DANIELE BAIDA GARCIA, DUILLEN KARINE DAMBYSKI DOS SANTOS, EDINA TEREZINHA MENDES AMORIM, ELAINE ARAUJO ALVIM, ELIANE ARAUJO QUELHO DE SOUZA, ELIETE BUBNIAK ZANON, FABIANA DA SILVA TEIXEIRA BENETOLI, FABIANA DE OLIVEIRA BUENO, FAGNA REGINA DIODATO LUCAS, FERNANDA CRISTINA KRETE, FLAVIA CAROLINE RODRIGUES DOS SANTOS APARECIDO, FLAVIA MURARO DE OLIVEIRA, FRANCINI FRANCO CORDEIRO, GRACIELLI STEMBERG, HAMABILI HANA CRUZ BROSOVSKI, HESTEICE VERNICK VARELA, IARA SIVANIA MORAIS MACHADO, IRIA ALICE GRZELCZAK ALENCAR, JAQUELINE GOMES BONETO, JOCELIA DO CARMO FERREIRA MATIAS DE MEIRA, JOSIANE ALVES MOROSINI, JULIANA CANDIDO SANTANA, JULIANA MACHADO VIBA, JULIANA MARIA RAMOS, JULIANE HALAS, KAREN DANIELE FARIA BUENO ROSA, KARINE STIGAR, KELLI FERNANDES DACOREGGIO, LARISSA APARECIDA DE MORAIS, LARISSA DE ARAUJO ALVES, LEILA SOUZA DE MORAES PAIVA, LIGIA OLIVEIRA BASTOS, LILIAN ROSA PRADO DE JESUS, LINA DE MATOS FONSECA, LUCIA HELENA TOME DE MORAES, MARCIA APARECIDA AGUIAR, MARCIA MARIA REBA, MARGARETE FARIAS, MARIA ELIENE OLIVEIRA DE ALENCAR, MARILU SALOMON, MARILUZ ALVES DA SILVA BUENO, NARRYMA JONAYNE COSTA DA CONCEICAO, NATHALIA FURLANET DE SOUZA, OLIRA ANTUNES ROCHA DE OLIVEIRA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, PABLIELLY MEILAINE BARBOSA REIS, ROSANA DOS SANTOS ALMEIDA, ROSANGELA SILVERIA PINTO BAPTISTA, ROSELI DOS SANTOS, ROSINEIDE BATISTA CEZA DA SILVA, RUI SERGIO ALVES DE SOUZA, SABRYNNA MOREIRA PADILH, SOLANGE APARECIDA MARTINI, SUELEN MELIANE MEZZETTE, TATIANE BATISTA DE OLIVEIRA RABELLO, TEREZA SCHNORR DA SILVA, THAIS CAMILA DE OLIVEIRA, VANESA JUK DA ROCHA, VANESSA KELLY GORRAO DE SOUSA, VANIA OSORIO FRANCO, YASMIM GOMES MEDEIROS

Exercício: 2016

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 12/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1291/18

Processo nº: 701259/16

Data e hora da redistribuição: 12/02/2018 11:26:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: ADRIANA TOMOE YAOITA OMURA, ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, ANA JAQUELINE LUFT, ANA PAULA SIEVERT DA COSTA PORTES, CAMILA RIBEIRO, CLARICE ZEPECHOKA SENDERSKI, CLAUDIA SERPA PEREIRA LOPES, CLAUDINEA SANTOS DE MORAES, CRISTIANE CANTELE, DANIELE MARIA DE SOUZA GOTFRID, DEBORAH MENDONÇA DE BARROS, ELLYM JOSIANA DA SILVA MACHADO, ELOIZA DE ALMEIDA TOLOTTI, GILSSARA ALBERTON, HELLEN JANAINA PAIXAO DOS SANTOS HEIDEMANN, JAQUELINE FORTUNATO, JOSIANE APARECIDA FRANCO ORGANEK, JOSIANE BETONI FONSECA FURMAN, JUCELIA BRESSAM, KARINA MACHADO BAPTISTA, KETLEN CRISTINA DA ROCHA ALMEIDA, LEILA CARINI DOS SANTOS, LILIANE MALINOVSKI PADILHA CHIQUITTO, LUCIANE MARIA FILLA, MARIA LUIZA MACHADO LEAL, MARLENE BRANDAO NEVES DE OLIVEIRA, NATALINA DOS SANTOS DE MOURA, NEIRILENE DENIZ DE OLIVEIRA, NHAIANE CECILIA RODINI DO NASCIMENTO, NICOLI SAVARIN, PATRÍCIA APARECIDA VELHO, PATRICIA MARIA ORMIANIN FERREIRA, PATRICIA TARNIOWICZ, RUI SERGIO ALVES DE SOUZA, SANDRA YOSHIKO HIGASHI RE, SILVIA REGINA PACHECO DE CAMARGO, SIMONE STRECHER, SOLANGE DE FATIMA TEIXEIRA CRUZ, TELMA SCHIMINSKY CUSTODIA DE OLIVEIRA, VALDIRENE MARTINS FERREIRA, VANESSA HIDALGO PERRONI, VIVIANE MARIA ANNUNCIATO CANDIDO

Exercício: 2012

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 12/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1292/18

Processo nº: 708776/16

Data e hora da redistribuição: 12/02/2018 11:26:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

Interessado: JAIME LUÍS BASSO, MARIA JUSCIELENE FIGUEIREDO DE MOURA, VERONICA RIBEIRO DOS SANTOS

Exercício: 2016

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 12/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1293/18

Processo nº: 710096/16

Data e hora da redistribuição: 12/02/2018 11:26:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS

Interessado: KEVIM CLAUDIO DA SILVA, LUIZ GOULARTE ALVES, OSMAR BORTOLETO RITTER JUNIOR

Exercício: 2016

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 12/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1294/18

Processo nº: 712960/16

Data e hora da redistribuição: 12/02/2018 11:27:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

Interessado: ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA, WILLIAN SILIPRANDI HAUBERT

Exercício: 2010

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 12/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1295/18

Processo nº: 713079/16

Data e hora da redistribuição: 12/02/2018 11:27:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

Interessado: DORNELIS JOSE CHIODELLI, ROSANA MARIA PEREIRA

Exercício: 2016

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 12/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1296/18

Processo nº: 716264/16

Data e hora da redistribuição: 12/02/2018 11:27:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, ANDRE BERTOLDI

Exercício: 2014

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18



Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 12/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1297/18**

Processo nº: 716353/16

Data e hora da redistribuição: 12/02/2018 11:28:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

Interessado: GERSO FRANCISCO GUSSO

Exercício: 2015

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 12/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1298/18**

Processo nº: 718453/16

Data e hora da redistribuição: 12/02/2018 11:28:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

Interessado: ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS, EDITE GREGÓRIO RÓCHA, ELAINE CRISTINA MOREIRA RAIMUNDO, EUZITA BALEEIRO BONFIM IZIDORO, FRANCIELY ROMÃO DA CRUZ SANTANA, GRASIELA MECATTI NAKAHARA, IZABEL CRISTINA CETRA PEREIRA, LAURA FARIA MARTIN, LUCIANE PAULO DA COSTA, MARCIA SUGUIAMA, MARCILENE LOURENÇO PARDIN, MARIA ANTONIETA COLMAN RIBEIRO, MARIA JOANA XAVIER DE LIMA, MARINA GONÇALVES VECCHI, MÔNICA BARRIENTOS SOTTORIVA, MONIQUE BEATRIZ GONÇALVES, PEDRO CASTANHARI, REGIANE CAVALCANTE DA SILVA, VALÉRIA GRACIANE DA SILVA CARNEVALI, VIVIANE LARA LISBOA GOMES DE SOUZA

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 12/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1299/18**

Processo nº: 718810/16

Data e hora da redistribuição: 12/02/2018 11:28:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

Interessado: ALYSSON PEREIRA RAMON, DANIEL RENZI, DAVID ALLISON MATEUS, DAVID SOUZA CAETANO, DEUTIZA FERNANDA ZANCHETTA, DOUGLAS TOSTA SILVESTRE, ELISANGELA APARECIDA GONÇALVES, ESMAEL DA SILVA PIGAIAI, LAIS APARECIDA ANDRADE DA SILVA, MARCIA REGINA SILVESTRE, MARCOS ADRIANO DA SILVA, RAFAEL FERRARI SIMONASSI, RENATA DE JESUS LEITE, RENATA PEREIRA DA SILVEIRA, ROBERSON SANTANA, ROSILEIDE CHECON, VALMIR GONZAGA DE OLIVEIRA

Exercício: 2016

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 12/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1300/18**

Processo nº: 720032/16

Data e hora da redistribuição: 12/02/2018 11:28:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: AMÓS RIBEIRO, EDSON MOMOT, ELISANGELA MENDES CARVILLE, JOAQUINA PINTO DE FRANÇA, MIRIAN MONDINI SOLOVI, MUANA AUGUSTA KOMONKA, OSVALDIR LUCIO FERREIRA SOARES, PEDRO IVO ILKIV, REGINA JAK, RICARDO BURDET, ROSANGELA ALVES DE MORAIS DE LARA, ROSMARI WEIWANKO, SÂMIA RIBEIRO SANTOS CAZIU, THAIS ARIELI SALLES, THIAGO JHONATHAN DE SOUZA, VANDERLEA DE FATIMA JUCK

Exercício: 2015

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 12/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1301/18**

Processo nº: 720288/16

Data e hora da redistribuição: 12/02/2018 11:29:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO

Interessado: DOUGLAS FERNANDO DA SILVA, ELIZEU DE ALMEIDA

Exercício: 2016

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP

– Procedimento Administrativo 59056/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 12/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1302/18**

Processo nº: 721888/16

Data e hora da redistribuição: 12/02/2018 11:29:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Interessado: ALDO NELSON BONA, ALEX RICOBELLO DA SILVA, ANNA MAKOWSKI, DAIANE FARAH DO NASCIMENTO, EVERSON DA COSTA, JOÃO GUSTAVO CARARO SILVA, MARCIA REGINA MAXIMOWSKI, RUBIA OLIJNYK ZARPELON

Exercício: 2016

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP

– Procedimento Administrativo 59056/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

DP, em 12/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1303/18**

Processo nº: 722027/16

Data e hora da redistribuição: 12/02/2018 11:30:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Interessado: ALDO NELSON BONA, MARCELO PRATES DE SOUZA, MARLON RICHARD HILÁRIO DA SILVA, NELI MARIA TELEGINSKI

Exercício: 2015

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP

– Procedimento Administrativo 59056/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

DP, em 12/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1304/18**

Processo nº: 722418/16

Data e hora da redistribuição: 12/02/2018 11:30:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Interessado: AGUILA CAETANO DA SILVA, ANA CAROLINA MARCELINO, ANANIAS FRANCISCO DOS SANTOS, ANDREA BARROS BRITO SILVA, ANGELITA TEIXEIRA DE SOUZA, BRUNO MOREIRA DOS SANTOS, CAIO CEZAR SANGIONI CERATT, CARINA PACCOLA, CARLA MIKA HONDA ROCCO, CLAUDIA SATIE OSAWA KIKUTI, DANIELA COSTA E SILVA, DANIELLE IWANAGA BEZERRA DE MELO, DAYANE FAUSTINO MACHADO SANTOS, DEBORA DE PAULA ALMEIDA SILVA, DEBORA DO CARMO MARTINS, DINALVA FAUSTINO DANTES, DIVANEIA FLORIPES DE SOUZA MERETICA, ELIANA DE SOUZA HAMBRUSCH LEME, ELIANE TABORDA RIBEIRO, ELMIRIA FELICIANO DA SILVA REIS, EMANUELY NAYARA BIZERRA RODRIGUES, FABRICIO CARDOSO RIBEIRO, FERNANDA PEREIRA DA SILVA ROSALINO, FERNANDO JOSE SANTI, HELOISA DALLA MARTA MOTTI, JOAO MARCOS SILLA, JOSE CRISTIANO DA SILVA, JOSÉ MARIA FERREIRA, JOSIANE VILELA GROU, JULIA MEI CHUNG PAULICCI, JULIETE FERREIRA MENDES, LAIS DA SILVA LIMA SOUZA, LARISSA GONZAGA KAMAURA, MAGDA PERPETA DE SOUZA, MAIARA CRISTINA COGO, MARCIA KIYOMI INUYAMA NAGATOSHI, MARIANA ALEXANDRE FERREIRA, MARLI ADRIANA MARCHINI ARASE, MONIQUE DOS SANTOS SILVA, OLGA GUIMARAES BURGHI, PITER DE SOUZA, RODRIGO JOSE PIOLLA, ROSIMEIRE RODRIGUES DA SILVA, SIMONE CRISTINA MARINI TEIXEIRA, SUZIANE APARECIDA DA CONCEIÇÃO LOMBARDI, VANESSA CRISTINA LUQUINI, VINICIUS ESCANO CORREIA, WANDERLAINE BEATRIZ RODRIGUES DE MORAES E SILVA

Exercício: 2016

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP

– Procedimento Administrativo 59056/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL



**Impedimentos:**

DP, em 12/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1305/18**

Processo nº: 723945/16  
Data e hora da redistribuição: 12/02/2018 11:30:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, DÉLUNIR ESTOQUERO, FLÁVIO JOSÉ ARNS  
Exercício: 2007  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 12/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1306/18**

Processo nº: 724275/16  
Data e hora da redistribuição: 12/02/2018 11:31:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA  
Interessado: GERSON ZANUSSO  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 12/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1307/18**

Processo nº: 724569/16  
Data e hora da redistribuição: 12/02/2018 11:31:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE IGUAU  
Interessado: DAIANE LIMA BRANDÃO, FLAVIO APARECIDO BRANDAO, VLADEMIR ANTONIO BARELLA  
Exercício: 2014  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 12/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1308/18**

Processo nº: 724623/16  
Data e hora da redistribuição: 12/02/2018 11:31:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA  
Interessado: GERSON ZANUSSO  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 12/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1309/18**

Processo nº: 724640/16  
Data e hora da redistribuição: 12/02/2018 11:32:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA  
Interessado: GERSON ZANUSSO  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 12/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1310/18**

Processo nº: 725972/16  
Data e hora da redistribuição: 12/02/2018 11:33:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Interessado: CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, ROBERTA SELES DA COSTA

Exercício: 2015  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.  
DP, em 12/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1311/18**

Processo nº: 726065/16  
Data e hora da redistribuição: 12/02/2018 11:33:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA  
Interessado: ADRIANO STOLARSKI, BARBARA LUCIA ALMEIDA BARBOSA, CLEMENTINA PIETROWSKI, DENISE MARLENE PAGE, ELIANE ENGLERT HETTWER, FABIANA MORENO SILVEIRA BATISTA, LIANE ADIERS FREDERICO, LINKON RADKE, MARIANE REDMANN SCHAFF, NORBERTO PINZ, RAFAEL ANGELO SPECK, RODRIGO FERNANDES DA SILVA, ROSANE MARCIA RICHTER MICHAELSEN, SANDRA LENAIDE WUTKE, SCHAIANE SCHARLINE DA SILVA, SUELYN CONCEIÇÃO HAGGE  
Exercício: 2016  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 12/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1312/18**

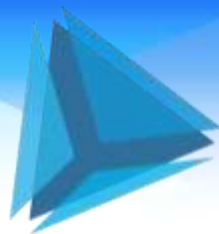
Processo nº: 727932/16  
Data e hora da redistribuição: 12/02/2018 11:33:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU  
Interessado: ANA PAULA BORGES ROSA, BEATRIZ GARDENGUE MONTANHERI, CARINA GACA SCHMIDT, DANIELA DE MELO, DANIELI CRISTINA FERREIRA, EDICLEIA JENSEN, FERNANDA MORO DE SOUZA PIDLESKI, JOAO EDILSON TROYNER, JOSE MARIA REIS JUNIOR, LUANA PRIS DE LIMA, MARINALVA HENRIQUE LUCIF, MARLI DOS SANTOS RICKEN, MIRIAN GRUNHAGEN, TEREZINHA ALIANDEIRA SCHENK  
Exercício: 2014  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 12/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1313/18**

Processo nº: 730577/16  
Data e hora da redistribuição: 12/02/2018 11:34:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: ALEXIA MARIA BUSO DE SOUZA, ALINE CRISTINA GONÇALVES, ANDRESSA CAROLINA SIMÕES PEREIRA, BERENICE QUINZANI JORDAO, DANIEL ROCHA MESSIAS, DIEGO PEIXOTO DA SILVA, ELIS MICHELLE GODOI BUENO, ELIZANE LOPES DE OLIVEIRA SANTOS, FELLIPE GUSTAVO MONTEIRO BON, GERSON FERREIRA DE ANDRADE, GUILHERME ALVES DA SILVA, JÉSSICA DA SILVA MELO GONÇALVES, JOSÉ JUNIOR DO CATI ALENCAR, MARCO AURELIO BENETOLI, MATEUS ALMEIDA MONTEIRO, MILENA REGINA BRANDÃO, ODAIR APARECIDO DA SILVA, PAULO ROBERTO FONSECA DA SILVA, PEDRO LEONARDO TAKAESSU ZANI, RAFAEL FOGAÇA TORNERO, SÉRGIO MORENO CHAGAS ROCHA, TELMA LUCIANA DE JESUS CORREIA, THIAGO LELIS GERTRUDES, VICTOR LUIZ POLO PAULINO  
Exercício: 2016  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.  
DP, em 12/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1314/18**

Processo nº: 732332/16  
Data e hora da redistribuição: 12/02/2018 11:35:00



Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: KATHRYN MARTINS ZIMMERMANN, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, RUI SERGIO ALVES DE SOUZA  
Exercício: 2016  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 12/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1315/18**

Processo nº: 739353/16  
Data e hora da redistribuição: 12/02/2018 11:35:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SAOPEMA  
Interessado: ANA PAULA BUACHACK PEREIRA, CAMILA MARTINS DOS SANTOS RIMOVICZ, GIMERSON DE JESUS SUBTIL, ISAIR CHAGAS MACHADO, MARIA SANDRA SALVEGO  
Exercício: 2016  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 12/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1316/18**

Processo nº: 739400/16  
Data e hora da redistribuição: 12/02/2018 11:35:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: BERENICE QUINZANI JORDAO, FRANCYS PAULA CANTIERI  
Exercício: 2014  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 4ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.  
DP, em 12/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1317/18**

Processo nº: 739884/16  
Data e hora da redistribuição: 12/02/2018 11:35:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: BERENICE QUINZANI JORDAO, HELENA RAGUSA GRANADO  
Exercício: 2015  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.  
DP, em 12/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1318/18**

Processo nº: 740084/16  
Data e hora da redistribuição: 12/02/2018 11:36:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: BERENICE QUINZANI JORDAO, CLAUDINEY JOSÉ DE SOUSA, MARCELO ORTEGA MASSAMBANI  
Exercício: 2015  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.  
DP, em 12/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1319/18**

Processo nº: 740190/16  
Data e hora da redistribuição: 12/02/2018 11:36:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA  
Interessado: IVANOR DAMIAO BERNARDI, LESANDRA CORBARI DE MORAIS, NELITA CERIOLLI BOMBARDA  
Exercício: 2013  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 12/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1320/18**

Processo nº: 742885/16  
Data e hora da redistribuição: 12/02/2018 11:36:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA  
Interessado: LUIS HADLICH, MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA  
Exercício: 2016  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 12/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1321/18**

Processo nº: 745965/16  
Data e hora da redistribuição: 12/02/2018 11:37:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ  
Interessado: ALINE LUCHEIS LAPLECHADE, ANA BEATRIZ PEREIRA DE OLIVEIRA, ANA PAULA ARIOSO, ANDREIA APARECIDA CARMONA, BARBARA LEITE DE ALMEIDA, BRUNA GONÇALVES DA COSTA UGUCIONI, BRUNA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA, BRUNO CESAR DA LUZ, CLEONICE DE OLIVEIRA ARIOSO, DAIANY FRANCISQUINHO DE ALENCAR, DANIEL ROMANO, DANIELA PEREIRA DE GODOY, ELAINE APARECIDA ALVES, FERNANDA CRISTINA ALVES SOARES, GLAISIER MARA APARECIDA GERMANO MARIANO, GLAUCE CRISTINA FAEDA, GRAZIELA APARECIDA ZANARDO DE SOUZA, JOAO BATISTA CARDOSO JUNIOR, JOAO MATTAR OLIVATO, JOICE RAFAELA BERTINATTI MARTIN INIGO, KAREM ROBERTA SCARPARO CHAGAS, KARINA LUCELIA NARDONI GONÇALEZ, MARA APARECIDA MONTANHOLI CACIMIRO, MARCIA HONORIO FURLAN, MARIA INES SIMOES BOLDI, MICHELLE ARON GONÇALVES, NEIVA GONÇALVES DA COSTA CARVALHO, SUELI DA SILVA DERUZA, SUSANA ARAUJO DE CARVALHO, THAIS LAPLECHADE BRANDI, THAYS HELENA NEGRAO BETINI DE ALMEIDA, VERA LUCIA DE SOUZA  
Exercício: 2016  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 12/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1322/18**

Processo nº: 746988/16  
Data e hora da redistribuição: 12/02/2018 11:37:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, TANIA JOSE DA SILVA MILLNITZ  
Exercício: 2015  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP – Procedimento Administrativo 59056/18  
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 12/02/2018  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1323/18**

Processo nº: 747100/16  
Data e hora da redistribuição: 12/02/2018 11:38:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS  
Interessado: ALESSANDRO MACHADO, ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO, CLAUDINEIA RODRIGUES DE SOUSA, DENIS GIOVANI DA SILVA, ELAINE CRISTINA MOREIRA, FLAVIO GUILHERME DA SILVA, GILSON RICARDO GONÇALVES, GILVANE GOMES RIBEIRO, JOSE RICARDO PEREIRA DOS SANTOS, LUIZ FERNANDO MARINHO, LUIZ GOULARTE ALVES, NERCIVAL TIBLIER, PAULO MARTINS DE SOUZA, ROBERTO MARIA DA SILVA, RUBENS CEZAR DO AMARAL, UILIAN JOSMAR VIEIRA, VANDERLEI APARECIDO PEREIRA, VITOR LUIS DE SOUZA, WESLEY DOS SANTOS BARBOSA  
Exercício: 2016  
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP



– Procedimento Administrativo 59056/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 12/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1324/18

Processo nº: 751159/16

Data e hora da redistribuição: 12/02/2018 11:38:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

Interessado: MARCIA DANIELE KOETZ, RINEU MENONCIN

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP

– Procedimento Administrativo 59056/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 12/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1325/18

Processo nº: 751183/16

Data e hora da redistribuição: 12/02/2018 11:38:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

Interessado: JOSE RONALDO XAVIER

Exercício: 2016

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP

– Procedimento Administrativo 59056/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 12/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1326/18

Processo nº: 752376/16

Data e hora da redistribuição: 12/02/2018 11:39:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

Interessado: LENIR MACHADO DE SENNA, RINEU MENONCIN

Exercício: 2015

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 493/18 GP

– Procedimento Administrativo 59056/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 12/02/2018

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

## EDITAIS

**PROCESSO Nº: 414992/13**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO**

**INTERESSADO: INSTITUTO CONFIANCCE**

**EDITAL Nº 64/18**

Em cumprimento ao Despacho nº 171/18, do Relator do processo, AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, pelo presente Edital fica INTIMADO o INSTITUTO CONFIANCCE, CNPJ nº 07.317.015/0001-27, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, “e” e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 2 de abril de 2018.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

Matrícula. 52.038-1

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

## DESPACHOS

**PROCESSO N º: 785474/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE BITURUNA**

**INTERESSADO: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA SILVEIRA, EVA LUCILEIA DA SILVA, LUZIA PILANTIR DA SILVA, MARINES VICCARI**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1466/18**

I - Devidamente Registrado.

II - Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para providenciar o encerramento do feito, nos termos do Despacho de Homologação de Admissão nº 7/2018-COFAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal nº 1770, do dia 22/02/2018.

COFAP, em 22 de março de 2018

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

**PROCESSO N º: 897122/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI**

**INTERESSADO: CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, ROMUALDO BATISTA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1492/18**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Retifica-se o conteúdo do despacho 1408/18, assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 1980/18-COFAP (peça nº 19), intimando:

- **MUNICÍPIO DE MANDAGUARI – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 26 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N º: 686113/17**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: DILVA DE FATÍMA BOLLIS, RENATO BRAGA BETTEGA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 1493/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 2066/18-COFAP (peças nº 15):

- **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 26 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 10427/17**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ**

**INTERESSADO: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, BRAZ PINTO DA SILVA, JOAO NASSER DE MELO FILHO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 1494/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).



Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 2067/18-COFAP (peças nº 16):

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 26 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 688850/17**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: AURASILVA BELOTTO ROCHA DE MORAES, RENATO BRAGA BETTEGA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 1495/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 2068/18-COFAP (peças nº 15):

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 26 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 684374/17**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: JOACIR KINOPK, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 1496/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 2073/18-COFAP (peças nº 16):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 26 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 1121149/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE BITURUNA**

**INTERESSADO: JOSE CONSTANTINO DE LARA RIBAS, MARLON AMANCIO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1497/18**

I - Devidamente Registrado.

II - Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para providenciar o encerramento do feito, nos termos do Despacho de Homologação de Admissão nº 7/2018-COFAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal nº 1770, do dia 22/02/2018.

COFAP, em 26 de março de 2018

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

**PROCESSO N.º: 480686/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE BITURUNA**

**INTERESSADO: CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO, JULIANA WOITOWICZ, MARIA JOSE DA SILVA RIBEIRO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1498/18**

I - Devidamente Registrado.

II - Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para providenciar o encerramento do feito, nos termos do Despacho de Homologação de Admissão nº 7/2018-COFAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal nº 1770, do dia 22/02/2018.

COFAP, em 26 de março de 2018

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

**PROCESSO N.º: 814431/12**

**ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: ARI BRASIL DA SILVA, LAERCIO FONDAZZI**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 1499/18**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do JAIME TADEU LECHINSKI, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 2674/18-COFAP (peça nº 18), intimando:

- MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 26 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 448222/12**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA**

**INTERESSADO: MOACIR JOSE PEREIRA**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 1500/18**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 2893/18-COFAP (peça nº 9), intimando:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 26 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
TÉCNICO DE CONTROLE



51.291-5  
ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 341921/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**

**INTERESSADO: MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MARIA APARECIDA DE FÁTIMA LIMA, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1501/18**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 2607/18-COFAP (peça nº 38), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 26 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 713465/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**

**INTERESSADO: ANTONER CARLOS SOARES BEM, CARMEN REGINA FELIX PERAZOLO, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1502/18**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 2233/18-COFAP (peça nº 60), intimando:

- **MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 26 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 679198/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ANTÔNIA GONÇALVES DA SILVA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1503/18**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 2340/18-COFAP (peça nº 37), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 26 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 583519/06**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA**

**INTERESSADO: MARIA AURORA DA SILVA MENDES, NILSON XAVIER**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1504/18**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 2293/18-COFAP (peça nº 33), intimando:

- **MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 26 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 320959/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO**

**INTERESSADO: FABIO CAMOSSATO, MARIA ANGELA ROSA DA SILVA, THIAGO MANZANO RODRIGUES**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1505/18**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 2072/18-COFAP (peça nº 45), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual:** conforme cadastro.



Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 26 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 480117/09**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ**

**INTERESSADO: JOSÉ PUDEULKO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1506/18**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 2417/18-COFAP (peça nº 19), intimando:

- **MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 26 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 524114/09**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ**

**INTERESSADO: MARIA TEREZA BREZINSKI SILVA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1507/18**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 2418/18-COFAP (peça nº 23), intimando:

- **MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 26 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper*

*Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 753800/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA**

**INTERESSADO: JOÃOZINHO ALVES DE JESUS, LUIZ CARLOS CLEMENTE DA**

**COSTA NOVAIS, LUIZ LAZARO SORVOS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1508/18**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 2603/18-COFAP (peça nº 46), intimando:

- **MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 26 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 575029/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA**

**INTERESSADO: MARIA JOAQUINA MILEK**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1509/18**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 2704/18-COFAP (peça nº 20), intimando:

- **MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 26 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 573253/14**

**ORIGEM: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ALAN IZAC LEMOS DE LIMA, ARLIDA TRINDADE KRASOTA, ROMEU GONÇALVES DE MORAIS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1531/18**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, cujo exame



demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 2077/18-COFAP (peça nº 29), intimando:

- **REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 27 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 799053/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS**

**INTERESSADO: MARIA DO CARMO FERREIRA DOS SANTOS, PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1532/18**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 2597/18-COFAP (peça nº 46), intimando:

- **MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 27 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 713507/13**

**ORIGEM: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**

**INTERESSADO: EVANI CORDEIRO JUSTUS, ILSON RHODEN, MARILENE DE JESUS DA SILVA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1533/18**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 2719/18-COFAP (peça nº 47), intimando:

- **GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 27 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 540285/12**

**ORIGEM: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**

**INTERESSADO: EVANI CORDEIRO JUSTUS, ILSON RHODEN, LUCIANA DO ROCIO ROSA, MAURO RODRIGUES BUGALHO, MUNICÍPIO DE GUARATUBA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1534/18**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 2735/18-COFAP (peça nº 36), intimando:

- **GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 27 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 803464/12**

**ORIGEM: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**

**INTERESSADO: EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, ILSON RHODEN, MAURO RODRIGUES BUGALHO, MIRIAN LOPES PEREIRA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1535/18**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 2738/18-COFAP (peça nº 68), intimando:

- **GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 27 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ



Estagiário  
82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 20955/13**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: PEDRO VAUREK SOBRINHO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1536/18**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 2365/18-COFAP (peça nº 27), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 27 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 226499/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANACITY**

**INTERESSADO: EDNÉA BUCHI BATISTA, MARIA VERONICA ALVES DE PONTES BARROS, SUELI TEREZINHA WANDERBROOK**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1537/18**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE PARANACITY, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 1782/18-COFAP (peça nº 28), intimando:

- **MUNICÍPIO DE PARANACITY – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 27 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 668188/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL**

**INTERESSADO: ADEMIR MULON, ANTONIA PEREIRA DE ARAUJO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1538/18**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 2766/18-COFAP (peça nº 25), intimando:

- **MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 27 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 610248/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ROSANGELA WAHRHAFTIG, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1539/18**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 1775/18-COFAP (peça nº 31), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 27 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 602615/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS**

**INTERESSADO: PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, TEREZA DE OLIVEIRA SALDANHA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1540/18**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 1142/18-COFAP (peça nº 17), intimando:

- **MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS – gestor atual:** conforme cadastro.



Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 27 de março de 2018.  
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5  
ANA CAROLINA CÉ  
Estagiário  
82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 426725/12**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRETAMA**  
**INTERESSADO: AFIFI EL BITAR SAAB, ANTONIO JOSE QUESADA**  
**PIAZZALUNGA, IVANILDE BORINO**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1541/18**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE IRETAMA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 1119/18-COFAP (peça nº 49), intimando:

- **MUNICÍPIO DE IRETAMA – gestor atual:** conforme cadastro.  
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 27 de março de 2018.  
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5  
ANA CAROLINA CÉ  
Estagiário  
82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 281630/11**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**INTERESSADO: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, TEREZA PEREIRA DA SILVA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1542/18**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 990/18-COFAP (peça nº 20), intimando:

- **MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual:** conforme cadastro.  
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 27 de março de 2018.  
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5  
ANA CAROLINA CÉ  
Estagiário  
82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15*

*respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 16960/14**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SANDRA REGINA DE SOUZA MELO, SUELY HASS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1543/18**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 9903/17-COFAP (peça nº 40), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.  
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 27 de março de 2018.  
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5  
ANA CAROLINA CÉ  
Estagiário  
82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 947169/16**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: ANTONIO CARLOS RUAZ DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, RAFAEL IATAURO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO: 1544/18**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 2679/18-COFAP (peça nº 23), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.  
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 27 de março de 2018.  
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
TÉCNICO DE CONTROLE

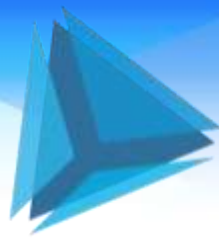
51.291-5  
ANA CAROLINA CÉ  
Estagiário  
82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 101383/16**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: ERMIRA FERREIRA DOS SANTOS, MANOEL RODRIGUES DE MELLO, MARIA APARECIDA ALVES, RAFAEL IATAURO**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**  
**DESPACHO: 1545/18**

Tratam os autos de REVISÃO DE PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA,



cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 2825/18-COFAP (peça nº 21), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 27 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 690128/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIALVA**

**INTERESSADO: EDGAR SILVESTRE, IRACEMA GERALDA BEDETI, MUNICÍPIO DE MARIALVA, ROBERTO BEDETI, VICTOR CELSO MARTINI**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 1546/18**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE MARIALVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 2821/18-COFAP (peça nº 46), intimando:

- **MUNICÍPIO DE MARIALVA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 27 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 232270/10**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO: FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, JANETE DE FATIMA DO PRADO**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 1547/18**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 2839/18-COFAP (peça nº 67), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 27 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 549399/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: MATHEUS FELIPE DE OLIVEIRA BARBOSA, NADIA DE LIMA OLIVEIRA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 1548/18**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 2815/18-COFAP (peça nº 32), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 27 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 723476/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ANNA CRISTINA CABALLERO, EVERALDO SILVA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 1549/18**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 2813/18-COFAP (peça nº 32), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 27 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*



**PROCESSO N.º: 447070/03**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ**

**INTERESSADO: HAROLDO FERNANDES DUARTE, MARIA FERREIRA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 1552/18**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE UBIRATÃ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 2801/18-COFAP (peça nº 92), intimando:

- MUNICÍPIO DE UBIRATÃ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 27 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 703840/14**

**ORIGEM: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**

**INTERESSADO: ILSON RHODEN, LUCI MARA SANTANA, WALMOR DO NASCIMENTO**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 1553/18**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 2758/18-COFAP (peça nº 26), intimando:

- GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 27 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 142830/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARQUINHO**

**INTERESSADO: LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, MUNICÍPIO DE MARQUINHO, SIRENE PEREIRA ALIXANDRE CORDEIRO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1554/18**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE MARQUINHO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao

atendimento ao Parecer/Instrução nº 3019/18-COFAP (peça nº 25), intimando:

- MUNICÍPIO DE MARQUINHO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 27 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 775470/15**

**ORIGEM: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, FABRÍCIO ALVES TAMBOLO, ISABELLE NASLOSKI DA ROCHA, LUANA NASLOSKI DA ROCHA, NILSON LUIS ALVES DA ROCHA, OSMARIO JOSE CORDEIRO**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 1555/18**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 3021/18-COFAP (peça nº 26), intimando:

- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 27 de março de 2018.

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 904620/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LIANE BEATRIZ BALEM, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1556/18**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 2578/18-COFAP (peça nº 49), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 27 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2



Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 681460/16****ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: FLAVIA VERUSCA BUTURI MONARIN, IGOR DERMANOVIC, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, ROBERTO LANGER****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 1557/18**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 2118/18-COFAP (peça nº 26), intimando:

- **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 27 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 538659/13****ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: CELIA GIL GHEUR, JORGE SEBASTIAO DE BEM****ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS****DESPACHO: 1558/18**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 3004/18-COFAP (peça nº 27), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 27 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 45462/18****ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: CECY CABRAL, MARIA ALICE DA SILVA SALDANHA GOMES, RUY DIRCEU SALDANHA GOMES, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO****ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO****DESPACHO: 1559/18**

Tratam os autos de REVISÃO DE PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 2982/18-COFAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 27 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 92630/18****ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA****INTERESSADO: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, RIVADAVIA FERREIRA DOS SANTOS RIBAS, SIMONE BENCKS****ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO****DESPACHO: 1560/18**

Tratam os autos de REVISÃO DE PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 2975/18-COFAP (peça nº 11), intimando:

- **MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 27 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 762401/16****ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO****INTERESSADO: ALTAIR JOSE GASPARETTO, EDINEIA FATIMA VICENTE HUBNER, FRANCIELI APARECIDA BARANCELLI LONGO****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 1561/18**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 2078/18-COFAP (peça nº 9), intimando:

- **MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas



no artigo 85 da LOTC.  
COFAP, em 27 de março de 2018.  
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
TÉCNICO DE CONTROLE  
51.291-5  
ANA CAROLINA CÉ  
Estagiário  
82.261-2  
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 590767/16**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**  
**INTERESSADO: ADRIELE MASSOTTI SAGGIORATO, ANTONIO CANTELMO NETO, DAIANE NOVAK, JULIA ELIZABETE DOS SANTOS GONZALEZ, KATIUSCIA ANDRIELE FRANCA, MONICA SEFERINO BENTO, NAIARA INES DOMERASKI OSTROWSKI, ROZANGELA TERESINHA PREZOTTO, ZENAIDE DEVAL RIOS**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 1562/18**  
Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).  
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 2074/18-COFAP (peça nº 27), intimando:  
- **MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO – gestor atual:** conforme cadastro.  
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.  
COFAP, em 27 de março de 2018.  
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
TÉCNICO DE CONTROLE  
51.291-5  
ANA CAROLINA CÉ  
Estagiário  
82.261-2  
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 666126/13**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARIZE SANTOS ROSA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1563/18**  
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).  
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 2966/18-COFAP (peça nº 48), intimando:  
- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.  
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.  
COFAP, em 27 de março de 2018.  
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
TÉCNICO DE CONTROLE  
51.291-5  
ANA CAROLINA CÉ  
Estagiário  
82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

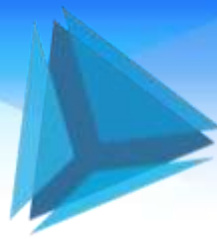
*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 236494/14**  
**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO**  
**INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, MARIA CÉLIA PINELI MANTOVANELLI, SERGIO APARECIDO LAVERDE, VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO, VALMIRA LAZARIN**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1564/18**  
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).  
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 2697/18-COFAP (peça nº 58), intimando:  
- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO – gestor atual:** conforme cadastro.  
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.  
COFAP, em 27 de março de 2018.  
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
TÉCNICO DE CONTROLE  
51.291-5  
ANA CAROLINA CÉ  
Estagiário  
82.261-2  
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 101862/13**  
**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA**  
**INTERESSADO: MARA CRISTINA DE PAULA LAVAGNOLLI, MARIA VISLEN DA SILVA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1565/18**  
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).  
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 2669/18-COFAP (peça nº 34), intimando:  
- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA – gestor atual:** conforme cadastro.  
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.  
COFAP, em 27 de março de 2018.  
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
TÉCNICO DE CONTROLE  
51.291-5  
ANA CAROLINA CÉ  
Estagiário  
82.261-2  
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 415041/11****ORIGEM: MUNICÍPIO DE PÉROLA****INTERESSADO: ANTONIA FERNANDES SILVERIO, CLAITON CLEBER MENDES, DARLAN SCALCO****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 1566/18**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE PÉROLA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 2555/18-COFAP (peça nº 41), intimando:  
- **MUNICÍPIO DE PÉROLA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 27 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 823961/12****ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA****INTERESSADO: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, MOACIR SILVA, SILVIA DOS SANTOS RIBEIRO RUFFO****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 1567/18**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 2528/18-COFAP (peça nº 54), intimando:

- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 27 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 442353/14****ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ****INTERESSADO: JOAO MATTAR OLIVATO, JOSÉ SALIM HAGGI NETO, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, SILVIA REGINA RIZZI ÁVILA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 1568/18**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 2464/18-COFAP (peça nº 34), intimando:

- **MUNICÍPIO DE CAMBARÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 27 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 31280/13****ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUCY YOKOYAMA EHARA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 1570/18**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 2921/18-COFAP (peça nº 51), intimando:  
- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 27 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 88800/13****ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ROSELI APARECIDA ANTUNES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 1572/18**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IIVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 2918/18-COFAP (peça nº 58), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 27 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei



Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 384286/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE**

**INTERESSADO: JOSE ROBERTO FURLAN, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE,**

**VERA LUCIA DIAS**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 1594/18**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução n.º 2977/18-COFAP (peça n.º 38), intimando:

- **MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 968182/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA**

**INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1595/18**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução n.º 2133/18-COFAP (peça n.º 36), intimando:

- **MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 36465/14**

**ORIGEM: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A**

**INTERESSADO: ABELARDO CIRICO, JOÃO VICENTE BRESOLIN ARAÚJO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1596/18**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) ESTRADA DE

FERRO PARANÁ OESTE S/A, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução n.º 2051/18-COFAP (peça n.º 44), intimando:

- **ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 20830/12**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOSE VILMAR SAUER, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1597/18**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução n.º 3079/18-COFAP (peça n.º 29), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 132023/11**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ADEMIR MILAN, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, BERENICE QUINZANI JORDAO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, RAFAEL IATAURO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1598/18**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução n.º 2167/18-COFAP (peça n.º 105), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

**TÉCNICO DE CONTROLE**

51.291-5  
ANA CAROLINA CÉ  
Estagiário  
82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágio de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 312626/13****ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM,****NEIDE DE SA SOARES, SUELY HASS****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 1599/18**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 2771/18-COFAP (peça nº 48), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5  
ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágio de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 80332/14****ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NELSON DE****OLIVEIRA LOPES, SUELY HASS****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 1600/18**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 1690/18-COFAP (peça nº 36), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5  
ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágio de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 22146/14****ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA AUGUSTA****RIBEIRO, SUELY HASS****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 1601/18**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 842/18-COFAP (peça nº 44), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5  
ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágio de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 419994/13****ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ANTONIO ALVES DA COSTA,****ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, JAYME DE AZEVEDO****LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 1602/18**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 826/18-COFAP (peça nº 45), intimando:

- **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5  
ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágio de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 85020/13****ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ZEN FRANCO, DINORAH BOTTO****PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE****BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 1603/18**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao



Parecer/Instrução nº 550/18-COFAP (peça nº 37), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 646745/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO**

**DE BEM, LUZIA WILLY, SUELY HASS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1604/18**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 9527/17-COFAP (peça nº 50), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 715705/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE REALEZA**

**INTERESSADO: MILTON ANDREOLLI**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1605/18**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE REALEZA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 2120/18-COFAP (peça nº 28), intimando:

- **MUNICÍPIO DE REALEZA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio*

*Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 100980/13**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, LEILA AUBRIFT KLENK, MARIA KLEMB, MAURÍCIO TON RAMOS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1606/18**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 3026/18-COFAP (peça nº 32), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 649820/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CONTENDA**

**INTERESSADO: NADIR OLIVEIRA RODRIGUES**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1607/18**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE CONTENDA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 3009/18-COFAP (peça nº 19), intimando:

- **MUNICÍPIO DE CONTENDA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 897858/17**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: CEZAR INACIO ZIMMER, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 1608/18**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a)



PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 2023/18-COFAP (peça nº 12), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 592165/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, RENATO RIBEIRO BATISTA**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 1609/18**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 3060/18-COFAP (peça nº 20), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 591827/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM,**

**LEILA MARA LOPES DE SOUZA, SUELY HASS**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 1610/18**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 3065/18-COFAP (peça nº 24), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 896940/17**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JORGE AUGUSTO ALVES FERREIRA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 1612/18**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 3063/18-COFAP (peça nº 12), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 207376/11**

**ORIGEM: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA**

**INTERESSADO: JURACI ROSA SOSA, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1613/18**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 3073/18-COFAP (peça nº 216), intimando:

- **CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*



**PROCESSO N.º: 1171588/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASTORGA**

**INTERESSADO: ARQUIMEDES ZIROLDO, CARLOS ABRAHAO KEIDE, JOSE SERRANO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1617/18**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE ASTORGA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer/Instrução nº 2890/18-COFAP (peça nº 77), intimando:

- **ANTONIO CARLOS LOPES – gestor atual:** conforme cadastro.

COFAP, em 28 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 730711/13**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA**

**INTERESSADO: DORNELIS JOSE CHIODELLI, NAIR DE SOUZA, ROSI MARY DOS SANTOS DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1626/18**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 3066/18-COFAP (peça nº 26), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de abril de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 591541/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, SUZANA SENTER MARQUES**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 1627/18**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 3056/18-COFAP (peça nº 29), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de abril de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 993497/16**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: EMERSON CLAITON MENDES, MARCIA CARLA PEREIRA**

**RIBEIRO, RAFAEL IATAURO**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 1628/18**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 3001/18-COFAP (peça nº 22), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de abril de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 44040/18**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: CLAUDIO CANDIDO PEREIRA, IRINEU CANDIDO PEREIRA,**

**WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**

**DESPACHO: 1629/18**

Tratam os autos de REVISÃO DE PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 2862/18-COFAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de abril de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio



*Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N º: 83780/18****ORIGEM: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS****INTERESSADO: PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 1631/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 2134/18-COFAP e 2140/18-COFAP (peças nº 20 e 21):

- **MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de abril de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 751594/17****ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA****INTERESSADO: ADRIANA MATTOSO RODRIGUES, BERENICE QUINZANI****JORDAO, CASSIA MARIA POPOLIN, JOÃO ARLINDO DOS SANTOS NETO,****LEANDRO RICARDO ALTIMARI, MARIANA SILVA FRANZIM, MIRIAM****JERONIMO BARBOSA, SABRINA MOURA ARAGÃO****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 1632/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 2142/18 - COFAP (peças nº 34):

- **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de abril de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 869781/17****ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA****INTERESSADO: ALBERTO JOÃO ZORTÉA JUNIOR, BERENICE QUINZANI****JORDAO, SERGIO INACIO TORRES****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 1633/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 2143/18-COFAP (peças nº 37):

- **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 2 de abril de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 689194/16****ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO****INTERESSADO: CANDIDA APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA, DAIANE****BATISTA CORREIA, EDIMARA GONÇALVES, GILMAR LUIZ BERNARDI,****JANETE DRUM, ROSEMERI RIBEIRO, TEREZINHA DE FATIMA DOS SANTOS,****TEREZINHA POLONE DALPRA LIMA****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 1634/18**

I - Devidamente Registrado.

II - Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para providenciar o encerramento do feito, nos termos do Despacho de Homologação de Admissão nº 7/2018-COFAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal nº 1770, do dia 22/02/2018.

COFAP, em 2 de abril de 2018

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

**PROCESSO N º: 661155/12****ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE****INTERESSADO: CELSO WENSKI, JORGE LUIZ QUEGE****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 1636/18**

I - Devidamente Registrado.

II - Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para providenciar o encerramento do feito, nos termos do Despacho de Homologação de Admissão nº 7/2018-COFAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal nº 1770, do dia 22/02/2018.

COFAP, em 2 de abril de 2018

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

**PROCESSO N º: 535093/17****ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IVAÍ****INTERESSADO: EVALDO DOMINGUES DE OLIVEIRA, LUCAS PONVEQUI DE****OLIVEIRA****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 1642/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 1032/18-COFAP, 1034/18-COFAP e 2145/18-COFAP (peças nº 44, 45 e 46):

- **EDVALDO DOMINGUES DE OLIVEIRA – gestor atual.**

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 3 de abril de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 184215/17****ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA****INTERESSADO: ALBINO SZESZ JUNIOR, ALESSANDRA DE SOUZA MARTINS,****ANA CAROLINA BARBOSA KUMMER, BIANCA PAOLA COMIN, BRUNA****FORTES BITTENCOURT CUNHA, BRUNO RIBEIRO CRUZ, CAMILA MAGGI****MAIA SILVEIRA, CARINE SCHEIFER, CARLA DANIELE STRAUB, CARLOS****ANDRE STUEPP, CARLOS EDUARDO DE ANDRADE E SILVA RAMOS, CARLOS****LUCIANO SANTANA VARGAS, CRISTIANE APARECIDA WOYTICHOSKI DE****SANTA CLARA, CRISTIANE DE ALMEIDA, CRISTIANE GONCALVES DE SOUZA,****DANIELLE BORDIN, DELEON BETIM, DIEGO GOMES DO VALLE, EMANUELA****DA ROCHA CARVALHO, ERIKA RODRIGUES, ERNANDES TAVEIRA TENORIO****NETO, FABIO BACILA SAHD, FABRICIO RUTZ DA SILVA, FELIPE MOURA DE****OLIVEIRA, GEORGIANE GARABELY HEIL PLEM, HELENTON CARLOS DA****SILVA, HENRIQUE SIMÃO PONTES, JAIME ALBERTI GOMES, JESSICA****CAROLINE BIGASKI RIBEIRO, JHONY ADELIO SKEIKA, JOAO DANIEL**



**DORNELES RAMOS, JOELCIO EURICH, JOSE PEDRO WOJEICCHOWSKI, JULIANA CRISTINA ESTEFANSKI SILVA, KAREN MARIA FADEL KAESEMODEL, LIDIANE FONSECA, LUCIA MARA DE LIMA PADILHA, LUIZ MARCELO DE LARA, LUMA DE OLIVEIRA, MAIKEL RAMTHUN, MARCEL HIDEYUKI FUMIYA, MARCELO AUGUSTO RIBEIRO, MARCELO KIMATI DIAS, MARCOS FILIPE ZANDONAI, MARIA IZABEL MACHADO, MARSIEL PACIFICO, MAURICIO FERNANDES NEVES BENFATTI, MICHELE KAROLINE LIMA TENORIO, NATANY DAYANI DE SOUZA ASSAI, OLIVER KOLOSSOSKI, PATRICIO RUNNACLES, PAULO EDUARDO REDKVA, PRISCILA KABBAZ ALVES DA COSTA, RADLA ZABIAN BASSETTO BISINELLA, REGINA APARECIDA MILLEO DE PAULA, RENAN FAGUNDES DE SOUZA, ROBERTA SELES DA COSTA, SUELLEN APARECIDA ALVES, SUELLEN VIENSCOSKI SKUPIEN, TAIS REGINA GUTHS, VINICIUS BORBA DA COSTA, WELLINGTON CLAITON LEITE, WILLIAN MOREIRA MACHADO, YARA FERNANDA NOVATZKI**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 1643/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 3088/18-COFAP (peça nº 49):  
- **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 3 de abril de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO Nº: 307902/17**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: EDILCE APARECIDA DE CAMARGO, ESTELA AUGUSTA CAMARGO TUSSOLINE DE RAMOS, JOSE AUGUSTO TUSSOLINE DE RAMOS, RAFAEL IATAURO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 1644/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2152/18-COFAP (peça nº 18):  
- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 3 de abril de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO Nº: 750535/16**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**ENTIDADE: CIBACAP - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA BACIA CAPIVARA DE SERTANEJA**

**INTERESSADO: ALEOCIDIO BALZANELLO, ALESSANDRO RIBEIRO, AMARILDO TOSTES, CARLOS CESAR DE CARVALHO, CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA, DALVO LUCIO MOREIRA, DANIEL RENZI, DARLENE DO PRADO MOREIRA, DIRCEU URBANO PEREIRA, EDSON DOMINCIANO CORREIA, ELIO BATISTA DA SILVA, FABIO LUIZ ANDRADE, JAMISON DONIZETE DA SILVA, JOAO CARLOS PERES, JOÃO TOLEDO COLONIEZI, JORGE RODRIGUES NUNES, JOSÉ MARIA FERREIRA, MAGDA BRUNIERE RETT, MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, NELSON CORREIA JUNIOR, ONÍCIO DE SOUZA, PAULO TEODORO FERNANDES JUNIOR, WALTER TENAN**  
**DESPACHO Nº 1137/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1141/2018 (peça

processual nº 95), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- DALVO LUCIO MOREIRA – CPF 256.578.959-91
- MARCOS ANTONIO VOLTARELLI – CPF 499.494.979-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 3 de abril de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO - Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 750624/16**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDAO**

**INTERESSADO: DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, MUNICIPIO DE PINHÃO**

**PROCURADOR: ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN, MATILDE DA LUZ MARTINS ABREU, TIAGO DANIEL DE RAMOS, WALDIR FIGUEIREDO RECCANELLO**

**DESPACHO Nº 1139/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1177/2018 (peça processual nº 30), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA – CPF 905.703.839-00
- CESAR AUGUSTO C. SILVESTRI FILHO – CPF 032.157.469-99

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 3 de abril de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO - Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 268008/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO: MARCIO ANGELO BERALDO**

**PROCURADOR: EDSON GONÇALVES, SIMONE CABRAL CASTAGNOLI**

**DESPACHO Nº 1144/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 628/2018 (peça processual nº 475), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MARCIO ANGELO BERALDO – CPF 023.586.939-28
- BENTO ANTONIO VIDAL – CPF 685.311.769-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 3 de abril de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 482758/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO: DIRCEU LUIZ MOCELIN, MARCIO ANGELO BERALDO**

**PROCURADOR: BRUNA GOMES DA COSTA PRESLHAKOSKI, DIVAL CARVALHO GOMES, GISLAINE APARECIDA RAMOS DA SILVEIRA, LUANA MARA CARLOTTO, REGINALDO RIBAS, SIMONE CABRAL CASTAGNOLI**  
**DESPACHO Nº 1147/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do



Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2622/17 (peça processual nº 51), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- DIRCEU LUIZ MOCELIN – CPF 537.119.129-15
- MARCIO ANGELO BERALDO – CPF 023.586.939-28
- BENTO ANTONIO VIDAL – CPF 685.311.769-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 3 de abril de 2018.  
EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO - Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 276969/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO: BENTO ANTONIO VIDAL, MARCIO ANGELO BERALDO**

**DESPACHO Nº 1150/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 630/2018 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MARCIO ANGELO BERALDO – CPF 023.586.939-28
- BENTO ANTONIO VIDAL – CPF 685.311.769-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 3 de abril de 2018.  
EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO - Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

## ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO**  
**INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DOMINIAK**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**  
**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 3 de Abril de 2018.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA**  
**INTERESSADO: FRANK ARIEL SCHIAVINI**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 3 de Abril de 2018.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA**  
**INTERESSADO: MILTON LUIZ ALVES**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 3 de Abril de 2018.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS**  
**INTERESSADO: NELSON CORREIA JUNIOR**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**  
**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 3 de Abril de 2018.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO**  
**INTERESSADO: LUCIO DE MARCHI**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**  
**PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 3 de Abril de 2018.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAÍ**  
**INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 3 de Abril de 2018.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI**  
**INTERESSADO: WALTER VOLPATO**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**  
**PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 3 de Abril de 2018.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI**  
**INTERESSADO: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%**  
**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolção, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida. Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 3 de Abril de 2018.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE KALORÉ**  
**INTERESSADO: WASHINGTON LUIZ DA SILVA**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**  
**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos



Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 3 de Abril de 2018.

### ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

### GABINETE DA PRESIDÊNCIA

#### Despachos

Sem publicações

#### Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

#### Portarias

#### PORTARIA Nº 199/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 169139/18, da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, resolve DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo nominados, para constituírem a Comissão de Seleção do Programa de Inovação Cívica, com a atribuição de avaliar as propostas apresentadas nos procedimentos relacionados ao Programa, pelo período de 19/03/2018 a 30/11/2018.

Servidor	Matrícula	Área ou Função	Cargo	Lotação
LEANDRO HENRIQUE CASCALDI GARCIA	51.837-9	Presidente	Analista de Controle	CGF
RAFAEL CHARAN	51.721-6	Membro	Analista de Controle	DTI
ROBSON DUARTE XAVIER	51.714-3	Membro	Analista de Controle	COIE
ANDRÉ ANTUNES FADEL	51.319-9	Membro	Técnico de Controle	COFIT
PAULO SERGIO MOURA SANTOS	51.560-4	Membro	Analista de Controle	COFIM
RUBENS MARCELO SCIENA	50.362-2	Suplente	Analista de Controle	DTI
WILLIAM VIEIRA	51.287-7	Suplente	Técnico de Controle	COIE
FELIPE VILSON VIDY	51.941-3	Suplente	Analista de Controle	COFIT
RHODRIGO DEDA GOMES	52.061-6	Membro Consultivo	Assessor de Planejamento da Presidência	GP

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de março de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

#### PORTARIA Nº 219/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 21-A, do Regimento Interno, considerando o contido no Anexo I da Lei Estadual nº 18.104/2014, publicada no DOE nº 9219, de 3 de junho de 2014, bem como a designação contida no ofício n.º 003/18, da Assessoria Militar, resolve CONCEDER

a VÍTOR HUGO SANTINELLO, 3º Sargento QPM 2-0, portador do RG nº 5.839.084-4, a percepção da gratificação de Função Privativa – Policial na Assessoria Militar do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pelo exercício das atribuições de Agente Operacional, Simbologia FPPA3, a partir de 19 de março de 2018. Fica revogada, em consequência, a Portaria nº 351/17, que concedeu a referida gratificação à 2º Sargento QPM 2-0 Patricia Panstein Lima, portadora do RG nº 6.881.374-3.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de março de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

#### PORTARIA Nº 220/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 50-A do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 56545/18, resolve

DESIGNAR

para fins do previsto no artigo 53-A, do Regimento Interno, o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, Matrícula nº 50.012-7, para substituir o Conselheiro IVENS ZSCHOEPEL LINHARES, Matrícula nº 51.856-5, durante seu impedimento (férias), no período de 28 de março a 26 de maio de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de março de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

#### PORTARIA Nº 221/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 172709/18-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o artigo 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor JOSE CLAUDIO GOMES BASTOS, matrícula nº 51.715-1, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 06, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença especial, referente ao seu 1º (primeiro) quinquênio de função pública, completado em 26 de fevereiro de 2018, para ser usufruída a partir de 02 de julho de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de março de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

#### PORTARIA Nº 222/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 169251/15, resolve TORNAR PÚBLICO

que, a partir de 03 de março de 2018, o servidor FERNANDO HUMBERTO ANGULSKI DE LACERDA, Matrícula nº 51.942-1, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 16/2009 desta Corte.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de março de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

#### PORTARIA Nº 223/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 193765/18-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora ANGELA BATISTA GUIMARAES, Matrícula nº 51.570-1, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 19 a 28 de março de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de março de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

#### PORTARIA Nº 224/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 179290/18-TC, resolve INTERROMPER

a pedido, a partir de 17 de março de 2018, a licença especial concedida ao servidor ONIVALDO FERREIRA DOS SANTOS, matrícula nº 50.686-9, ocupante do cargo de Técnico de Controle, por meio da Portaria nº 128/18, disponibilizada no DETC nº 1771, em 23 de fevereiro de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de março de 2018.

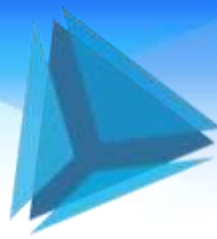
- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

#### PORTARIA Nº 225/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe



são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 193005/18-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora ANGELA SUELI BROTTTO, Matrícula nº 50.227-8, ocupante do de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 46 (quarenta e seis) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 22 de março a 06 de maio de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de março de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

#### PORTARIA Nº 226/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 188001/18-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora DESIRÉE DO ROCIO VIDAL FERREIRA DA COSTA, matrícula nº 50.063-1, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível P, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença especial, referente ao seu 2º (segundo) quinquênio de função pública, completado em 1º de março de 2003, para ser usufruída no período de 22 de março a 20 de abril de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de março de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

#### PORTARIA Nº 227/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 198007/18-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora ANA PAULA RIPOL DA SILVA, Matrícula nº 51.606-6, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 20 (vinte) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 26 de março a 14 de abril de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de março de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

#### PORTARIA Nº 229/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 204287/18, resolve

EXONERAR

a pedido, DIEGO NAUJALIS DOS SANTOS, Matrícula nº 52.106-0, do cargo em comissão de Assistente Técnico da Presidência, Símbolo DAS-4, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 02 de abril de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de abril de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

#### PORTARIA Nº 230/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, incisos XXXII e XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 206204/18, resolve

DESIGNAR

com fundamento nos artigos 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, a servidora DAISY MARIA BENETTI, Matrícula nº 52.054-3, ocupante do cargo de Assistente Técnico ICE, Símbolo 2-C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir VERA LUCIA AMARO, Matrícula nº 50.580-3, no cargo em comissão de Secretário de Câmara, Símbolo DAS-3, durante seus impedimentos (férias) nos períodos de 09 a 15 de abril de 2018 e 30 de julho a 20 de agosto de 2018 vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de abril de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

#### PORTARIA Nº 231/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 214681/18-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora GILZA SOUZA SANTOS ZANLORENZI, Matrícula nº 51.370-9, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 02 a 11 de abril de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de abril de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

#### PORTARIA Nº 237/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005; c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido nos autos nº 479866/16, RESOLVE

conceder as progressões funcionais, pelo critério de antiguidade e merecimento, referentes ao mês de abril de 2018, com fundamento no § 1º do artigo 15, da Lei nº 15.854/08, alterada pelas Leis nº 16.387/10 e 17.423/12, bem como nas novas disposições trazidas pela Lei nº 18.691/15, do Quadro de Servidores Efetivos deste Tribunal, conforme as tabelas em anexo.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de abril de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

#### ANEXO I – PORTARIA Nº 237/18

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Gestão de Pessoas

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE

Referência imediatamente superior

Tabela 01 - Cargo de Analista de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.633-3	ANTONIO TOMASETTO JUNIOR	AC	M06	M07	22/04/2018
51.636-8	CINTIA APARECIDA GUIZELINI DANTAS	AC	M06	M07	30/04/2018
51.824-7	EDGAR DA SILVA RICCE	AC	M03	M04	24/04/2018
51.863-8	FELIPE KAFROUNI	AC	F01	F08	20/04/2018
51.634-1	JEAN APARECIDO ROMANO DA SILVA	AC	M06	M07	22/04/2018
51.952-9	JOSÉ DE ARIMATEIA SOUSA DOS SANTOS	AC	M01	M02	08/04/2018
51.630-9	LOHAIDE CRISTINE SOUZA	AC	M06	M07	08/04/2018
51.821-2	LUIZ ANTONIO PARAVATO LESSA	AC	M03	M04	01/04/2018
51.631-7	MAIRA BARLETA JAVORSKY ROMANEL	AC	M06	M07	11/04/2018
51.466-7	OSMAR MENDES	AC	M11	M12	23/04/2018
51.954-5	THOMAZ AKIMURA	AC	M01	M02	22/04/2018
51.822-0	VALÉRIA PONTES FRANÇA	AC	M03	M04	01/04/2018
51.635-0	VINICIUS GARCIA PIMENTA	AC	M06	M07	23/04/2018
51.464-0	VIVIAN FELDENS CETENARESKI	AC	M11	M12	06/04/2018

Tabela 02 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.465-9	MYLENE KARIN BRAATZ TOPPEL REINALDIM	TC	M11	M12	06/04/2018
51.311-3	TIAGO LUIZ MAIRINK BARÃO	TC	N05	N06	19/04/2018

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MERECEMENTO

Referência imediatamente superior

Tabela 03 - Cargo de Analista de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.087-4	ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO	AC	O01	O02	15/04/2018
51.567-1	ADRION MEDEIROS	AC	M07	M08	02/04/2018
51.742-9	ALOISIO ANTONIO MAZIA	AC	M05	M06	02/04/2018
51.328-8	ANDRÉ MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA	AC	N04	N05	04/04/2018
51.570-1	ANGELA BATISTA GUIMARAES	AC	M07	M08	02/04/2018
51.746-1	CELIA REGINA PAES LAMIND DA SILVA MARQUES	AC	M05	M06	15/04/2018
51.573-6	CEZAR RICARDO DOS REIS	AC	M07	M08	02/04/2018
51.577-9	CLAUDIO ROBERTO PERONDI SILVA	AC	M07	M08	02/04/2018
50.900-0	CLZEIDE PIZI	AC	I01	I02	19/04/2018
51.739-9	CRISLAYNE MARIA LIMA AMARAL NOGUEIRA CAVALCANTE DE MORAES	AC	M05	M06	01/04/2018
51.749-6	CRISTINE MARIANA DE MOURA FERRO	AC	M05	M06	17/04/2018



Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.861-1	DENIS FLORENTINO	AC	M02	M03	15/04/2018
51.586-8	DIEGO DE QUADROS JORGENSEN	AC	M07	M08	02/04/2018
51.267-2	EDILTON SOARES RODRIGUES	AC	N06	N07	17/04/2018
51.747-0	EDIMAR LOPES	AC	M05	M06	16/04/2018
51.088-2	EDSON CUSTÓDIO	AC	O01	O02	15/04/2018
51.089-0	EDSON NUNES GOUVÊA	AC	O01	O02	15/04/2018
51.860-3	ELINERI DOS SANTOS AFFONSO	AC	M02	M03	13/04/2018
51.175-7	ELY CELIA CORBARI	AC	N11	N12	23/04/2018
51.852-2	EVANDRO BECK SOUZA	AC	M02	M03	01/04/2018
51.565-5	FABIO ANDRE ROSENFELD	AC	M07	M08	02/04/2018
51.574-4	FELIPE CASTRO GARCIA	AC	M07	M08	02/04/2018
51.751-8	FELIPE CORREA ILKIN	AC	M05	M06	29/04/2018
51.585-0	FERNANDA CORDEIRO SCHLOSSMACHER MAIA	AC	G01	G02	02/04/2018
50.928-0	FLAVIO GOMIDE ROMULO	AC	I01	I02	11/04/2018
51.226-5	GEOVANE KARVAT	AC	N07	N08	10/04/2018
51.854-9	GIOVANA BENEVIDES SALES ARAUJO	AC	M02	M03	06/04/2018
51.572-8	GUILHERME VIEIRA	AC	M07	M08	02/04/2018
50.306-1	HELOISA CRISTINA DE MOURA LOPES	AC	O03	O04	11/04/2018
50.311-8	HELOISA DERVICHE CORDEIRO	AC	I07	I08	16/04/2018
51.090-4	HÉLIO YUDI FUGUO	AC	O01	O02	15/04/2018
51.571-0	JAMES ROBLES DE ANDRADE	AC	M07	M08	02/04/2018
51.588-4	JAQUELINE LEBBOS FAVORETO	AC	M07	M08	02/04/2018
51.091-2	JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA	AC	O01	O02	15/04/2018
51.575-2	JOAO HALBERTO BALDUINO MACIEL	AC	M07	M08	02/04/2018
51.092-0	JOSÉ CARLOS DA COSTA	AC	H10	H11	15/04/2018
51.745-3	JULIO JOSE PEPICELLI JUNIOR	AC	M05	M06	15/04/2018
51.580-9	LILIANE ZANONCINI VENANCIO	AC	M07	M08	02/04/2018
51.093-9	LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO	AC	O01	O02	15/04/2018
51.738-0	LUCIANO DINIS DE SOUZA	AC	M05	M06	01/04/2018
51.590-6	LUCIANO PAGNUSSATTI	AC	M07	M08	16/04/2018
51.744-5	LUIZ HENRIQUE XAVIER	AC	M05	M06	08/04/2018
51.333-4	LUIZ SALVADOR NESSIMIAN FILHO	AC	N04	N05	26/04/2018
51.587-6	MARCEL LANTERI PIEREZAN	AC	M07	M08	02/04/2018
51.094-7	MARCIO JOSÉ ASSUMPÇÃO	AC	H10	H11	15/04/2018
51.095-5	MARCOS ANTUNES PEREIRA	AC	O01	O02	15/04/2018
50.663-0	MARCUS VINICIUS PAZELLO	AC	O03	O04	11/04/2018
51.578-7	MARCUS VINICIUS PEREIRA	AC	M07	M08	02/04/2018
50.693-1	MARIO ANTONIO CECATO	AC	O11	O12	16/04/2018
50.688-5	MARIO GUILHERME GARIB	AC	O03	O04	19/04/2018
50.220-0	MIRNA LUZIA D'AMARAL TORNIER	AC	O03	O04	11/04/2018
51.855-7	NELSON NEI GRANATO NETO	AC	M02	M03	07/04/2018
51.802-6	NELSON YUKIO NAKATA	AC	M04	M05	22/04/2018
51.096-3	ODECIR LUZ DA ROSA	AC	O01	O02	15/04/2018
51.581-7	PAOLA CAROLINA CANUTO BRANDAO	AC	M07	M08	02/04/2018
50.857-8	PATRICIA DE GASPERI BOLSANELLO	AC	O03	O04	11/04/2018
51.560-4	PAULO SERGIO MOURA SANTOS	AC	M07	M08	02/04/2018
51.563-9	PEDRO EMANUEL COSTA VAZ	AC	M07	M08	02/04/2018
51.329-6	PEDRO RAFAEL LIPAROTTI CHAVES	AC	N04	N05	04/04/2018
51.097-1	PEDRO TEIXEIRA	AC	O01	O02	15/04/2018
51.561-2	RALPH NOWAKOWSKI BISCUITO	AC	M07	M08	02/04/2018
51.582-5	ROBSON FERNANDES SOARES	AC	M07	M08	02/04/2018
51.330-0	RODRIGO LEITE KREMER	AC	N04	N05	05/04/2018
51.099-8	ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER	AC	H10	H11	15/04/2018
51.564-7	SANDI KUTIANSKI	AC	M07	M08	02/04/2018
51.748-8	SAULO APARECIDO DE SOUZA	AC	M05	M06	16/04/2018
51.589-2	SAULO LINDORFER PIVETTA	AC	M07	M08	11/04/2018
51.177-3	SERGIO MAURICIO DE LIMA	AC	N11	N12	23/04/2018
50.692-3	SUELI DO ROCIO ROSA DE FREITAS	AC	O03	O04	11/04/2018
51.163-3	VILSON VIEIRA DE LARA	AC	N12	N13	22/04/2018
51.740-2	VITOR HUGO STEINKE	AC	M05	M06	01/04/2018
51.176-5	WILSON RIBEIRO DE MOURA	AC	N11	N12	23/04/2018

Tabela 04 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.267-7	OTAVIO CESAR CARNEIRO NOVAES	TC	P02	P03	25/04/2018
50.254-5	RACHEL SANTOS TEIXEIRA	TC	P02	P03	18/04/2018
50.679-6	WILMAR KLEEMANN	TC	P06	P07	06/04/2018

Nível imediatamente superior

Tabela 05 - Cargo de Analista de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.425-0	ROGÉRIO OLIVEIRA DE SOUZA	AC	M13	N01	23/04/2018

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

### EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 15/2017

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21;

**CONTRATADA:** DALCON ENGENHARIA LTDA., CNPJ/MF N.º 77.385.110/0001-43. Acórdão n.º 472/2018 - STP, Protocolo n.º 900026/17.

**OBJETO:** Adita-se o objeto do Contrato n.º 15/2017, acrescentando-lhe quantitativamente mais 2 (duas) campanhas de campo, totalizando 12 (doze) campanhas, ante as 10 (dez) inicialmente previstas. Nos termos do item 3.6 do Contrato n.º 15/2017, o prazo de execução dos serviços será prorrogado por mais 90

(noventa) dias, passando de 120 (cento e vinte) para 210 (duzentos e dez) dias, vencendo em 21/05/2018. Nos termos do item 11.1 do Contrato n.º 15/2017, o prazo de vigência do contrato será prorrogado por mais 90 (noventa) dias, passando de 180 (cento e oitenta) para 270 (duzentos e setenta) dias, vencendo em 20/07/2018.

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** O valor das despesas para o pagamento do presente aditivo correrá à conta da dotação orçamentária 33.90.39.05 – Serviços Técnicos Profissionais, do Orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, consoante FIR n.º 10/2018/TCE.

**VALOR:** O valor do presente aditivo é de R\$ 40.900,00 (quarenta mil e novecentos reais), alterando o valor do contrato de R\$ 204.500,00 (duzentos e quatro mil e quinhentos reais) para R\$ 245.400,00 (duzentos e quarenta e cinco mil e quatrocentos reais), o que representa um aumento de 20% (vinte por cento), decorrentes do aumento de mais duas campanhas conforme item 1.1 da Cláusula Primeira.

**DATA DA ASSINATURA:** 20 de março de 2018.

Permanecem inalteradas as demais Cláusulas convencionadas no Contrato n.º 15/2017.

### EXTRATO DO CONTRATO N.º 03/2018

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21

**CONTRATADA:** JEXPERTS TECNOLOGIA S.A. – CNPJ 05.231.453/0001-42

**ACÓRDÃO** n.º 224/2018 - STP, Protocolo n.º 844622/17 – Inexigibilidade n.º 01/2018.

**OBJETO:** O objeto do presente contrato é a prestação de serviços de Suporte técnico on-line, por e-mail e sistema de acompanhamento de chamados, manutenção corretiva, atualização de versão ao usuário da Plataforma Channel do Tribunal de Contas do Paraná.

**VALOR DO CONTRATO:** O valor referente ao suporte técnico, manutenção corretiva e evolutiva para licenças ilimitadas, acrescidas do Acordo de Níveis de Serviço – SLA, é de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos e reais), a serem pagos mensalmente, totalizando R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais) para o período de 12 (doze) meses, o total do contrato.

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** As despesas decorrentes deste contrato correrão à conta da dotação orçamentária 33.90.39.08 – Manutenção de Software, do Orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme FIR N.º 93/2017, da Diretoria de Finanças – DF/TCE, constante dos autos desta contratação.

**VIGÊNCIA:** A vigência do contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir de 09 de fevereiro de 2018, com possibilidade de prorrogação por até 60 (sessenta) meses, nos termos do art. 103, inciso II da Lei Estadual 15.608/2007.

**DATA DE ASSINATURA:** 12 de março de 2018.

### EXTRATO DO CONTRATO N.º 06/2018

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21

**CONTRATADA:** EDITORA FÓRUM LTDA. – CNPJ 41.769.803/0001-92.

Acórdão n.º 70/2018 - STP, Protocolo n.º 280877/17 – Inexigibilidade n.º 02/2018.

**OBJETO:** O presente Contrato tem por objeto a assinatura da Coleção Digital Fórum Jacoby de Direito Público da Editora Fórum. Na qual está inclusa: 13 (treze) livros de autoria do Professor Jorge Ulisses Jacoby, com acessos on-line simultâneos e permanentes ilimitados; um bônus em livros, correspondente a 10% do valor do contrato, a ser escolhido pelo TCE/PR; e suporte para utilização da Biblioteca Digital (BID).

**VALOR DO CONTRATO:** O valor total da presente contratação é de R\$ 8.882,00 (oito mil oitocentos e oitenta e dois reais), referente a assinatura Coleção Digital Fórum Jacoby de Direito Público.

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** As despesas decorrentes deste Contrato correrão à conta da dotação orçamentária 33.90.39.01 – Assinatura de Periódicos e Anuidades do Orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme FIR N.º 88/2017, da Diretoria de Finanças – DF/TCE, constante dos autos desta contratação.

**VIGÊNCIA:** O presente Contrato terá vigência de 12 (doze) meses contados a partir da data de sua publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, podendo ser prorrogado, nos termos do art. 103, inciso II da Lei Estadual 15.608/2007.

**DATA DE ASSINATURA:** 09 de março de 2018.

### EXTRATO DO CONTRATO N.º 08/2018

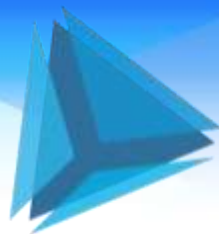
**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21

**CONTRATADA:** DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. – CNPJ 79.193.363/0001-40.

Acórdão n.º 565/2018 - STP, Protocolo n.º 845890/17 – Inexigibilidade n.º 03/2018.

**OBJETO:** O presente contrato tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de suporte técnico e manutenção dos programas de computador META4 Peoplesoft 8.1 – SP2 – Build: B8.01sp2, com a aplicação de Service Packs e Hot Fix, fornecimento de atualizações (releases) e o fornecimento de novas versões, visando manter a continuidade de operação.

**VALOR DO CONTRATO:** O CONTRATANTE pagará à CONTRATADA pelos serviços de Suporte Técnico, Manutenção Preventiva e Manutenção Corretiva, o valor mensal de R\$ 3.878,26 (três mil oitocentos e setenta e oito reais e vinte e seis centavos). O CONTRATANTE pagará à CONTRATADA o valor-hora empregado no desenvolvimento da ferramenta, a título de manutenção evolutiva, de R\$ 109,87 (cento e nove reais e oitenta e sete centavos). Considerando o contido no item anterior e o quantitativo máximo de horas previsto no item 5.3, o valor total estimado da presente contratação é



de R\$ 885.437,80 (oitocentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e sete reais e oitenta centavos), para o período de 30 (trinta) meses.

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** As despesas decorrentes deste contrato correrão à conta da dotação orçamentária 33.90.39.08 – Manutenção de Software, do Orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme FIR N.º 95/2017, da Diretoria de Finanças – DF/TCE, constante dos autos desta contratação.

**VIGÊNCIA:** A vigência do contrato será de 30 (trinta) meses, contados a partir de sua assinatura, com possibilidade de prorrogação por até 60 (sessenta) meses, nos termos do art. 103, inciso II da Lei Estadual 15.608/2007.

**DATA DE ASSINATURA:** 21 de março de 2018.

## COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

### Tribunal Pleno

**Conselheiro Presidente**

- José Durval Mattos do Amaral

**Conselheiro Vice Presidente**

- Nestor Baptista

**Conselheiro Corregedor-Geral**

- Fabio de Souza Camargo

**Conselheiros**

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

**Auditores**

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

**Secretária do Tribunal Pleno**

- Maria Estephania Domenici

### Primeira Câmara

**Conselheiro Presidente do Colegiado**

- Nestor Baptista

**Conselheiros**

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

**Auditores**

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

**Secretária da Primeira Câmara**

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

### Segunda Câmara

**Conselheiro Presidente do Colegiado**

- Artagão de Mattos Leão

**Conselheiros**

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

**Auditores**

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania

**Secretária da Segunda Câmara**

- Vera Lucia Amaro

### Corregedoria-Geral

**Conselheiro Corregedor-Geral**

- Fabio de Souza Camargo

**Assessor Jurídico**

- Ivana Maria Pierin Furiati

**Ouvidor de Contas**

- Ederson Patrick Severo Machado

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

**Procurador Geral**

- Flávio de Azambuja Berti

**Procuradores**

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski

- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

**Secretário-Geral**

- Paulo Roberto Marques Fernandes

### Diretores de Gabinete

**Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista**

- Wilson de Lima Junior

**Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão**

- Luciano Crotti

**Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães**

- Davi Gemael de Alencar Lima

**Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha**

- Daniele Carriel Stradiotto

**Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral**

- Inativo

**Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo**

- Marcelo João de Souza Pinto

**Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares**

- Cinthya Pedron Caciatori

### Inspetorias de Controle Externo

**1ª Inspeção de Controle Externo**

- Luciane Maria Gonçalves Franco

**2ª Inspeção de Controle Externo**

- Emerson Ademar Gimenes

**3ª Inspeção de Controle Externo**

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

**4ª Inspeção de Controle Externo**

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

**5ª Inspeção de Controle Externo**

- Inativa

**6ª Inspeção de Controle Externo**

- Regina Cristina Braz

**7ª Inspeção de Controle Externo**

- Marcio José Assumpção

### Administrativo

**Diretora-Geral**

- Celia Cristina Arruda

**Coordenador-Geral de Fiscalização**

- Mauro Munhoz

**Diretora de Gabinete da Presidência**

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

**Diretor Administrativo**

- Ivano Rangel de Oliveira

**Diretora da Escola de Gestão Pública**

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

**Diretor de Comunicação Social**

- Nilson Pohl

**Diretora de Finanças**

- Miriam de Oliveira Gil

**Diretor de Gestão de Pessoas**

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

**Diretor de Planejamento**

- Alexandre Faila Coelho

**Diretor Jurídico**

- Edison Meira Costa

**Diretora de Protocolo**

- Cleuza Bais Leal

**Diretora de Tecnologia da Informação**

- Ângela Beatriz Bot

**Controladoria Interna**

- Ely Celia Corbari

**Coordenador de Execuções**

- Marcelo Lopes

**Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal**

- Agnaldo Gomes dos Santos

**Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas**

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

**Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos**

- João Halberto Balduino Maciel

**Coordenador de Fiscalização Estadual**

- Mauro Munhoz

**Coordenador de Fiscalização Municipal**

- Guilherme Vieira

**Coordenador de Fiscalizações Específicas**

- Vitor Hugo Steinke

**Coordenador de Informações Estratégicas**

- Reginaldo Bitelo